Maria Valentina de Moraes
Mônia Clarissa Hennig Leal
Rosana Helena Maas
(Organizadoras)

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ABERTA

DESAFIOS À PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E DAS FUTURAS GERAÇÕES NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR MULTINÍVEL



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Maria Valentina de Moraes
Mônia Clarissa Hennig Leal
Rosana Helena Maas
(Organizadoras)

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ABERTA

Desafios à Proteção de Grupos Vulneráveis e das Futuras Gerações na Perspectiva do Constitucionalismo Transformador Multinível

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Editora Ilustração
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

J95 Jurisdição constitucional aberta [recurso eletrônico] : desafios à proteção de grupos vulneráveis e das futuras gerações na perspectiva do constitucionalismo transformador multinível / organizadores: Maria Valentina de Moraes, Mônia Clarissa Hennig Leal, Rosana Helena Maas. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
320 p.

ISBN 978-65-6135-346-5
DOI 10.46550/978-65-6135-346-5

1. Direitos humanos. 2. Democracia. I. Moraes, Maria Valentina de (org.). II. Leal, Mônia Clarissa Hennig (org.). III. Maas, Rosana Helena (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Dr. Adair Adams	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UCB, Brasília, DF, Brasil
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rafael Vieira de Mello Lopes	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

Capítulo 1 - A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES: A RESOLUÇÃO 2/26 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA 11
Rafael Kroth Andrade

Capítulo 2 - A DEMOCRACIA ENQUANTO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES 33
Faena Gall Gófas Meneghetti
Lidiane Brum da Fonseca

Capítulo 3 - A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA SOB O PARÂMETRO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE IDH: OBJETOS DE TUTELA E PROTEÇÃO DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE 49
Adélia Marilene Emmel
Glênio Quintana

Capítulo 4 - A PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA COMO DIMENSÃO DO DIREITO AO CUIDADO: DIREITOS TERRITORIAIS, PROTEÇÃO AMBIENTAL E DEVER ESTATAL 67
Amalia Lopes Soares
André Inácio Silva Lopes

Capítulo 5 - A PROTEÇÃO INTERGERACIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007) 83
Bárbara Santiago de Lima
Mônia Clarissa Hennig Leal

Capítulo 6 - A PROTEÇÃO JURISDICIONAL DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ APÓS A EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO: DADOS DO 20º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 99

Fernando Roberto Schnorr Alves
Leticia da Silva

Capítulo 7 - A RELAÇÃO DO DIREITO AO CUIDADO NOS CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS SUBMETIDOS À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESPECTROS A PARTIR DA OC-31/2025 121

Luana Soares
Rosana Helena Maas

Capítulo 8 - CONSUMO SUSTENTÁVEL E JUSTIÇA INTERGERACIONAL: A DIRETIVA (UE) 2024/825 COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE TRANSIÇÃO ECOLÓGICA 147

Julia Reinicke Job
Mônia Clarissa Hennig Leal

Capítulo 9 - CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS: EM QUE MEDIDA O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO EXECUTA AS DETERMINAÇÕES DA CORTE IDH? 163

Luana Soares
Maria Valentina de Moraes

Capítulo 10 - DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL: O PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023 À LUZ DOS STANDARDS INTERAMERICANOS DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO 191

Dérique Soares Crestane

Capítulo 11 - DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERGERACIONAL: AS CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS FUTURAS GERAÇÕES 215

Rutieli Rabuske da Silva
Thayná Garcia Machado

Capítulo 12 - JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E TECNOLOGIAS INTEROPERÁVEIS: APOIO À DECISÃO JUDICIAL E SUSTENTABILIDADE DO SUS À LUZ DO TEMA 1.234 235
Anderson Carlos Bosa
Larissa Alchieri de Moraes

Capítulo 13 - O CASO RAMOS DURAND E OUTROS VS. PERU E A EVOLUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 253
Maira Carolina Petry
Nathália de Castro Hernandez

Capítulo 14 - O DIREITO AO CUIDADO E OS DESAFIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO MEIO RURAL 269
Jaíne Y Castro
Rosana Helena Maas

Capítulo 15 - PROTEÇÃO DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA DA GUATEMALA: A DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E A RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NA AMÉRICA LATINA 287
Eliziane Fardin de Vargas
Maria Valentina de Moraes

Capítulo 16 - VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO, PROTEÇÃO INTERNACIONAL E DEVIDA DILIGÊNCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE DA EXPANSÃO DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA LEI MODELO INTERAMERICANA DA OEA 303
Eliziane Fardin de Vargas
Rutieli Rabuske da Silva

Capítulo 1

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES: A RESOLUÇÃO 2/26 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA[1]

Rafael Kroth Andrade[2]

1 Introdução

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou, em 28 de abril de 2026, a Resolução 2/26, reconhecendo que decisões sobre receitas, orçamento, gasto, endividamento

1 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

2 Advogado. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pela Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS. Formado em Gestão Pública (UniCesumar). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificado pelo CNPq. E-mail: rafael_akroth@hotmail.com.

e sustentabilidade fiscal impactam diretamente os direitos humanos. No âmbito tributário, recomenda que a carga recaia proporcionalmente sobre quem possui maior capacidade contributiva, enquanto o voto dissidente de Edgar Stuardo Ralón Orellana aponta a ausência de sua dimensão limitadora, relacionada à vedação ao confisco e à proteção da propriedade. Além disso, a Resolução determina que o endividamento não transfira cargas injustas às futuras gerações e que os recursos climáticos observem a justiça ambiental e intergeracional, suscitando uma terceira dimensão do debate: a projeção temporal da capacidade contributiva.

Dito isso, o presente artigo científico pretende responder à seguinte problemática: a capacidade contributiva, lida à luz da Resolução 2/26 e da Constituição Federal de 1988, comporta um dever intergeracional, capaz de vincular a política fiscal do presente a um dever de não transferir cargas tributárias e financeiras injustas às gerações futuras?

Partindo-se da premissa de que o princípio apresenta três faces articuladas — fundamento da imposição, limite da imposição e projeção intergeracional —, a hipótese que se pretende demonstrar é a de que a capacidade contributiva comporta um dever dessa natureza. Ele vincula, sobretudo, o legislador fiscal e orçamentário, impedindo-o de financiar o presente mediante endividamento ou renúncias de receita que desloquem a carga para gerações que ainda não detêm capacidade econômica nem representação política, sem, contudo, autorizar que a sustentabilidade fiscal seja invocada como pretexto para medidas regressivas que atinjam o mínimo existencial das gerações atuais.

Logo, para responder o problema de pesquisa de forma satisfatória, busca-se, de forma geral, investigar se e de que modo a capacidade contributiva, interpretada à luz da Resolução 2/26 da CIDH e da CRFB/1988, projeta-se sobre as gerações futuras. Para isso, o desenvolvimento do presente artigo se dará mediante três seções, que correspondem aos objetivos específicos, quais sejam: (i) analisar a capacidade contributiva na ordem constitucional brasileira e a sua influência na concretização de direitos humanos; (ii) examinar a capacidade contributiva na garantia do mínimo existencial sob o viés da Resolução 2/26 da CIDH; e (iii) investigar a dimensão intergeracional da capacidade contributiva.

Para responder a presente problemática, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de premissas gerais acerca da capacidade contributiva para, ao final, chegar a uma conclusão específica acerca da sua projeção intergeracional. O método de procedimento é o analítico, com

as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da literatura acadêmica, da Resolução 2/26 da CIDH, da legislação pertinente e de julgados do Supremo Tribunal Federal.

A presente pesquisa se justifica socialmente, na medida em que as escolhas fiscais do presente, notadamente o endividamento público e a concessão de benefícios fiscais, comprometem a capacidade do Estado de financiar direitos sociais no futuro, encargo que, em um país desigual como o Brasil, tende a recair sobre as camadas mais vulneráveis da população. No âmbito acadêmico, a pesquisa se mostra relevante, na medida em que a Resolução 2/26 é documento recente e ainda pouco explorado pela doutrina brasileira, ao passo que a literatura nacional sobre a proteção das futuras gerações concentra-se quase exclusivamente na matéria ambiental, deixando subexplorada a dimensão fiscal-financeira.

2 A capacidade contributiva na ordem constitucional brasileira e a concretização dos direitos humanos

De prelúdio, a capacidade contributiva é tradicionalmente compreendida como subprincípio da igualdade, ou seja, como o critério pelo qual a igualdade é aplicada na cobrança dos tributos (Hack; Ferraz, 2007, p. 212). Prevalece a ideia de que, quem pode mais, paga mais e quem pode menos, paga menos ou não paga, repartindo-se o ônus da manutenção do Estado conforme o impacto que o tributo produz na aptidão de cada um para contribuir, e não em partes aritmeticamente iguais (Hack; Ferraz, 2007, p. 213). Não por acaso, há quem a qualifique como, talvez, o princípio mais importante do sistema tributário brasileiro (Zilveti, 2025, p. 335).

Nesse sentido, Humberto Ávila (2009, p. 89), ao idealizar o modelo de igualdade particular, sustenta que a situação relacional entre o fato gerador e o contribuinte possui relevância à luz da capacidade contributiva deste, visando alcançar a igualdade material, mesmo que isso gere medidas desiguais. Assim, explicita que "o contribuinte deve ser tratado de modo diferente na medida em que ele se diferencia dos demais, isto é, de acordo com as características particulares que dizem respeito a ele (capacidade contributiva) e ao seu caso (dimensão real do fato)" (Ávila, 2009, p. 89). Neste diapasão, o princípio da capacidade contributiva concretiza a efetivação da justiça social, a partir de um caso concreto (Caliendo, 2022, p. 97).

O texto do art. 145, § 1º, da CRFB/1988 determina que os impostos sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Graduar significa, necessariamente, tratar de forma desigual, de modo que contribuintes com maior capacidade econômica suportarão impostos mais gravosos, e os de menor capacidade, impostos menos gravosos (Folloni, 2019, p. 479). Daí decorre que a capacidade contributiva opera como restrição ao poder de tributar, e não como ampliação, pois exclui alternativas que o legislador teria na sua ausência, como impostos proporcionais ou mesmo regressivos (Folloni, 2019, p. 480). Nada obstante, o princípio não gera, por si só, a obrigação tributária, dependendo da mediação legislativa para se concretizar (Leão, 2020, p. 328), o que, desde logo, indica que o seu principal destinatário é o legislador.

Essa leitura permite identificar a primeira face do princípio, aqui denominada fundamentadora, pela qual a capacidade contributiva legitima a exigência de maior contribuição de quem revela maior riqueza e confere conteúdo material ao dever de contribuir para o financiamento das tarefas estatais. Veja-se que Folloni (2019) examina a capacidade contributiva justamente a partir da categoria do dever fundamental, perspectiva que encontra eco no próprio Sistema Interamericano, uma vez que a Resolução 2/26 resgata, em seus considerandos, o reconhecimento expresso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do dever de pagar tributos para a manutenção dos serviços públicos (CIDH, 2026, p. 8).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) caminhou na direção de ampliar o alcance do princípio. Se a Corte restringiu, no RE 153.771, a progressividade fundada na capacidade contributiva aos impostos de caráter pessoal, no RE 562.045, ao admitir a progressividade do ITCMD, assentou que todos os impostos estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, mesmo os que não tenham caráter pessoal (Cavalcanti; Pompeu; Siqueira, 2024, p. 264), entendimento reiterado no sentido de que a capacidade contributiva se aplica a todos os tributos do sistema (Zilveti, 2025, p. 345). A questão ganha relevo diante da Reforma Tributária, haja vista que a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) não é imposto e, portanto, não está abrangida pela literalidade do art. 145, § 1º. Ainda assim, o art. 195, § 9º, da CRFB/1988 autoriza a diferenciação de alíquotas e bases de cálculo das contribuições sociais em razão da atividade econômica e do porte da empresa, o que revela a presença da lógica da capacidade contributiva também nessa espécie tributária, como reconheceu

o STF ao validar a majoração da Cofins para instituições financeiras no RE 656.089 (Tema 515).

A segunda face do princípio, por sua vez, é a limitadora. Importa distinguir capacidade econômica de capacidade contributiva, já que nem toda manifestação de riqueza revela aptidão para contribuir, pois não há capacidade contributiva quando a capacidade econômica é insuficiente para suportar o mínimo existencial do cidadão, tampouco quando a tributação é confiscatória (Nascimento, 2023, p. 311). Nesse sentido, a doutrina costuma contrapor a capacidade contributiva objetiva ou absoluta, relativa à escolha pelo legislador de fatos signos presuntivos de riqueza, a subjetiva ou relativa, que se reporta ao sujeito individualmente considerado (Hack; Ferraz, 2007, p. 213). A Constituição acolhe as duas dimensões, sendo que, na objetiva, trata-se de regra que veda a tributação de eventos não reveladores de riqueza e, na subjetiva, de princípio que impõe a preservação do mínimo existencial, a vedação ao confisco e a adequação do encargo à capacidade econômica do contribuinte (Albuquerque, 2022, p. 411-414). No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres (2009) concebe o mínimo existencial como esfera protegida contra a incidência tributária, núcleo que o Estado deve preservar antes de qualquer exigência fiscal.

A CRFB/1988 positivou expressamente essa fronteira material no art. 150, IV, ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco. O STF tem conferido densidade ao dispositivo, estendendo-o, inclusive, às sanções tributárias, como se verificou na ADI 551, em que se reconheceu o caráter confiscatório de multas fixadas em patamares desproporcionais ao valor do tributo, e, mais recentemente, no Tema 863 da repercussão geral, relativo aos limites da multa qualificada. Diga-se, por oportuno, que a vedação ao confisco e a proteção do mínimo existencial demarcam, ambas, o ponto a partir do qual a exigência fiscal deixa de concretizar a capacidade contributiva e passa a negá-la.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional 132/2023[3], foram introduzidos novos princípios constitucionais ao Sistema Tributário Nacional (Paulsen, 2024, p. 31), ao passo que o art. 145, § 3º, passou a determinar a observância dos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, enquanto o § 4º impôs que as alterações na legislação tributária busquem atenuar efeitos regressivos. A respeito da justiça tributária, a premissa perseguida está atrelada à ideia de equidade na distribuição da carga tributária, visando,

3 Emenda que alterou o Sistema Tributário Nacional, instituindo a chamada Reforma Tributária.

por conseguinte, observar a capacidade contributiva subjetiva das pessoas, ao passo que se respeitará o mínimo existencial (Alexandre; Arruda, 2024, p. 25).

A positivação da justiça tributária, ademais, revela um dever proativo do legislador de concretizá-la, impondo que a igualdade e a capacidade contributiva atuem de forma mais intensa (Ludwig, 2025, p. 114-115).

Para os fins deste estudo, evidencia-se que, em que pese já existisse previsão de proteção ambiental no art. 170, inciso VI, da CRFB/1988, como princípio geral da ordem econômica, com a reforma tributária, a defesa do meio ambiente passou a ser também um princípio geral do Sistema Tributário Nacional (Alexandre; Arruda, 2024, p. 29). Portanto, a partir da inclusão do princípio de defesa do meio ambiente, toda a legislação tributária passará a se orientar pela sustentabilidade ambiental (Paulsen, 2024, p. 31), ao passo que, na lição de Schoueri (2024, p. 404), "a justiça social e a dignidade humana (fins) se hão de construir a partir do respeito ao meio ambiente". A doutrina já sustentava a aplicação da capacidade contributiva à tributação ambientalmente orientada, ainda que de forma diversa daquela adotada na tributação com finalidade fiscal (Hack; Ferraz, 2007, p. 229), mas a reforma deu um passo adiante, ao conectar textualmente o sistema tributário à proteção que o art. 225 assegura às presentes e futuras gerações, ponto que será retomado na quarta seção.

Resta, por fim, situar a capacidade contributiva no plano dos direitos humanos, uma vez que a tributação é o principal meio de financiamento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), cuja realização progressiva o art. 26 da CADH impõe aos Estados, considerando a mobilização do máximo dos recursos disponíveis, como recorda a própria Resolução 2/26 em seus considerandos (CIDH, 2026, p. 8). Ao mesmo tempo, a tributação constitui intervenção estatal sobre a propriedade e a liberdade dos contribuintes, protegidas pelos arts. 21 e 24 da Convenção. No ordenamento brasileiro, essa dupla relação ganha força normativa porque, desde o RE 466.343, o STF reconhece *status* supralegal aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, o que submete a legislação tributária infraconstitucional ao controle de convencionalidade. Esse controle, contudo, deve respeitar a margem de apreciação dos Estados, que a Resolução expressamente reconhece ao afirmar que não pretende prescrever modelo econômico ou tributário específico (CIDH, 2026, p. 10), e que o voto dissidente reforça ao insistir no caráter subsidiário do Sistema Interamericano.

Verifica-se, portanto, que a capacidade contributiva é, simultaneamente, critério de financiamento dos direitos e garantia de direitos do próprio contribuinte, consoante artigo 145, §§ 1º, 3º e 4º da CRFB/88 (Brasil, 1988). Realizadas ponderações acerca da capacidade contributiva na ordem constitucional brasileira, cumpre analisar, a partir disso, como a Resolução 2/26 e o voto dissidente tratam essas faces.

3 Capacidade contributiva e o mínimo existencial sob o viés da resolução 2/26 da CIDH

Inicialmente, cumpre situar a capacidade contributiva no desenho geral da Resolução 2/26, cuja parte resolutiva se inicia com princípios gerais orientados à arrecadação para a garantia de direitos, como a progressividade, a mobilização do máximo dos recursos disponíveis e a proteção reforçada dos níveis mínimos essenciais dos DESCA, inclusive em contextos de crise. É nesse contexto que o numeral 2.1 menciona a capacidade contributiva, vinculando-a à progressividade, à redução da pobreza e à distribuição equitativa da renda (CIDH, 2026, numerais 1.6 a 1.10 e 2.1).

A face fundamentadora é nítida. A carga tributária deve recair proporcionalmente sobre quem detém maior capacidade contributiva, com o reforço, quando cabível, dos tributos diretos sobre a renda, o patrimônio e os ganhos de capital, ao passo que o sistema deve ser periodicamente avaliado em seu conjunto, considerando a incidência de tributos diretos e indiretos sobre os diferentes níveis de renda (CIDH, 2026, numerais 2.1 e 2.2).

Nada obstante, seria impreciso afirmar que a parte resolutiva ignora por completo a face limitadora. O mesmo numeral 2.1 determina que a imposição respeite os princípios da legalidade e da proporcionalidade e evite cargas que comprometam o gozo de condições básicas de vida, ao passo que os numerais 1.3 e 2.8 exigem que as medidas tributárias sancionatórias observem a legalidade, o devido processo, a previsibilidade normativa e a proporcionalidade das sanções (CIDH, 2026, numerais 1.3, 2.1 e 2.8). O limite existe, mas é recortado de modo específico, pois protege as condições básicas de vida de quem tem menos e a regularidade do procedimento sancionador, sem alcançar a proteção patrimonial de quem tem mais contra a imposição excessiva.

É precisamente nesse recorte que incide a crítica do voto dissidente. O Comissário Ralón Orellana sustenta que a não confiscatoriedade decorre

da proteção da propriedade assegurada pelo art. 21 da CADH e registra que diversas ordens constitucionais da região a positivam expressamente, dentre elas as do Brasil, da Argentina, da Colômbia, da Guatemala, do Paraguai e do Peru (CIDH, 2026, voto dissidente, §§ 17-23). Na sequência, afirma que a capacidade contributiva é, a um só tempo, fundamento e limite da tributação, e que a Resolução, ao subordinar o princípio à distribuição equitativa da renda, teria acolhido apenas metade do conceito (CIDH, 2026, voto dissidente, §§ 24-28). A objeção encontra respaldo na doutrina tributária, para a qual a capacidade econômica insuficiente ou a tributação confiscatória afastam a própria existência de capacidade contributiva (Nascimento, 2023, p. 311).

Por outro lado, a assimetria apontada pelo voto admite leitura menos severa. A Resolução não se propõe a ser um estatuto do contribuinte, mas sim um instrumento de orientação das políticas fiscais para a garantia de direitos, em uma região na qual, segundo dados da CEPAL citados pelo próprio documento, 25,1% da população se encontrava em situação de pobreza em 2024, enquanto o décimo mais rico concentrava um terço da renda nacional (CIDH, 2026, p. 5). Nesse contexto, a ênfase na face fundamentadora pode ser compreendida como opção metodológica, destinada a evitar que a vedação ao confisco seja invocada contra reformas progressivas, risco que o próprio voto dissidente parece antever (CIDH, 2026, voto dissidente, § 21). A omissão, contudo, não é isenta de consequências, pois um princípio apresentado apenas como critério de exigência perde a função de garantia que justifica a sua inserção no campo dos direitos humanos.

Dito isto, a ordem constitucional brasileira oferece uma síntese mais equilibrada. Aquilo que o voto dissidente precisa extrair do art. 21 da CADH, por via interpretativa, já se encontra positivado no art. 150, IV, da CRFB/1988, e aquilo que a parte resolutiva afirma no numeral 2.1 corresponde à dimensão subjetiva do art. 145, § 1º, que impõe a preservação do mínimo existencial e a adequação do encargo à capacidade econômica do contribuinte (Albuquerque, 2022, p. 411-414). O ponto de convergência entre as duas leituras é o mínimo existencial, que exerce dupla função, uma vez que, na face limitadora, demarca a fronteira abaixo da qual não há capacidade contributiva a tributar e, na face fundamentadora, indica a prioridade de aplicação dos recursos arrecadados, que a Resolução submete a proteção reforçada (CIDH, 2026, numerais 1.10 e 3.6).

O mínimo existencial é, assim, aquilo que não se pode tributar e aquilo que se deve financiar. Tal dupla função encontra correspondência nas figuras da proibição de excesso e da proibição de proteção insuficiente, as quais, decorrentes do princípio da proporcionalidade, controlam o dever de proteção estatal tanto naquilo que ultrapassa quanto naquilo que fica aquém do constitucionalmente exigido (Leal; Maas, 2022, p. 424-425), de modo que a vedação ao confisco opera como proibição de excesso, ao passo que a garantia do mínimo existencial opera como proibição de proteção insuficiente.

A tributação sobre o consumo testa essa convergência com especial intensidade. A literatura econômica é praticamente unânime no sentido de que os tributos indiretos tendem a ser regressivos, porque as famílias de menor renda destinam ao consumo parcela maior do que auferem, razão pela qual a tributação sobre o consumo se aproxima de uma tributação inversamente progressiva em relação à renda (Kopsidas; Maska, 2024, p. 1529). Outrossim, os países com maior dependência de tributos indiretos, como os nórdicos, costumam compensar a regressividade com medidas focalizadas de proteção social (Kopsidas; Maska, 2024, p. 1532), de modo que a correção não precisa estar no tributo, podendo estar na destinação ou na devolução do que foi arrecadado. A Resolução incorpora essa constatação ao recomendar que os Estados revisem periodicamente a tributação indireta e adotem medidas para evitar efeitos desproporcionais sobre as pessoas de menor renda, dentre as quais reduções, isenções ou alíquotas diferenciadas para bens e serviços essenciais e devoluções focalizadas de tributos (CIDH, 2026, numeral 2.3).

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a CBS, instituídos pela EC 132/2023 e regulamentados pela Lei Complementar 214/2025, respondem a essa recomendação com os dois instrumentos nela mencionados. De um lado, permanecem mecanismos que atuam sobre o objeto, como a Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquota zero (art. 8º da EC 132/2023 e art. 125 da LC 214/2025), e a redução de 60% das alíquotas para bens e serviços como saúde, educação, medicamentos e alimentos (art. 128 e seguintes da LC 214/2025). De outro, e aqui reside a verdadeira inovação, surge um mecanismo que atua sobre o sujeito, qual seja, a devolução personalizada do IBS e da CBS, prevista no art. 156-A, § 5º, VIII, da CRFB/1988, com o declarado objetivo de reduzir as desigualdades de renda, e tornar obrigatória no fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda (art. 156-A, § 13).

A LC 214/2025 disciplinou o *cashback* nos arts. 112 a 124, destinando-o às famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo (art. 113), com devolução de 100% da CBS e 20% do IBS sobre gás de cozinha, energia elétrica, água, esgoto, gás canalizado e telecomunicações, e de 20% de ambos nos demais casos, podendo cada ente fixar percentuais superiores (art. 118) (Brasil, 2025).

A relevância desse desenho para a presente pesquisa é considerável, na medida em que,antes da reforma, Albuquerque (2022, p. 427) já sustentava a inconstitucionalidade da alíquota uniforme, mas ressalvava que, se a tecnologia permitisse, com segurança, a devolução de valores aos mais pobres, a capacidade contributiva do consumidor ficaria preservada. O *cashback* é precisamente essa ressalva convertida em direito positivo e funciona como a cláusula de retorno à igualdade exigida por Ribeiro (2022, p. 376) para legitimar técnicas de padronização. Vale dizer, a capacidade contributiva deixa de ser presumida a partir da essencialidade do bem e passa a ser aferida a partir da renda de quem consome, concentrando o benefício em quem não possui capacidade contributiva e preservando, por conseguinte, o mínimo existencial, cuja insuficiência afasta a própria existência de capacidade contributiva (Nascimento, 2023, p. 311).

Nada obstante, o mecanismo possui limites de alcance, já que o corte de elegibilidade e a exigência de CPF na nota deixam desprotegidas famílias pobres acima da linha de corte e parcela relevante do consumo informal, em um país com quase um quarto da população em situação de pobreza monetária (Cavalcanti; Pompeu; Siqueira, 2024, p. 263). Ainda assim, verifica-se que o ordenamento brasileiro já dispõe de instrumento de proteção do mínimo existencial na tributação indireta compatível com o padrão interamericano.

Verifica-se, portanto, que a Resolução 2/26 e o voto dissidente divergem quanto à extensão da face limitadora, mas convergem quanto ao mínimo existencial, que a ordem constitucional brasileira protege tanto pela vedação ao confisco quanto pela dimensão subjetiva da capacidade contributiva. Ambas as faces, contudo, examinam o contribuinte do presente. Realizadas ponderações acerca do mínimo existencial, cumpre investigar, a partir disso, se a capacidade contributiva comporta também uma dimensão temporal, capaz de alcançar quem ainda não integra a relação tributária.

4 A dimensão intergeracional da capacidade contributiva

De início, importa observar que a dimensão intergeracional não é estranha à Resolução 2/26. Ao tratar da dívida pública, o documento a reconhece como instrumento legítimo de política fiscal, mas determina que os Estados se abstenham de decisões de endividamento cujas condições ou efeitos limitem, de modo incompatível com os direitos humanos, a capacidade estatal de garanti-los (CIDH, 2026, numeral 4.1). Em seguida, estabelece que a sustentabilidade da dívida não seja avaliada exclusivamente a partir de indicadores macroeconômicos, devendo considerar se as decisões de endividamento: (i) preservam a capacidade de financiar serviços públicos essenciais; (ii) evitam agravar desigualdades estruturais; (iii) evitam transferir cargas injustas às gerações futuras; e (iv) previnem efeitos regressivos ou discriminatórios (CIDH, 2026, numeral 4.2). No campo ambiental, a alocação de recursos para a ação climática deve observar os princípios de justiça ambiental e intergeracional (CIDH, 2026, numeral 6.4).

Veja-se que a dimensão intergeracional constitui, inclusive, ponto de convergência entre a parte resolutiva e o voto dissidente. O Comissário Ralón Orellana, que diverge da Resolução quanto à face limitadora, sustenta que a sustentabilidade fiscal é precondição material dos DESCA, pois sem ela não há capacidade estatal duradoura de garantir direitos, ao passo que o peso crescente do serviço da dívida corrói o espaço fiscal e compromete a equidade entre gerações (CIDH, 2026, voto dissidente, §§ 29-34). Desse modo, maioria e dissidência, que partem de premissas opostas quanto à extensão da capacidade contributiva no presente, coincidem ao reconhecer que as escolhas fiscais de hoje não podem ser feitas à custa de quem virá depois.

A fundamentação teórica dessa preocupação foi desenvolvida, sobretudo, no direito ambiental. Edith Brown Weiss (1989) formulou a teoria da equidade intergeracional a partir da ideia de que cada geração recebe o patrimônio natural e cultural em confiança, na dupla condição de beneficiária e de fiduciária, devendo transmiti-lo às gerações seguintes em condições não inferiores às recebidas, o que se desdobra nos deveres de conservar as opções, a qualidade e o acesso. Hans Jonas (2006), por sua vez, propôs um imperativo de responsabilidade adequado à civilização tecnológica, que impõe agir de modo compatível com a permanência de uma vida autenticamente humana, considerando os efeitos de longo prazo das ações presentes sobre quem ainda não pode reivindicá-los.

Em ambos os casos, o problema central é uma assimetria de poder e de voz. A esse respeito, ressalta-se que nenhuma democracia proporciona, de fato, igualdade de poder político, uma vez que os membros de minorias organizadas possuem, como indivíduos, menos poder que os membros de grupos mais poderosos (Dworkin, 2005, p. 31). Se assim é em relação às minorias do presente, com maior razão o é em relação às gerações futuras, que sequer integram a comunidade política no momento em que são tomadas as decisões cujas consequências suportarão.

A CRFB/1988 incorporou essa matriz no art. 225, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ao passo que a tutela do ambiente, diante do referido dispositivo, possui força normativa vinculante e inafastável (Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 279). Da mesma forma, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais constituem objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, incisos I e III, da CRFB/1988 (Cambi; Porto; Fachin, 2022, p. 242), sendo certo que a solidariedade ali prevista não se restringe aos que vivem no presente. O STF, ao julgar a ADPF 708, reconheceu o Acordo de Paris como tratado de direitos humanos e afirmou o dever de fazer funcionar o Fundo Clima, com a efetiva alocação de seus recursos, o que demonstra que a proteção das futuras gerações já foi traduzida, pela jurisprudência constitucional, em obrigação de natureza financeira. A literatura nacional, contudo, raramente percorre o caminho inverso, isto é, o de examinar se a própria política fiscal, e não apenas a ambiental, está sujeita a deveres intergeracionais.

Esse caminho encontra, hodiernamente, dois fundamentos constitucionais expressos, além do art. 225, sendo que o primeiro é o art. 164-A, incluído pela Emenda Constitucional 109/2021, que impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de conduzir suas políticas fiscais de modo a manter a dívida pública em níveis de sustentabilidade, determinando que a elaboração e a execução de planos e orçamentos reflitam a compatibilidade dos indicadores fiscais com essa sustentabilidade, dever que, em âmbito federal, é concretizado pelo regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar 200/2023 (Brasil, 2023). O segundo é o já mencionado art. 145, § 3º, que, ao elevar a defesa do meio ambiente a princípio do Sistema Tributário Nacional, conecta textualmente a tributação à proteção que o art. 225 dirige às futuras gerações (Brasil, 1988). A solidariedade intergeracional deixou, portanto,

de ser categoria exclusivamente ambiental para alcançar o sistema tributário e o regime da dívida pública.

A ponte entre esses fundamentos e a capacidade contributiva depende de uma premissa que precisa ser enfrentada com rigor, qual seja, a de que o endividamento equivale a uma tributação diferida. A formulação clássica dessa ideia remonta a James Buchanan (1958), que contestou a tese, então dominante, de que a dívida interna não geraria ônus porque a sociedade deveria a si mesma, sustentando que o custo da dívida recai sobre os contribuintes que, no futuro, suportarão os tributos destinados ao seu serviço. A objeção mais conhecida é a da equivalência ricardiana, formulada por Robert Barro (1974), segundo a qual, se às gerações estiverem ligadas por heranças altruístas, os indivíduos poupariam para fazer frente aos tributos futuros, de modo que a escolha entre tributar e endividar-se seria indiferente.

A equivalência, entretanto, depende de pressupostos exigentes, como a existência de transmissões intergeracionais efetivas em todas as famílias, os quais se mostram particularmente irrealistas em sociedades marcadas por extrema concentração, como a brasileira, na qual, em 2021, a metade mais pobre da população detinha menos de 1% da riqueza nacional, enquanto o 1% mais rico concentrava cerca de metade dela (Cavalcanti; Pompeu; Siqueira, 2024, p. 261). Para a maior parte das famílias, portanto, não há herança que neutralize a dívida, ao passo que o ônus do endividamento se transfere, de fato, às gerações seguintes.

O endividamento destinado a financiar despesas correntes do presente equivale a exigir, antecipadamente, contribuição de pessoas que ainda não detém capacidade econômica, que não manifestaram qualquer signo de riqueza e que não participaram da deliberação que as obrigou. Inverte-se, assim, a máxima *no taxation without representation*[4], já que a tributação diferida alcança justamente quem não possui representação no processo político. Em uma perspectiva que integra receita, despesa, orçamento e dívida em um mesmo sistema constitucional financeiro (Torres, 2014), a escolha entre tributar hoje e endividar-se para tributar amanhã deixa de ser decisão técnica neutra e passa a ser, também, uma decisão sobre quem suportará o custo dos direitos.

4 A expressão *no taxation without representation* (nenhuma tributação sem representação) consagrou-se como lema dos colonos norte-americanos contra os tributos instituídos pelo Parlamento britânico. Expressa a ideia de autoconsentimento da tributação, que fundamenta o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CRFB/1988).

De outra banda, a dimensão intergeracional comporta um risco inverso, que não pode ser ignorado, qual seja, o de a sustentabilidade fiscal ser invocada como pretexto para medidas regressivas que sacrificam o mínimo existencial das gerações atuais em nome de gerações futuras abstratas. A própria Resolução se previne contra esse uso, ao exigir que as medidas regressivas sejam excepcionais, temporárias, necessárias, proporcionais, não discriminatórias e respeitosas dos níveis mínimos essenciais (CIDH, 2026, numerais 1.7 e 5.2), ao submeter as medidas de austeridade a justificação estrita (CIDH, 2026, numeral 3.7) e ao determinar que as regras fiscais, inclusive as de estatura constitucional, sejam interpretadas de modo compatível com os direitos humanos e incorporem salvaguardas para o seu financiamento (CIDH, 2026, numerais 1.3 e 3.3). A advertência é reforçada pela evidência empírica, uma vez que um estudo com dados de vinte países da OCDE, ao longo de três décadas, demonstrou que o aumento das alíquotas do IVA se associa à maior generosidade do Estado de bem-estar apenas sob governos de esquerda, sendo que governos de outra orientação tendem a destinar a receita a outras prioridades (Kleider; Ganderson; Limberg, 2025, p. 1 e 10-11). O espaço fiscal preservado para o futuro não se converte, por si só, em direitos, de modo que a dimensão intergeracional somente se legitima quando articulada com a proteção do mínimo existencial do presente.

Nesse viés, o IBS e a CBS oferecem um campo de prova privilegiado para essa articulação, por três razões. A primeira está no próprio desenho da transição, de forma que o IBS passou a incidir de modo experimental em 2026, com alíquota estadual de 0,1% (Paulsen, 2025, p. 473), ao passo que, durante os anos de 2029 a 2032, ocorrerá a transição do ICMS e do ISS para o IBS, via aumento gradual da alíquota do IBS e redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS, culminando na extinção destes em 2033. Paralelamente, a EC 132/2023 instituiu fundos destinados a compensar os titulares de benefícios fiscais do ICMS e a financiar o desenvolvimento regional, com aportes da União que se estendem por cerca de duas décadas (arts. 12 e 13 da EC 132/2023 e art. 159-A da CRFB/1988). O custo de viabilizar a reforma foi, assim, distribuído no tempo e financiado pelo orçamento federal, isto é, pelos contribuintes dos próximos exercícios, opção que não é ilegítima, mas que, sob a perspectiva aqui defendida, exige transparência e avaliação quanto à equidade entre gerações.

A segunda razão está nos regimes diferenciados. O IBS, em respeito à boa prática internacional e ao princípio da neutralidade, diante da previsão expressa do art. 156-A, § 1º, inciso X, da CRFB/1988, não será

objeto de concessão de incentivos ou benefícios fiscais fora das hipóteses constitucionais (Alexandre; Arruda, 2025, p. 104). Ocorre que a própria LC 214/2025 estabeleceu regimes diferenciados e específicos, com reduções de alíquota, enquantoque, como o modelo do IVA dual foi concebido para preservar a arrecadação, cada redução concedida a determinado setor eleva a alíquota de referência suportada pelos demais consumidores. Benefícios concedidos no presente tendem, ademais, a cristalizar-se, comprimindo o espaço fiscal futuro e transferindo o seu custo a contribuintes que não participaram da negociação. A Resolução exige que os benefícios fiscais sejam justificados, transparentes, desprovidos de efeitos regressivos e periodicamente revisados quanto à sua necessidade e eficácia (CIDH, 2026, numeral 2.7), exigência que encontra correspondência na avaliação periódica de custo-benefício dos regimes diferenciados prevista pela própria reforma.

A terceira razão está na função extrafiscal da tributação. A Resolução recomenda que os Estados adotem tributos ambientais e medidas fiscais destinadas a desestimular atividades que agravem a emergência climática, evitando efeitos desproporcionais sobre os consumidores sem alternativas acessíveis (CIDH, 2026, numerais 2.6 e 6.2). A EC 132/2023 caminhou nessa direção ao conferir à União competência para instituir o Imposto Seletivo sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da CRFB/1988). Trata-se de norma tributária indutora, na qual, segundo Martha Toríbio Leão (2015, p. 307):

> […] quando se trata da extrafiscalidade este desejo não é uma simples consequência da imposição tributária, mas sim uma deliberada intenção do legislador, que usa o tributo como mecanismo dessa intervenção, premeditando, dessa forma, os efeitos esperados (e desejados) a partir dessa imposição.

Veja-se que o Imposto Seletivo, ao induzir comportamentos mais saudáveis e ecologicamente responsáveis, dependerá da adoção de práticas de governança pública que incluem análises *ex ante* e *ex post* periódicas, a fim de atingir sua finalidade (Santos; Trentini, 2024, p. 217), exigência que coincide com as avaliações de impacto distributivo e em direitos humanos previstas pela Resolução (CIDH, 2026, numerais 1.5 e 3.10). Os três exemplos confirmam que a dimensão intergeracional não se afere em um tributo isolado, mas no sistema como um todo, tal como a justiça fiscal, que não pode ser alcançada a partir da mudança de um único tributo (Albuquerque, 2022, p. 427).

No que toca à sua estrutura normativa, a presente pesquisa parte da premissa de que os princípios são normas imediatamente finalísticas, cuja aplicação exige uma "avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção" (Ávila, 2019, p. 104), ou, na linha de Alexy (2017, p. 90), mandados de otimização, que ordenam a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Assim, a face intergeracional descreve uma finalidade a ser perseguida, sem, contudo, estipular quais serão os comportamentos necessários para atingi-la, definindo objetivos que devem ser perseguidos de forma ativa pelo Estado e, em particular, pelo Sistema Tributário (Leão, 2024, p. 394). Como as demais, essa face depende de mediação legislativa (Leão, 2020, p. 328) e dirige-se prioritariamente ao legislador fiscal e orçamentário, em consonância com o dever proativo de concretização da justiça tributária (Ludwig, 2025, p. 114-115).

Isso porque é o legislador o primeiro a possuir a tarefa de proteger os direitos fundamentais, sendo que o seu alcance não se restringe a reagir quando já houver violação, cabendo-lhe atuar preventivamente na defesa desses direitos (Leal; Maas, 2022, p. 415 e 420-421), o que se mostra particularmente relevante quando os titulares dos direitos a serem protegidos sequer existem no momento da decisão.

Desse modo, a face intergeracional não autoriza o Poder Judiciário a substituir as escolhas orçamentárias, mas fornece critérios de interpretação do art. 164-A, da CF/88 e das regras fiscais, parâmetro para a revisão de benefícios fiscais e fundamento para exigir transparência quanto à distribuição intertemporal dos custos das políticas públicas. E traz em si o seu próprio limite, pois não pode ser invocada para justificar medidas regressivas que atinjam o mínimo existencial de quem já existe (Brasil, 1988).

5 Conclusão

No presente estudo, buscou-se responder se a capacidade contributiva, lida à luz da Resolução 2/26 da CIDH e da Constituição Federal de 1988, comporta um dever intergeracional, capaz de vincular a política fiscal do presente a um dever de não transferir cargas tributárias e financeiras injustas às gerações futuras. Logo, na primeira seção, restou evidenciado que a ordem constitucional brasileira positiva expressamente

as duas faces tradicionais do princípio, ambas reforçadas pelos princípios da justiça tributária, da atenuação dos efeitos regressivos e da defesa do meio ambiente, introduzidos pela EC 132/2023.

Já na segunda seção, verificou-se que a Resolução 2/26 privilegia a face fundamentadora, mas não ignora inteiramente a limitadora, e que o ordenamento brasileiro oferece síntese mais equilibrada, por já positivar aquilo que o voto dissidente extrai do art. 21 da CADH. O mínimo existencial revelou-se o ponto de convergência entre as duas leituras, sendo que o IBS e a CBS demonstraram que o país já dispõe de instrumentos de proteção compatíveis com o padrão interamericano. Na terceira seção, constatou-se que a dimensão intergeracional é ponto de concordância entre a parte resolutiva e o voto dissidente, e que ela encontra, na ordem brasileira, fundamentos expressos nos arts. 164-A, 145, § 3º, e 225 da CRFB/1988.

Assim, confirma-se a hipótese inicial de que a capacidade contributiva comporta um dever intergeracional, que se soma às faces de fundamento e de limite como vedação ao confisco diferido. Esse dever vincula prioritariamente o legislador fiscal e orçamentário e não autoriza que a sustentabilidade fiscal seja invocada como pretexto para medidas regressivas que atinjam o mínimo existencial das gerações atuais. Em que pese não represente solução para a tensão permanente entre o financiamento dos direitos do presente e a preservação das possibilidades do futuro, a formulação da dimensão intergeracional da capacidade contributiva oferece critério jurídico para que essa tensão seja enfrentada de forma transparente e controlável.

Referências

ALBUQUERQUE, Tiago Luiz de Moura. Alíquota única versus capacidade contributiva: desafios para uma reforma tributária da tributação sobre o consumo no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 52, ano 40, p. 392-436, 3º quadrimestre 2022. DOI: 10.46801/2595-6280.52.16.2022.2232.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Cota. **Reforma tributária**: a nova tributação do consumo no Brasil. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Cota. **Reforma tributária**: EC 132/2023 e LC 214/2025: a nova tributação do consumo do Brasil. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARRO, Robert J. Are government bonds net wealth? **Journal of Political Economy**, v. 82, n. 6, p. 1095-1117, 1974.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023**. Institui regime fiscal sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, julgado em 24 out. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.771/MG**. Relator para o acórdão: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, julgado em 20 nov. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 3 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 562.045/RS**. Relatora para o acórdão: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 6 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 656.089/MG** (Tema 515). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 736.090/SC** (Tema 863). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 3 de out de 2024.

BUCHANAN, James M. **Public principles of public debt**: a defense and restatement. Homewood: Richard D. Irwin, 1958.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022. E-book.

CAVALCANTI, Johnny Wilson Araújo; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Tributação como política para combater as desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 258-281, 2024. DOI: 10.5102/rbpp.v14i3.8592.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Resolución No. 2/26**: políticas fiscales y derechos humanos en las Américas. Adoptada el 28 de abril de 2026. Washington, DC: CIDH, 2026. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=%2Fes%2Fcidh%2Fdecisiones%2Fresoluciones.asp. Acesso em: 6 out. 2026.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOLLONI, André. Capacidade contributiva e dever fundamental. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 42, ano 37, p. 476-499, 2º semestre 2019.

HACK, Érico; FERRAZ, Roberto. O princípio da capacidade contributiva e a tributação ambientalmente orientada. **Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 21, p. 211-232, 2007.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KLEIDER, Hanna; GANDERSON, Joseph; LIMBERG, Julian.

Partisanship and the nexus between regressive taxation and the welfare state. **Journal of European Social Policy**, p. 1-14, 2025. DOI: 10.1177/09589287251396387.

KOPSIDAS, Odysseas; MASKA, Laura. An examination of direct and indirect taxation in OECD countries and the case of Greece. **Edelweiss Applied Science and Technology**, v. 8, n. 6, p. 1529-1537, 2024. DOI: 10.55214/25768484.v8i6.2270.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e "proibição de excesso": espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 125, p. 397-438, jul./dez. 2022. DOI: 10.9732/2022.V125.768.

LEÃO, Martha. A reforma tributária sobre o consumo e a inexistência de ruptura paradigmática. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 58, ano 42, p. 389-409, 3º quadrimestre 2024.

LEÃO, Martha. Da fábula à realidade: o planejamento tributário e o papel da capacidade contributiva e da legalidade neste debate. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 45, p. 322-339, 2º semestre 2020. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-45-15.

LEÃO, Martha Toríbio. **Controle da extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LUDWIG, Fábio Weber. O princípio da justiça tributária e seus efeitos após a Emenda Constitucional n. 132, de 2023. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 61, ano 43, p. 99-117, 3º quadrimestre 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.61.4.2025.2828.

NASCIMENTO, Luniza Carvalho do. Configuração da capacidade econômica no direito tributário brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 53, ano 41, p. 303-324, 1º quadrimestre 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.12.2023.2299.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 16. ed. Rio

de Janeiro: SRV, 2025.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Legalidade, capacidade contributiva, praticabilidade e o deslocamento da sujeição passiva tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 50, ano 40, p. 360-377, 1º quadrimestre 2022.

SANTOS, Flavio Felipe Pereira Vieira dos; TRENTINI, Flávia. O Imposto Seletivo sobre a mesa: limitações e potencialidades da tributação como instrumento para a indução de uma alimentação saudável no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 57, p. 199-220, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.8.2024.2553.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro**: teoria da constituição financeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations**: international law, common patrimony, and intergenerational equity. Tokyo: United Nations University; Dobbs Ferry: Transnational, 1989.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Novos princípios do sistema tributário constitucional brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 60, ano 43, p. 331-348, 2º quadrimestre 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.60.14.2025.2871.

Capítulo 2

A DEMOCRACIA ENQUANTO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES

Faena Gall Gófas Meneghetti[1]
Lidiane Brum da Fonseca[2]

1 Introdução

A interdependência entre democracia — compreendida como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito — e a necessária proteção ambiental, evidencia que a defesa da democracia não se esgota em si mesma. Ao contrário, revela-se como condição jurídica indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente saudável, cuja tutela, voltada também às futuras gerações, depende da existência de um espaço democrático

1 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, em Direitos Emergentes na sociedade global, na linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE em parceria com a Universidade de Caxias do Sul - UCS e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA campus Cachoeira do Sul e no âmbito do Ensino à Distância. Advogada inscrita na OAB/RS sob o n 93.344. E-mail: faenagall@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0083-7698.

2 Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, Modalidade II. Pós-graduanda em Penal e Processo Penal pela UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Profa. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: lidianebfonseca@outlook.com Lattes: http://lattes.cnpq.br/6643529434207287. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4511-1091.

legítimo de deliberação e decisão[3].

Nesse contexto, partindo-se da hipótese de que apenas em um regime democrático, marcado por um debate público legítimo, é possível discutir de forma efetiva a proteção do meio ambiente, a problemática que motiva a pesquisa representa-se na seguinte questão: A democracia configura-se como condição jurídica indispensável à garantia de um meio ambiente sustentável para as futuras gerações?

Visando encontrar respostas ao problema proposto, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, o trabalho apresenta os seguintes objetivos:

Primeiramente, objetiva-se compreender a democracia em sua dimensão jurídico-constitucional, a partir da relação de interdependência entre democracia e direitos fundamentais, especialmente à luz das Opiniões Consultivas n.º 28/21 e n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo que a primeira aborda a democracia como condição indispensável à proteção dos direitos humanos, enquanto a segunda reconhece a proteção do meio ambiente e do sistema climático como essenciais à garantia desses direitos, inclusive em sua dimensão intergeracional.

Na sequência, almeja-se analisar o reconhecimento do direito humano a um meio ambiente saudável como direito fundamental de

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

natureza intergeracional, cuja proteção transcende as necessidades do presente e projeta-se como dever jurídico em relação às futuras gerações. Sustenta-se, contudo, que a sua concretização está intrinsecamente condicionada à existência de um regime democrático, na medida em que apenas em um ambiente de deliberação pública legítima — pautado pelo pluralismo, pela participação e pela livre circulação de ideias — é possível formular, legitimar e implementar medidas eficazes de proteção ambiental. Discute-se, ainda, o fundamento jurídico desse direito nos âmbitos constitucional e internacional, evidenciando sua indissociável vinculação à dignidade da pessoa humana, bem como sua dependência de estruturas democráticas que assegurem não apenas o seu reconhecimento formal, mas a sua efetiva realização.

Justifica-se a relevância da presente pesquisa diante da necessidade de compreender a relação entre a preservação da democracia e a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e à garantia dos direitos das futuras gerações. A intensificação dos desafios ambientais e climáticos evidencia que a proteção ambiental não depende apenas do reconhecimento jurídico desse direito, mas também da existência de instituições democráticas, de mecanismos de participação cidadã e de processos decisórios que permitam à sociedade participar da formulação e do controle das políticas públicas.

2 A democracia como condição de possibilidade para o exercício dos direitos fundamentais a partir das compreensões da Corte IDH

A democracia e os direitos fundamentais mantêm uma relação de interdependência, uma vez que o exercício desses direitos depende da existência de uma ordem democrática que assegure a participação política, o pluralismo e a liberdade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que a própria legitimidade da democracia está vinculada ao reconhecimento e à proteção dessas liberdades. Essa relação evidencia que não basta o reconhecimento formal dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, sendo necessário que sua garantia e concretização estejam vinculadas a processos democráticos de formação da vontade política, nos quais os cidadãos possam participar livremente do debate público e da construção das decisões coletivas, conferindo legitimidade às normas que orientam a vida em sociedade.

Nessa perspectiva, a partir dos elementos que caracterizam a democracia constitucional, a Corte IDH, na OC n.º 28, de 7 de junho de 2021 (OC-28/21), reconhece que a democracia ultrapassa a compreensão de um regime político limitado à escolha dos representantes, constituindo também uma condição de possibilidade para o exercício e a efetivação dos direitos fundamentais. Essa compreensão decorre da relação de interdependência entre democracia, direitos humanos e Estado de Direito, uma vez que, em "uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cujos componentes se definem, se completam e adquirem sentido em função uns dos outros" (Corte IDH, 2021, p. 16).

Embora o princípio democrático esteja relacionado à escolha dos governantes pela vontade da maioria, a democracia não se limita à dimensão eleitoral, na medida em que também compreende a proteção dos direitos das minorias e a imposição de limites ao exercício do poder político. A legitimidade democrática, portanto, não decorre exclusivamente da manifestação da vontade majoritária, mas também da preservação do Estado de Direito e da garantia dos direitos humanos, reconhecidos como direitos fundamentais no âmbito interno. Essa relação evidencia que a democracia constitui uma condição indispensável para a proteção e a efetivação desses direitos, sendo compreendida como a forma de governo capaz de assegurar seu reconhecimento, exercício e tutela (Corte IDH, 2021, pp. 16-17).

A OC n.º 28/21 da Corte IDH fundamenta a compreensão da democracia como condição de possibilidade para o exercício e a efetivação dos direitos fundamentais, a partir do reconhecimento da relação de interdependência entre democracia, direitos humanos e Estado de Direito, elementos que se complementam e cuja existência conjunta é indispensável para assegurar a proteção e o exercício dos direitos e das liberdades inerentes à pessoa humana (Corte IDH, 2021, p. 16).

A proteção dos direitos das minorias constitui um dos objetivos centrais da democracia, cuja legitimidade não se limita à manifestação da vontade majoritária, mas também está relacionada à preservação do Estado de Direito e à garantia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no âmbito interno. Nessa perspectiva, a democracia constitui a forma de governo prevista pela Convenção Americana como necessária ao respeito e à garantia dos direitos humanos, evidenciando uma relação de interdependência na qual a existência de uma ordem democrática representa

condição indispensável para o exercício e a proteção desses direitos (Corte IDH, 2021, pp. 16-17).

A Corte IDH reconhece, ainda, que a separação de poderes, o pluralismo político e a realização de eleições periódicas constituem garantias essenciais à proteção dos direitos e das liberdades fundamentais, uma vez que estabelecem limites ao exercício do poder estatal e asseguram a existência de mecanismos de controle próprios de uma sociedade democrática. Esses elementos impedem que a vontade das maiorias prevaleça de forma irrestrita sobre os direitos fundamentais, evidenciando que a democracia não se limita à manifestação da vontade popular, mas também compreende a existência de instituições capazes de limitar o poder político e assegurar a proteção dos direitos. A preservação dessas instituições revela-se, portanto, indispensável à manutenção das condições necessárias ao exercício e à efetivação dos direitos fundamentais (Corte IDH, 2021, p. 24).

A democracia e os direitos fundamentais apresentam-se, assim, como elementos interdependentes no Estado Democrático de Direito, de modo que a preservação da ordem democrática não pode ser dissociada da proteção dos direitos constitucionalmente assegurados. Ao Poder Judiciário cabe, nessa perspectiva, resguardar os princípios e valores constitucionais diante de possíveis violações, sejam elas provenientes de posições majoritárias ou contramajoritárias (Leal; Bolesina, 2012, p. 285).

Compreende-se, nesse sentido, que a democracia, os direitos fundamentais e a separação dos Poderes constituem elementos interdependentes na estrutura do Estado Democrático de Direito, cuja relação evidencia a importância da preservação da ordem democrática para a proteção e a efetivação desses direitos. A democracia apresenta-se, portanto, como condição de possibilidade para o exercício dos direitos fundamentais, na medida em que assegura a existência de um ambiente institucional caracterizado pelo pluralismo político, pela participação popular, pela limitação do poder estatal e pela atuação de instituições independentes, responsáveis por garantir o respeito e a proteção desses direitos.

Por outro lado, a própria continuidade da democracia está diretamente relacionada à preservação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que garantem a liberdade, a igualdade, a participação política e a possibilidade de manifestação de posições divergentes, assim como à manutenção da separação dos Poderes e da

independência das instituições responsáveis pelo controle do exercício do poder estatal. Evidencia-se, portanto, uma relação de interdependência entre esses elementos, uma vez que o enfraquecimento de qualquer um deles pode comprometer os demais, afetando tanto a preservação da ordem democrática quanto as condições institucionais necessárias à proteção e ao exercício dos direitos fundamentais.

Na mesma perspectiva, na OC nº 32/25, a Corte IDH destacou a importância da preservação, ao longo do tempo, das condições necessárias à garantia da dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, reconhecendo que a proteção do meio ambiente e o enfrentamento da emergência climática estão diretamente relacionados à preservação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A democracia constitui, assim, um elemento essencial para a proteção ambiental, especialmente diante da gravidade da emergência climática e da necessidade de assegurar às futuras gerações condições adequadas de existência. Essa relação evidencia a importância do fortalecimento das instituições democráticas, da participação cidadã, do acesso à informação e dos mecanismos de controle social, uma vez que a proteção dos direitos humanos em matéria ambiental e climática depende da existência de processos decisórios transparentes e participativos, capazes de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e a continuidade da ordem democrática (Corte IDH, 2025, p. 80).

A Corte IDH também reconhece a dimensão intergeracional das obrigações estatais e sua relação com a democracia, ao estabelecer a necessidade de que os Estados desenvolvam mecanismos capazes de incorporar os interesses das futuras gerações aos processos de formulação e execução das políticas climáticas. Essa responsabilidade envolve, ainda, a garantia de espaços de participação cidadã em todas as etapas de planejamento, implementação e acompanhamento das políticas públicas, assim como a existência de instrumentos que assegurem a transparência e o controle social da gestão ambiental (Corte IDH, 2025, pp. 164-165). A concretização dessas medidas, contudo, depende da existência de instituições democráticas e de condições que permitam a participação da sociedade nas decisões públicas, evidenciando a relação de interdependência entre a preservação da ordem democrática, a proteção e o exercício dos direitos fundamentais e a garantia dos interesses das gerações presentes e futuras.

Acrescenta-se a esse entendimento o reconhecimento, pela Corte IDH, da participação pública como importante instrumento de controle democrático da atuação estatal, na medida em que permite aos cidadãos acompanhar, fiscalizar e questionar o exercício das funções públicas, além de participar dos processos de tomada de decisões. No âmbito das políticas ambientais e climáticas, a Corte destaca que essa participação deve ocorrer de forma equitativa, efetiva e transparente, desde as etapas iniciais dos processos decisórios, assegurando à sociedade condições reais de contribuir para a formulação das políticas públicas e influenciar as decisões estatais relacionadas à proteção do meio ambiente e ao enfrentamento da emergência climática (Corte IDH, 2025, pp. 186-188).

Compreende-se, assim, que a proteção do meio ambiente e a garantia dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras estão diretamente relacionadas à preservação da democracia, uma vez que a efetivação desses direitos depende da existência de instituições democráticas, de mecanismos de participação cidadã e de condições que assegurem à sociedade a possibilidade de influenciar e fiscalizar as decisões públicas. Nesse contexto, tem-se que a democracia constitui uma condição de possibilidade para o exercício dos direitos fundamentais, inclusive em sua dimensão intergeracional, especialmente diante da necessidade de assegurar a continuidade de sua proteção ao longo do tempo.

E essa relação adquire relevância no reconhecimento do direito humano a um meio ambiente saudável, cuja proteção ultrapassa os interesses das gerações presentes e alcança as futuras gerações, exigindo não apenas seu reconhecimento jurídico, mas também a existência de uma ordem democrática capaz de assegurar a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas à sua efetivação.

3 A proteção intergeracional do direito ao meio ambiente saudável e sua concretização na ordem democrática

O reconhecimento do direito humano a um meio ambiente saudável representa um avanço na compreensão dos direitos fundamentais, especialmente diante da crescente percepção de que a preservação das condições ambientais constitui pressuposto indispensável à existência humana e ao exercício dos demais direitos. Essa proteção, contudo, não se restringe às necessidades das gerações presentes, uma vez que os efeitos da degradação ambiental ultrapassam os limites temporais de uma única

geração, comprometendo as condições de vida daqueles que ainda não nasceram. Nesse contexto, a dimensão intergeracional do direito ao meio ambiente saudável impõe uma compreensão ampliada da responsabilidade estatal, orientada não apenas à reparação de danos já existentes, mas também à prevenção de riscos capazes de comprometer a continuidade da vida em condições dignas e sustentáveis (Corte IDH, 2025, p. 109-111).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva n.º 23/17 constitui um importante marco interpretativo para o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo. Ao examinar a relação entre a proteção ambiental e os direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana reconheceu que a tutela do meio ambiente não se limita à sua vinculação com outros direitos, possuindo relevância jurídica própria. Ao mesmo tempo, destacou a relação de interdependência existente entre a integridade ambiental e a proteção da vida e da integridade pessoal, na medida em que a degradação dos ecossistemas pode comprometer as condições necessárias ao exercício desses direitos (Corte IDH, 2017, p. 21-22).

A autonomia reconhecida ao direito ao meio ambiente saudável também se manifesta em sua dupla dimensão, individual e coletiva. Sob a perspectiva individual, a proteção ambiental relaciona-se diretamente às condições necessárias à saúde, ao bem-estar e à existência digna das pessoas. Por outro lado, sua dimensão coletiva ultrapassa a proteção de interesses humanos individualmente considerados, abrangendo os próprios componentes da natureza, como florestas, rios e mares, enquanto bens juridicamente protegidos, independentemente da demonstração de prejuízos imediatos a indivíduos determinados (Corte IDH, 2017, p. 27-29). Esse entendimento amplia o alcance da tutela ambiental e evidencia que a preservação dos ecossistemas possui relevância jurídica que não depende exclusivamente da ocorrência de danos humanos concretos.

No âmbito constitucional brasileiro, a proteção do meio ambiente encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O dispositivo estabelece, ainda, o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, evidenciando que a tutela ambiental não se restringe aos interesses da sociedade contemporânea, mas incorpora expressamente uma

dimensão intergeracional. Dessa forma, a Constituição Federal atribui à proteção ambiental uma perspectiva temporal ampliada, na medida em que vincula a atuação estatal e coletiva à preservação das condições ecológicas necessárias à continuidade da vida, estabelecendo um dever jurídico que ultrapassa as necessidades imediatas das gerações presentes (Brasil, 1988, art. 225).

Sob essa perspectiva, a proteção do meio ambiente apresenta uma dimensão democrática, na medida em que a participação coletiva constitui elemento relevante para a formulação, o acompanhamento e a fiscalização das decisões relacionadas à preservação ambiental. Assim, o dever constitucional de proteção e os mecanismos democráticos de participação permitem compreender que a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende não apenas de seu reconhecimento normativo, mas também de condições institucionais que possibilitem à sociedade contribuir para a realização das obrigações ambientais estabelecidas constitucionalmente (Brasil, 1988; Corte IDH, 2025, p. 186-188).

A partir dessa interpretação, verifica-se que o direito ao meio ambiente saudável apresenta características que o distinguem de uma concepção estritamente individualista dos direitos fundamentais. Isso porque sua proteção envolve interesses coletivos e temporalmente prolongados, cujos efeitos alcançam não apenas os indivíduos atualmente existentes, mas também aqueles que integrarão as próximas gerações. A preservação ambiental, portanto, não pode ser compreendida exclusivamente a partir das necessidades imediatas da sociedade contemporânea, exigindo a consideração dos impactos que as decisões presentes poderão produzir sobre as possibilidades de existência e desenvolvimento humano no futuro (Corte IDH, 2017, p. 27-29; Corte IDH, 2025, p. 109-111).

Essa perspectiva adquire especial relevância diante da emergência climática, cujas consequências ultrapassam fronteiras territoriais e temporais, afetando a efetividade de diferentes direitos humanos. Nesse sentido, a Opinião Consultiva n.º 32/25 aprofunda a interpretação anteriormente desenvolvida pela Corte Interamericana ao examinar a emergência climática sob a perspectiva dos direitos humanos, reconhecendo que seus efeitos não se restringem às populações atualmente existentes. Ao contrário, as ações e omissões estatais relacionadas à proteção ambiental podem comprometer as condições de sobrevivência e desenvolvimento das gerações futuras, tornando necessária a adoção de medidas fundamentadas

na equidade, na justiça, na cooperação e na sustentabilidade (Corte IDH, 2025, p. 5).

Dessa forma, a proteção do meio ambiente saudável assume uma dimensão intergeracional, na medida em que as obrigações estatais não se esgotam na satisfação das demandas ambientais do presente. A responsabilidade pela preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas projeta-se para além da geração contemporânea, exigindo que as decisões políticas, econômicas e jurídicas considerem seus efeitos futuros. Sob essa perspectiva, a equidade intergeracional constitui fundamento relevante para a compreensão dos deveres de proteção ambiental, pois pressupõe que a utilização dos recursos disponíveis no presente não comprometa as condições necessárias à existência digna das gerações que ainda estão por vir (Corte IDH, 2025, p. 109-111).

A compreensão dessa responsabilidade encontra fundamento na própria continuidade da existência humana. Conforme Schneider, Miranda e Lucas (2021, p. 977), a relação entre passado, presente e futuro não se estabelece exclusivamente a partir da experiência isolada de cada geração, mas dá continuidade da vida humana enquanto espécie. Assim, a responsabilidade intergeracional decorre do reconhecimento de que as decisões adotadas no presente integram um processo histórico cujas consequências serão experimentadas por indivíduos que ainda não participam das relações sociais e jurídicas contemporâneas. No âmbito ambiental, essa compreensão adquire particular importância, considerando que determinados danos ecológicos podem produzir efeitos duradouros ou irreversíveis, restringindo as possibilidades de desenvolvimento das próximas gerações (Schneider; Miranda; Lucas, 2021, p. 977; Corte IDH, 2025, p. 109-111).

Entretanto, o reconhecimento da proteção intergeracional suscita uma questão jurídica relevante acerca da posição ocupada pelas futuras gerações no sistema de proteção dos direitos humanos. Ao enfrentar essa problemática, a Corte Interamericana esclarece que o dever de proteção intergeracional possui natureza objetiva, uma vez que as gerações futuras ainda não possuem, no presente, capacidade jurídica para serem consideradas titulares de direitos fundamentais, seja coletivamente, seja enquanto indivíduos que ainda não nasceram (Corte IDH, 2025, p. 109). Isso significa que a obrigação de preservação ambiental não depende da existência atual de sujeitos capazes de reivindicar individualmente esses

direitos, constituindo um dever jurídico direcionado à manutenção das condições necessárias à continuidade da vida.

Essa distinção permite compreender que a proteção das futuras gerações não se fundamenta necessariamente na atribuição de titularidade jurídica presente a pessoas ainda inexistentes, mas no reconhecimento de obrigações objetivas que vinculam a atuação dos Estados e da sociedade contemporânea. Nesse sentido, a dimensão intergeracional amplia o horizonte temporal da proteção jurídica, exigindo que o exercício dos direitos e a formulação de políticas públicas considerem as consequências de longo prazo das escolhas realizadas no presente. A preservação ambiental deixa, assim, de constituir apenas uma preocupação relacionada ao bem-estar contemporâneo, passando a integrar um dever de responsabilidade que transcende os limites temporais da geração atual (Corte IDH, 2025, p. 109-111).

A concretização dessa responsabilidade exige, por sua vez, a observância dos princípios da prevenção e da precaução, especialmente diante dos riscos associados à emergência climática. Conforme desenvolvido pela Corte Interamericana na OC-32/25, a existência de incertezas científicas não pode ser utilizada como justificativa para a ausência de medidas de proteção ambiental, sobretudo quando estão envolvidos riscos de danos graves ou irreversíveis (Corte IDH, 2025, p. 81 e 100). Desse modo, a atuação estatal deve assumir caráter preventivo e prospectivo, orientando-se pela necessidade de evitar que as decisões contemporâneas produzam consequências ambientais incompatíveis com a preservação das condições de vida das próximas gerações.

Nessa perspectiva, Mendes (2016, p. 81) relaciona a aplicação do princípio da precaução à ideia de *in dubio pro futuro*, destacando a necessidade de considerar prioritariamente a proteção das gerações futuras diante de atividades que possam ocasionar riscos ambientais. Tal compreensão reforça a importância de mecanismos jurídicos capazes de antecipar a proteção ambiental, especialmente quando a reparação posterior dos danos não se mostrar suficiente para restabelecer as condições anteriormente existentes. A responsabilidade intergeracional, portanto, exige uma atuação que não se limite à resposta a violações já consumadas, mas que incorpore a prevenção dos riscos ambientais como elemento essencial da proteção dos direitos humanos (Mendes, 2016, p. 81; Corte IDH, 2025, p. 84).

A exigência de uma atuação estatal orientada ao futuro também decorre da própria interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e os demais direitos fundamentais. Conforme examinado pela Corte Interamericana, os impactos da emergência climática podem comprometer direitos como a vida, a integridade pessoal, a saúde, a moradia, a alimentação e o acesso à água, demonstrando que a proteção ambiental constitui condição material para a realização de diferentes dimensões da dignidade humana (Corte IDH, 2025, p. 134-152). A degradação ambiental, nesse contexto, não representa uma ameaça isolada à natureza, mas um fator capaz de comprometer simultaneamente diversos direitos, inclusive daqueles que ainda não nasceram (Corte IDH, 2025, p. 109-111).

Além disso, os efeitos da emergência climática não atingem todas as populações de maneira uniforme. A Corte Interamericana destaca a situação de vulnerabilidade diferenciada de determinados grupos, especialmente comunidades indígenas, afrodescendentes e populações cuja sobrevivência física, econômica e cultural depende diretamente dos recursos naturais. Para esses grupos, a degradação ambiental pode comprometer não apenas as condições materiais de existência, mas também os vínculos territoriais e culturais necessários à preservação de suas identidades coletivas (Corte IDH, 2025, p. 158-159 e 212-215). Essa circunstância evidencia que a proteção ambiental também se relaciona à necessidade de assegurar condições de igualdade material e de participação na definição das decisões que afetam os diferentes grupos sociais.

É precisamente nesse ponto que a democracia assume relevância para a concretização do direito humano ao meio ambiente saudável. Considerando que as decisões ambientais envolvem escolhas coletivas, distribuição de recursos e definição de prioridades cujos efeitos ultrapassam o presente, sua formulação demanda estruturas institucionais que assegurem a participação social, a transparência e o controle das decisões estatais. A proteção ambiental intergeracional, portanto, não depende exclusivamente do reconhecimento normativo de obrigações futuras, mas também da existência de condições democráticas que permitam discutir, formular e fiscalizar as medidas destinadas à sua efetivação (Corte IDH, 2025, p. 164-165 e 186-188).

Sob essa perspectiva, a participação democrática constitui instrumento relevante para conferir legitimidade às decisões ambientais, sobretudo porque permite que diferentes grupos sociais apresentem

suas demandas, conhecimentos e perspectivas acerca dos riscos e das consequências das políticas adotadas. A pluralidade de manifestações e o acesso às informações necessárias ao debate público tornam-se, assim, elementos importantes para a construção de respostas estatais que considerem não apenas interesses econômicos e políticos imediatos, mas também as necessidades coletivas relacionadas à preservação ambiental (Corte IDH, 2025, p. 164-165 e 186-188).

Entretanto, a dimensão intergeracional da proteção ambiental introduz um desafio particular à deliberação democrática: embora as decisões tomadas no presente possam produzir consequências profundas sobre as gerações futuras, estas não possuem condições de participar diretamente dos processos políticos contemporâneos. Dessa forma, a legitimidade das decisões ambientais exige uma compreensão da democracia que ultrapasse a consideração exclusiva dos interesses imediatamente representados, incorporando mecanismos de responsabilidade institucional e de proteção jurídica capazes de impedir que escolhas presentes comprometam as condições de existência daqueles que ainda não nasceram (Corte IDH, 2025, p. 109-111).

Assim, a relação entre democracia e proteção ambiental intergeracional não se limita à coexistência de dois valores constitucionalmente relevantes, mas envolve uma conexão entre o reconhecimento dos direitos, a definição das obrigações estatais e a existência de estruturas institucionais capazes de assegurar sua realização. A democracia oferece condições procedimentais para a participação, a fiscalização e a legitimação das políticas ambientais, enquanto a proteção do meio ambiente saudável assegura condições materiais necessárias à continuidade da vida e ao exercício dos direitos fundamentais. A efetivação da responsabilidade intergeracional exige, portanto, que as instituições democráticas incorporem uma perspectiva temporal ampliada, capaz de considerar as consequências das decisões contemporâneas sobre as possibilidades de existência digna das futuras gerações (Corte IDH, 2025, p. 109-111, 164-165 e 186-188).

4 Conclusão

A presente pesquisa buscou analisar se a democracia configura-se como condição jurídica indispensável à garantia de um meio ambiente sustentável para as futuras gerações, a partir da relação de interdependência entre democracia, direitos fundamentais e proteção

ambiental, especialmente à luz das interpretações desenvolvidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas Opiniões Consultivas n.º 28/21, 23/17 e 32/25. A análise realizada permitiu compreender que a proteção do meio ambiente saudável, embora juridicamente reconhecida como direito humano autônomo e de natureza intergeracional, demanda condições institucionais e democráticas que assegurem sua efetiva concretização.

Inicialmente, verificou-se que a democracia não se limita à realização de eleições periódicas ou à manifestação da vontade majoritária, constituindo uma estrutura jurídico-constitucional fundamentada na proteção dos direitos humanos, no pluralismo político, na separação de poderes e na limitação do exercício do poder estatal. A partir da OC-28/21, constatou-se que democracia, direitos humanos e Estado de Direito estabelecem uma relação de interdependência, na medida em que a efetividade dos direitos fundamentais pressupõe a existência de instituições capazes de assegurar sua proteção, ao mesmo tempo em que a legitimidade democrática depende do respeito às liberdades e garantias fundamentais.

Na sequência, a análise das Opiniões Consultivas n.º 23/17 e 32/25 permitiu identificar o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável como direito autônomo, cuja proteção ultrapassa os interesses individuais e as necessidades das gerações presentes. A dimensão intergeracional desse direito evidencia que a preservação ambiental constitui uma obrigação jurídica projetada para o futuro, exigindo que os Estados considerem os efeitos de suas ações e omissões sobre as condições de existência daqueles que ainda não nasceram. Nesse contexto, a equidade intergeracional e os princípios da prevenção e da precaução assumem especial relevância, ao fundamentarem a necessidade de uma atuação estatal orientada à preservação dos recursos naturais e à prevenção de danos ambientais graves ou irreversíveis.

Constatou-se, ainda, que a natureza objetiva do dever de proteção intergeracional amplia a compreensão tradicional das obrigações estatais, uma vez que a preservação das condições ambientais necessárias à continuidade da vida não depende da existência atual de sujeitos capazes de reivindicar individualmente esses direitos. Assim, a responsabilidade das gerações presentes ultrapassa a satisfação de interesses imediatos e impõe a consideração das consequências de longo prazo das decisões políticas, jurídicas e econômicas, especialmente diante da emergência climática e de seus impactos sobre a efetividade dos direitos humanos.

Nesse cenário, evidenciou-se que o reconhecimento jurídico da proteção ambiental não é suficiente para assegurar sua concretização, sendo necessária a existência de estruturas institucionais que possibilitem a formulação, a implementação e o controle das políticas públicas ambientais. A democracia assume, portanto, relevância fundamental ao assegurar condições para a participação cidadã, o acesso à informação, o pluralismo e a fiscalização das decisões estatais. Tais mecanismos contribuem para conferir legitimidade às escolhas coletivas e para incorporar, nos processos decisórios contemporâneos, a responsabilidade pela preservação das condições ambientais destinadas às futuras gerações.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que, sob a perspectiva jurídico-constitucional e interamericana examinada, a democracia configura-se como condição jurídica indispensável à garantia do direito humano a um meio ambiente saudável para as futuras gerações. Essa conclusão decorre não apenas da relação de interdependência entre democracia e direitos fundamentais, mas também da necessidade de assegurar processos decisórios legítimos, transparentes e participativos, capazes de orientar a atuação estatal à proteção ambiental de longo prazo. Isso não significa afirmar que a existência de um regime democrático, isoladamente, seja suficiente para impedir a degradação ambiental, mas reconhecer que suas estruturas institucionais oferecem condições essenciais à efetivação dos deveres jurídicos de proteção intergeracional.

Conclui-se, portanto, que a preservação da democracia e a proteção ambiental constituem dimensões complementares da garantia dos direitos fundamentais, uma vez que a primeira estabelece condições institucionais para sua concretização, enquanto a segunda assegura as bases materiais necessárias à continuidade da vida e ao exercício desses direitos. A proteção das futuras gerações exige, assim, uma compreensão da responsabilidade estatal que ultrapasse os interesses imediatos da sociedade contemporânea, incorporando às decisões democráticas o compromisso jurídico com a preservação de condições dignas e sustentáveis de existência para aqueles que ainda estão por vir.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.

htm. Acesso em: 04 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. (2017). Parecer Consultivo PC-23/2017 de 15 de novembro de 2017 solicitado por Estado da Colômbia: Meio ambiente e Direitos Humanos. CIDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-28/21, de 7 de junho de 2021: a reeleição presidencial sem limites nos sistemas presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25, de 29 de maio de 2025: Emergência climática e direitos humanos. Solicitada pela República do Chile e pela República da Colômbia**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_por.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; BOLESINA, Iuri. **A jurisdição constitucional como defensora da democracia e dos direitos fundamentais no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 273-296, jan./jun. 2012.

MENDES, Lara França. A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2016.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; MIRANDA, Gabriela da Silva; LUCAS, Doglas Cesar. A justiça entre tempos e gerações. **Revista Argumentum** – Argumentum Journal of Law, Marília, v. 22, n. 3, set.–dez. 2021. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1297. Acesso em: 27 set. 2025.

Capítulo 3

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA SOB O PARÂMETRO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE IDH: OBJETOS DE TUTELA E PROTEÇÃO DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Adélia Marilene Emmel[1]
Glênio Quintana[2]

1 Introdução

A intensificação da crise climática global reconfigurou o papel do Direito e das instituições jurisdicionais na tutela da vida, do meio ambiente e da dignidade humana. Diante da insuficiência e da morosidade das respostas políticas tradicionais, observa-se a consolidação de uma verdadeira "virada para os direitos humanos" no contencioso ambiental, fenômeno no qual a litigância climática passa a mobilizar as gramáticas do Direito Internacional dos Direitos Humanos para exigir

1 Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES. Especialista em Direito Administrativo e Constitucionalismo Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada graduada pela Faculdade Dom Alberto, com bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3220374452513368. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1361-8518. E-mail: adeliae@mx2.unisc.br.

2 Doutorando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CAPES. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP).Professor na Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, em parceria com Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul - CEISC. Professor de curso preparatório para concursos públicos em Direito Constitucional e Direito Ambiental no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul - CEISC. Professor de graduação em Direito na Faculdade Dom Alberto lecionando disciplinas de Direito Publico, como: Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Administrativo, Processo Administrativo e Processo Tributário. https://orcid.org/0000-0002-2206-5767

responsabilidade estatal e corporativa. Nesse panorama, os tribunais internacionais e nacionais deixam de ser meros espectadores e assumem a condição de arenas decisivas para a definição de deveres de mitigação, adaptação e reparação, com especial foco nos impactos desproporcionais suportados pelas populações vulnerabilizadas.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o grande marco dessa inflexão reside na prolatação da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Dedicada a enfrentar as obrigações estatais perante a emergência climática, a OC-32/25 consagrou parâmetros jurídicos inovadores, transformando-se em vetor de controle de convencionalidade para os Estados do continente. Diante dessa evolução jurisprudencial e normativa, delineia-se o problema central desta pesquisa: quais seriam os objetos de litigância climática usando como parâmetro os standards fixados pela Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH?

Para responder a essa indagação, o estudo estabelece como objetivo geral analisar os potenciais objetos de litigância climática a partir dos standards de direitos humanos fixados pela Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH, visando ao fortalecimento da tutela jurisdicional e à proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. Parte-se da premissa de que a decisão da Corte Interamericana fornece um catálogo normativo e hermenêutico capaz de respaldar novas pretensões judiciais, permitindo que o contencioso climático ultrapasse a mera discussão abstrata de metas para alcançar obrigações concretas de proteção socioambiental.

Para além desta Introdução e da conclusão, o desenvolvimento do trabalho organiza-se em dois capítulos estruturados a partir dos objetivos específicos. No primeiro capítulo, busca-se demonstrar a equivalência e a interconexão entre os tratados internacionais ambientais e os de direitos humanos, analisando como essa convergência impulsiona ações de responsabilização governamental pelo mundo e fundamenta o desenvolvimento da litigância climática no cenário brasileiro. No segundo capítulo, o foco direciona-se a mapear e identificar, no texto da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH, os standards jurídicos específicos que servem de parâmetro e objeto para a litigância climática, com ênfase nas obrigações de proteção a grupos em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo da premissa da equivalência entre os tratados internacionais ambientais e de direitos humanos e da fundamentação teórica sobre a virada dos

direitos humanos na litigância climática para, a partir delas, analisar os parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 32/25 e determinar como esses *standards* podem ser configurados como objetos em ações judiciais climáticas.

Como método de procedimento, emprega-se o analítico, examinando, de um lado, o panorama normativo e jurisprudencial de responsabilização estatal e corporativa e, de outro, as diretrizes da OC-32/25 relativas à tutela reforçada de grupos em situação de vulnerabilidade, de modo a evidenciar como a decisão interamericana fundamenta e delimita novos objetos de pretensão jurisdicional.

Quanto às técnicas de pesquisa, empregam-se as pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica contempla o referencial teórico acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Ambiental e da tipologia sociojurídica da litigância climática — com especial destaque para a obra de César Rodríguez-Garavito —, enquanto a pesquisa documental concentra-se no exame analítico da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH e de normativas e precedentes correlatos.

2 A equivalência normativa e a litigância climática global e nacional

A intensificação das transformações ecológicas globais e o agravamento do aquecimento planetário impuseram uma superação definitiva das fronteiras rígidas que historicamente separavam o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na contemporaneidade, a garantia da dignidade humana, a preservação das condições existenciais da vida e a tutela dos ecossistemas são compreendidas como dimensões indissociáveis de um mesmo imperativo de justiça socioambiental. Esse processo de aproximação revela que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado deixou de figurar como mera pauta setorial para se consolidar como o pressuposto existencial indispensável para a fruição de todos os demais direitos fundamentais (Sá; Tigrinho; Silverio, 2025).

A fundamentação teórica dessa convergência repousa no conceito de *corpus juris* de proteção da pessoa humana, originalmente formulado por Antônio Augusto Cançado Trindade, segundo o qual o direito interno e os instrumentos internacionais operam de forma complementar e em

constante interação. Sob essa perspectiva, o ordenamento internacional e os sistemas nacionais somam esforços para estabelecer um patamar mínimo de salvaguarda cravado acima das conveniências estatais (Gomes, 2018; Cançado Trindade, 2007). A evolução dessa proteção conjunta é ancorada no princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, proclamado desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e reafirmado no artigo 11 do Protocolo de San Salvador (Piovesan, 2009; Loureiro, 2023).

> O entendimento contemporâneo é no sentido de afastar a visão fragmentária e hierarquizada das diversas categorias de direitos humanos, a fim de buscar a "concepção contemporânea" desses mesmos direitos, marcada pela indivisibilidade e pela interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Mazzuoli, 2019, p. 55).

A consolidação dessa aproximação normativa é qualificada pela doutrina especializada como o processo de "climatização dos direitos humanos" (*climatizing human rights*) e de "esverdeamento" das garantias fundamentais (*greening of human rights*). Segundo César Rodríguez-Garavito (2025), a virada dos direitos humanos ocorre em uma via de mão dupla: por um lado, avaliam-se os impactos devastadores da emergência climática sobre os direitos à vida, à saúde, à moradia e à subsistência; por outro, exige-se que toda política pública de transição energética e ambiental respeite rigorosamente os parâmetros de salvaguarda socioambiental (Rodríguez-Garavito, 2025). Com isso, o discurso dos direitos humanos fornece o vocabulário ético, a força vinculante e os mecanismos institucionais de responsabilização que faltavam ao regime climático multilateral (Romero, 2026; Rodríguez-Garavito, 2025).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o reconhecimento dessa interconexão viveu uma metamorfose hermenêutica decisiva a partir da Opinião Consultiva nº 23/17. Ao interpretar o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consagrou a autonomia do direito ao meio ambiente sadio como um direito *per se*, protegido independentemente de reflexos imediatos na integridade física de indivíduos específicos (Corte IDH, 2017). Essa trajetória culminou na prolatação da Opinião Consultiva nº 32/25, na qual a Corte IDH deu um passo adiante ao autonomizar o "direito humano a um clima saudável" e ao qualificar a proibição de provocar danos climáticos massivos e irreversíveis como norma de *jus cogens* internacional (Corte IDH, 2025).

A emergência da litigância climática fundamentada em direitos humanos (*rights-based climate change litigation*) representa uma das transformações mais profundas na governança ambiental global das últimas duas décadas. Até meados dos anos 2000, a tentativa de acionar o Poder Judiciário para responsabilizar governos ou corporações por emissões de gases de efeito estufa era vista com ceticismo pela maioria dos juristas e até mesmo por organizações tradicionais de direitos humanos. Conforme rememora César Rodríguez-Garavito (2025), quando lideranças Inuit apresentaram uma petição pioneira perante a Comissão Interamericana em 2005[3], o tema era considerado exótico, pois a crise climática ainda era retratada de forma distante e abstrata, simbolizada prioritariamente pela figura dos ursos polares (Rodríguez-Garavito, 2025).

O ponto de inflexão global ocorreu a partir de meados da década de 2010, impulsionado pela aprovação do Acordo de Paris em 2015 e pelo julgamento histórico do Caso *Urgenda vs. Países Baixos*. A decisão das cortes holandesas demonstrou ao mundo que os compromissos climáticos internacionais e os dados científicos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) poderiam ser convertidos pelos juízes em obrigações jurídicas concretas de redução de emissões (Rodríguez-Garavito, 2025). A partir desse precedente, instaurou-se uma verdadeira "cascata normativa", espalhando ações judiciais climáticas por tribunais de todos os continentes (Peel; Osofsky, 2018; Savaresi; Setzer, 2022).

> O objetivo central dos litígios climáticos baseados em direitos humanos tem sido colocar um rosto humano na crise climática. Ao conectar o aquecimento global com a violação de direitos à vida, à saúde, à cultura e à moradia de pessoas e comunidades concretas, a litigância retirou a mudança climática do campo puramente científico ou futurista para enquadrá-la como uma emergência jurídica atual e premente (Rodríguez-Garavito, 2025, p. 101).

A partir dessa reconfiguração discursiva, tribunais constitucionais e cortes internacionais ao redor do globo passaram a acolher a pretensão

3 A petição pioneira de 2005 foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por 62 lideranças do povo Inuit do Canadá e do Alasca, sob a coordenação da ativista indígena Sheila Watt-Cloutier (então presidente da Conferência Circumpolar Inuit) e com o suporte jurídico de entidades como o Center for International Environmental Law (CIEL) e a Earthjustice. A ação responsabilizava o governo dos Estados Unidos pela violação dos direitos à vida, à saúde, à propriedade, à cultura e à manutenção dos modos de vida tradicionais decorrentes do acelerado derretimento do ecossistema do Ártico. Embora a CIDH tenha arquivado sumariamente a petição em 2006, o caso consagrou o conceito do "direito de ser frio" (the right to be cold) e tornou-se o marco inicial global da litigância climática baseada em direitos humanos, demonstrando a força do enquadramento (framing) das alterações ecológicas sob a perspectiva da dignidade humana (Rodríguez-Garavito, 2025).

de jurisdicionalizar as metas climáticas. Na Ásia, a Corte de Lahore no Paquistão afirmou, no caso *Leghari vs. Paquistão*, que os direitos à vida e à dignidade forneciam a caixa de ferramentas necessária para monitorar a omissão estatal frente à seca (Rodríguez-Garavito, 2025). Na Europa, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Neubauer vs. Alemanha*) e a Grande Câmara do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (*KlimaSeniorinnen vs. Suíça*) declararam que políticas de mitigação insuficientes violam os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, impondo ônus desproporcionais aos grupos mais vulneráveis (Corte IDH, 2025; Rodríguez-Garavito, 2025).

Nesse cenário de alargamento das arenas decisórias, o instituto do *amicus curiae* consolidou-se como um vetor de democratização epistêmica e legitimidade social no processo consultivo e contencioso internacional. Como destaca Thiago Giovani Romero (2026), no trâmite da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH, o acolhimento de 263 observações escritas oriundas de mais de 600 atores — incluindo povos indígenas, ONGs, universidades e cientistas — permitiu que o tribunal interamericano compreendesse as assimetrias materiais e as vulnerabilidades estruturais das populações afetadas (Romero, 2026). Essa participação qualificada permitiu oxigenar o debate jurídico com evidências científicas e saberes tradicionais, promovendo uma verdadeira justiça epistêmica no Direito Internacional (Romero, 2026).

O Brasil inseriu-se de forma protagonística na onda global de litigância climática, impulsionado por um arranjo constitucional ecológico e pela atuação firme dos tribunais superiores. O grande marco jurisprudencial brasileiro ocorreu em 2022 com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, referente ao Fundo Clima, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso no Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa decisão emblemática, a Suprema Corte brasileira fixou o entendimento de que os tratados internacionais de direito ambiental constituem uma espécie do gênero "tratados de direitos humanos", gozando de status supralegal e constitucional autônomo no ordenamento jurídico pátrio (Rodríguez-Garavito, 2025; Sá; Tigrinho; Silverio, 2025).

> Os tratados de direito ambiental constituem uma espécie do gênero tratados de direitos humanos e gozam, por essa razão, de status supranacional. Não há direitos humanos em um planeta morto ou doente, razão pela qual a proteção do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas constituem um dever constitucional e

> convencional inderrogável do Estado brasileiro (STF, ADPF 708/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2022, p. 18-19; Rodríguez-Garavito, 2025, p. 3).

Essa qualificação normativa do bloco de convencionalidade ambiental reforça o dever de todos os magistrados e tribunais brasileiros de exercerem, de ofício (*ex officio*), o controle de convencionalidade difuso. Formulado no âmbito do Sistema Interamericano a partir do precedente *Almonacid Arellano vs. Chile*, o controle de convencionalidade exige que as leis, atos administrativos e omissões do Poder Público interno sejam confrontados não apenas com a Constituição, mas também com a Convenção Americana e com a interpretação conferida pela Corte IDH (Mazzuoli, 2025; Gomes, 2018; Alves; Leal, 2021). Em matéria climática, essa técnica impõe a harmonização das decisões judiciais domésticas com os *standards* internacionais de proteção socioambiental (Sá; Tigrinho; Silverio, 2025).

Para institucionalizar e impulsionar a aplicação desses parâmetros interamericanos na base da estrutura jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 123/2022 e as Resoluções nº 364/2021 e nº 544/2024. Essas diretrizes estimulam que juízes estaduais e federais incorporem a jurisprudência da Corte IDH como fundamentação ordinária para a solução de litígios complexos. Conforme demonstram Sá, Tigrinho e Silverio (2025) ao analisarem o Projeto Jurisprudência da Corte IDH no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a integração de precedentes internacionais aos sistemas institucionais de pesquisa funciona como uma medida preventiva de não-repetição, reduzindo o risco de novas condenações do Estado brasileiro perante o sistema regional (Sá; Tigrinho; Silverio, 2025).

Essa institucionalização do controle de convencionalidade pelos órgãos do Poder Judiciário ganha especial relevo quando confrontada com a realidade fática brasileira, marcada por profundas assimetrias socioeconômicas e regionais diante dos impactos da crise climática. No Brasil, os efeitos das alterações ecológicas globais não se distribuem de forma homogênea, mas se manifestam no território nacional por meio da exacerbação de eventos extremos — como secas prolongadas, inundações severas, ondas de calor e deslizamentos de terra —, atingindo prioritariamente populações em situação de vulnerabilidade que possuem menor capacidade de adaptação e resiliência (Herculano et al., 2026; Corte IDH, 2025). Desse modo, o contencioso climático nacional deixa de ser uma mera disputa em abstrato sobre políticas públicas gerais e passa

a exigir respostas jurisdicionais concretas para a salvaguarda de direitos fundamentais em territórios específicos e gravemente impactados (Sá; Tigrinho; Silverio, 2026; Romero, 2026).

Nesse cenário, as emergências climáticas locais deixam de ser encaradas pelo Direito como meros desastres imprevisíveis ou fatalidades sazonais da natureza para serem reconfiguradas como violações diretas e contínuas de direitos humanos, tais como a água potável, a alimentação, a saúde, a mobilidade e o próprio mínimo existencial das comunidades afetadas (Herculano et al., 2026; Corte IDH, 2025). É exatamente na interseção entre a omissão ou insuficiência das políticas estatais de prevenção e a eclosão de crises socioambientais territoriais que o Judiciário brasileiro é provocado a atuar como garantidor de primeira linha dos *standards* interamericanos (Sá; Tigrinho; Silverio, 2026; Alves; Leal, 2021). Essa abordagem ganha contornos emblemáticos quando aplicada a biomas estratégicos do país, nos quais a vulnerabilidade geográfica se alia ao isolamento infraestrutural de populações tradicionais e locais (Pinto et al., 2026; Corte IDH, 2025).

Em síntese, o percurso analítico desenvolvido neste primeiro capítulo evidencia que a consolidação de uma equivalência normativa entre o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos não constitui apenas uma construção teórica abstrata, mas o verdadeiro motor da litigância climática contemporânea. A convergência entre esses sistemas normativos, chancelada no Brasil pelo controle de convencionalidade e pela recepção dos compromissos internacionais pelos tribunais superiores, transforma a ação judicial em um instrumento indispensável de cobrança e controle dos deveres estatais de mitigação e adaptação.

Contudo, para que essa tutela jurisdicional se traduza em proteção efetiva e atinja a sua máxima densidade prática, torna-se necessário transitar da afirmação abstrata dos direitos para a identificação precisa dos parâmetros vinculantes fixados pelos órgãos internacionais. É precisamente nesse ponto que a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos se projeta como a grande baliza hermenêutica para o continente, fornecendo os *standards* jurídicos concretos que estruturarão e delimitarão os novos objetos de pretensão e responsabilização no contencioso climático, tema a ser aprofundado a seguir.

3 Standards da OC-32/25 como objetos de litigância

A prolatação da Opinião Consultiva nº 32/25 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em 29 de maio de 2025, consagra o momento culminante da evolução jurisprudencial do Sistema Interamericano no enfrentamento da emergência climática global. Solicitada conjuntamente pelas Repúblicas do Chile e da Colômbia, a consulta provocou o Tribunal Interamericano a fixar o alcance das obrigações estatais de respeitar, garantir e adequar o direito interno perante a crise ecológica antropogênica, estruturando um verdadeiro arcabouço de controle de convencionalidade para o continente americano (Corte IDH, 2025; Romero, 2026). A decisão parte do reconhecimento inequívoco de que as alterações no sistema climático não constituem meras fatalidades da natureza, mas ameaças sistêmicas e intergeracionais que comprometem diretamente a dignidade humana, a integridade dos ecossistemas e o exercício de todos os direitos fundamentais inscritos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e no Protocolo de San Salvador (Corte IDH, 2025; Sá; Tigrinho; Silverio, 2026).

O pilar conceitual primacial fundado pela OC-32/25 reside na afirmação da autonomia do direito humano a um clima saudável enquanto dimensão autônoma e protegível *per se* do direito ao meio ambiente sadio, ancorado no artigo 26 da CADH e no artigo 11 do Protocolo de San Salvador (Corte IDH, 2025). Ao desenvolver a construção hermenêutica iniciada na Opinião Consultiva nº 23/17, a Corte IDH declarou que o sistema climático global possui um valor intrínseco e coletivo cuja preservação não depende da constatação de danos reflexos imediatos sobre a integridade física de indivíduos determinados (Corte IDH, 2025; Loureiro, 2023). Um clima saudável é definido pelo Tribunal como aquele resultante de um sistema livre de interferências antropogênicas perigosas, cuja violação gera um dano ambiental autônomo que legitima a tutela jurisdicional individual e coletiva em favor da humanidade presente e futura, bem como da própria Natureza (Corte IDH, 2025).

> O reconhecimento de um direito humano a um clima saudável como um direito independente — derivado do direito a um ambiente saudável — responde à necessidade de dotar o ordenamento jurídico interamericano de uma base própria, capaz de delimitar com clareza as obrigações estatais específicas perante a crise climática e de exigir seu cumprimento de modo independente de outros deveres vinculados à proteção ambiental. [...] Como elemento substantivo do direito a um ambiente saudável, o direito a um clima saudável

> protege o sistema climático global enquanto bem comum da humanidade (Corte IDH, 2025, p. 107-108).

Em um avanço normativo sem precedentes no Direito Internacional Público, a Corte IDH qualificou a obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente como norma imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) (Corte IDH, 2025; Romero, 2026). O fundamento dessa tese repousa na constatação de que a degradação acelerada da atmosfera planetária e a ultrapassagem dos limites ecológicos ameaçam as condições materiais mínimas para a habitabilidade da Terra, constituindo um risco de magnitude existencial (Corte IDH, 2025). Por possuir caráter cogente e *erga omnes*, essa proibição imperativa não admite acordo em contrário nem justificativas fundadas em discricionariedade política ou conveniências econômicas, impondo a todos os Estados o dever imediato de cooperar para cessar atividades que promovam o colapso climático (Corte IDH, 2025; Romero, 2026).

Para operacionalizar esses direitos substantivos, o parecer interamericano remodelou a obrigação geral de garantia, submetendo os deveres estatais de prevenção e precaução ao padrão da devida diligência reforçada (Corte IDH, 2025). Esse padrão de atuação exige que os governos ajam com máxima ambição e proatividade, fundamentando todas as suas políticas, metas e normativas na melhor ciência disponível — com especial destaque para os relatórios do IPCC — e no aproveitamento máximo dos recursos públicos (Corte IDH, 2025; Romero, 2026). Complementarmente, a Corte IDH chancelou o princípio *pro natura* e a concepção da Natureza como sujeito de direitos, estabelecendo que a proteção da integridade e da funcionalidade dos ecossistemas constitui um dever ético e jurídico indispensável para assegurar a justiça intergeracional (Corte IDH, 2025; Sá; Tigrinho; Silverio, 2026).

A Opinião Consultiva nº 32/25 rejeita expressamente qualquer neutralidade no enquadramento dos impactos ambientais, destacando que a emergência climática atua como um fator de multiplicação de injustiças e de aprofundamento das desigualdades estruturais históricas (Corte IDH, 2025; Romero, 2026). Ao aplicar os princípios da igualdade material e da não discriminação - artigos 1.1 e 24 da CADH -, a Corte Interamericana fixou que as populações que menos contribuíram historicamente para a emissão global de gases de efeito estufa são precisamente aquelas que sofrem os efeitos mais devastadores e dispõem de menor capacidade socioeconômica de adaptação (Corte IDH, 2025). Essa constatação impõe ao Estado o dever de adotar ações afirmativas, orçamentárias e legislativas

orientadas por uma perspectiva interseccional, sob pena de responsabilidade internacional por discriminação indireta e omissão (Corte IDH, 2025; Romero, 2026).

Nesse catálogo de tutela diferenciada, o tribunal atribuiu especial centralidade aos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhos, populações afrodescendentes e camponesas (Corte IDH, 2025). Em razão da relação espiritual, cultural e de subsistência direta que esses grupos mantêm com seus territórios ancestrais e recursos naturais, a alteração dos ciclos ecológicos e a ocorrência de eventos extremos comprometem a sua própria sobrevivência física e cultural (Corte IDH, 2025; Pinto et al., 2026). Do mesmo modo, a Corte IDH estabeleceu obrigações reforçadas para a salvaguarda de crianças e adolescentes — considerando o princípio do seu superior interesse —, mulheres (diante da exacerbação da violência de gênero em desastres), pessoas idosas, pessoas com deficiência e populações imersas na pobreza multidimensional (Corte IDH, 2025; Romero, 2026).

> Os impactos das mudanças climáticas não são neutros nem automáticos, mas sim mediados por estruturas institucionais, capacidades adaptativas e condições pré-existentes de discriminação ou exclusão. [...] Os Estados devem adotar medidas diferenciadas e razoáveis para assegurar que pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade não suportem custos desproporcionais nem tenham seus direitos violados em decorrência da crise ecológica ou de transições climáticas mal planejadas (Corte IDH, 2025, p. 38-84).

A densidade prática desses *standards* interamericanos encontra perfeita ilustração empírica na análise dos litígios gerados pelas estiagens severas e secas históricas na Bacia Amazônica (Pinto et al., 2026). Conforme demonstrado por Analice Cavalcante Pinto e coautores (2026), no estado do Amazonas, a redução drástica do nível dos rios durante as estações secas rompe as vias fluviais de transporte, isolando geograficamente comunidades ribeirinhas e terras indígenas (Pinto et al., 2026). Esse isolamento forçado inviabiliza o acesso à água potável, a suprimentos alimentares, a medicamentos e a serviços de saúde e educação, convertendo o evento climático em uma crise humanitária e em uma violação massiva do mínimo existencial (Pinto et al., 2026; Corte IDH, 2025).

Diante dessa realidade, o Poder Judiciário brasileiro é chamado a aplicar o controle de convencionalidade para superar o paradigma tradicional que reduzia as secas a meras fatalidades meteorológicas fortuitas (Pinto et al., 2026). Um exemplo emblemático dessa atuação

jurisprudencial ocorreu na Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no município de Maués/AM, na qual a Justiça concedeu tutela de urgência determinando que o Estado e o Município fornecessem água potável, cestas básicas e insumos de purificação às comunidades isoladas (Pinto et al., 2026). Sob a baliza da OC-32/25, a omissão estatal na elaboração e execução de planos de contingência preventivos e na distribuição de recursos emergenciais configura descumprimento direto dos deveres de devida diligência e adaptação climática, legitimando a concessão de ordens judiciais estruturantes para garantir a dignidade dos povos da floresta (Pinto et al., 2026; Corte IDH, 2025).

A articulação entre a teoria da mobilização jurídica de César Rodríguez-Garavito (2025) e a arquitetura normativa da Opinião Consultiva nº 32/25 permite delimitar um mapa tipológico dos objetos de pretensão que podem ser levados aos tribunais por meio da litigância climática baseada em direitos humanos. O primeiro eixo é composto pelos objetos mitigatórios, que visam combater as causas primárias do aquecimento global por meio da redução das emissões antropogênicas e da preservação dos sumidouros de carbono (Corte IDH, 2025; Rodríguez-Garavito, 2025). Sob os parâmetros da OC-32/25, tornam-se plenamente sindicáveis em juízo:

- A impugnação de metas nacionais de mitigação (NDCs) e políticas públicas climáticas insuficientes, omissas ou regressivas, exigindo o seu alinhamento com a trajetória de limitação do aquecimento a 1,5°C e com o orçamento de carbono remanescente (Corte IDH, 2025; Rodríguez-Garavito, 2025);
- O questionamento de licenças ambientais e autorizações governamentais para projetos de alta intensidade de emissão, tais como a expansão da exploração de combustíveis fósseis, empreendimentos termelétricos e atividades que promovam o desmatamento de florestas tropicais (Corte IDH, 2025; Rodríguez-Garavito, 2025);
- A exigência de estudos de impacto climático vinculantes no licenciamento de grandes obras, impondo a mensuração prévia das emissões diretas e indiretas ao longo de todo o ciclo de vida do empreendimento (Corte IDH, 2025).

O segundo eixo compreende os objetos adaptativos e de justiça climática, voltados a preparar os territórios e as populações para os impactos

inevitáveis das alterações ecológicas e a neutralizar o racismo ambiental (Corte IDH, 2025; Pinto et al., 2026). A partir das diretrizes da Corte IDH, as ações judiciais podem ter por objeto:

- A exigência de elaboração, atualização e execução efetiva de Planos Nacionais e Locais de Adaptação Climática, dotados de metas temporais claras, alocação orçamentária prioritária e indicadores de resiliência comunitária (Corte IDH, 2025; Pinto et al., 2026);
- A tutela jurisdicional da segurança hídrica e alimentar em regiões vulnerabilizadas por eventos extremos, forçando a implementação de infraestruturas resilientes, armazenamento público de insumos e garantias de acesso à água potável (Pinto et al., 2026; Corte IDH, 2025);
- A construção de políticas de gestão de riscos de desastres e de proteção às populações atingidas pela mobilidade humana forçada ou pela imobilidade involuntária decorrente do clima (Corte IDH, 2025).

O terceiro eixo abrange os objetos procedimentais, regulatórios e de responsabilização corporativa, que fortalecem a democracia ambiental e coíbem excessos do setor privado (Corte IDH, 2025; Romero, 2026). A OC-32/25 fixou o dever estatal de regulamentar e fiscalizar rigorosamente as empresas estatais e privadas, permitindo que a litigância climática tenha por objeto:

> A implementação obrigatória de processos de devida diligência em direitos humanos e clima ao longo de todas as cadeias globais de valor corporativas, o combate rigoroso às práticas de propaganda enganosa ambiental (greenwashing) e a garantia dos direitos procedimentais de informação, participação pública e consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas (Corte IDH, 2025, p. 120-184).

Finalmente, avulta como objeto procedimental de suma relevância a proteção especial aos defensores dos direitos humanos ambientais (Corte IDH, 2025). Ao constatar que ativistas, lideranças comunitárias e povos indígenas enfrentam riscos crescentes de perseguição e violência, a Corte IDH estabeleceu que o controle de convencionalidade deve ser exercido para inibir e sancionar o assédio judicial promovido por atores corporativos ou estatais por meio de Ações Judiciais Estratégicas contra a Participação Pública (conhecidas pela sigla *SLAPP - Strategic Lawsuits Against Public*

Participation) (Corte IDH, 2025; Romero, 2026). Com isso, a OC-32/25 garante que o processo judicial se mantenha como um espaço seguro e democrático para a promoção da justiça socioambiental nas Américas.

Em suma, a sistematização dos parâmetros erigidos pela Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela que os *standards* internacionais não constituem meras exortações teóricas, mas verdadeiros vetores normativos capazes de redefinir os limites da atuação jurisdicional. Ao delinear pretensões mitigatórias, adaptativas, procedimentais e de responsabilização corporativa, o parecer interamericano fornece o arcabouço indispensável para transmutar deveres genéricos em pretensões jurídicas concretas, com especial centralidade na salvaguarda das populações vulnerabilizadas e dos territórios mais atingidos. Dessa forma, a incorporação desses parâmetros pelo controle de convencionalidade consolida a litigância climática como uma ferramenta viva de promoção da justiça socioambiental, permitindo que o Poder Judiciário atue como garantidor de direitos fundamentais em face do colapso ecológico e estabelecendo as bases para as reflexões finais deste estudo.

6 Conclusão

A urgência e a gravidade da emergência climática global exigiram do ambiente jurídico uma profunda transformação, deslocando a crise ecológica da condição de mero debate político abstrato para a arena das obrigações normativas imperativas e da proteção da dignidade humana. Diante das omissões estatais e da insuficiência das respostas institucionais tradicionais, a articulação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental forneceu novos caminhos para a exigibilidade jurisdicional de políticas públicas. Nesse contexto de evolução jurisprudencial no âmbito do Sistema Interamericano, este estudo buscou delimitar o papel da jurisprudência internacional como parâmetro para a tutela de direitos. Assim, a problemática proposta foi: quais seriam os objetos de litigância climática usando como parâmetro os Standards fixados pela opinião consultiva 32 da Corte IDH?

Para equacionar essa questão, o primeiro capítulo demonstrou que a convergência entre os tratados internacionais ambientais e os de direitos humanos estabelece uma equivalência normativa fundamental, consolidando o conceito de um arcabouço integrado de proteção socioambiental. Viu-se que essa aproximação deu origem à virada dos

direitos humanos na litigância climática ao redor do globo, transformando disputas sobre metas de emissões em causas centradas na salvaguarda de direitos fundamentais. No cenário brasileiro, essa dinâmica foi recepcionada por meio do controle de convencionalidade e do reconhecimento do status constitucional e supralegal do bloco de convencionalidade ambiental pelos tribunais superiores, permitindo que a tutela jurídica alcance situações territoriais concretas e extremas, como as crises provocadas pelas secas e estiagens que isolam populações vulneráveis.

Por sua vez, o segundo capítulo dedicou-se a examinar detalhadamente a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, identificando a fixação de parâmetros vinculantes de altíssima densidade normativa. Analisou-se a autonomia do direito humano a um clima saudável, a elevação da proibição de causar danos climáticos irreversíveis ao patamar de norma de direito imperativo global (*jus cogens*) e a adoção do princípio *pro natura*. Ademais, demonstrou-se como a decisão interamericana impõe uma tutela diferenciada e prioritária aos grupos em situação de especial vulnerabilidade — tais como povos indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhos, crianças e populações empobrecidas —, fornecendo o arcabouço hermenêutico necessário para que omissões estatais e desastres socioambientais sejam juridicamente enfrentados no plano interno.

Agora, respondendo ao problema proposto: os objetos de litigância climática fundamentados nos parâmetros da Opinião Consultiva nº 32/25 desdobram-se em uma tipologia abrangente que contempla pretensões mitigatórias, adaptativas, procedimentais e de responsabilização corporativa. No âmbito mitigatório, constituem objetos idôneos a contestação judicial de metas nacionais de emissões insuficientes ou regressivas, a impugnação de licenças ambientais para empreendimentos de alta intensidade emissora ou que promovam desmatamento e a exigência de estudos de impacto climático vinculantes no licenciamento de grandes obras. No plano adaptativo e de justiça climática, alinham-se como objetos a exigência de elaboração e execução efetiva de Planos Nacionais e Locais de Adaptação, a garantia judicial do direito à água, alimentação e saúde frente a eventos extremos e a implementação de ações estruturantes para mitigar o racismo ambiental e proteger populações afetadas por desastres ou mobilidade forçada.

Além disso, a decisão da Corte Interamericana expande os objetos da litigância climática para alcançar a esfera corporativa e procedimental,

viabilizando ações judiciais voltadas a impor às empresas o dever de devida diligência em direitos humanos e clima em suas cadeias globais de valor, coibir práticas de propaganda enganosa ambiental (*greenwashing*) e assegurar os direitos à informação, à ciência e à participação pública qualificada. Por fim, erige-se como objeto procedimental indispensável a proteção judicial qualificada aos defensores dos direitos humanos ambientais, inibindo o assédio jurídico e garantindo a integridade dos atores envolvidos na defesa do meio ambiente. Assim, conclui-se que os parâmetros da decisão interamericana reconfiguram o controle de convencionalidade, transformando a litigância climática em um instrumento vivo e indispensável para a efetivação da justiça socioambiental e a salvaguarda das presentes e futuras gerações nas Américas.

Referências

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 1 jul. 2022. Brasília, DF: STF, 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz (org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-303.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. San José: Corte IDH, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**, de 15 de novembro de 2017: Meio Ambiente e Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25**, de 29 de maio de 2025: Emergência Climática e Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 2025.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no**

Poder Judiciário: Da Hierarquia Normativa ao Diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: o esverdeamento dos direitos humanos e o protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 5, n. 38, p. 216–236, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A Rights Turn in Climate Litigation? **Transnational Environmental Law**, v. 7, n. 1, p. 37–67, 2018.

PINTO, Analice Cavalcante; SOUZA, Andreia Jacob de; SANTOS, Cássio André Borges dos; PINTO, Alcemir Filomeno; LIRA, Penélope Aryadne Antony; CRUZ, Gedean de Souza. Controle de convencionalidade e justiça climática: a proteção judicial de comunidades isoladas afetadas pelas estiagens no Amazonas à luz da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 23, e8319, p. 1-32, 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista TST**, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Climate Change on Trial:** Mobilizing Human Rights Litigation to Accelerate Climate Action. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. (Edição em português: Mudanças Climáticas em Julgamento. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2025).

ROMERO, Thiago Giovani. Amicus curiae e obrigações Estatais na emergência climática: análise da OC-32 da Corte IDH. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 28, n. 144, p. 203-239, jan./abr. 2026.

SÁ, Jonathan Serpa; TIGRINHO, Camila Schiavon; SILVERIO, Mariane. O papel transformador do Poder Judiciário na agenda de sustentabilidade: a integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como inovação institucional para o acesso à justiça ambiental. **Revista Jurídica Gralha Azul,** Curitiba, n. 34, p. 48-63, 2026.

SAVARESI, Annalisa; SETZER, Joana. Rights-based litigation in the climate emergency: mapping the landscape and new knowledge frontiers. **Journal of Human Rights and the Environment**, v. 13, n. 1, p. 7-34, 2022.

Capítulo 4

A PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA COMO DIMENSÃO DO DIREITO AO CUIDADO: DIREITOS TERRITORIAIS, PROTEÇÃO AMBIENTAL E DEVER ESTATAL

Amalia Lopes Soares[1]
André Inácio Silva Lopes[2]

1 Introdução

O território constitui elemento fundamental para a reprodução física, cultural e comunitária dos povos indígenas, ultrapassando a compreensão da terra como mero espaço de ocupação. A preservação dos recursos naturais, das relações comunitárias e das condições materiais de existência encontra-se diretamente relacionada à continuidade da vida e das práticas desenvolvidas nesses territórios. Nesse contexto, a proteção territorial e ambiental assume relevância não apenas como garantia de direitos indígenas, mas também como condição para a preservação das relações de cuidado que sustentam a vida comunitária[3].

1 Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Faculdade Antônio Meneghetti. Integrante do Grupo de Pesquisa ''Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificado pelo CNPq. E-mail: amalialopes202@gmail.com.

2 Mestrando em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. Pós-Graduado em Processo e Direito Civil pela ESA/OAB em parceria com a FMP. Graduado em Direito e em Relações Internacionais. Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisa ''Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificado pelo CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6349454075291029. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-8482-7715. E-mail: andre.lps@hotmail.com.

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (intertemporale Freiheitssicherung) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras

A partir dessa perspectiva, o Direito ao Cuidado pode ser compreendido para além da relação individual entre quem cuida e quem é cuidado, alcançando as condições sociais, ambientais e territoriais necessárias à reprodução da vida. A degradação ambiental e a insuficiente proteção dos territórios indígenas, portanto, podem comprometer não apenas o equilíbrio ambiental e os direitos territoriais, mas também as próprias condições de desenvolvimento das práticas comunitárias de cuidado.

Diante disso, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como a degradação ambiental e a morosidade na demarcação de terras indígenas violam o direito coletivo ao cuidado, considerando a relação entre a preservação do território, dos recursos naturais e da vida comunitária? Para tanto, inicialmente será analisado o território indígena como dimensão da reprodução da vida; posteriormente, será abordada a relação entre Direito ao Cuidado, território e comunidade; por fim, serão examinados os impactos da degradação ambiental e da morosidade na demarcação territorial para a efetivação do Direito ao Cuidado.

2 O território indígena como dimensão da reprodução da vida

A preservação da biodiversidade nos territórios ancestrais atua como condição fundamental para a segurança alimentar e a continuidade comunitária, uma vez que a terra é compreendida como um ente vivo e

gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

não apenas como um repositório de recursos econômicos (Böschemeier, 2025, p. 22).

Essa concepção encontra respaldo na literatura antropológica e jurídica sobre povos indígenas, que rompe com a lógica ocidental de dissociação entre sujeito e ambiente, corpo e espaço. Nesse sentido, Noal et al. (2024, p. 3) destacam que, nas cosmologias indígenas, existe uma relação simbiótica entre a saúde do corpo, a saúde do povo e a saúde da terra, sintetizada na noção de *corpo-território*, categoria em que o território figura como extensão do próprio corpo, constituindo um único substantivo relacional e codependente. Essa formulação evidencia que a terra não pode ser tratada como bem meramente patrimonial ou produtivo, mas como elemento estruturante da própria identidade e da continuidade física e simbólica dos povos originários.

No plano normativo, o reconhecimento dessa centralidade territorial encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, que associa a preservação dos povos originários à garantia da demarcação de suas terras. Nesse sentido, Barros, Santos e Souza (2025) apontam que a preservação dos povos indígenas está diretamente ligada à garantia territorial, por meio da demarcação das terras indígenas, e a um modo de viver que assegure o acesso a direitos básicos, como saúde e educação, respeitando e fomentando a singularidade e a alteridade cultural de cada povo. Os autores destacam ainda que, no Brasil, existem cerca de 270 povos indígenas organizados de maneiras diversas, tanto no que se refere ao arranjo sociocultural quanto à relação com o território e o meio ambiente, os quais, em decorrência de desigualdades históricas na distribuição de recursos e na execução de políticas públicas de proteção à vida, vivem, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade (Barros; Santos; Souza, 2025).

A dimensão territorial da reprodução da vida indígena manifesta-se, ainda, na relação estrutural entre território e riscos ambientais. Noal et al. (2024) evidenciam, a partir de estudo de caso sobre povos indígenas atingidos por inundações intensas na Bahia, que os povos originários tendem a ser mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas e aos riscos de desastres socionaturais, em razão de um legado histórico de exclusão e desigualdade que se sobrepõe às fragilidades preexistentes nesses territórios (Noal et al., 2024, p. 2).

Os autores relatam que as inundações ocorridas entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022 atingiram fortemente povos indígenas de diferentes etnias na Bahia, afetando aproximadamente 88 aldeias em 15 municípios,

com prejuízos a plantações, edificações e estradas que desencadearam a falta de alimentos e itens básicos de sobrevivência, gerando impactos materiais, econômicos, territoriais e psicossociais de grandes proporções (Noal et al., 2024, p. 2-3). Esse relato demonstra como a degradação e a vulnerabilização do território repercutem diretamente sobre a capacidade de reprodução material da vida comunitária, atingindo simultaneamente a subsistência alimentar, a integridade das habitações e a continuidade das relações sociais.

Ainda segundo os autores, a concepção de território é constitutiva da própria noção de saúde e continuidade da vida dos povos indígenas, de modo que a dimensão da territorialidade determina toda a estrutura, a lógica e a consolidação das redes de atores e apoios que uma comunidade pode acionar diante de situações de crise (Noal et al., 2024, p. 5). Nessa perspectiva, ancestralidade, territorialidade e coletividade configuram-se como dimensões constitutivas da reprodução da vida, que transcendem os aspectos meramente físicos e materiais para alcançar também a dimensão simbólica e relacional da existência comunitária (Noal et al., 2024, p. 6). Os autores destacam, ainda, que a perda da terra provocada por um desastre ambiental pode trazer de volta uma dor ancestral, associada ao processo árduo e contínuo de luta pelo território, o que revela a profundidade histórica e política da relação entre povos indígenas e seus territórios (Noal et al., 2024, p. 9).

A dimensão coletiva e territorial da existência indígena também se expressa na forma como as comunidades constroem suas narrativas de pertencimento e resistência. Barros, Santos e Souza (2025) observam que os caminhos das populações indígenas e, em especial, das mulheres indígenas, acontecem por meio de seus territórios existenciais e geográficos, ambos atravessados por questões socioestruturais como a luta por território, a ancestralidade, as tradições e as afetações decorrentes do contato com o universo não indígena, incluindo o patriarcado e o capitalismo. Segundo as autoras, há uma construção dinâmica entre afetar e ser afetado por essas estruturas, de modo que a compreensão da vida comunitária exige romper com a superficialidade de análises que dissociam a existência indígena de seu território (Barros; Santos; Souza, 2025).

Constata-se, assim, que o território indígena não pode ser reduzido a uma unidade geográfica de ocupação ou a um ativo de natureza econômica, mas configura dimensão estruturante da reprodução física, cultural e comunitária dos povos originários. A terra, compreendida como ente

vivo e como extensão do próprio corpo coletivo, condiciona a segurança alimentar, a continuidade das práticas tradicionais e a manutenção dos vínculos ancestrais que sustentam a existência desses povos. É a partir desse reconhecimento que se torna possível compreender por que a proteção territorial e ambiental assume relevância jurídica que ultrapassa a garantia de direitos fundiários, alcançando a própria condição de reprodução da vida comunitária — tema que será aprofundado na seção seguinte, a partir da articulação entre território, comunidade e a noção de cuidado como categoria coletiva.

No próximo capítulo do artigo buscar-se-á trabalhar sobre a ótica do direito ao cuidado frente a noção do território e da comunidade indígena como espaço de proteção e de necessidade de cuidados.

3 O direito ao cuidado e a relação entre território e comunidade

O direito o cuidado, inicialmente desenvolvido pela teria feminista nas décadas iniciais de 1970, teve como primeiro marco desta resolução a questão de desigualdade no cuidado, inicialmente definido como *care*, no qual compreendia-se que a mulher realizava muito mais esta prestação do que era devido ao homem.

Pautassi (2025) compreende que o cuidado pode ser veiculado em dois formatos, no singular quando vincula-se as relações interpessoais quando implica a tempo, dinheiro, trabalho, sentimentos, amor e obrigações. Defende que o cuidado tem como marco quando uma pessoa se encontra no inicio ou ao final da vida, ou possui alguma condição especifica da qual necessita de algum suporte para viver. A autora também explana que o cuidado na sua visão pluralista, envolverá a toda a sociedade.

O cuidado encontra-se devidamente reconhecido tanto no âmbito privado quanto no seio familiar, e nos pactos e tratados que o reconhecem como Direito Humano. Pautassi (2007, p. 18) define que o cuidado pode ser abordado em três parâmetros, quais seja "direito a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado".

Quando analisado o cuidado na doutrina brasileira, percebe-se não apenas um avanço na promulgação de leis voltadas ao reconhecimento do direito ao cuidado e dos conceitos que lhe são inerentes, mas também uma aproximação, especialmente nos estudos de Maas e Matievicz (2025), entre o direito ao cuidado e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa

humana. Nessa perspectiva, o direito ao cuidado encontra amparo na dignidade humana, na medida em que sua efetivação possibilita condições de vida digna a diversos indivíduos que, sem a realização das atividades de cuidado, teriam comprometidas suas condições de existência e bem-estar.

Maas e Matievicz (2025, p. 3) apontam que é devido que o cuidado seja abordado como uma responsabilidade compartilhada, não apenas entre família e sociedade, mas também com a inclusão do Estado. Explanam que este panorama "não é uma responsabilidade estritamente privada ou familiar, ao passo de exigir que o Estado e a sociedade desempenhem papeis ativos na promoção e provisão de cuidados."

A correlação elaborada pelos autores está intrinsicamente conectada às disposições da Política nacional de Cuidados (PNC), disposta pela Lei 15.069, de dezembro de 2024, qual dispõe sobre as obrigações e responsabilidades do Estado em face do âmbito de cuidado:

> Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.
>
> Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei. (Brasil, 2024)

Por outra via, a conceituação do Direito ao Cuidado, quando transposta ao contexto indígena, deve romper com a abordagem individualista e privada comum à matriz jurídica ocidental. Nas cosmovisões nativas, o cuidar constitui um fenômeno coletivo e relacional, edificado na interdependência entre pessoa, comunidade, espiritualidade e meio ambiente. De acordo com Barros, Santos e Souza (2025), o cuidado indígena se desenvolve por meio de "territórios existenciais" e geográficos, de modo que a saúde coletiva só se realiza quando as redes de relações entre todos os seres viventes humanos e não humanos permanecem integradas e em harmonia. Desse modo, o cuidado assume uma dimensão holística que ultrapassa a mera ausência de doença, fundando-se no zelo mútuo, na reciprocidade e no respeito à diversidade cultural.

Nessa rede de relações coletivas que dá suporte à vida, as mulheres indígenas emergem como sujeitos centrais e geradoras da vida e de suas formas de cuidado. O manifesto histórico das mulheres indígenas proclama que cuidar do território significa, simultaneamente, cuidar do

corpo coletivo e do espírito da comunidade, uma vez que a terra lhes provê o alimento sem veneno, as plantas medicinais e a dignidade sociocultural (Marcha das Mulheres Indígenas, 2019).

No entanto, essas práticas encontram-se ameaçadas por violências que atacam a autonomia de seus corpos e de suas terras, em um processo de apagamento identitário agravado pelo contato colonial (Barros; Santos; Souza, 2025). Como asseveram as mulheres de 130 povos diferentes que tomaram Brasília em 2019, a perda territorial representa uma violência profunda, comparada ao sentimento de uma mãe que perde seu filho:

> Lutar pelos direitos de nossos territórios é lutar pelo nosso direito à vida. A vida e o território são a mesma coisa, pois a terra nos dá nosso alimento, nossa medicina tradicional, nossa saúde e nossa dignidade. Perder o território é perder nossa mãe. Quem tem território, tem mãe, tem colo. E quem tem colo tem cura. (Marcha das Mulheres Indígenas, 2019, p. 2).

Da articulação entre essas contribuições, é possível afirmar que o Direito ao Cuidado, no contexto indígena, apresenta uma dimensão coletiva e territorial que o distingue das formulações centradas exclusivamente no indivíduo. Cuidar, para essas comunidades, significa preservar a terra, os recursos naturais, os vínculos comunitários e as práticas tradicionais que garantem a reprodução física e simbólica da vida.

Nesta mesma linha, ao tratar da provisão de cuidados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2025, p. 39), referenciando o caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala, conferiu especial atenção à relação entre família e trabalho, destacando a centralidade do direito à igualdade. Segundo a Corte, esse direito apresenta uma dimensão formal, relacionada à garantia da igualdade perante a lei, e uma dimensão material ou substancial, que exige a adoção de medidas positivas destinadas a proteger e favorecer grupos historicamente discriminados e marginalizados em razão de raça, sexo, idioma, religião, posição econômica ou qualquer outra condição social.

Essa compreensão é particularmente relevante para a discussão sobre o cuidado, na medida em que permite reconhecer que a igualdade não se limita ao tratamento formalmente idêntico, exigindo também medidas capazes de enfrentar as desigualdades concretamente vivenciadas pelas pessoas responsáveis pelas atividades de cuidado.

No caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala a Corte IDH (Corte IDH, 2021) sinalizou que houve

de forma evidente o equívoco do Estado, ao ser omissão com os povos indígenas quanto a liberdade de expressão e de informações, pelos quais destacou:

> Enrazón de lo anterior, el Estado teníalaobligación de "corregirlas desigualdades existentes" y "promover lainclusión y laparticipación" de estospueblos. Tomando em consideracióndichaobligación y elderecho de lospueblos indígenas a fundar y utilizar sus propiosmedios de comunicación, el Estado debía tomar todas las medidas necesarias para asegurarelacceso a frecuenciasradioeléctricas a lospueblos indígenas, conel propósito de garantizarlaigualdad material de losmismos frente a otros segmentos sociales que tienenlas condiciones económicas para competir enlas subastas de adquisición de frecuenciasradioeléctricas. (Corte IDH, 2021, p. 41)

Consequentemente, tendo em vista a obrigação de cumprimento disposto pela Corte IDH com referência ao dever que possui aos povos indígenas, compreende-se que a proteção do território indígena não configura apenas exigência de ordem fundiária ou ambiental, mas condição estrutural para a efetivação do próprio direito ao cuidado, na medida em que a fragmentação ou a degradação territorial compromete diretamente as redes relacionais, humanas e não humanas, que sustentam o cuidado como prática coletiva de reprodução da vida.

Neste sentido, é a partir dessa premissa que se examinará, na seção seguinte, os impactos da degradação ambiental e da morosidade na demarcação de terras indígenas sobre a efetivação desse direito.

4 Degradação ambiental, demarcação e a efetivação do direito ao cuidado

Os povos indígenas estão presentes nessa terra há milênios. As culturas indígenas foram responsáveis pelo desenvolvimento de tecnologias em arquitetura, cerâmica, manejo da floresta, manejo da terra, manejo dos rios, no desenvolvimento da medicina e cuidados com o corpo. Estes conhecimentos foram esquecidos pela ciência e políticas de Estado, e os povos foram obrigados a negar seu próprio mundo, seus saberes e memória. Como consequência, as línguas e os conhecimentos indígenas, que poderiam ser importantes para a sobrevivência da floresta e a manutenção de sua biodiversidade, sofreram um apagamento ao longo do tempo (Barreto; Cardoso, 2020).

Além do apagamento provido no decorrer dos anos, percebe-se que a degradação ambiental promovida pela expansão de frentes de exploração capitalista e a morosidade sistemática e intencional da demarcação de terras indígenas pelo Estado configuram violências estruturais que violam frontalmente o direito coletivo ao cuidado. A lógica colonizadora do "povo da mercadoria" (Kopenawa; Albert, 2015) opera por meio de tecnologias de rapina que promovem o desmatamento, a poluição de recursos hídricos por metais pesados e o esbulho possessório, destruindo as bases materiais do Bem-Viver. Como destaca Cernicchiaro (2021), a expropriação da terra é também a espoliação do próprio corpo do indígena, estabelecendo-se uma verdadeira guerra ontológica e ecológica entre uma "economia do cuidado", que sabe que existir é sempre coexistir com outras espécies e materialidades, e o utilitarismo solipsista que transforma a natureza em cinzas e mercadoria.

A vulnerabilidade socioambiental dessas populações é intensificada diante da incidência de desastres climáticos, os quais estão intimamente vinculados às mudanças geológicas do Antropoceno e à ineficácia das políticas públicas de mitigação de riscos (Noal et al., 2024).

O estudo de caso das intensas inundações que afetaram povos Pataxó, Pataxó Hãhãhãe e Tupinambá na Bahia, entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, evidencia as graves repercussões psicossociais e territoriais que tais eventos desencadeiam nas aldeias (Noal et al., 2024). Com a destruição de suas plantações, habitações e estradas, as comunidades viram-se expostas a um cenário de extrema insegurança alimentar e esgarçamento de suas redes de apoio tradicionais (Noal et al., 2024). Nesses cenários pós-desastre, a ausência de demarcação plena das terras agrava as dificuldades de assistência e reconstrução do espaço-território, revelando que a morosidade administrativa aprisiona essas comunidades em zonas contínuas de exclusão socioeconômica e exposição ao risco climático (Noal et al., 2024).

A insuficiência do aparato estatal na garantia do direito ao cuidado territorial não se manifesta apenas na demora da demarcação, mas também na fragilidade dos instrumentos de gestão que deveriam sucedê-la. Rabelo, Matos e Lima (2021) observam que a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), embora represente avanço formal no reconhecimento do protagonismo indígena, esbarra na lentidão da regularização fundiária, uma vez que a porção de terra efetivamente delimitada pelo Estado costuma ser inferior àquela

originalmente reivindicada pelas comunidades. Essa defasagem entre o território reclamado e o território reconhecido evidencia que a omissão estatal não é apenas temporal, mas também qualitativa, comprometendo a extensão e a qualidade do cuidado que a terra pode proporcionar.

A Corte IDH (2021) ao se pronunciar quanto ao caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala demonstrou que esta atuação do Estado, ao ser omisso quanto as condutas e o cuidados aos povos indígenas não se trata de uma questão única e de um ponto isolado, mas aparentemente há uma similaridade no caso já ocorrido na Guatemala:

> A las etapas originaria y neocolonial se agregaron más recientementeen Guatemala lapersecución y losgenocidiosdel período de seguridad nacional y lossufrimientos durante laconsiguiente guerra civil. En todo este curso colonial se agredió a las culturas originarias procurando en todas las formas posiblesladestrucción de sus mundos simbólicos, de sus tradiciones, costumbres y cosmovisiones, se persiguieron sus religiones y sus lenguas, es decir, suexistencia como culturas, pese a locualsubsisten y resisten, con valores mucho más respetuososdel cuidado de lanaturaleza que la cultura que se trató de imponerles. Se trata de culturas orales, a diferencia de latransmisión escrita de las culturas colonizadoras. La tecnologíahace que ladifusión de lapalabraahora se amplíe para todos los habitantes mediante el uso del espectro radioeléctrico. Privar del uso de este medio de extensión de lacomunicación oral a las comunidades originarias no es únicamente una lesión a lalibertad de expresión, sino mucho más que eso, una discriminación que enel caso significa una continuidad de la empresa de etnocidio colonial de desarticulación y disolución de lascultur (Corte IDH, 2021, p. 90).

Essa mesma lógica de violência estrutural, sustentada pela permanência de assimetrias coloniais, é identificada por Lima e Battestin (2026) em sua análise dos relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) referentes aos povos Kaingang e Guarani do Oeste de Santa Catarina. As autoras demonstram que a insegurança fundiária, expressa em terras declaradas sem efetivação plena ou sem qualquer providência administrativa, configura uma forma de violência institucional que se soma às agressões diretas, ampliando a vulnerabilidade das comunidades e fragilizando os vínculos comunitários que sustentam o cuidado coletivo (Lima; Battestin, 2026). Nesse sentido, a psicologia comunitária, ao adotar abordagens decoloniais e interculturais, reforça a leitura de que o sofrimento produzido por essas violências não pode ser compreendido

de forma individualizada, mas como expressão de processos históricos de expropriação territorial (Lima; Battestin, 2026).

A negligência estatal em relação ao território também repercute diretamente sobre a efetivação do cuidado em saúde. Jesus et al. (2024), ao investigarem a produção do cuidado a indígenas Kiriri com tuberculose na Bahia, constatam que a resolubilidade dos serviços de saúde é dificultada pela gestão municipal e que a população indígena, apesar de residir em terra demarcada, não é reconhecida como parte do município nem tratada como sujeito pleno de direitos (Jesus et al., 2024). Esse dado ilustra, em outro campo empírico, a mesma lógica de invisibilização e omissão institucional discutida por Noal et al. (2024) e por Barros, Santos e Souza (2025): a ausência de reconhecimento territorial e cultural compromete não apenas a integridade fundiária, mas a própria continuidade da vida e do cuidado em saúde das comunidades indígenas.

É neste quesito que se encontra o dever de amparo legal do Estado, em face de contexto de cuidado, haja vista que a própria Lei 15.069/24 da PNC, define como base dos Planos Nacionais de Cuidado políticas aos povos indígenas:

> Art. 9º O Poder Executivo federal elaborará o Plano Nacional de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.
>
> § 1º O Plano Nacional de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, **políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais**, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, entre outras. (Brasil, 2025) (Grifo nosso).

Assim, ao reconhecer expressamente as políticas para os povos indígenas como uma das áreas que devem integrar o PNC, o Estado assume o dever de assegurar a manutenção e o fortalecimento de medidas destinadas à proteção desses povos. Essa proteção, contudo, não pode ser dissociada das condições materiais necessárias à preservação de seus modos de vida e de seus saberes, especialmente no que se refere ao acesso e à permanência em seus territórios.

Nesse sentido, a morosidade ou a ausência de demarcação das terras indígenas representa também uma limitação à efetivação de direitos

fundamentais, uma vez que, conforme Oliveira (2017), a Constituição Federal de 1988 reconheceu que os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam possuem natureza originária. Dessa forma, a demarcação das terras indígenas constitui elemento fundamental para a garantia de direitos e para a continuidade das formas próprias de vida, cuidado e organização social desses povos, configurando-se como uma dimensão central de sua luta histórica no Brasil.

A compreensão do cuidado como direito humano impõe ao Estado não apenas o dever de se abster de violações, mas também obrigações positivas destinadas à sua efetivação. Cabe ao Poder Público, nesse sentido, formular políticas, estruturar serviços e adotar medidas capazes de assegurar o direito de ser cuidado, de cuidar e de exercer o autocuidado, como condições necessárias à concretização da dignidade humana e da igualdade material. Como destacam Leal e Maas (2020, p. 412), em razão do dever de proteção estatal (*Schutzpflicht des Staates*), o Estado deve ser responsável por "protegê-los e por assegurar as condições necessárias à sua efetivação".

Essa compreensão encontra respaldo na Opinião Consultiva n.º 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao reconhecer que o cuidado não constitui responsabilidade exclusivamente privada ou familiar, mas integra o campo dos direitos humanos, cuja efetivação demanda a atuação positiva dos Estados. Dessa forma, o dever de cuidado insere-se nas obrigações estatais de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos, exigindo políticas públicas e mecanismos institucionais que possibilitem seu exercício em condições de igualdade (Corte IDH, 2025).

No caso dos povos indígenas, essa obrigação assume particular relevância, uma vez que as práticas de cuidado estão diretamente relacionadas ao território, à organização comunitária e à preservação de seus modos de vida e conhecimentos tradicionais. O território, portanto, não representa apenas um espaço físico, mas constitui condição material para a manutenção das relações comunitárias e das próprias formas tradicionais de cuidar e ser cuidado.

Nesse contexto, a morosidade estatal na demarcação e proteção das terras indígenas pode comprometer as condições necessárias à realização do direito ao cuidado. Assim como, a inocorrência de segurança territorial pode afetar a reprodução cultural, o acesso a recursos naturais, a organização comunitária e a transmissão de conhecimentos entre gerações, evidenciando que o dever estatal de proteção não se limita ao reconhecimento formal dos

direitos indígenas, mas exige a adoção de medidas concretas para assegurar as condições que possibilitam sua efetiva realização.

É nesse contexto que, diante do entendimento da Corte IDH (2021) acerca da necessidade de adoção de medidas positivas destinadas a assegurar e garantir os direitos dos povos indígenas, evidencia-se uma importante lacuna na proteção estatal relacionada ao acesso e à segurança de seus territórios. A ausência de uma demarcação efetiva compromete não apenas a garantia do direito territorial, mas também as condições necessárias à manutenção das comunidades e de seus modos próprios de vida. Dessa forma, a proteção contínua dos povos indígenas exige para que ocorra o direito ao cuidado no contexto em que haja sua dimensão plural, considerando o território como elemento indispensável à preservação das relações comunitárias, culturais e das próprias formas de cuidar e ser cuidado.

5 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que a proteção do território indígena constitui dimensão indissociável do direito coletivo ao cuidado. Ao reconhecer o território como condição de reprodução física, cultural e simbólica da vida, e não como mera unidade geográfica ou ativo econômico, evidencia-se que a degradação ambiental e a morosidade na demarcação de terras indígenas não configuram apenas violações de ordem fundiária, mas comprometem diretamente as redes relacionais, humanas e não humanas, que sustentam o cuidado como prática coletiva.

A discussão sobre o Direito ao Cuidado no contexto indígena, tal como proposta por Barros, Santos e Souza (2025), revela que cuidar é, antes de tudo, um exercício de manutenção dos vínculos entre pessoa, comunidade, espiritualidade e meio ambiente. Nessa perspectiva, a expropriação territorial denunciada por Cernicchiaro (2021) e a vulnerabilização socioambiental descrita por Noal et al. (2024) demonstram que a fragmentação do território produz efeitos que ultrapassam a dimensão material, atingindo a saúde mental, a segurança alimentar e a continuidade das práticas ancestrais de cuidado.

Os dados sistematizados por Lima e Battestin (2026) a partir dos relatórios do CIMI, somados à constatação de Jesus et al. (2024) sobre a fragilidade da rede de atenção à saúde indígena, reforçam que a omissão

estatal, seja pela morosidade na demarcação, seja pela ausência de políticas públicas efetivas, opera como forma de violência institucional que se soma às agressões diretas historicamente sofridas pelos povos originários. Trata-se, portanto, de uma violência estrutural que atravessa simultaneamente os corpos, os territórios e os vínculos comunitários, conforme também apontado por Rabelo, Matos e Lima (2021) ao analisarem os limites da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Diante do exposto, conclui-se que a efetivação do direito ao cuidado das populações indígenas depende, necessariamente, da garantia plena dos direitos territoriais e ambientais. A proteção do território não deve ser compreendida como pauta setorial ou complementar, mas como pressuposto estrutural para que as comunidades indígenas possam exercer, em sua integralidade, o cuidado de si, de seus semelhantes e da terra da qual dependem para existir.

Referências

BARRETO, João Paulo Tukano; CARDOSO, Thiago Mota. **Povos indígenas e os cuidados com o corpo-ambiente**. InfoAmazonia, 29 out. 2020. Disponível em: https://infoamazonia.org/2020/10/29/povos-indigenas-e-os-cuidados-com-o-corpo-ambiente/. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.069**, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BARROS, Eduarda Barbosa de; SANTOS, Alisson Lima dos; SOUZA, Marcio Costa. **Agá (A voz da mulher) – uma cartografia do cuidado e da (r)existência de mulheres indígenas**. Revista Ciência et Praxis,Salvador, v. 20, n. 35, p. 272-287, jan./jun. 2025. ISSN 1983-912X.

BÖSCHEMEIER, Ana GretelEchazú. Cuidadanias em contexto indígena: narrativas de dona Luísa, liderança Tabajara. *In:* ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiros da Silva; GUIMARÃES, Walkyria Chagas da Silva Santos (orgs.). **Direito ao cuidado em múltiplas miradas**. 1. ed. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2025. p. 14-25.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros vs.**

Guatemala: Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C No. 440. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr. Acesso em: 13 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25, de 7 de agosto de 2025**: Conteúdo e alcance do direito de cuidar e sua inter-relação com outros direitos. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr. Acesso em: 13 set. 2026.

CERNICCHIARO, Ana Carolina. **A terra como corpo**: a "economia do cuidado" contra as cinzas do "povo da mercadoria". Alea: Estudos Neolatinos, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 122-138, jan./abr. 2021.

JESUS, Saionara Santana de et al. **Elementos constituintes do cuidado**: (des)conexões que desafiam a integralidade do cuidado às pessoas indígenas com tuberculose. Cogitare Enfermagem, [s. l.], v. 29, e93723, 2024. DOI:https://doi.org/10.1590/ce.v29i0.93723.

LIMA, Bruna Leticia Lemes de; BATTESTIN, Cláudia. **Psicologia Comunitária e cuidado coletivo diante das violências estruturais em territórios indígenas**. Revista Brasileira de Educação do Campo, Tocantinópolis, v. 11, e20620, 2026. ISSN: 2525-4863.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MACEDO, Valéria. **O cuidado e suas redes**: doença e diferença em instituições de saúde indígena em São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 36, n. 106, e3610602, 2021. DOI:https://doi.org/10.1590/3610602/2021.

MARCHA DAS MULHERES INDÍGENAS, 1., 2019, Brasília. **Documento final Marcha das Mulheres Indígenas**: "Território: nosso corpo, nosso espírito". Brasília: APIB, 2019. Disponível em: http://apib.info/2019/08/15/documento-final-marcha-das-mulheres-indigenas-territorio-nosso-corpo-nosso-espirito/. Acesso em: 7 set. 2026.

MAAS, Rosana Helena; MATIEVICZ, Gabriel Henrique. Direito ao cuidado: um olhar em face da Lei 15.069/2024. In: **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 21., 2025, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2025. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/25153. Acesso em: 26 jun. 2026.

NOAL, Débora da Silva et al. **Psicologias indígenas em desastres**: construção de linhas de cuidado ao Bem-Viver de povos originários. Estudos de Psicologia (Campinas), Campinas, v. 41, e230096, 2024. DOI:https://doi.org/10.1590/1982-0275202441e230096pt.

OLIVEIRA, Cristiane de. **Povos indígenas:** conheça os direitos previstos na Constituição. *Agência Brasil*, Brasília, 19 abr. 2017. Direitos Humanos. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao. Acesso em: 14 set. 2026.

PAUTASSI, Laura (2007). **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos.Serie Mujer y Desarrollo**. n. 57. Santiago de Chile: Comisión Económicapara América Latina y el Caribe, CEPAL.

PAUTASSI, L. C. (2025). Bases normativas y fundamentos políticos delderecho humano al cuidado. In M. I. Páez Villa (Coord.), **El derecho humano a los cuidados**: una agenda enconstrucción (pp. 87-138). Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2025.

RABELO, Távila da Silva; MATOS, Fábio de Oliveira; LIMA, Anna Erika Ferreira. A concepção de território e sua importância na gestão de terras indígenas. Rede – **Revista Eletrônica do PRODEMA**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 149-158, 2021. ISSN: 1982-5528.

Capítulo 5

A PROTEÇÃO INTERGERACIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007)

Bárbara Santiago de Lima[1]
Mônia Clarissa Hennig Leal[2]

1 Introdução

A proteção das futuras gerações tem adquirido relevância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH, sobretudo quando se relaciona à preservação dos modos de vida tradicionais de comunidades indígenas e tribais. Esse debate passou a se destacar com o julgamento do Caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007),

1 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES modalidade II. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisas "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.ª. Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5273493020592119.

2 Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Coordenadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Superior (2014-2019) e Coordenadora do Comitê de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (2022-2024). Coordenadora científica e representante brasileira do grupo de especialistas do "Programa Estado de Derecho para Latinoamerica", da Fundação Konrad Adenauer, com sede em Bogotá (Colômbia). Membro da Rede ICCAL-Brasil, vinculada ao Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Comparado, de Heidelberg, Alemanha.

em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH reconheceu que a exploração de recursos naturais em territórios tradicionais deve observar requisitos como consulta prévia, livre e informada, estudos de impacto ambiental e social e compartilhamento de benefícios, de modo a garantir não apenas a sobrevivência atual da comunidade, mas pela continuidade de sua vida social, econômica e cultural também às futuras gerações[3].

O presente estudo tem por objetivo analisar os mecanismos de proteção fixados pela Corte IDH para garantir a proteção das futuras gerações no Caso Povo Saramaka vs. Suriname. Para tanto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os mecanismos de proteção utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname para garantir os direitos da comunidade também para as gerações futuras?

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo de uma premissa geral, representada pela proteção do território e dos recursos naturais como condição para a vida digna dos povos tribais, para então analisar como essa proteção se consolidou na jurisprudência contenciosa da Corte IDH no Caso Povo Saramaka vs. Suriname em relação às gerações futuras. O método de procedimento utilizado é o analítico, tendo como objeto de estudo a análise do referido caso. As técnicas de

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

pesquisa são a bibliográfica e a jurisprudencial, com estudo da teoria do Ius Constitucionale Commune e da própria sentença.

No primeiro capítulo, será averiguada a proteção intergeracional no SIDH, trabalhando conceitos como constitucionalismo transformador e Ius Constitucionale Commune, enquanto no segundo capítulo, será perscrutada a sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname a fim de identificar as medidas dispostas pela Corte IDH.

A presente pesquisa justifica-se pelo crescente debate em relação aos direitos das futuras gerações. O estudo do Caso Povo Saramaka vs. Suriname é emblemático por demonstrar como a Corte IDH estabeleceu mecanismos de proteção vinculantes que garantem a integridade territorial e a continuidade cultural de comunidades tradicionais contra a exploração, medidas essas que vão além da proteção do povo específico e da geração que habita o território atualmente, fixadas como forma de evitar a repetição das violações.

2 A proteção intergeracional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O desenvolvimento do SIDH, âmbito da Organização dos Estados Americanos, estruturou-se a partir da consolidação gradual de um complexo regime regional. Inicialmente restrito aos parâmetros da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e à atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1959, o SIDH expandiu-se significativamente ao instituir a Corte IDH (Bernardi, 2022, p. 02).

A Corte IDH desempenha um papel fundamental no fortalecimento do SIDH, na medida em que suas decisões e diretrizes impulsionam transformações profundas e integradas na região. Esse reforço institucional se concretiza ao enfrentar padrões sistemáticos de violações, exigir mudanças estruturais no ordenamento e nas políticas internas dos Estados e consolidar uma cultura regional de respeito aos direitos humanos (Bolfarini; Faleiros; Cruz, 2024, p. 25).

Historicamente focados na proteção individual e imediata, os direitos humanos expandiram seu escopo para abranger uma dimensão coletiva e temporal. Essa transição é marcante nos debates sobre o meio ambiente e os povos tradicionais, campos nos quais a tutela jurídica se projeta ao futuro para resguardar as próximas gerações. Isso porque

as gerações humanas não são concebíveis sem a proteção do habitat e da cultura por elas desenvolvida, visto que a proteção geracional exige, simultaneamente, a salvaguarda da natureza e da identidade cultural como fatores que condicionam a própria sobrevivência da espécie humana (Häberle, 2009, p. 24).

Para Teixeira Júnior e Lisboa (2018, p. 43), a proteção intergeracional é tida como dever, defendendo que,

> Quando se busca agir segundo o dever, como implícito na ideia de que temos deveres em relação às gerações futuras, precisamos partir do entendimento de que os impactos que geramos sobre essas gerações, isto é, os efeitos que produzimos, são contingentes e não são apenas resultados diretos da ação das leis naturais. A produção desses impactos depende, por conseguinte, do uso da liberdade para definir tanto os objetivos das ações quanto os modos de proceder.

Definir com precisão as gerações futuras traduz-se em um desafio complexo, estruturado por um liame invisível de responsabilidades perante sujeitos que, embora ainda não nascidos e desprovidos de personalidade jurídica formal, demandam uma imediata e especial tutela. Esse vínculo assenta-se no traço compartilhado da própria humanidade, funcionando como o elo essencial com as inúmeras linhagens vindouras que já clamam pela efetivação da justiça intergeracional. Sob essa ótica, a garantia de que o porvir possa emergir com dignidade e qualidade de vida depende intrinsecamente da solidariedade e da fraternidade exercidas pela sociedade presente (Jacobsen, 2019, p. 208).

A compreensão contemporânea dos direitos fundamentais exige uma visão intertemporal, na qual as prerrogativas das gerações futuras deixam de ser meras expectativas e passam a atuar como um freio imediato e legítimo às ações e excessos da geração presente. Conforme ensina Silva (2017, p. 127),

> Subjetivamente, os direitos fundamentais fluem de forma contínua entre gerações, sem ruturas nem descontinuidades, mas numa perspetiva objetiva eles coexistem no tempo em termos tais que os direitos das gerações futuras interagem hoje mesmo com os direitos da geração presente, cerceando-os no seu alcance material ou nas suas possibilidades de exercício, e vinculando as entidades públicas à sua salvaguarda.

Esse entendimento permite concluir que as decisões da Corte IDH e as reformas legislativas internas cumprem a real função do constitucionalismo moderno, o qual, conforme assinala Häberle (2009,

p. 31), projeta e aplica os textos constitucionais não apenas para atender às demandas do presente, mas também com vistas às gerações futuras. A incorporação dessas diretrizes reflete a própria fase de crescimento do Estado constitucional contemporâneo, no qual o desenvolvimento de um "direito constitucional geracional" passa a ser compreendido como um ordenamento legal básico e indispensável para o Estado e a sociedade.

Diante disso, o constitucionalismo transformador, cuja origem remonta à necessidade de superação das profundas violações de direitos causadas pelo *Apartheid* na África do Sul, defende categoricamente que o direito deve funcionar como um agente de mudança social capaz de reconfigurar realidades excludentes. Longe de se limitar a uma reforma formal e estática, esse modelo se desenvolve como um processo contínuo de transição social e institucional focado na transformação de heranças históricas de opressão e desigualdade, guiando os direitos humanos para concretizar a justiça e a igualdade substantiva (Langa, 2006, p. 352).

Segundo Klare (1998, p. 150), o constitucionalismo transformador transcende a mera estruturação estatal e a garantia de direitos de defesa negativos, configurando-se como um projeto de alteração social profunda e pacífica conduzido nos limites da própria Constituição. Sob esse prisma, o modelo assume o compromisso de remodelar as estruturas políticas, econômicas e sociais do país para edificar uma sociedade verdadeiramente igualitária, democrática e inclusiva.

Na América Latina pós-ditatorial, o constitucionalismo transformador consolidou-se para superar profundas desigualdades estruturais, utilizando as Constituições como vetores de reformas democráticas. Esse processo foi potencializado pela interpretação dinâmica da Corte IDH, cuja jurisprudência atua como catalisadora essencial para a efetivação da igualdade e dos direitos humanos na região (Bogdandy; Urueña, 2021, p. 30-33).

Para Roa Roa (2023, p. 113) a configuração do desenho institucional da jurisdição constitucional pode constituir um ambiente altamente favorável ao desenvolvimento do constitucionalismo transformador. Essa vertente preocupa-se em concretizar mudanças sociais substanciais por meio do direito, rechaçando uma perspectiva excessivamente pessimista sobre o papel dos tribunais nesse processo de transição. Sob esse prisma, o objetivo fundamental do modelo é transformar o que verdadeiramente importa: o cotidiano e a vida prática daqueles que sofrem com a ineficiência das generosas promessas firmadas pelas constituições.

Segundo Arguelhes e Süssekind (2022, p. 2560), o texto constitucional materializa um projeto político de transformação social por meio de instrumentos jurídicos, o que obriga os poderes públicos a agir ativamente para concretizar o modelo de Estado por ele desenhado. Assim, no âmbito do constitucionalismo transformador, as Constituições assumem um papel de protagonismo, tornando-se ferramentas indispensáveis para impulsionar e consolidar as mudanças na sociedade.

É nesse cenário que se consolida a ideia de um Ius Constitucionale Commune Latino-Americano, caracterizado pela existência de um bloco de direitos comum na região, capitaneado justamente pela jurisprudência da Corte IDH. Esse projeto tem como um de seus principais objetivos a transformação da realidade regional, visto que os elevados índices de desigualdade que assolam a América Latina exasperam as condições de vulnerabilidade da população, dificultando ainda mais o pleno acesso e a fruição dos direitos humanos e fundamentais por esses grupos (Leal; Vargas, 2021, p. 667).

Para Olsen e Kozicki (2019 p. 302) a concepção de um Ius Constitucionale Commune na América Latina estabelece as bases para uma profunda interligação entre os ordenamentos nacionais e a esfera interamericana, fruto da cooperação entre juízes do SIDH e juristas latino-americanos e europeus. Tendo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH como eixo estruturante, essa proposta fomenta uma postura vanguardista por parte dos órgãos jurisdicionais, voltada à efetiva concretização e salvaguarda das normas de direitos humanos.

Diante disso, nota-se que o avanço do Ius Constitucionale Commune na América Latina é impulsionado pela convergência de três pilares: o fortalecimento e a jurisprudência transformadora do SIDH; a existência de textos constitucionais com cláusulas abertas que facilitam a integração entre o direito interno e o internacional; e a mobilização crescente da sociedade civil na defesa de direitos e na promoção da justiça regional (Leal; Hoffmann, 2021, p. 525).

A intervenção da Corte IDH em situações de violação de direitos humanos consolida-se como um instrumento de caráter essencialmente transformador. Resguardar os direitos das futuras gerações configura, sob essa ótica, a expressão máxima desse papel, uma vez que impede que o Estado sacrifique o amanhã e a continuidade cultural de um povo em nome de lucros e interesses imediatistas. Portanto, no próximo capítulo será perscrutada a sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname, buscando

identificar as medidas dispostas na sentença como forma de afirmação de um papel protetor das futuras gerações pela Corte IDH.

3 O caso povo Saramaka vs. Suriname e os mecanismos de proteção dispostos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A relação entre os povos indígenas e tribais[4] e seus territórios ancestrais vai muito além da posse da terra, visto que se trata de um elemento vital para a sua continuidade histórica. Alinhada a essa visão, a Corte IDH, na sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname adverte que a restrição ao acesso territorial e aos recursos naturais sufoca as práticas essenciais de subsistência desses povos, como a caça, a pesca e a coleta. Muito além de representar um mero prejuízo econômico, essa privação atenta, diretamente, contra a integridade física, a identidade cultural e a própria sobrevivência dos grupos tribais e, como consequência imediata, rompe-se o ciclo de transmissão desse patrimônio imaterial (Corte IDH, 2007, p. 30).

O conflito socioambiental entre o povo Saramaka e o Estado do Suriname centra-se na disputa pelo reconhecimento da propriedade coletiva e o uso e o gozo de seus territórios ancestrais. A divergência surge em razão de o governo local não reconhecer a personalidade jurídica da comunidade e tratar sua posse tradicional apenas como um privilégio, desconsiderando seus direitos territoriais legítimos. Essa tensão estrutural foi intensificada pelos impactos ambientais e sociais de grandes projetos de infraestrutura na região, como a construção de uma represa hidrelétrica na década de 1960, que inundou parte do território tradicional sem a devida consulta ou compensação aos afetados (Corte IDH, 2007, p. 02).

Historicamente formados por descendentes de pessoas escravizadas que escaparam durante o período colonial e estabeleceram comunidades autônomas nas florestas do Suriname, o povo Saramaka teve sua subsistência ameaçada pelas constantes concessões estatais de mineração e exploração

4 A Corte IDH define como povos tribais aqueles que, embora não sejam nativos da região, compartilham características similares às dos povos indígenas: possuem tradições sociais, culturais e econômicas distintas das de outros setores da comunidade nacional, identificam-se com seus territórios ancestrais e regulam-se, ao menos em parte, por suas próprias normas, costumes ou tradições. Assim, a origem étnica indígena não é requisito, e a relação especial com o território, base de sua cultura, vida espiritual e sobrevivência econômica, é o elemento central de proteção (Corte IDH, 2007, p. 24).

madeireira. A agressiva atividade extrativista violava não apenas o território, mas gerava o iminente esgotamento dos recursos naturais da região, um cenário crítico que punha em risco a própria continuidade temporal e cultural da comunidade, cuja identidade e sobrevivência dependem da integridade da floresta (Castro, 2023, p. 73).

Nesse sentido, a finalidade das obrigações estatais reside na preservação integral do modo de vida, da identidade cultural, da estrutura socioeconômica e dos costumes dessas populações. Ainda que a Corte IDH não adote textualmente a expressão "futuras gerações", a fundamentação para a tutela territorial repousa justamente na urgência de assegurar a continuidade histórica do grupo, consolidando a proteção dos direitos no presente como um instrumento indispensável para viabilizar a existência das gerações vindouras (Corte IDH, 2007, p. 38).

Com base no artigo 21[5] da CADH, a Corte IDH definiu que o Estado só possui legitimidade para restringir o uso e o proveito das terras e recursos naturais dos Saramaka se cumprir requisitos legais estritos e, essencialmente, se essa medida não ameaçar a sobrevivência da comunidade. O entendimento avança ao não se limitar a avaliar apenas os impactos ou danos imediatos causados por essas restrições, devendo o foco central residir na preservação da subsistência coletiva do povo, estabelecendo um parâmetro com forte dimensão intergeracional, voltado a garantir a continuidade histórica e cultural da comunidade para as próximas gerações (Corte IDH, 2007, p. 40).

A decisão do Caso Saramaka vs. Suriname demonstra que a jurisprudência da Corte IDH vai além da mera reparação de violações passadas, exigindo que o Estado previna ativamente danos futuros a comunidades vulneráveis. Esse precedente põe em relevo a articulação entre o SIDH e os direitos nacionais, evidenciando que o avanço da proteção dos direitos humanos e a construção de um direito regional comum dependem da incorporação, pelos Estados, dos parâmetros mínimos estabelecidos pela jurisprudência internacional, especialmente no que tange à salvaguarda de grupos vulneráveis (Leal; Vargas, 2021, p. 667).

5 "Direito à Propriedade Privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei" (Brasil, 1992).

Na decisão, a Corte IDH fundamentou a salvaguarda do território a partir de três instrumentos essenciais voltados à sustentabilidade e à continuidade da comunidade. O primeiro deles é a Consulta e Consentimento Prévio[6], Livre e Informado, que atua garantindo o poder de decisão política para os futuros líderes do povo tradicional. O segundo consiste na realização de Estudos de Impacto Ambiental e Social, ferramenta indispensável para assegurar que a ecologia da região sobreviva e seja preservada para os filhos e netos da coletividade. Por fim, o Compartilhamento de Benefícios consolida-se como um mecanismo redistributivo voltado à criação de um fundo econômico, viabilizando o desenvolvimento sustentável de longo prazo para as próximas gerações (Corte IDH, 2007, p. 60).

Como pontos resolutivos que tratam de uma proteção intergeracional, destacam-se o dever do Estado de delimitar, demarcar e titular formalmente o território coletivo do povo Saramaka, um procedimento que deve, obrigatoriamente, respeitar o direito consuetudinário da comunidade e ser conduzido por meio de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas, sem afetar negativamente outros povos tradicionais. A finalidade precípua dessa obrigação jurídica é salvaguardar o espaço geográfico habitado pela comunidade, impedindo que futuras concessões de exploração econômica ou intervenções por parte do Estado fragmentem o território e coloquem em risco a sobrevivência e a continuidade do próprio grupo tribal (Corte IDH, 2007, p. 59).

Em seguida, destaca-se a determinação que exige que o Estado reformule seu ordenamento jurídico, eliminando normas que barrem a proteção à propriedade dos Saramaka e instituindo, mediante consultas prévias, efetivas e informadas, mecanismos que assegurem a titulação coletiva de suas terras tradicionais. Essa medida garante o controle e a administração do território e de seus recursos naturais conforme o direito consuetudinário da comunidade, salvaguardando sua subsistência social, cultural e econômica. Por se tratar de uma garantia estrutural de não

6 Há uma distinção entre consulta consentimento no entendimento da Corte IDH, sendo que sempre que se pretenda executar projeto de desenvolvimento ou investimento dentro do território tradicional de povo indígena ou tribal, o Estado tem o dever de consultá-lo ativamente, de boa-fé, segundo seus costumes e tradições, o que configura garantia de participação efetiva. Em se tratando, porém, de projetos de grande escala, com impacto maior ou profundo no território e nos direitos de propriedade do povo, a Corte IDH entendeu que o Estado deve não apenas consultar, mas também obter o consentimento livre, prévio e informado da comunidade. Assim, a consulta é exigível em todos os casos, ao passo que o consentimento é requisito adicional, condicionado à magnitude do impacto (Corte IDH, 2007, p. 42).

repetição, essa reforma legislativa cumpre a função de transformar o sistema jurídico interno para impedir que novas violações ocorram tanto contra o povo Saramaka quanto em detrimento de outras comunidades tradicionais em situação semelhante (Corte IDH, 2007, p. 60).

Outra medida que merece destaque é a que determina que o Estado deve adotar medidas legais e administrativas para assegurar o direito do povo Saramaka a uma consulta efetiva, realizada segundo suas tradições, bem como a prerrogativa de conceder ou negar seu consentimento prévio, livre e informado diante de projetos de desenvolvimento ou investimento que impactem seu território. Além disso, estabelece a obrigação de compartilhar de forma justa os benefícios gerados por essas iniciativas econômicas, caso elas venham a se concretizar. Considerando que essa exigência jurídica deve ser cumprida obrigatoriamente antes da execução de novos empreendimentos, o mecanismo assume um caráter permanentemente preventivo, resguardando a integridade e o futuro da comunidade (Corte IDH, 2007, p. 60).

Ademais, destacam-se também as medidas que determinam a realização de estudos independentes de impacto ambiental e social antes de autorizar empreendimentos em terras Saramaka, implementando salvaguardas que protejam a sobrevivência cultural e econômica da comunidade e a obrigação do Estado de instituir recursos jurídicos e administrativos eficazes no direito interno, garantindo que o povo disponha de meios céleres e adequados para defender seu sistema de propriedade comunal contra qualquer tipo de violação (Corte IDH, 2007, p. 60).

Em suma, compreende-se que, para as comunidades indígenas e tribais, a dignidade humana vai além do direito individual, consolidando-se como uma dimensão essencialmente comunitária e ancestral. Sob essa perspectiva, a identidade de uma comunidade tradicional não se esgota nos indivíduos presentes, uma vez que o "povo" se configura juridicamente como uma cooperação e uma sucessão geracional contínua, o que exige que o direito tutele e proteja ativamente essa linha do tempo (Häberle, 2009, p. 31).

Como a preservação de suas identidades está intrinsecamente ligada ao território, a degradação do meio ambiente no presente interrompe o fluxo vital de transmissão cultural entre gerações. Conclui-se, portanto, que violações atuais vão muito além do dano imediato, comprometendo diretamente o amanhã, inviabilizando a partilha de saberes tradicionais e ameaçando a própria existência da cultura futura dessas coletividades.

Desse modo, na sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname, identifica-se que a Corte IDH protegeu a comunidade e sua continuidade, inclusive para as gerações futuras, por meio de quatro mecanismos: o reconheimento da propriedade coletiva do território e dos recursos necessários à sobrevivência do povo, com determinação de delimitação, demarcação e titulação; a exigência de consulta e, em projetos de grande impacto, de consentimento livre, prévio e informado; o compartilhamento razoável dos benefícios de projetos realizados no território; e a realização de estudo prévio de impacto social e ambiental. A dimensão intergeracional decorre da tutela da sobrevivência coletiva do povo, apesar de não haver menção expressa às futuras gerações.

4 Conclusão

O Caso Saramaka vs. Suriname representa um marco inicial e crescente no reconhecimento da proteção das futuras gerações pela Corte IDH. Ao impor ao Estado obrigações que se projetam para além do tempo presente, como a realização de consultas prévias e a prevenção de impactos irreversíveis, a Corte IDH se posiciona como garantidora da justiça intergeracional.

Embora não reconheça formalmente as futuras gerações como uma categoria jurídica autônoma, a decisão no Caso Saramaka estabelece uma proteção intergeracional implícita focada na continuidade de longo prazo do povo tribal. Essa tutela se reflete em uma concepção de propriedade comunal e preservação ambiental orientada a garantir a subsistência socioeconômica, a identidade cultural e a manutenção do modo de vida tradicional da comunidade ao longo do tempo. Assim, mesmo sem uma menção nominal nos pontos resolutivos da sentença, a própria estrutura das reparações sinaliza um compromisso nítido com a salvaguarda e a sustentabilidade do futuro coletivo do grupo.

Conclui-se, portanto, que as salvaguardas fixadas no mérito da decisão são instrumentos que a Corte IDH utiliza para garantir os direitos dessa comunidade tribal também para as gerações futuras, uma vez que tais disposições buscam evitar novas violações, garantindo, assim, que as gerações vindouras também possam usufruir plenamente de sua identidade, território e cultura.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto (“quais os mecanismos de proteção utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na

sentença do Caso Povo Saramaka vs. Suriname para garantir os direitos da comunidade também para as gerações futuras?"), concluiu-se que a Corte IDH protegeu a comunidade e a sua continuidade, inclusive em favor das gerações futuras, por meio de quatro mecanismos: o reconhecimento da propriedade coletiva do território e dos recursos necessários à sobrevivência do povo, com a determinação de sua delimitação, demarcação e titulação; a exigência de consulta e, nos projetos de grande impacto, de consentimento livre, prévio e informado; o compartilhamento razoável dos benefícios dos projetos realizados no território; e a realização de estudo prévio de impacto social e ambiental. A dimensão intergeracional dessa proteção decorre da tutela da sobrevivência coletiva do povo, ainda que a sentença não faça menção expressa às gerações futuras.

Ao determinar essas obrigações, a Corte IDH demonstra que sua função ultrapassa a determinação de reparação às violações já ocorridas, projetando-se de maneira preventiva e intergeracional quando determina que as ações do Estado não devam comprometer os direitos das gerações seguintes. Dessa forma, consolida o seu papel de ativo na proteção da justiça intertemporal, que permite a preservação dos modos de vida tradicionais de determinados povos, além da dignidade das gerações que estão por vir.

Assim, as salvaguardas fixadas no mérito da decisão e aplicadas ao Suriname transcendem as fronteiras do caso concreto e consolidam-se como um modelo emblemático do Ius Constitutionale Commune na América Latina. Esse arcabouço jurisprudencial fornece parâmetros fundamentais para que magistrados de toda a região, inclusive do Brasil, fortaleçam suas decisões e fundamentações em litígios internos voltados à demarcação e à salvaguarda de terras quilombolas, indígenas e tribais. Ao internalizar esses padrões internacionais mínimos de proteção, os sistemas jurídicos locais cumprem um papel verdadeiramente transformador, assegurando a integridade territorial desses povos tradicionais e garantindo a continuidade de suas futuras gerações.

Referências

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e "engenharia social judicial". **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n .04, p. 2557-2594, 2022. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70939. Acesso em: 09 jul. 2026.

BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos: criação e desenvolvimento institucional (1960-2010). **Latin American Human Rights Studies**, v, p. 1-46, 2022. Disponível em: https://revistas.ufg.br/lahrs/article/view/77982/40472. Acesso em: 21 jul. 2026.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; FALEIROS, Juliana Leme; CRUZ, Renatha Cândida da. Força vinculante das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: análise dos fatores intrínsecos de influência. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**. v. 17, n. 8, p. 01-29, 2024. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9045. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto Nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

CASTRO, Raylson Max da Silva. A ecologia política dos povos tradicionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo de caso da sentença do Povo Saramaka Vs Suriname. **Dissertação**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/server/api/core/bitstreams/e0f419c1-b315-4bdb-b9bc-f4701ed30d66/content. Acesso em: 18 jun. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, sentença de 28 de novembro de 2007. San José da Costa Rica, 2007. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2026.

HÄBERLE, Peter. Un derecho constitucional para las presentes y futuras generaciones. La forma del contrato social: el contrato intergeneracional. Traducción de Milton Fellay y leandro Ferreyra. **Lecciones y Ensayos**, n. 87, 2009, p. 17-37. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/87/lecciones-yensayos-87-paginas-17-37.pdf. Acesso em: 03 jul. 2026.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de**

Direito, v. 15, n. 2, 197-211, maio/ago. 2019. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3353. Acesso em: 21 jul. 2026.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, p. 146-188, mar. 1998. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02587203.1998.11834974. Acesso em: 09 jul. 2026.

LANGA, Pius. Transformative Constitutionalism. **Stellenbosch Law Review**, v. 17, p. 351-360, 2006. Disponível em: https://www.sun.ac.za/english/learningteaching/ctl/Documents/Transformative%20constitutionalism.pdf. Acesso em: 09 jul. 2026.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. O constitucionalismo transformador e o "diálogo inevitável": a influência do ius constitucionale commune na consolidação do estado de direito na américa latina. **Revista Argumentum**, v 22, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1312. Acesso em: 30 jun. 2026.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Ius Constitucionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, p. 665-685, 2021. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7783/pdf. Acesso em: 01 jul. 2026.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019. Disponível em: https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/6005. Acesso em: 21 jul. 2026.

ROA ROA, Jorge Ernesto. A cidadania dentro da sala de máquinas do constitucionalismo transformador latino-americano. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. II, p. 91-115, maio/ago., 2023. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2698. Acesso em: 01 jul. 2026.

SILVA, Jorge Pereira da. Justiça Intergeracional: entre a Política e o Direito Constitucional. In: SILVA, Jorge Pereira da (org.); RIBEIRO, Gonçalo de Almeida(org.). **Justiça entre gerações**: perspectivas

interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 93-137.

TEIXEIRA JÚNIOR, Geraldo Alves; LISBOA, Marijane Vieira. Deveres intergeracionais: como defini-los a partir da filosofia? **Trans/Form/Ação Revista de Filosofia da Unesp**. v. 41, n. 1, jan./mar., 2018. 31-60. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/7887. Acesso em: 21 jul. 2026.

Capítulo 6

A PROTEÇÃO JURISDICIONAL DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ APÓS A EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO: DADOS DO 20º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Fernando Roberto Schnorr Alves[1]
Leticia da Silva[2]

1 Introdução

De início, antes de escrevermos sobre a sigla LGBTQIAPN+, é crucial explicarmos o que ela significa. LGBTQIAPN+ significa: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis, pessoas queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, pessoas não-binárias, etc. O "+" no final da sigla significa a pluralidade de orientações e identidades envolvidas que não estão definidas nas siglas anteriores. Cumpre observar que a jurisprudência citada neste trabalho utiliza variações da sigla, por vezes apenas LGBT, razão pela qual se optou por padronizar neste trabalho e adotar a sigla da forma mais extensiva, com o propósito de reforçar

1 Advogado. Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Pesquisador convidado no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional com financiamento Capes por meio do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior/PDSE. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduado em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE. Graduado em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0483602345250103. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4714-7697. E-mail: fernandorsalves@hotmail.com.

2 Bolsista de iniciação científica na modalidade PIBIC/CNPq. Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta" (UNISC), coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8651640020100218. E-mail: leticiavalausilva@gmail.com.

uma maior inclusão e reconhecimento da pluralidade de orientações e identidades envolvidas[3].

A trajetória histórica de consolidação dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+ é marcada pela transição de um paradigma de invisibilização (quando suas identidades, experiências, dificuldades e direitos são ignorados ou pouco reconhecidos pela sociedade), criminalização e patologização (quando a orientação sexual ou a identidade de gênero de uma pessoa é considerada uma doença ou um desvio), para a inserção progressiva desses sujeitos nos sistemas de proteção jurídica nacional e regional. Com o passar do tempo, houve avanços na luta pelos direitos humanos, fazendo com que essas pessoas passassem a ter um pouco mais (mas ainda insuficiente) de reconhecimento e proteção.

No Brasil, essa caminhada culminou em importantes conquistas pela tutela judicial obtidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas em 2011 (ADPF 132 e ADI 4.277), a autorização para a retificação administrativa de prenome e gênero por pessoas trans em 2018 (ADI 4.275 e RE 670.422), e a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo em 2019 (MI 4.733 e ADO 26).

Todavia, a garantia dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+ no Brasil é marcada pela atuação do Supremo Tribunal

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

Federal e pela histórica omissão do Congresso Nacional, diante da forte influência de setores pautados pelo fundamentalismo religioso na esfera legislativa. Diante da ausência de representatividade no Congresso Nacional, a Suprema Corte proferiu decisões que buscam tutelar e concretizar direitos à população LGBTQIAPN+, os quais são reconhecidos e assegurados como direitos fundamentais, porém negados em sua efetivação a esse grupo vulnerável. No âmbito da segurança pública, a decisão mais emblemática é aquela que equipara a homotransfobia ao crime de racismo, marcando uma atuação de proteção desses grupos em situação de vulnerabilidade social no sistema de justiça.

Diante desse cenário de aparente avanço, há necessidade de avaliar se isso se reflete nos dados da violência percebidos no cotidiano. Emerge o problema central que orienta esta pesquisa: o que os dados do 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) revelam sobre a proteção da população LGBTQIAPN+ após a tutela judicial que equipara a homofobia e a transfobia como crimes de racismo?

Neste sentido, foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com análise quantitativa extraída dos anuários de segurança pública dos anos de 2019 a 2026, em conjunto com outras produções acadêmicas.

2 A atuação jurisdicional na proteção da população LGBTQIAPN+ no controle da política de segurança pública com a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo

A consolidação dos direitos da população LGBTQIAPN+ no cenário internacional e regional reflete um processo histórico marcado pela transição do estigma para a proteção jurídica. Desde 1969 alguns avanços foram simbólicos, tais como: movimentos sociais, paradas do orgulho LGBT+, a retirada da homossexualidade do Código Internacional de Doenças (CID), o reconhecimento dos direitos humanos LGBTQIAPN+ nos sistemas internacional e regionais de direitos humanos, entre outros (Silva, 2020, p. 28).

A efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ exige a superação da igualdade meramente formal em favor de uma concepção material e substantiva que incorpore a Justiça. Ou seja, não basta uma simples proibição abstrata de preconceito, impõe-se o reconhecimento das especificidades e vulnerabilidades das minorias

sexuais por meio de políticas e ações afirmativas que assegurem o direito à diferença e desconstruam padrões discriminatórios e estigmatizantes históricos (Piovesan; Silva, 2015, p. 2.616).

No ano de 2011, foi distribuída a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.277), com o objetivo de assegurar o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo-lhes os mesmos direitos e deveres conferidos às uniões estáveis tradicionais. Esse marco (Brasil, 2011) reafirmou a proibição de qualquer discriminação por motivo de sexo ou orientação sexual e garantindo que a preferência individual não seja utilizada para fins de desigualação jurídica. A decisão representou um importante avanço de garantias, uma vez que contribuiu para o reconhecimento de diferentes formas de constituição familiar e para a ampla proteção jurídica dos casais homoafetivos. Dessa forma, o reconhecimento dessas uniões também contribui para a superação da invisibilização enfrentada pela população LGBTQIAPN+.

Já em 2019, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019a), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), reconheceu a omissão legislativa e enquadrou as práticas de homofobia e transfobia como crimes de racismo. A ação foi julgada conjuntamente com o Mandado de Injunção (MI 4733) (Brasil, 2019b) e, por maioria de votos, o Tribunal estabeleceu que, até a edição de legislação específica pelo Congresso Nacional, as condutas homotransfóbicas deveriam ser enquadradas nos dispositivos da Lei n.º 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo. Trata-se do caso mais relevante para a proteção dos direitos dessa parcela da população no tocante à política de segurança pública.

A ADI foi julgada procedente (Brasil, 2019a) para reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação referido pelos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, para garantir proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIAPN+. Foi declarada a existência de omissão normativa inconstitucional e cientificado o Congresso Nacional conforme dispõe o art. 103, §2º, da CF c/c art. 12-H, da Lei n.º 9.868/99. Igualmente, foi dada interpretação conforme para enquadrar a homofobia e a transfobia (qualquer que seja a forma de sua manifestação) nos diversos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/89 (como espécies do gênero racismo) até que sobrevenha legislação autônoma. Observa-se que os efeitos da interpretação conforme somente passaram a ser aplicados a partir

da data da conclusão deste julgamento. O pedido de responsabilização civil do Estado não foi conhecido em sede de controle concentrado.

Diversos atores tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, como por exemplo a Presidência do Senado, a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal por meio da Procuradoria-Geral da República, além de diversos *amici curiae*, tanto de entidades contrárias como favoráveis ao pronunciamento da inconstitucionalidade. O Senado apontou a existência de diversos projetos de lei já nesse sentido: PLS n.º 101/2014, PL n.º 5.576/2013, PL n.º 1.959/2011, PL n.º 1.846/2011, PL n.º 582/2011, PL n.º 81/2007, PL n.º 2.665/2007, PL n.º 7.052/2006, PL n.º 122/2006, PL n.º 6.317/2005, PL n.º 3.143/2004, PLS n.º 309/2004, PL n.º 5/2003, PL n.º 6.186/2002, PL n.º 6.840/2002 e PL n.º 5.003/2001. Entretanto, nenhum desses projetos concluiu seu trâmite para virar norma vigente.

Percebe-se no voto do relator, Min. Celso de Mello, que esse aponta (Brasil, 2019a, p. 64-71), em um primeiro momento, a impossibilidade jurídico-constitucional do STF, por meio de provimento jurisdicional, tipificar delitos e cominar sanções de direito penal, diante do princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal para definição do tipo penal e cominação de sanção penal, competência reservada ao Parlamento. Porém, após descrever um longo histórico sobre a violência contra a minoria LGBTQIAPN+, inclusive com sanções legislativas da época da Coroa Portuguesa que punia com a morte na fogueira, perda de bens e sanções para os descendentes, apontou que é possível constatar o comportamento moroso do Estado e a pertinência da ADO para o caso.

Diante do descumprimento de um dever de prestação, resulta a inconstitucionalidade por omissão, pois o mandamento constitucional não pode ser subordinado à vontade ordinária do legislador comum. Entendeu o relator que a mera existência de proposição legislativa no Congresso não afasta a configuração da inércia do Poder Legislativo. Esse controle jurisdicional compactua com a noção do "dever de proteção estatal" (*Schutzpflicht*) e com o conceito de *Untermaβverbot* (proibição de proteção insuficiente), estreitamente conectados ao princípio da proporcionalidade, como parâmetros de controle da atuação estatal na concretização de direitos e na implementação de políticas públicas (Leal; Maas, 2020, p. 91-92).

E assim, por entender que não ser suficiente a mera cientificação do Congresso da mora, os ministros entenderam de forma unânime pela omissão

e, por maioria, pela extensão do dispositivo[4] que aplica a interpretação conforme para enquadramento imediato das práticas de homofobia e transfobia no conceito de racismo previsto na Lei n.º 7.716/89. Para tanto, discorreram suas razões para chegar, hermeneuticamente, a incluir tais práticas como formas contemporâneas de racismo, para afastar qualquer aplicação analógica de normas penais ou formulação de tipos criminais. O relator propôs, assim, a subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos na legislação penal já existente, na medida em que a homofobia e a transfobia constituem concretas manifestações de racismo, em sua dimensão social, denominado racismo social.

Destacou-se, ainda, a função contramajoritária do STF no exercício da jurisdição constitucional na proteção de grupos vulneráveis. Destacou inclusive que o Poder Legislativo, influenciado por valores e sentimentos manifestados por grupos confessionais, tem-se mostrado infenso à necessidade de adequação do ordenamento jurídico, sendo papel

4 Foram fixadas as seguintes teses (Brasil, 2019a): "1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "*in fine*"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito".

da Suprema Corte, investido de poder e responsabilidade institucional, protege as minorias contra excessos da maioria ou suas omissões.

Diante desse julgamento, o Tribunal firmou o entendimento de que o conceito jurídico de racismo não se limita a critérios estritamente biológicos ou fenotípicos, abrangendo também práticas de inferiorização, discriminação e negação da dignidade e da humanidade de grupos sociais vulneráveis. Por fim, a decisão buscou preservar a liberdade religiosa, assegurando que manifestações de fé e crença não sejam alcançadas pela repressão penal, desde que não ultrapassem os limites da liberdade de expressão e não caracterizem discurso de ódio ou práticas discriminatórias.

Diversas decisões no âmbito do STF exemplificam a atuação judicial para a tutela dos direitos dessa minoria (Brasil, 2022), essa decorre da função contramajoritária desempenhada pela jurisdição constitucional. Percebe-se a necessidade da intervenção ante a insuficiência e, por vezes, omissão da atuação dos demais órgãos estatais para assegurar os direitos fundamentais da população marginalizada pelos grupos hegemônicos.

Dito isso, percebe-se que em uma democracia constitucional o compartilhamento de poder e de responsabilidades recai sobre as diversas instituições e regras estabelecidas, e isso abrange os três Poderes da República. O exercício do poder se dá seja pelas decisões deliberativas da representação política, que ocorrem no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, seja pelo controle de constitucionalidade exercido, em regra, pelo Poder Judiciário.

Decorre desse raciocínio, portanto, a legitimidade das cortes constitucionais para abordar sobre os déficits do processo democrático, sendo reconhecida a sua função contramajoritária. Não há dúvidas quanto ao fato de que ao Judiciário não compete a função de substituir as instituições políticas na formulação das políticas públicas. Todavia, deve-se considerar o seu envolvimento, proporcionando um canal para grupos em situação de vulnerabilidade, que enfrentam bloqueios das instituições políticas, para que tenham seus direitos assegurados (Bogdandy; MacGregor; Antoniazzi; Piovesan; Soley, 2017, p. 12).

Diante desse contexto, a população LGBTQIAPN+ acaba em situação de vulnerabilidade, inclusive em termos de segurança pública, uma vez que a discriminação sofrida por essa comunidade muitas vezes se reflete em uma maior violência contra eles. A tutela jurisdicional buscou, em 2019, sanar a omissão ao constatar uma atuação deficiente no combate à violência contra esse grupo de pessoas. Após transcorridos 7 (sete) anos

da decisão, a coleta de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública possui importante papel para analisar as transformações geradas (ou não) no cenário nacional.

3 Análise dos dados de violência contra a população LGBTQIAPN+ no Anuário Brasileiro de Segurança Pública

A fim de analisar a evolução do cenário nos anos posteriores à decisão de 2019, apresenta-se a seguir, uma tabela com principais dados extraídos dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019; 2020; 2021; 2022; 2023; 2024; 2025; 2026), em relação à população LGBTQIAPN+. Esses permitem observar, a partir dos principais indicadores relacionados, a seguinte evolução da política de segurança pública nos últimos anos desde que proferida a decisão pelo STF em 2019:

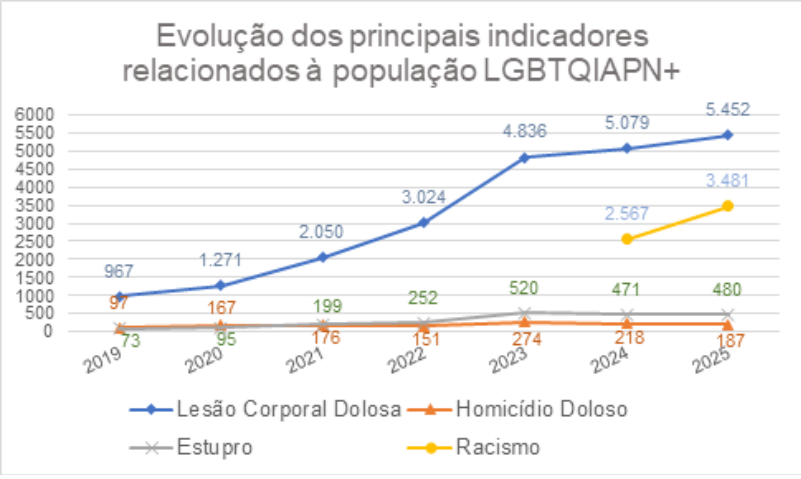
Tabela 1 – Dados anuais compilados

Ano	Lesão Corporal Dolosa	Homicídio Doloso	Estupro	Racismo
2019	967	97	73	-
2020	1.271	167	95	-
2021	2.050	176	199	-
2022	3.024	151	252	-
2023	4.836	274	520	-
2024	5.079	218	471	2.567
2025	5.452	187	480	3.481

Fonte da tabela: Elaboração própria, com base na análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, referentes aos períodos de 2019 a 2026.

A tabela acima fica ainda mais clara quando os dados são analisados em formato de gráfico:

Gráfico 1 – Evolução dos principais indicadores relacionados à população LGBTQIAPN+



Fonte do gráfico: Elaboração própria, com base na análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, referentes aos períodos de 2019 a 2026.

Da leitura dos dados supracitados, algumas ponderações são importantes para a compreensão dos resultados encontrados. Assim, destaca-se as seguintes observações:

Tabela 2 – Análise das informações anuais

ANO	ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES ANUAIS
2019	Passa a ser dever de todas as delegacias registrar a motivação LGBTQIAPN+ nos crimes. Os dados de 2019 são revisados e na edição seguinte já se tem uma melhoria nas subnotificações estaduais.
2020	Os estados começaram a rastrear e corrigir os registros subnotificados após a decisão do STF.
2021	Registro de lesões corporais ultrapassa a marca de 2 mil casos. Estupros saltam de 95 em 2020, para 199 em 2021, mais uma vez o reflexo de maior notificação e tipificações como o estupro "corretivo", em especial contra mulheres lésbicas.
2022	Mais de 3 mil casos de lesão corporal, representando um aumento de quase 50%.
2023	Ano com maior índice registrado de homicídios dolosos e estupros. Novamente um aumento superior a 50% nos casos de lesão corporal.
2024	O anuário de 2026 passa a computar oficialmente uma coluna específica para "racismo por homofobia ou transfobia", registrando 2.567 ocorrências.
2025	O crime de racismo por homofobia ou transfobia tem alta de 35,6% em um ano.

Fonte da tabela: Elaboração própria, com base na análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, referentes aos períodos de 2019 a 2026.

Esse breve mapeamento nacional da violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil é marcado pela invisibilidade institucional. No anuário de 2019 a ausência de dados consolidados era alarmante, uma vez que somente 10 dos 26 estados e o Distrito Federal reportaram registros de homicídios dolosos contra a população LGBTQIAPN+. Isso passa a mudar quando o STF julga a ADO-26, enquadrando os crimes contra esses grupos como crime de racismo, justamente pela omissão legislativa. Sem dúvidas, um marco histórico que representa um passo significativo no avanço do combate à violência contra a população LGBTQIAPN+ (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 90-91).

Os registros estatísticos começaram a ser mapeados nacionalmente, revelando no começo, números tímidos. Mas, ao passo em que foram revisados, os números foram crescendo. Na tabela 33 do anuário do ano de 2020, o país registrava 775 lesões corporais dolosas e 84 homicídios dolosos referentes ao ano de 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 107). Em contrapartida, a tabela 17, do anuário de 2021, consolidou 967 lesões corporais e 97 homicídios dolosos para o ano de 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 78). Assim, os números acima apontados nas tabelas e gráfico diz respeito ao valor consolidado, pois essas discrepâncias persistiram nos anos seguintes na tabela 19 do anuário de 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 128), na tabela 17 do anuário de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 106), na tabela 19 do anuário de 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 109), na tabela 19 do anuário de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 117) e na tabela 19 do anuário de 2026 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 135), sendo que os números neste último ainda não foram consolidados.

Tem se constatado a ampliação das notificações estaduais. Essa trajetória histórica é marcada, no ano de 2026, com o início dos registros da categoria criminal dos crimes de racismo por homofobia ou transfobia. No primeiro monitoramento o Brasil registrou 2.567 casos (ano de 2024), número que saltou 35,6% em 2025, atingindo 3.481 ocorrências em território nacional. Os dados também mostram que as lesões corporais dolosas contra a população LGBTQIAPN+ subiram consideravelmente no ano de 2025, e os homicídios dolosos vitimaram 187 pessoas. Esses dados demonstram que, sete anos após a decisão do STF, os sistemas de segurança estaduais incorporaram de forma operacional o registro do preconceito como o racismo, transformando a denúncia oficial em uma realidade. Mas, ainda há muito o que se falar em falhas nas subnotificações, especialmente

com as informações não disponibilizadas por algus Estados da Federação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 135).

Analisando os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026, percebe-se que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido há 7 (sete) anos pela maior proteção na garantia dos direitos fundamentais à população LGBTQIAPN+, o Estado Brasileiro ainda demonstra uma inércia legislativa preocupante. O país parece confortável em manter a proteção contra a discriminação sob um arranjo jurisprudencial provisório, sem que o Poder Legislativo crie leis específicas para proteger esses grupos em situação de vulnerabilidade. O próprio anuário destaca a omissão normativa:

> Ao longo dos anos, o quadro veio mudando. Cada vez mais, estados têm aprimorado seus instrumentos de forma a produzir alguma informação, por mais frágil que seja, a respeito do fenômeno da violência LGBTfóbica. O ano de 2019 viu uma importante iniciativa do Judiciário nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4.733 que, diante da inércia do Poder Legislativo, era necessário garantir à população LGBT alguns direitos fundamentais, ainda não escritos em lei. Assim, foi determinado que, enquanto não houvesse texto legal concernente aos fatos da homofobia e da transfobia, essas formas de discriminação seriam enquadradas na Lei n. 7.716/89, a Lei do Racismo. Isso, sem dúvida, configurou uma importante manobra para o reconhecimento das violências enfrentadas pela população LGBT no país.
>
> No entanto, parece que o Brasil se acomodou com esse arranjo. Desde a expedição dessas decisões, que têm caráter essencialmente remediador, não foi promulgada lei específica no tocante a esses temas. Ou seja, o que acontece já há sete anos é que a homofobia e a transfobia são proibidas no país por um precedente judicial, e não por lei (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 140).

Embora o Anuário acompanhe os dados de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ desde o ano de 2019 (quando o STF reconheceu a necessidade de garantir a esse grupo seus direitos fundamentais), fica evidente que o sistema de segurança pública nacional não incorporou a decisão de uma maneira eficaz, tratando o tema com certa banalidade. E, diante dessa fragilidade o Brasil registrou um crescimento expressivo de 35,6% nos casos de racismo por homofobia e transfobia nos anos 2024 e 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 141).

As garantias para proteção eficaz desse grupo em situação de vulnerabilidade requerem mais anteparo institucional, especialmente uma lei que proteja a população LGBTQIAPN+. Não há até hoje uma lei com esse objetivo específico, enquanto é possível elencar várias leis protetivas para outros grupos, como para crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990), para pessoas idosas (Estatuto da Pessoa Idosa – Lei n.º 10.741/2003), para pessoas com deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015), contra a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006), contra o racismo (Lei 7.716/1989), para o torcedor (Estatuto do Torcedor – Lei 10.671/2003, substituída pela Lei Geral do Esporte – Lei 14.597/2023) e para o consumidor (Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990).

Outro ponto crítico diz respeito ao registro nos boletins de ocorrência. Embora a maioria das Unidades da Federação disponha de algum campo ou seção para coletar essas informações, muitos estados ainda carecem dessa diferenciação básica nos sistemas de triagem e preenchimento correto nos boletins de ocorrência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p.141). Esses dados a serem coletados são preciosos para fins de planejamento e avaliação da política de segurança pública, especialmente para essa comunidade afetada.

A fragilidade desse sistema de informações oficiais fica evidente na análise do Anuário, o qual destaca a incredulidade de números baixos para os registros de determinados Estados, como por exemplo destaca na análise dos números de casos de estupro:

> Portanto, ainda que tenha havido um crescimento de 1,9% das ocorrências de estupro de 2024 a 2025, como se vê na tabela "Registros de crimes contra pessoas LGBTQIAPN+", devemos nos perguntar por que números de casos de estupro de vítimas LGBT são tão baixos. Não parece crível que um estado como São Paulo, com a maior população do país, tenha tido apenas 2 estupros cujas vítimas eram LGBT, ou que em UFs do tamanho de Goiás e Mato Grosso tenha havido somente 0 e 1 estupros de LGBTs, respectivamente. Isso levanta (i) a questão da subnotificação do crime em si, e (ii) o possível acanhamento da vítima em declarar-se lésbica, gay, bissexual, trans etc. em frente a um profissional de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 135 e 140-141).

Simples análises revelam as falhas estruturais envolvendo a segurança pública: falhas no preenchimento do boletim de ocorrência, ausência de

delegacias e seções policiais especializadas e a falta de apoio e acolhimento adequado às vítimas. Esses dados demonstram que para muitas vítimas o constrangimento é tão grande que causa medo em declarar sua orientação sexual ou identidade de gênero perante os profissionais de segurança pública, resultando assim, no silenciamento das denúncias e na queda dos índices (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 140).

Ainda assim, mesmo diante da ausência de notificações sistemáticas e de registros consistentes em todo o país, o Anuário de 2026 contabilizou mais de 5.452 casos de lesão corporal dolosa envolvendo vítimas LGBT+ no ano de 2025. Existe uma violência generalizada e uma discriminação estrutural que incitam o ódio e a intolerância contra essa população. Indivíduos que integram esse grupo vulnerável, enfrentam diariamente a falta de representatividade, a exclusão tácita, o preconceito, agressões sexuais, espancamentos e até a morte (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 142).

No que tange crimes mais severos, o Brasil registrou um decréscimo nominal de 14,2% nos homicídios dolosos de pessoas LGBT+ no ano de 2025. Contudo, essa aparente redução é enganosa e problemática, pois não é possível estimar quantas Unidades da Federação sequer dispõem de sistemas aptos a registrar a orientação sexual e a identidade de gênero das vítimas nos boletins de ocorrência de mortes violentas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 142).

Tabela 3 – Estados com informações indisponíveis

Local	**Lesão Corporal Dolosa**		**Homicídio Doloso**		**Estupro**		**Racismo**	
	2024	2025	2024	2025	2024	2025	2024	2025
Acre	...	...	...	...	...	...	9	3
Bahia	508	590	34	15	50	38	...	...
Maranhão	191	89	7	8	15	7	15	...
Rio de Janeiro	...	...	...	...	...	...	...	...
Santa Catarina	48	57	-	-	3	5	...	...
São Paulo	...	...	...	...	2	2	955	1.478

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

Fonte da tabela: Elaboração própria, com base na análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 135).

A ausência de dados de estados fundamentais e populosos como São Paulo e Rio de Janeiro distorce o panorama de dados do decréscimo. Enquanto os registros oficiais dos Estados permanecem incompletos, mesmo assim o Brasil se consolida em levantamentos internacionais e relatórios da sociedade civil como o país que mais mata pessoas trans do mundo (Benevides, 2026, p. 85). Essa notória falha de comunicação entre as estatísticas e a falha na padronização na coleta de dados pelas polícias funcionam como uma barreira para a proteção de direitos fundamentais, alimentando a impunidade e impedindo o desenvolvimento de políticas públicas de segurança eficientes e inclusivas.

4 A persistente omissão legislativa no Congresso Nacional

A consolidação do direito à diversidade sexual e à identidade de gênero insere-se no processo da especificação do sujeito de direito, no qual a proteção geral se revela insuficiente perante vulnerabilidades históricas. Os direitos humanos funcionam como uma racionalidade de resistência e um processo contínuo de luta pela dignidade. Diante disso, é notório que a promoção da igualdade material exige tanto a redistribuição socioeconômica quanto o reconhecimento de identidades, desconstruindo preconceitos e padrões discriminatórios direcionados às minorias sexuais (Piovesan; Silva, 2015, p. 2.615).

Essa noção de desigualdade a partir da distinção da injustiça político-econômica e da injustiça sociocultural implica em reconhecer uma injustiça que se radica na estrutura econômico-política da sociedade e requer, como remédio, a redistribuição com o objetivo de dissipar os arranjos econômicos que geram uma estratificação social. Por outro lado, a injustiça sociocultural tem objetivo inverso, qual seja, promover a diferenciação do grupo, para buscar valorização com o seu reconhecimento. A partir dessa diferenciação, percebe-se que cada uma demanda remédio distinto, o que se torna um problema quando as injustiças se sobrepõem, seja por interseccionalidade pela soma de dois ou mais fatores que geram injustiça tanto sociocultural como político-econômica, seja por pertencer a uma coletividade bivalente (Fraser, 2006, p. 232).

A despeito dos avanços formais e da atuação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a efetivação concreta do direito à diversidade sexual no Brasil enfrenta entraves estruturais complexos. A implementação dessas garantias esbarra, sobretudo, em três fatores centrais: a persistência

na negação dos direitos das minorias sexuais como direitos humanos fundamentais, os impactos da globalização econômica neoliberal sobre populações vulneráveis e a emergência de fundamentalismos religiosos que travam avanços no Poder Legislativo e tensionam a laicidade do Estado. Em outras palavras, embora o Brasil tenha avançado juridicamente na proteção dos direitos da diversidade sexual, ainda existem obstáculos que impedem que esses direitos sejam plenamente concretizados (Piovesan; Silva, 2015, p. 2.640).

No tocante aos avanços e proteção aos grupos LGBTQIAPN+, no ano de 2023, foi instituído por meio do Decreto n.º 11.471/2023, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+), no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que serve como um grupo de fiscalização formado metade por representantes do governo e metade pela sociedade civil. Esse grupo tem o papel consultivo e deliberativo, bem como propor políticas de segurança, acompanhar onde o governo está gastando dinheiro para proteger essa população e receber denúncias de violência para encaminhá-las aos órgãos de Justiça.

O CNLGBTQIA+ desempenha um papel fundamental na formulação de diretrizes voltadas às promoções de respeito e igualdade. Em setembro de 2023, com base nos dados estatísticos sobre a violência e na Resolução n.º 1/2019 do Conselho Nacional de Educação, foram atualizadas as normativas de segurança pública e de educação. A Resolução n.º 1/2023 (Brasil, 2023a) aprimorou os parâmetros para registros de boletins de ocorrência, garantindo a inclusão de orientação sexual, identidade de gênero e nome social, além da devida tipificação da motivação dos crimes. Por sua vez, a Resolução n.º 2/2023 (Brasil, 2023b) focou no combate à evasão e à discriminação escolar, assegurando o uso do nome social, o acesso a banheiros e vestiários conforme a identidade e/ou expressão de gênero do(a) estudante nas escolas e faculdades.

No entanto, o avanço do diálogo e a consolidação dessas medidas enfrentam resistência constante de setores, políticos e figuras públicas que atacam direitos fundamentais e fragilizam o processo democrático. Ao estabelecer diretrizes claras para as áreas de educação e segurança pública, o CNLGBTQIA+ reafirma a necessidade de construir ambientes seguros e inclusivos, combatendo distorções e garantindo que o Estado brasileiro promova a defesa intransigente de todas as existências contra a

discriminação e a violência histórica. Porém, estamos tratando de medidas infralegais.

No Congresso Nacional, percebe-se uma persistente omissão legislativa, o que não significa que não existam projetos de lei sendo apresentados. Porém, essas tentativas não avançam para uma legislação específica que se volte para essa parcela da população vítima de discriminação e de violência. Nenhum projeto de lei federal específico para a garantia ou proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ virou lei desde 2019. A consolidação de direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil permanece fundamentada em decisões do Poder Judiciário e em normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de órgãos do Poder Executivo.

Os principais Projetos de Lei (PL) e Projetos de Lei Complementar (PLP) de proteção aos direitos LGBTQIAPN+ apresentados ou pautados no Congresso Nacional a partir de 2019 foram: (1) Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (ex.: PL 2.667/2024 e PLS 134/2018), que visam instituir um marco legal abrangente para reconhecer e proteger os direitos civis, sociais, familiares, previdenciários, de saúde e de trabalho da população LGBTQIA+. Buscam garantir expressamente a não discriminação, a igualdade nas relações afetivas e de parentesco e o direito à saúde integral. (2) Tipificação da LGBTfobia na Lei de Crimes Raciais (ex.: PL 860/2019 e PL 4.240/2019), que propõe a alteração formal da Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) para incluir condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. O objetivo é positivá-la diretamente na legislação penal brasileira, respaldando a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2019. (3) Proteção e dignidade no Sistema Prisional (PLP 150/2021), que pretende estabelecer a criação ou adaptação de celas, alas ou galerias específicas e seguras para pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade, prevenindo episódios de violência, tortura e violações de direitos no sistema carcerário sem discriminar os apenados. E (4) Dossiê Nacional e Produção de Dados sobre Violência (ex.: PL 2.669/2024 e PL 2.777/2019), que pretende determinar a obrigatoriedade da coleta, sistematização e divulgação periódica de estatísticas oficiais sobre violência, crimes de ódio e discriminação praticados contra pessoas LGBTQIAPN+ nos sistemas de segurança pública, saúde e assistência social.

Enquanto esses projetos não avançam (sendo alguns já arquivados pelo fim da legislatura), a garantia e proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ permanecem amparadas pela atividade jurisdicional do

STF. Porém, os dados evidenciados no 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) indicam pela insuficiência dessa proteção, pois as estatísticas demonstram diversas falhas na política de segurança pública que acarreta na violência sistêmica contra esse grupo em situação de vulnerabilidade.

5 Conclusão

Sendo assim, em resposta ao problema que orientou essa pesquisa, os dados do 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, revelam que a tutela judicial que equipara a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para garantir uma proteção concreta e eficaz à população LGBTQIAPN+. Embora as decisões da Suprema Corte representem marcos indispensáveis para o reconhecimento e a dignidade humana frente à inércia do Estado, a ausência de uma lei específica emanada pelo Poder Legislativo, perpetua graves falhas estruturais, demonstrando as limitações jurisprudenciais e de um arranjo com punitivismo desacompanhado de políticas públicas operacionais.

A experiência histórica do combate ao racismo no Brasil demonstra que o advento de uma lei que regulamente a proteção devida pelo Estado e acrescida a criminalização da prática discriminatória são elementos indispensável para combater a discriminação estrutural impregnada no *status quo* como se fosse um estado de "normalidade social". A tutela jurisdicional não é suficiente, no atual cenário normativo, para combater o ódio interiorizado dos indivíduos agressores contra a população LGBTQIAPN+, pois os dados evidenciam a carência de legislação que estabeleça uma proteção maior para essa comunidade.

A partir das estatísticas do Anuário, percebe-se que o efeito dissuasório da decisão do STF esbarra em problemas institucionais como a gritante falha de padronização e na subnotificação crônica dos órgãos de segurança pública. A ausência de registros consolidados em estados populosos como São Paulo e Rio de Janeiro, somada aos números irrisórios e discrepantes de denúncias de estupro e lesão corporal, não indicam a redução dos crimes, mas sim a invisibilização estatística e o desamparo institucional das vítimas diante do constrangimento e, por vezes, revitimização ao denunciar.

Conclui-se, portanto, que os dados do 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) revelam a insuficiência da política de segurança

pública na proteção da população LGBTQIAPN+, em que pese a tutela judicial que equipara a homofobia e a transfobia como crimes de racismo tenha provocado uma certa mobilização no cenário de inércia estatal. Os dados, por sua vez, demonstram um preocupante cenário que exige uma maior regulamentação para estruturar a política de combate à violência contra a população LGBTQIAPN+, como a edição de norma específica para a sua proteção (como já existe para outros grupos em situação de vulnerabilidade), sistemas unificados de coleta de dados, a capacitação das forças policiais e a criação de políticas públicas continuadas de prevenção e acolhimento.

Referências

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2026. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf. Acesso em: 04 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+. **Resolução n.º 1/2023 de 19 de setembro de 2023**. Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens 'orientação sexual', 'identidade de gênero', 'expressões de gênero', 'intersexo', 'nome social' e tipificação adequada, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4.733, nos boletins de ocorrência, inclusive nos digitais, emitidos pelas autoridades policiais no Brasil. Brasília, 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/prezadas-os-es-conselheiras-conselheiros-e-conselheires-do-poder-publico-de-ordem-da-coordenacao-geral-do-conselho-nacional-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia-vimos-confirmar-a-reuniao-conforme-se. Acesso em: 04 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+. **Resolução n.º 2/2023 de 19 de setembro de 2023**. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua

operacionalização. Brasília, 2023b. Disponível em: https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2023/09/resolucao-n2-19-setembro-2023.pdf. Acesso em: 04 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º** 4.277 – Distrito Federal. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 04 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26** – Distrito Federal. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, julgado em 13 jun. 2019a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 04 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n.º 4733** – Distrito Federal. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 jun. 2019b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 04 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos**. Direito das Pessoas LGBTQQIAP+. Brasília: STF; CNJ; Max Planck Institute, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/bd2d72d4-aa5d-48e9-bfef-2a1fe43d533d/content. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c23c5f89-964b-4d9b-b2d1-1328976249ab/content. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-

e41789581d30. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf. Acesso em: 04 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf. Acesso em: 04 out. 2026.

Fraser, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era "pós-socialista". **Revista Cadernos de campo**, Tradução de Júlio Assis Simões, São Paulo, n. 14/15, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. **"Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIOVESAN, Flávia;SILVA, Sandro Gorski. Diversidade sexual e o contexto global: desafios à plena implementação dos direitos humanos LGBTI. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2.613-2.650, 2015.

SILVA, Sandro Gorski. Da invisibilidade à pavimentação dos direitos humanos LGBTQIA+: um diálogo entre as conquistas históricas e a consolidação de direitos. **Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica**, Avaré, v. 1, n. 2, p. 27-44, maio/ago. 2020.

BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. Ius Constitutionale Commune em América Latina. A Regional

Approach to Transformative Constitutionalism. In: BOGDANDY, A. V.; MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M.; PIOVESAN, F. **Transformative Constitutionalism in Latin America**. The Emergence of a New Ius Commune. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 03-26.

Capítulo 7

A RELAÇÃO DO DIREITO AO CUIDADO NOS CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS SUBMETIDOS À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESPECTROS A PARTIR DA OC-31/2025

Luana Soares[1]
Rosana Helena Maas[2]

1 Introdução

A eventual relação dos casos que já foram analisados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) com o direito ao cuidado constitui objeto central deste trabalho. O direito ao cuidado, que deriva implicitamente da Constituição Federal de 1988, ganhou maior notoriedade e passou a ser alvo de crescente discussão a partir da emissão da Opinião Consultiva 31, de 12 de junho de 2025 (OC-31/2025), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)[3].

1 Graduanda do oitavo semestre de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas "Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos" e "Espectros dos direitos fundamentais sociais", vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista PIBIC - CNPq. Estagiária no Tribunal de Justiça – Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí/RS. Lattes ID: http://lattes.cnpq.br/6445749835235621. Orcid: https://orcid.org/0009-0001-0802-3624. *E-mail:* lsoares1@mx2.unisc.br.

2 Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais". Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2204113976797800. Orcid: 0000-0002-9930-309X. Orcid da autora: https://orcid.org/0000-0002-3446-1302. *E-mail:* rosanamaas@unisc.br

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (intertemporale Freiheitssicherung) e sua aplicação à proteção da

Nesse sentido, esse direito humano e fundamental social, que atende as dimensões do dever de cuidar, a garantia de receber cuidado e o autocuidado, possui íntima vinculação a complexos deveres de ordem social e estatal, fazendo com que essa obrigação solidária entre sociedade, família, empresas e Estado pela segurança da integralidade do cuidado fomente debates de relevância, tanto no cenário jurídico nacional quanto internacional.

À vista disso, utilizando-se dos métodos de procedimento analítico e de abordagem dedutivo, aliados à técnica de pesquisa da revisão bibliográfica de livros, decisões e demais doutrinas sobre o tema, notadamente a OC-31/2025, da Corte IDH, bem como as sentenças proferidas pelo mesmo Tribunal quando do julgamento dos vinte e dois casos brasileiros levados à sua jurisdição[4], o artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma as condenações brasileiras emitidas pela Corte IDH se relacionam com o direito ao cuidado resguardado na OC-31/2025?

Para tanto, em um primeiro momento, realiza-se uma breve interpretação do entendimento do Tribunal Interamericano quanto ao direito ao cuidado, no sentido de seu alcance e sua conexão com os demais direitos, por meio da averiguação das razões apresentadas na OC-31/2025 e, posteriormente, procede-se ao exame dos julgados dos casos contenciosos brasileiros para a avaliação de eventual relação dos fatos com o aludido direito. Ou seja, uma vez compreendido no que consiste o direito

democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

4 Tendo-se em consideração a data de agosto de 2026.

ao cuidado, procura-se verificar se este já foi alvo de violações perpetradas pelo Brasil antes mesmo de seu reconhecimento material.

Destaca-se que, para a realização da seleção dos casos que discutem o tema, ainda que indiretamente, foi utilizado o critério de busca pelo termo "cuidado" nas sentenças interamericanas que condenaram o Estado brasileiro e, com resultado positivo, passou-se à apreciação do contexto em que o termo estava inserido, para a determinação da existência ou não de uma inter-relação com o assunto. Com a pesquisa foi possível apontar a existência de cinco tipos de ligações, consistentes em grupos de sentenças que: a) não abordam o cuidado; b) abordam o cuidado apenas na fundamentação dos votos dos juízes, mas não na sentença; c) abordam o cuidado, mas não no sentido deste como um direito; d) abordam o cuidado na forma compreendida na OC-31/2025, referenciando-o como um direito humano, no entanto anterior a sua publicação; e) abordam o cuidado na forma compreendida na OC-31/2025, referenciando-o como um direito humano, posterior a sua publicação;

Portanto, a importância da pesquisa se relaciona com a necessidade de averiguação da incidência do direito ao cuidado no cotidiano brasileiro antes mesmo de seu pleno reconhecimento pelo SIDH, demonstrando que ele está intimamente atrelado a outros diversos direitos humanos e fundamentais, especialmente quanto aos direitos à vida, ao trabalho e à saúde, e que violações a estas garantias constitucionais implicam também na transgressão desse "novo" direito social.

2 A OC-31/2025 da Corte IDH: o que o órgão jurisdicional interamericano interpreta como direito ao cuidado?

A instituição do SIDH e a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - ou Pacto de San José da Costa Rica, como é conhecida popularmente - geraram a formação de dois órgãos competentes para reconhecimento de assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos países quando esses ratificaram a norma internacional. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), dentro de suas respectivas atribuições e capacidades, atuam na proteção multinível dos direitos humanos tendo, inclusive, a última, condenado o Brasil em diversas oportunidades por diferentes violações (OEA, 1969).

Nesse ínterim, a Corte IDH foi criada para ser "intérprete última da Convenção Americana", o que reflete no exercício de duas funções dentro do SIDH: a função contenciosa, que lhe garante competência jurisdicional para decidir se um Estado-parte violou direitos e/ou liberdades protegidos pela CADH; e a função consultiva, que lhe propicia apresentar pareceres e medidas consultivas acerca da correta interpretação das normas internacionais voltadas à salvaguarda dos direitos humanos (OEA, 1969). Diante disso, a apresentação da OC-31/2025 após pedido realizado pela República Argentina sobre "o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos" (Corte IDH, 2025a, p. 09 e 18) reflete o exercício da sua função consultiva, que consiste, conforme preceitua Nikken (2003, p. 166) no exame das *"normas internacionales atinentes a derechos humanos aplicables en cualquier Estado Americano"* servindo também para *"preservar la integridad del sistema de protección a los derechos humanos establecido en el Pacto de San José"*. Além disso, o autor (2003, p. 172-173) reforça que, quando a interpretação da CADH resulta de opinião consultiva dada pela Corte IDH, "*no es una interpretación cualquiera, pues se trata de conclusiones obtenidas por el órgano que la misma Convención creó con el propósito de interpretar la Convención*" .

Nesta toada, buscando responder a dúvida expressa na consulta oferecida pela República da Argentina, o órgão interamericano pronunciou-se acerca da existência de um direito ao cuidado, apontando que ele deriva da necessidade humana de receber ou oferecer cuidados, independentemente do momento do ciclo de vida, refletindo íntima ligação com a dignidade humana e com o projeto de vida. Nesse contexto, a Corte IDH compreende o cuidado como o "conjunto de ações necessárias para preservar o bem-estar humano", que constitui essencialidade básica, inadiável e universal, bem como um dever social compartilhado (Corte IDH, 2025a, p. 18-23). A doutrina aponta este direito como um elemento estruturante na construção de uma sociedade justa e equitativa e como princípio fundamental que possibilita a tutela da dignidade humana (Piovesan; Fachin; Felipp, 2025, p. 154).

A Corte IDH (2025a, p. 39-41) para fundamentar a efetiva proteção e o exercício do direito ao cuidado enquanto direito humano, afirma que o cuidado deve ser reconhecido como um direito autônomo, visto que "constitui meio indispensável para o desfrute do direito a uma vida digna" e permite que as pessoas desenvolvam seu projeto de vida. Especialmente quanto à sua inter-relação com a proteção da integridade pessoal, ressalta

que a omissão do cuidado colabora para gerar abandonos e negligências, comprometendo a efetividade dos direitos humanos.

Em sintonia, Matievicz e Maas (2025, p. 104) compreendem que o cuidado não seria apenas meio para garantia de subsistência, mas condição normativa essencial para exercício da autonomia e da participação social. Além disso, reforçam o entendimento interamericano no sentido de que a ausência de cuidados adequados pode configurar transgressão à dignidade humana, notadamente a grupos vulneráveis.

A partir dessa ideia, o direito ao cuidado é compreendido em três dimensões: ser cuidado, cuidar e praticar o autocuidado. Nessa conjuntura, em relação ao direito a ser cuidado, segundo o entendimento da Corte IDH (2025a, p. 41), essa dimensão protetiva assegura que todos têm o direito de receber atenção de qualidade, suficiente e adequada para viver dignamente, de acordo com o estágio de vida, grau de dependência e necessidades específicas de cada pessoa, sem a incidência de qualquer forma de discriminação

Sob o viés dessa dimensão, vários são os fatores que impõem circunstâncias particulares à fruição do pleno gozo do recebimento do cuidado, entre eles a idade, a incapacitação, o acometimento e agravamento de doença grave ou crônica e a existência de uma deficiência, todos exigindo apoio de maior intensidade para garantia de existência digna (Corte IDH, 2025a, p. 65).

Outrossim, a presença de estereótipos e preconceitos fragiliza o direito à igualdade de ser cuidado. Neste rumo, o Tribunal Interamericano interpreta que os principais destinatários do direito a serem cuidados são as crianças, sobretudo quando em suas etapas iniciais de desenvolvimento, sem deixar de reconhecer também os grupos dos idosos, das pessoas com deficiência e dos portadores de doenças que comprometam a independência (Corte IDH, 2025a, p. 65-78). Diante disso, o cuidado se torna um elemento central para construção de políticas públicas que tenham como enfoque os direitos humanos em suas múltiplas esferas (Piovesan; Fachin; Felipp, 2025, p. 154).

Já o direito a cuidar, reflete a atividade prestada por pessoas cuidadoras, que atuam não apenas no plano familiar, mas também fora dele para garantir que aqueles que necessitam, especialmente quando envolvidos em situações de vulnerabilidade, recebam a atenção esperada. Por esse ângulo, busca-se evitar a discriminação do trabalho prestado e

ofertar que estes trabalhadores recebam a mesma proteção que tantos outros (Corte IDH, 2025a, p. 42).

Nessa ideia, ganha relevância o fundamento da corresponsabilidade, já que não apenas a sociedade e a família seriam responsáveis pela garantia do cuidado, como também o Estado, a partir da adoção de medidas que facilitem, principalmente, o acesso. Desse modo, cria-se uma obrigação solidária entre o indivíduo e os espaços sociais em que ele está inserido, devendo ser prestado pela família, comunidade, sociedade civil, empresa e Estado (Corte IDH, 2025a, p. 42). Aliado a isso, a doutrina entende que a incorporação de políticas de sustentabilidade e desenvolvimento, derivadas do reconhecimento do cuidado como responsabilidade coletiva, são práticas que promovem uma sociedade mais saudável e resiliente, fortalece as redes comunitárias e reduz as desigualdades (Piovesan; Fachin; Felipp, 2025, p. 156).

Com relação especial à corresponsabilidade familiar, importa destacar também a necessidade de distribuição equitativa do cuidado, onde homens e mulheres devem dividir o mesmo trabalho no âmbito familiar. Nesse sentido, Reyes e Rodríguez (2025, p. 04) apontam que *"el núcleo familiar no puede ser la unidad básica que se asuma para los cuidados, ni la subcontratación del mercado puede ser la solución a la desigualdad de género en las expectativas o las prácticas actuales de los cuidados"*. Assim, analisando o instituto sob a ótica do princípio da solidariedade, verifica-se que a Corte IDH (2025a, p. 43) busca chamar a atenção para o reconhecimento de que o cuidado, remunerado ou não, deve ser valorizado e sustentado, constituindo obrigação legal relacionada ao "fortalecimento dos laços entre as pessoas e a coesão social".

A respeito do impacto da distribuição desigual das responsabilidades de cuidado não remunerado, Reyes e Rodríguez (2025, p. 04) reforçam que não se trata de mera casualidade, *"sino que es el resultado de construcciones sociales y culturales profundamente arraigadas que asocian a las mujeres con el rol de cuidadoras"*. Dessa maneira, as mulheres e as meninas revelam-se como as maiores vítimas desta situação, que é impulsionada pelo uso de estereótipos negativos de gênero e padrões socioculturais de comportamento, onde as pessoas do sexo feminino seriam incumbidas, exclusivamente, das responsabilidades inerentes ao cuidado familiar, notadamente por serem vistas como unicamente dotadas da capacidade de trabalho doméstico e criação de filhos, à semelhança do que ocorria em épocas passadas.

Nessa senda, essa condição discriminatória estrutural implica em obstáculos para exercícios de outros direitos pelas mulheres, notadamente o direito ao trabalho, à seguridade social, à educação e, agora, ao autocuidado, o que poderia ser mudado por meio do atendimento ao princípio da igualdade e distribuição equitativa das obrigações independentemente do sexo do cuidador (Corte IDH, 2025a, p. 53-61). Para Piovesan, Fachin e Felipp (2025, p. 155), torna-se fundamental a abordagem do cuidado como questão de direitos humanos, implicando no engajamento de políticas de inclusão econômica e segurança social para promoção de uma sociedade mais igualitária.

Ainda, o autocuidado reproduz-se na busca pelo próprio bem-estar e atendimento de necessidades básicas, sejam elas físicas, mentais ou de qualquer outro âmbito. Baseado nisso, o Tribunal Interamericano reforça a importância de que as pessoas que prestam cuidado tenham tempo e recursos para exercer sua autonomia e para cuidar de si, chamando atenção às mulheres que, pela incidência de um estereótipo de gênero, vestem-se de cuidadoras na maior parte das relações humanas e sofrem os reflexos negativos da cumulação de múltiplas jornadas. No ponto, o órgão evidencia a relevância da atuação em benefício próprio, sendo que os cuidadores devem procurar realizar seus aprimoramentos físicos, espirituais, mentais e culturais, sem deixar de cumprir os cuidados que já prestam às pessoas de quem cuidam (Corte IDH, 2025a, p. 42 e 49).

Ademais, revelando-se o direito ao cuidado como direito derivado da CADH, a Corte IDH (2025a, p. 44 e 48) rememora a obrigação assumida pelos Estados-Parte pelo seu respeito e garantia. Destarte, a atuação estatal deve abster-se da prática de condutas que violem, em qualquer grau, este novo direito, além de voltar-se à promoção de sua efetividade e alcance, notadamente de forma reforçada quando envolver grupos em situação de vulnerabilidade e, por fim, permitir a valorização profissional dos cuidadores. Dessa forma, o direito ao cuidado revela-se mais do que uma necessidade individual, mas também como sendo um elemento estruturante para realização de outros direitos humanos e para construção de sociedades igualitárias (Matievicz; Maas, 2025, p. 105).

Logo, a partir do exposto, extrai-se que o direito ao cuidado é compreendido pela Corte IDH como direito humano autônomo, intimamente ligado a outros direitos fundamentais e sociais, notadamente com relação aos direitos ao trabalho, à saúde, à educação e à seguridade social, além daqueles inerentes à vida, à integridade pessoal e à existência

digna. Tendo como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, seu exercício se dá em decorrência de três dimensões, consistentes no dever de cuidar, na garantia de receber cuidado e na faculdade de praticar o autocuidado. Independentemente da forma em que será realizado, sua salvaguarda é obrigação solidária entre organismos sociais e estatais, não sendo objeto apenas da atenção familiar, especialmente quando analisado sob a ótica dos princípios da igualdade, não discriminação, corresponsabilidade e solidariedade.

Isso posto, considerando apresentado o novo direito humano e fundamental social, passa-se à abordagem do conteúdo das sentenças contenciosas proferidas pelo Tribunal Interamericano em desfavor do Brasil para averiguar a existência de relação com o direito ao cuidado.

3 Os casos contenciosos brasileiros sentenciados pela Corte IDH e sua relação com o direito ao cuidado

Desde o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH pelo Brasil, declarado no ano de 1998 e formalizado internamente por meio da promulgação do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002 (Brasil, 2002), o Estado já foi responsabilizado no julgamento em vinte e dois casos[5] referentes a diferentes tipos de violações de direitos humanos resguardados pela CADH.

Nesse ínterim, os casos envolvem, especialmente, transgressões ao direito à saúde, à integridade pessoal, à vida das vítimas, bem como desrespeito às garantias e proteção jurisdicionais sustentadas pelas normas nacionais e internacionais. Em alguns episódios, temas como letalidade policial, reforma agrária e ditadura militar são utilizados para contextualizar as ocorrências criminosas. A partir disso, passa-se à análise das sentenças interamericanas para averiguar eventual relação com o direito ao cuidado,

5 São eles: 01. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; 02. Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil; 03. Caso Escher e outros vs. Brasil; 04. Caso Garibaldi vs. Brasil; 05. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil; 06. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; 07. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; 08. Caso Povo Indígenas Xucuru e seus membros vs. Brasil; 09. Caso Herzog e outros vs. Brasil; 10. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil; 11. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil; 12. Caso Sales Pimenta vs. Brasil; 13. Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil; 14. Caso Honorato e outros vs. Brasil; 15. Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil; 16. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil; 17. Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil; 18. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil; 19. Caso da Silva e outros vs. Brasil; 20. Caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil; 21. Caso Hernández Norambuena vs. Brasil; 22. Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) vs. Brasil.

pontuando-se que não será pormenorizada a verificação dos assuntos dos casos que não mencionam o termo cuidado no texto da decisão.

Nota-se que foi possível apontar a existência de cinco tipos de ligações, consistentes em grupos de sentenças que: a) não abordam o cuidado; b) abordam o cuidado apenas na fundamentação dos votos dos juízes, mas não na sentença; c) abordam o cuidado, mas não no sentido deste como um direito; d) abordam o cuidado na forma compreendida na OC-31/2025, referenciando-o como um direito humano, no entanto anterior a sua publicação; e) abordam o cuidado na forma compreendida na OC-31/2025, referenciando-o como um direito humano, posterior a sua publicação. Destaca-se que foi realizada pesquisa nos votos dos juízes, além do texto da sentença proferida pelo Tribunal, em razão de que, em alguns casos, apenas os votos fazem menção ao cuidado, sem ter a presença desse termo no escopo da maioria dos julgados, situação que prejudicaria a angariação das informações buscadas com a pesquisa realizada.

Inicialmente, entre os casos que não abordam o cuidado, no corpo da sentença ou nos votos dos juízes, encontra-se a única, até o momento de confecção deste trabalho, absolvição brasileira, em que a decisão interamericana proferida em 28 de novembro de 2006 não mencionou o termo cuidado quando analisou a morte do defensor de direitos humanos Gilson Nogueira de Carvalho, no caso Nogueira de Carvalho e outro *vs.* Brasil (Corte IDH, 2006a). No mesmo grupo, estão as condenações dos casos Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") *vs.* Brasil (Corte IDH, 2010), Favela Nova Brasília *vs.* Brasil (Corte IDH, 2017), do Povo Indígena Xucuru e seus membros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2018a), Barbosa de Souza e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2021), Sales Pimenta *vs.* Brasil (Corte IDH, 2022) e da Silva e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2024a).

Relativamente aos julgados que, embora mencionem o termo cuidado, não o apresentam no sentido resguardado pela OC-31/2025, nota-se os votos apresentados pelos juízes Roberto de Figueiredo Caldas, atuante nos casos Escher e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2009a, p. 85) e Garibaldi *vs.* Brasil (Corte IDH, 2009b, p. 59); bem com, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil (Corte IDH, 2016, p. 135), em que a palavra é usada apenas como sinônimo de que algo deve ser alvo de especial atenção[6].

6 No caso Escher e outros *vs.* Brasil e outros, o magistrado utiliza o termo quando menciona "[...] as mesmas regras são seguidas até mesmo quando se trata de prazos prescricionais, quanto aos quais havia tradicionalmente um maior cuidado normativo em não prorrogá-lo [...]" (Corte IDH, 2009a, p. 85). No caso Garibaldi *vs.* Brasil, o cuidado é mencionado na

Quanto ao terceiro grupo, observa-se o caso Herzog e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2018b), onde o termo aparece duas vezes nas referências da decisão, mas também não é apresentado como um direito. Em similitude, a sentença do caso Tavares Pereira e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2023a, p. 22 e 56), apresenta as expressões "cuidados hospitalares" e "cuidados especiais no uso da força que as forças de segurança devem tomar", as quais são utilizadas para reforçar condutas a serem empregadas, sem qualquer relação com o direito ao cuidado.

Adicionalmente, na sentença do caso Muniz da Silva e outros *vs.* Brasil, a Corte IDH (2024b, p. 21) apenas menciona o cuidado ao reproduzir declarações de uma das partes. Também sem relação ao cuidado como direito autônomo, na decisão do caso Hernández Norambuena *vs.* Brasil (Corte IDH, 2025b, p. 27), o termo cuidado é utilizado para referenciar a declaração estatal de que a vítima recebeu o atendimento necessário.

Por outro lado, com relação ao quarto grupo, em que o cuidado é referenciado como um direito humano, ainda que antes da publicação da OC-31/2025, tem-se o caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil, decisão de 04 de julho de 2006, em que a Corte IDH (2006b, p. 83 e 02) reconheceu a infração aos direitos à vida e à integridade pessoal da vítima Damião Ximenes Lopes, além de ter violado, em detrimento dos familiares desta, os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, todos consagrados na CADH. Analisado o julgado sob a ótica do cuidado, verifica-se que em diversos momentos o termo "cuidado" é mencionado e relacionado aos moldes previstos na OC-31/2025, até porque os fatos se deram em um centro de atendimento psiquiátrico, denominado "Casa de Repouso Guararapes", localizado em Sobral, no Ceará, instituto onde pessoas em situação de vulnerabilidade derivada do acometimento por deficiência mental buscam cuidados especiais.

Nessa ideia, durante a leitura da sentença condenatória, é possível extrair que a vítima, embora internada na clínica para receber os cuidados psiquiátricos necessários, não teve assistência médica no momento de sua

seguinte passagem: "A Corte chegou à conclusão de violação pelo Estado brasileiro dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, o que deve suscitar cuidados pelos Estados partícipes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no sentido de fazerem reformas dos poderes judiciários para adequarem a tramitação do processo ao tempo querido pela norma e pelos cidadãos continentais [...]" (Corte IDH, 2009b, p. 59). Por fim, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil, o juiz aponta o termo ao ditar que "O Estado deve assumir sua posição especial de garantidor com maior cuidado e responsabilidade e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança" (Corte IDH, 2016, p. 135).

morte, destacando situação de falta de tutela mínima (Corte IDH, 2006b, p. 32). Aliado a isso, ainda que na época em que proferida a sentença não se tinha entendimento consolidado quanto ao reconhecimento do direito ao cuidado como direito humano autônomo, o julgado possui análise específica do dever estatal de cuidar, notadamente, pessoas portadoras de deficiência mental, onde o Tribunal Interamericano rememora que o "Estado tem a obrigação positiva de proporcionar condições necessárias para desenvolver uma vida digna", a qual não foi atendida no caso, gerando a primeira condenação brasileira no SIDH. Adicionalmente, a obrigação de cuidar também é usada como fundamento no voto dos juízes Sérgio García Ramírez e Antônio Augusto Cançado Trindade (Corte IDH, 2006b, p. 54, 87-104), fazendo com que o episódio possa ser considerado, também, como ocasião de violação ao direito ao cuidado.

Relativamente à decisão proferida no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *vs.* Brasil (Corte IDH, 2020, p. 04), esta se enquadra no quarto grupo porquanto o Tribunal Interamericano emprega o termo cuidado em duas oportunidades distintas. Primeiramente, a sentença de 15 de julho de 2020 faz referência às violações de direitos humanos ocorridas a partir de uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício, onde, das sessenta e quatro vítimas, vinte e duas eram crianças. Com o reconhecimento das transgressões aos direitos à vida, à integridade pessoal (tanto das vítimas quanto dos seus familiares pelo descumprimento do dever de inspeção e fiscalização estatal), ao trabalho, àqueles inerentes às crianças, às garantias judiciais, à proteção judicial e aos princípios da igualdade e não discriminação, o Brasil foi condenado pela décima vez.

No julgado, a Corte IDH (2020, p. 22) refere que as crianças que foram mortas no episódio estavam trabalhando no local em virtude de que suas mães não tinham uma rede de apoio suficiente ou com quem deixá-los, razão pela qual os introduziram na fabricação, inclusive para aumentar a produtividade. Além disso, uma das seis sobreviventes do fato declarou que não houve nenhum cuidado médico no resgate dos feridos, demonstrando inobservância para com o direito à saúde dos envolvidos (Corte IDH, 2020, p. 25 e 83).

A falta de cuidados posteriores e as circunstâncias do caso podem ser compreendidas como uma violação ao atual direito ao cuidado, na medida em que, compreendendo o risco enfrentado pelas genitoras ao conduzir seus filhos ao trabalho prematuramente, por não ter a quem confiar seus

cuidados, e em observância ao descumprimento da responsabilidade estatal de fiscalizar o empreendimento como condições que deixam de preservar o bem-estar das pessoas e prestar o devido cuidado, tem-se configurada hipótese de transgressão à prerrogativa apresentada na OC-31/2025, no entanto, de forma indireta. Deste modo, o cuidado era resguardado pela Corte IDH antes da OC-31/2025, no entanto, de forma indireta, por meio de direitos civis e políticos, assim como eram os DESCA.

Aliado a isso, também pode verificar-se uma violação ao direito de receber cuidado, especialmente sob a análise deste como intimamente relacionado ao direito à educação, já que a inserção das crianças de forma precoce ao mercado de trabalho também implica na evasão escolar, porquanto as crianças deixavam de estudar para auxiliar no serviço que garantia a renda familiar.

Complementarmente, a sobrecarga feminina decorrente da situação das atividades de cuidado que recaíram exclusivamente sobre as genitoras, evidencia nítido recorte de gênero que delimita a distribuição desigual das responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, o trabalho de cuidado, de acordo com Hirata (2016, p. 54) é "exemplar das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça" considerando que quem o exerce é, majoritariamente, mulher. Além disso, a doutrina reforça que essa grande massa de trabalho que é efetuada de forma gratuita e praticamente invisível, além de ser "realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno" (Hirata; Kergoat, 2007, p. 597).

Dessa forma, é possível conferir violação também ao direito ao autocuidado, na proporção em que a garantia de pleno exercício do projeto de vida foi prejudicada, já que as genitoras, em virtude da cumulação de múltiplas jornadas, consistentes na prestação do trabalho doméstico e do trabalho considerado profissional (este na fábrica de fogos), deixam de ter a possibilidade de cuidar dos filhos de forma saudável e, ainda, de buscar condições de ensino que pudessem capacitá-las para a busca de empregos formais e seguros.

Ainda, na sentença publicada em 27 de novembro de 2023, referente ao julgamento do caso Honorato e outros *vs.* Brasil, o Tribunal Interamericano destaca que uma das mortes causadas pelos excessos cometidos durante a atuação policial na "Operação Castelinho" causou, além de consequências à saúde mental e física dos familiares das vítimas, prejuízo econômico, já que ao menos um dos mortos era responsável

por prover o sustento da família, atuando especialmente pela garantia dos cuidados necessários à sua genitora, que agora estão prejudicados em virtude da privação da vida do rapaz, constituindo, além da violação ao direito de prestar cuidados, o descumprimento da prerrogativa da genitora de receber a tutela esperada, dimensões, estas que já estavam sendo alvo de transgressão antes mesmo da publicação da OC-31/2025 (Corte IDH, 2023b, p. 51).

Semelhantemente, na decisão do caso Leite de Souza e outros *vs.* Brasil, proferida em 04 de julho de 2024, que condena o Estado brasileiro pelas violações resultantes do desaparecimento forçado de onze pessoas, pelas práticas de violência sexual contra duas meninas e uma mulher desaparecidas e consequente falta de diligência na investigação dos responsáveis, extrai-se menção tácita ao dever estatal de prestar cuidados especiais às crianças. Nesse sentido, a Corte IDH (2024c, p. 05, 30 e 54) relembra a posição assumida pelo Estado como "garantidor com maior cuidado e responsabilidade em consideração à especial condição de vulnerabilidade da criança", reforçando o dever de atenção ao princípio da corresponsabilidade, que seria posteriormente reconhecido como inerente ao direito ao cuidado.

Em sintonia, a necessidade humana de receber cuidados e a responsabilidade solidária do grupo em prestá-los são argumentos utilizados para fundamentar o voto dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique, na sentença do caso Comunidades Quilombolas de Alcântara *vs.* Brasil, publicada em 21 de novembro de 2024. Nesse caso, os magistrados pontuam a posição aristotélica do homem como ser social por natureza, que necessita de proteção e cuidado para sentir-se pertencente ao todo (Corte IDH, 2024d, p. 137).

A partir disso, novamente se fala na obrigação estatal de proteger e preservar condições para construção do projeto de vida coletivo, especialmente daqueles indivíduos incluídos em "grupos historicamente excluídos ou azotados pela discriminação estrutural ou o racismo sistêmico" (Corte IDH, 2024d, p. 141), uma vez que a frustração do projeto de vida destes, seja derivada por ação ou omissão estatal, social ou privada, faz com que sejam reduzidos a meros objetos, destituído sua dignidade e identidade humana e, por consequência, violando o direito ao cuidado inerente a eles.

Seguindo na investigação das sentenças que compõem o quarto grupo e acompanhando a análise do voto da juíza Verónica Gómez no caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes *vs.* Brasil (Corte IDH,

2024e, p. 115) verifica-se que a vítima Gisele Ferreira Gomes, após sofrer discriminação racial durante a busca por um emprego, refugiou-se ao tipo de atividade de trabalho consistente nos cuidados domésticos, onde acreditou que não seria, novamente, alvo de preconceito.

Nesse sentido, verifica-se que a vítima teve seu direito violado num contexto discriminatório que salientou, entre tantos desafios encarados pelas mulheres afrodescendentes quando na tentativa de inserção ao mercado de trabalho, a dificuldade de acesso, o que acarreta na exclusão de oportunidades de crescimento profissional para estas e as relega para atividades que são consideradas popularmente como de menor relevância, o que ocorre de forma errônea, já que a prestação de cuidado doméstico é tarefa de suma importância para o pleno desenvolvimento humano, seja de quem pratica, seja de quem recebe. Nessa perspectiva, Hirata (2016, p. 61) relembra que "não haverá uma maior igualdade profissional entre homens e mulheres enquanto permanecer a assimetria na realização do trabalho doméstico e de cuidados, que continua sendo considerada responsabilidade exclusiva das mulheres", razão pela qual a valorização do trabalho reprodutivo pode ser uma via de empoderamento feminino.

Desse modo, rememora-se que a OC-31/2025 reforça a necessidade de eliminação da discriminação enfrentada pelos prestadores de cuidado, notadamente quando a atividade se dá de forma não remunerada e massivamente pela mão de obra feminina, que recorrentemente é invisibilizada, demonstrando que o episódio pode ser considerado hipótese de violação ao direito ao cuidado, inclusive pela íntima ligação deste com o direito ao trabalho.

Por fim, entre as sentenças que foram proferidas após a apresentação da OC-31/2025[7], analisa-se separadamente aquela correspondente ao caso Leite, Peres Crispim e outros *vs.* Brasil, datada de 04 de julho de 2025, por ser a única decisão que menciona expressamente a OC-31/2025. Todavia, o julgado não trouxe o cuidado em sua composição, mas serviu de fundamento no voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o qual alude ao recente parecer consultivo do órgão julgador interamericano para tratar sobre o impacto dos fatos no projeto de vida das pessoas, este

7 Entre elas estão as sentenças do Caso Leite, Peres Crispim e outros *vs.* Brasil (04 de julho de 2025), Hernández Norambuena *vs.* Brasil (17 de outubro de 2025) e Cley Mendes e outros *vs.* Brasil (Chacina do Tapanã) (25 de novembro de 2025). Destaca-se que a sentença do caso Hernández foi analisada anteriormente, já que compõe o terceiro grupo, onde o cuidado é mencionado mas não é reconhecido como um direito.

baseado no princípio da autonomia pessoal resguardado na CADH, e no seu vínculo com uma vida digna e autônoma (Corte IDH, 2025c, p. 79).

Nessa senda, o juiz recorda que, para refletir sobre o direito ao cuidado, deve-se levar em consideração o projeto de vida das pessoas e sua "importância transcendental para a noção de dignidade e na visibilização de diversas formas de sua violação". Contudo, o magistrado compreende que o direito ao cuidado faz parte de uma base múltipla de prerrogativas que constitui o projeto de vida e, por isso, não indica que uma violação a tal projeto geraria, automaticamente, uma transgressão ao direito ao cuidado reconhecido na OC-31/2025 (Corte IDH, 2025c, p. 88-89). Assim, não é possível extrair, do seu voto, posicionamento reconhecedor de possível contravenção praticada contra o direito ao cuidado, mesmo que feita menção expressa à opinião.

Não obstante, importa destacar que, no voto do juiz Ricardo C. Pérez Manrique, da sentença de 25 de novembro de 2025, do caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) *vs.* Brasil, a Corte IDH (2025d, p. 93) utiliza o termo "cuidado" da mesma maneira que no caso Honorato e outros *vs.* Brasil, referenciando que a morte do filho mais velho gerou a obrigação da prestação do cuidado aos pais idosos exclusivamente pelo filho mais novo. Nessa ideia, observando os episódios sob a ótica do dever de corresponsabilidade, a privação do cuidado prestado pelo filho aos pais traduz-se em violação ao direito ao cuidado disposto na OC-31/2025, antes mesmo da adoção do parecer. Isso porque o jovem não mais poderá prestar a assistência necessária aos seus genitores, bem como os ascendentes não terão a garantia de recebimento do cuidado esperado, fatos prejudicados pelo homicídio praticado no caso.

Assim, diante do apresentado é possível compor a seguinte tabela, destacando, além da data em que foram proferidas as sentenças de cada caso (a fim de realizar uma comparação com a data de publicação da OC-31/2025), estabelecer a relação dos fatos objetos de análise com a eventual violação ao direito ao cuidado:

TABELA DE ANÁLISE DA RELAÇÃO DOS CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS PERANTE A CORTE IDH COM O DIREITO AO CUIDADO RECONHECIDO NA OC-31/2025		
CASO	**DATA DA SENTENÇA E RESULTADO**	**RELAÇÃO COM O DIREITO AO CUIDADO**
Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	04 de julho de 2006 - Condenação	Relação íntima, na medida em que aborda o cuidado na forma reconhecida na OC-31/2025, mesmo antes de sua publicação.
Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil	28 de novembro de 2006 - Absolvição	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.
Caso Escher e outros vs. Brasil	06 de julho de 2009 - Condenação	Sem relação. Não menciona o termo cuidado na sentença, apenas nos votos e de forma sinônima ao termo "atenção".
Caso Garibaldi vs. Brasil	23 de setembro de 2009 - Condenação	Sem relação. Não menciona o termo cuidado na sentença, apenas nos votos e de forma sinônima ao termo "atenção".
Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil	24 de novembro de 2010 - Condenação	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.
Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	20 de outubro de 2016 - Condenação	Sem relação. Não menciona o termo cuidado na sentença, apenas nos votos e de forma sinônima ao termo "atenção".
Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil	16 de fevereiro de 2017 - Condenação	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.
Caso Povo Indígenas Xucuru e seus membros vs. Brasil	05 de fevereiro de 2018 - Condenação	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.
Caso Herzog e outros vs. Brasil	15 de março de 2018 - Condenação	Sem relação. Não menciona o termo cuidado na sentença, apenas nos votos e de forma sinônima ao termo "atenção".
Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil	15 de julho de 2020 - Condenação	Alguma relação. Aborda o termo e a análise conduz à interpretação na forma da OC-31/2025, mesmo antes de sua publicação.
Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil	07 de setembro de 2021 - Condenação	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.
Caso Sales Pimenta vs. Brasil	30 de junho de 2022 - Condenação	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.

TABELA DE ANÁLISE DA RELAÇÃO DOS CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS PERANTE A CORTE IDH COM O DIREITO AO CUIDADO RECONHECIDO NA OC-31/2025		
Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil	16 de novembro de 2023 - Condenação	Sem relação. Menciona o termo cuidado na sentença, mas não como um direito.
Caso Honorato e outros vs. Brasil	27 de novembro de 2023 - Condenação	Alguma relação. Aborda o termo e a análise conduz à interpretação na forma da OC-31/2025, mesmo antes de sua publicação.
Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil	04 de julho de 2024 - Condenação	Alguma relação. Aborda o termo e faz referência ao dever de cuidar compreendido na OC-31/2025, mesmo antes de sua publicação.
Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil	07 de outubro de 2024 - Condenação	Alguma relação. Aborda o termo e a análise conduz à interpretação na forma da OC-31/2025, mesmo antes de sua publicação.
Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil	14 de novembro de 2024 - Condenação	Sem relação. Menciona o termo cuidado na sentença, mas não como um direito.
Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil	21 de novembro de 2024 - Condenação	Alguma relação. Aborda o termo nos votos e a análise conduz à interpretação na forma da OC-31/2025, mesmo antes de sua publicação.
Caso da Silva e outros vs. Brasil	27 de novembro de 2024 - Condenação	Nenhuma relação. Não menciona o termo cuidado na sentença ou em votos.
Caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil	04 de julho de 2025 - Condenação	Sem relação. Menciona o termo cuidado na sentença e a OC-31/2025 em um voto, mas não reconhece o cuidado como um direito.
Caso Hernandéz Norambuena vs. Brasil	17 de outubro de 2025 - Condenação	Sem relação. Menciona o termo cuidado na sentença, mas não como um direito.
Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) vs. Brasil	25 de novembro de 2025 - Condenação	Alguma relação. Aborda o termo nos votos e a análise conduz à interpretação na forma da OC-31/2025, após sua publicação.

Fonte: elaboração das autoras com base na análise jurisprudencial desenvolvida.

Portanto, constata-se que os fatos consistentes em cada um dos vinte e dois casos brasileiros submetidos à competência contenciosa da Corte IDH relacionam-se de formas diferentes com o direito ao cuidado reconhecido na OC-31/2025, sendo quinze deles carentes e, os outros sete, conectados em diferentes níveis. Nesse ponto, apurou-se que os casos

Nogueira de Carvalho e outros *vs.* Brasil, Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") *vs.* Brasil, Favela Nova Brasília *vs.* Brasil, dos Povos Indígenas Xucuru e seus membros *vs.* Brasil, Barbosa de Souza e outros *vs.* Brasil, Sales Pimenta *vs.* Brasil e da Silva e outros *vs.* Brasil, não possuem qualquer tipo de relação com o direito ao cuidado da OC-31/2025, na medida em que não mencionam o termo cuidado na sentença, tampouco nos votos dos juízes.

Adicionalmente, ainda que existente a menção do cuidado nos votos dos juízes interamericanos quando da sentença dos casos Escher e outros *vs.* Brasil, Garibaldi *vs.* Brasil, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil, Herzog e outros *vs.* Brasil, Tavares Pereira e outros *vs.* Brasil, Muniz da Silva e outros *vs.* Brasil, Leite, Peres Crispim e outros *vs.* Brasil e Hernandéz Norambuena *vs.* Brasil, nota-se que o uso do termo não significa seu reconhecimento como direito, já que, na maioria dos casos citados, a palavra cuidado é utilizada como sendo sinônimo de atenção. Deste modo, também não há relação dos aludidos casos com o direito apresentado na OC-31/2025.

Ademais, chama-se ao destaque para o julgado do caso Leite, Peres Crispim e outros *vs.* Brasil, no qual nota-se a existência do termo cuidado no conteúdo da sentença e também há expressa referência à OC-31/2025 no voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Entretanto, nas duas oportunidades, não se verifica a identificação do cuidado como um direito, razão pela qual o caso carece de relação com a OC-31/2025, mesmo após sua publicação.

Por outro lado, afere-se alguma relação, ainda que em menor grau, das condenações nos casos dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *vs.* Brasil, Honorato e outros *vs.* Brasil, Leite de Souza e outros *vs.* Brasil, dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes *vs.* Brasil, Comunidades Quilombolas de Alcântara *vs.* Brasil e Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) *vs.* Brasil (único destes julgados após a publicação da OC-31/2025) com o direito ao cuidado e a OC-31/2025. Isso porque, antes ou depois de sua publicação, a análise dos fatos que foram condenados pelo órgão judicial interamericano conduz a interpretação de uma violação ao direito ao cuidado.

Por fim, o caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil ganha especial relevância ao ser o único julgado que possui íntima relação com o direito ao cuidado, na proporção em que o constata antes mesmo da publicação da OC-31/2025, porquanto, além de mencionar o termo cuidado em diversas

oportunidades, reconhecendo este como uma prerrogativa pessoal, apresenta parágrafos de análise acerca da obrigação de cuidar consistente no dever de prestar cuidado, que serve como uma das três dimensões do exercício do direito ao cuidado.

Assim sendo, da pesquisa realizada, pode-se averiguar que alguns episódios que foram alvo de julgamento pelo SIDH pelas violações perpetradas contra o direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, majoritariamente, também se relacionam com o direito ao cuidado na medida em que dificultam o pleno exercício dos deveres de cuidar e comprometem a garantia de receber o cuidado.

Não obstante, reconhecendo a existência de cerca de cinco grupos de ligação, onde o primeiro é composto pelas decisões que nem utilizam o termo cuidado em seu escopo (casos Nogueira de Carvalho e outros, Gomes Lund e outros, Favela Nova Brasília, do Povo Indígena Xucuru e seus membros, Barbosa de Souza e outros, Sales Pimenta, e da Silva e outros); o segundo engloba aquelas em que o cuidado aparece apenas no conteúdo dos votos dos juízes integrantes da Corte IDH, mas não na sentença em si (casos Escher e outros, Garibaldi, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Comunidades Quilombolas de Alcântara, dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, Leite, Peres Crispim e outros e, Cley Mendes e outros); o terceiro abarca as que utilizam a expressão cuidado mas não reconhecem como um direito (casos Escher e outros, Garibaldi, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Herzog e outros, Tavares Pereira e outros, Muniz da Silva e outros, Leite, Peres Crispim e outros, e Hernandéz Norambuena); o quarto inclui os julgados que tem relação com o direito ao cuidado compreendido na OC-31/2025, ainda que antes de sua publicação (casos Ximenes Lopes, dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, Honorato e outros, Leite de Souza e outros, dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes e, Comunidades Quilombolas de Alcântara); e o quinto, que formado pela única condenação que aborda o cuidado na forma da OC-31/2025 após sua adoção (caso Cley Mendes e outros), tem-se que o direito ao cuidado faz parte da sociedade humana há muito tempo e, inclusive, já foi alvo de violação por meio do descumprimento de garantias fundamentais que lhe integram antes mesmo de ser expressamente reconhecido como direito humanos autônomo pelo SIDH.

Dessa maneira, embora o direito ao cuidado tenha sido reconhecido expressamente somente no ano de 2025 no âmbito da Corte IDH,

fatos e julgados datados de anos anteriores já manifestavam pela sua proteção, mesmo que de forma indireta, o que reforça, em certa medida, a estreita interrelação do direito ao cuidado com os demais direitos humanos protegidos pela CADH e conduz ao mesmo movimento que o reconhecimento dos direitos sociais como direitos autônomos.

Logo, pode-se extrair que existe sim, em menor e maior grau, relação entre as sentenças proferidas pela Corte IDH quanto aos casos contenciosos brasileiros remetidos à sua análise e o direito ao cuidado compreendido na OC-31/2025, o que implica no reconhecimento de ocorrências de violação deste antes mesmo de seu reconhecimento material.

4 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as sentenças condenatórias interamericanas proferidas após análise das violações de diversos direitos humanos protegidos pela CADH, praticadas pelo Brasil, relacionam-se ao direito ao cuidado reconhecido materialmente pela Corte IDH na OC-31/2025 em diferentes graus, compondo cinco grupos de ligação.

Nesse ínterim, o Tribunal Interamericano firma a compreensão do direito ao cuidado como um direito humano autônomo intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais e sociais, como os direitos à vida, à saúde, à educação e ao trabalho, onde existe uma responsabilidade solidária entre o Estado, as famílias, a sociedade e a iniciativa privada pela sua proteção. Aliado a isso, seu exercício se dá em três diferentes dimensões, consistentes no dever de cuidar, na garantia de receber o cuidado e no autocuidado, que deverão se dar em condições efetivas e não discriminatórias.

Assim, verificando as razões interamericanas externadas nos vinte e dois julgados proferidos nos casos brasileiros sob a ótica dos fundamentos apontados na OC-31/2025, verifica-se que o direito ao cuidado já era, ainda que majoritariamente de forma indireta, protegido antes mesmo de seu reconhecimento formal. Deste modo, destaca-se, especialmente, a utilização do conceito do dever de cuidar na decisão proferida na primeira condenação brasileira, reforçando a ideia de que o cuidado já era tratado como prerrogativa há quase 20 anos do seu reconhecimento como direito humano autônomo.

Nessa ideia, as atitudes brasileiras condenadas pelo sistema interamericano possuem, em níveis diferentes, relação com as dimensões e

fundamentos do cuidado e constituem violações à essa nova prerrogativa na medida em que geram impacto negativo aos direitos inter-relacionados, ao exercício do projeto de vida e à tutela do bem-estar individual e social.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 02 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina:** o conteúdo e o alcance do direito de cuidar e sua inter-relação com outros direitos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025a. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961. Acesso em: 28 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Barbosa de Souza e outros *versus* Brasil.** Sentença de 07 de setembro de 2021 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) *versus* Brasil.** Sentença de 25 de novembro de 2025 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2025d. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_578_por.pdf. Acesso em: 06 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara *versus* Brasil.**

Sentença de 21 de novembro de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 06 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso da Silva e outros *versus* Brasil.** Sentença de 27 de novembro de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil.** Sentença de 05 de fevereiro de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes *versus* Brasil.** Sentença de 07 de outubro de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 06 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *versus* Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Escher e outros *versus* Brasil.** Sentença de 06 de julho de 2009 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2009a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE

IDH). **Caso Garibaldi *versus* Brasil.** Sentença de 23 de setembro de 2009 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2009b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Hernández Norambuena *versus* Brasil.** Sentença de 17 de outubro de 2025 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2025b. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_570_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Herzog e outros *versus* Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Honorato e outros *versus* Brasil.** Sentença de 27 de novembro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2023b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") *versus* Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Leite de Souza e outros *versus* Brasil.** Sentença de 04 de julho de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Leite, Peres Crispim e outros *versus* Brasil.** Sentença de 04 de julho de 2025 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2025c. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_561_por.pdf. Acesso em: 06 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Muniz da Silva e outros *versus* Brasil.** Sentença de 14 de novembro de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

San José da Costa Rica, 2024b. Disponível em:https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil.** Sentença de 28 de novembro de 2006 (exceções preliminares e mérito). San José da Costa Rica, 2006a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Sales Pimenta *versus* Brasil.** Sentença de 30 de junho de 2022 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Tavares Pereira e outros *versus* Brasil.** Sentença de 16 de novembro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2023a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 04 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2006b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 03 set. 2026.

HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado. **SUR,** v. 13, n. 24, p. 53-64, 2016. Disponível em: https://sur.conectas.org/o-trabalho-de-cuidado/. Acesso em: 09 set. 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. Disponível em: https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/344. Acesso em: 09 set. 2026.

MATIEVICZ, Gabriel Henrique; MAAS, Rosana Helena. Direito humano ao cuidado: na perspectiva da Corte IDH e da Política Nacional de Cuidados. *In:* VARGAS, Eliziane Fardin de. *et al* (Orgs.) **Espectros**

dos Direitos Fundamentais Sociais: o papel do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos vulneráveis**,** Santo Ângelo/RS: Ilustração, v. 1, n. 1, p. 99-118, 2025. ISBN 978-65-6135-179-9. DOI 10.46550/978-65-6135-179-9. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/publicacoes/Espectros%20dos%20direitos%20fundamentais%20sociais.pdf. Acesso em: 01 set. 2026.

NIKKEN, Pedro. La Función Consultiva de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Memoria del Seminario "El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI"**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, ed. 2, p. 161-181, 2003. Disponível em: https://styluscuriarum.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/02/i-cadernos-de-direito-internacional-da-universidade-federal-de-minas-gerais.pdf. Acesso em: 09 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). São José, 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; FELIPP, Sthefany. O direito humano ao cuidado no Sistema Interamericano. *In:* PIOVESAN, FLÁVIA. *et al.* (Coords.)FELIPP, Sthefany (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 1, p. 153-168, 2025. ISBN 978-65-260-2982-4.

REYES, Gabriela Fuentes; RODRÍGUEZ, Carlos Bañales. Incidencia legislativa en el reconocimiento del cuidado como derecho fundamental. **Políticas Sociales Sectoriales**, México, v. 3, n. 2, p. 1-22, 2025. DOI: https://doi.org/10.29105/pss3.2-146. Disponível em: https://politicassociales.uanl.mx/index.php/pss/article/view/146. Acesso em: 01 set. 2026.

Capítulo 8

CONSUMO SUSTENTÁVEL E JUSTIÇA INTERGERACIONAL: A DIRETIVA (UE) 2024/825 COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE TRANSIÇÃO ECOLÓGICA

Julia Reinicke Job[1]
Mônia Clarissa Hennig Leal[2]

1 Introdução

A dinâmica contemporânea do hiperconsumo confronta-se com os limites físicos e ecológicos do planeta Terra, o qual não é mais capaz de renovar os recursos na mesma velocidade em que eles estão sendo captados, utilizados e descartados pelos seres humanos[3].

1 Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e pela Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa ''Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificado pelo CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5937490809971982. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-1415-3792. E-mail: juliarjob@gmail.com.

2 Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Lattes:http://lattes.cnpq.br/6628165246247243. Orcid:https://orcid.org/0000-0002-3446-1302. E-mail:moniah@unisc.br.

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e

Os padrões vigentes de produção e consumo aceleram a exaustão dos recursos naturais e a geração massiva de resíduos, superando a capacidade de resiliência e regeneração dos ecossistemas. Essa assimetria compromete a equidade transgeracional, na medida em que o processo econômico e político do presente transfere, desproporcionalmente, para as gerações futuras os custos e a escassez decorrentes da exploração desenfreada do hodierno, em contradição com as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12 (ODS 12) da Agenda 2030 da ONU.

Frente a essa questão, a efetivação da justiça intergeracional e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demandam a reconfiguração estrutural das relações de mercado e a transição de um modelo de economia linear para um paradigma circular. Entretanto, essa mudança enfrenta severos obstáculos comportamentais e informacionais, intensificados pela proliferação de táticas comerciais desleais, como o *greenwashing* e a obsolescência programada precoce. É nesse panorama que a Diretiva (UE - União Europeia) 2024/825 se insere como um marco normativo essencial, visando capacitar os consumidores por meio da transparência e do combate a alegações ambientais enganosas, de modo a transformar o empoderamento informacional em um instrumento indireto de salvaguarda do meio ambiente e, por consequência, dos direitos das populações vindouras.

Diante disso, o problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em: quais as contribuições da Diretiva (UE) 2024/825 para a conformação jurídica de uma justiça intergeracional, a partir da perspectiva da transição ecológica? Para alcançar tal resposta, inicialmente, objetiva-se conceituar e examinar a relação entre consumo sustentável e justiça intergeracional, para, então, investigar o conteúdo normativo da Diretiva (UE) 2024/825, notadamente as disposições relativas à proteção contra

discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

práticas comerciais que induzem a escolhas de consumo insustentáveis. Por fim, intenta-se analisar quais as contribuições da Diretiva (UE) 2024/825 para a conformação jurídica de uma justiça intergeracional, a partir da perspectiva da transição ecológica.

Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, haja vista que serão analisados conceitos gerais para, após, concluir quais as contribuições da Diretiva (UE) 2024/825 à conformação jurídica de uma justiça intergeracional, a partir da perspectiva da transição ecológica. A técnica de pesquisa é a bibliográfica e a documental, notadamente com análise da própria Diretiva Europeia. O método de procedimento é o analítico, tendo em vista que o tema estabelecido é examinado em conjunto com as condições que exercem influência sobre ele.

A pesquisa justifica-se, no âmbito social, pela necessidade urgente de combater práticas como o *greenwashing* e a obsolescência programada, garantindo transparência informacional ao consumidor para assegurar escolhas conscientes e sustentáveis. Sob a perspectiva acadêmica, o estudo é relevante por analisar a inédita contribuição dogmática da Diretiva (UE) 2024/825, investigando como a regulação do mercado consumidor pode atuar na ordem de um mecanismo jurídico indireto de efetivação da justiça intergeracional e da transição ecológica.

2 Consumo sustentável e justiça intergeracional

A sociedade atual é marcada por um ambiente que procura incansavelmente possibilitar os interesses dos consumidores, na mesma medida em que é sustentada por eles (Bauman, 2009, p. 64), de modo que o mercado produz constantes desejos nos indivíduos, o que é ampliado ainda mais pela globalização. Hodiernamente, com a rotina da população condicionada pela tecnologia e pelo prestígio social, em que dispositivos móveis de fácil acesso permitem consumir produtos com mais comodidade do que reparar os antigos, evidencia-se o estímulo excessivo a padrões de consumo insustentáveis (Vargas-Merino *et al.*, 2023, p. 12).

Todavia, o planeta Terra "não tem capacidade de absorção e resiliência para que todos desfrutem do consumismo e do produtivismo próprios dos países industrializados" (Acosta, 2019, p. 66). No contexto atual do Antropoceno, o agir humano passou a atuar como um verdadeiro

agente geológico, capaz de gerar riscos globais irreversíveis e alterar o sistema da Terra de forma permanente (Jacobsen, 2019, p. 201).

Isso se verifica pela ocorrência de diversos eventos extremos e de anomalias climáticas, que vêm se sucedendo desde o final do século XX com intensidade e frequência crescentes, atingindo diferentes regiões do globo, o que constitui uma grande evidência de que a crise climática está em curso (Schmidt, 2024, p. 172).

Nessa perspectiva, foi elaborada, em 2015, a Agenda Mundial adotada pela Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável[4], composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas até 2030. Dentre os inúmeros objetivos, o de número 12 foi descrito com o propósito de "assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" (ONU, 2015); e, neste ponto, destacam-se algumas das principais metas que deverão ser alcançadas pelos países signatários, até 2030, quais sejam: o uso eficiente dos recursos naturais e a gestão sustentável; o incentivo às empresas para adotar práticas sustentáveis, com informações de sustentabilidade nos relatórios; a garantia do acesso a informações relevantes e conscientização para o desenvolvimento sustentável, com a adoção de estilos de vida harmônicos com a natureza, para todas as pessoas; o apoio ao fortalecimento das capacidades científicas e tecnológicas dos países em desenvolvimento para alteração dos padrões de produção e consumo (ONU, 2015).

Entretanto, Vargas-Merino *et al.* (2023, p. 11) destacam duas barreiras que desencorajam a redução do consumismo no contexto atual: primeiro, hábitos e necessidades psicológicas/sociais já consolidadas, que dependem, para além da educação e da conscientização, da intervenção do Estado por meio de medidas políticas que ocasionem alterações em nível individual e coletivo; segundo, a dificuldade de lidar com o comportamento sustentável, uma vez que há a necessidade de enfrentar a dissonância cognitiva ao adquirir bens ou serviços contrários aos valores ecológicos, bem como a dificuldade à realização de práticas que demandam tempo e esforço, capazes de gerar frustração nos indivíduos. Isso auxiliou às reformas de mercado de inspiração neoliberal, em que o desenvolvimento sustentável deveria dar espaço às poderosas forças do mercado (Acosta, 2019, p. 49-50).

4 Também denominada de "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)" ou "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".

Consoante ressaltado, os indivíduos utilizam os recursos naturais, transformando-os em resíduos, de forma tão acelerada que o ecossistema não é mais capaz de substituir por novos recursos em tempo hábil (Latouche, 2009, p. 27). Portanto, em que pese a preocupação ecológica seja generalizada, nem sempre isso se traduz em comportamentos efetivos de consumo sustentável, já que até os indivíduos mais altruístas apenas adotarão um estilo de vida baseado no paradigma ecológico quando forem diretamente prejudicados pela crise ambiental ou se perceberem que isso lhes confere mais *status* social (Vargas-Merino *et al.*, 2023, p. 12).

Desse modo, percebe-se que os conceitos de desenvolvimento e de progresso convencionais já não trazem respostas capazes de enfrentar tais problemáticas (Acosta, 2019, p. 66). E, nessa perspectiva, surgiram teorias como a do decrescimento sereno[5], por meio da qual se busca afastar o crescimento ilimitado, que objetiva apenas o lucro para os detentores do capital, ao passo que consequências catastróficas para o meio ambiente e, portanto, para toda a humanidade, são completamente ignoradas e sobrepostas (Latouche, 2009, p. 4).

O conceito de consumo e produção sustentáveis surgiu, formalmente, na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 1992, visando associar o consumo ao objetivo de desenvolvimento sustentável, sendo que, em 1994, o Ministério do Meio Ambiente da Noruega o definiu como o consumo que implica a utilização de produtos e serviços que atendam às demandas e promovam melhorias na qualidade de vida dos seres humanos, enquanto reduzem os impactos ambientais, não prejudicando o bem-estar das futuras gerações (Vargas-Merino *et al.*, 2023, p. 7), constituindo um dos pilares do desenvolvimento sustentável.

É nesse contexto que as demandas por justiça climática requerem a revisão dos padrões e modos de consumo e produção, as formas de distribuição de produtos desenvolvidos e da disposição das responsabilidades no âmbito da economia e da geopolítica internacional (Milchert; Melo, 2024, p. 12), evidenciando-se que as consequências irreversíveis dos riscos ao meio ambiente demonstram a imprescindibilidade de resguardar as atuais gerações, assim como os interesses e direitos das gerações futuras (Jacobsen, 2019, p. 204).

5 Referida teoria baseia-se no uso de menos recursos ambientais e na diminuição do acelerado e desenfreado crescimento econômico destrutivo, mas de forma serena e equilibrada, por meio, inclusive dos oito "erres", são eles: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocalizar, reduzir, reutilizar, reciclar (Latouche, 2009, p. 42).

Tal premissa está consagrada, no Brasil, no artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina que o dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é do Poder Público e da coletividade, os quais possuem a obrigação de assegurá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Verifica-se neste dispositivo a relação de cidadão-Estado-comunidade, estendendo a obrigação de respeito dos direitos fundamentais à comunidade, não mais apenas entre cidadão e Estado (Leal; Maas, 2022, p. 409).

Nota-se que o direito ao meio ambiente saudável, cada vez mais, tem ganhado reconhecimento como um direito humano fundamental e autônomo (Romero, 2026, p. 215), indissociável dos demais direitos. Dessa forma, o supracitado direito em perspectiva intergeracional depende de um dever coletivo e de uma responsabilidade jurídica que transcende o presente, com o propósito de assegurar a sustentabilidade e a preservação dos bens comuns para indivíduos que ainda nascerão (Lima; Leal, 2025, p. 9).

Em suma, a justiça intergeracional define que as gerações presentes possuem a obrigação de evitar que as vindouras subsistam em uma realidade de desigualdade, posto que não podem ficar em condições piores que as das gerações antecessoras (Jacobsen, 2019, p. 207), de modo a garantir a existência digna da humanidade, por meio da união dos princípios da equidade e da justiça intergeracional que, juntos, orientam a associação entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental (Romero, 2026, p. 214-215).

Possui o Estado, portanto, o dever de proteger os direitos fundamentais e assegurar as condições necessárias para a garantia destes (*Schutzpflicht des Staates*) (Leal; Maas, 2022, p. 412).

Tendo sido conceituada e examinada a relação entre consumo sustentável e justiça intergeracional, urge investigar o conteúdo normativo da Diretiva (UE) 2024/825, notadamente as disposições relativas à proteção contra práticas comerciais que induzem a escolhas de consumo insustentáveis.

3 A diretiva (UE) 2024/825 e o consumidor na transição ecológica

Inicialmente, cumpre salientar que o primeiro e principal instrumento do Direito da União Europeia para proteger os consumidores

contra condutas comerciais enganosas foi a Diretiva 2005/29/CE, também conhecida como Diretiva sobre Práticas Comerciais Desleais, que proíbe determinadas ações e omissões enganosas, em especial quando estas possuíssem a capacidade de distorcer decisões de consumo, como ocorre com o *greenwashing*[6] (Aguilar, 2025, p. 419-420).

Todavia, apesar desse avanço significativo, algumas lacunas ainda persistiam. Nesse sentido, diante da necessidade de adotar um padrão de consumo sustentável, base imprescindível para o alcance do desenvolvimento sustentável, de acordo com o que se extrai da seção anterior, a União Europeia estabeleceu, em 28 de fevereiro de 2024, a Diretiva 2024/825 (*Empowering Consumers for the Green Transition*[7]), que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE[8], visando a proteção contra práticas desleais, por meio da capacitação dos consumidores para a transição ecológica, sendo obrigatória a aplicação das suas disposições desde 27 de setembro de 2026 (UE, 2024, p. 1).

Consoante demonstrado na própria Diretiva, para o bom funcionamento do mercado, baseando-se na defesa dos consumidores e na proteção ambiental, com o intuito de conquistar progressos de transição ecológica, deve-se garantir que os indivíduos tenham a possibilidade e a liberdade de tomar decisões de consumo bem esclarecidas, para favorecer a sustentabilidade (UE, 2024, p. 1).

Para que isso ocorra e a procura e oferta de bens mais sustentáveis sejam estimuladas, os consumidores não podem ser induzidos em erro sobre características ambientais e sociais, bem como de circularidade dos produtos, como a durabilidade, reciclabilidade ou reparabilidade (UE, 2024, p. 1), uma vez que um consumidor bem informado é capaz de fazer escolhas mais conscientes.

Nesse viés, a normativa em questão altera o anexo I da Diretiva 2005/29/CE, para proibir as alegações ambientais[9] genéricas sem um

6 O *greenwashing* não possui um conceito jurídico unificado internacionalmente, mas, no geral, pode ser definido "como el uso de alegaciones ambientales engañosas, exageradas o no verificables por parte de organizaciones, con el objetivo de proyectar una imagen pública más sostenible de lo que sus prácticas reales justifican" (Aguilar, 2025, p. 416).

7 Na nossa tradução: "Capacitando os consumidores para a transição verde".

8 A Diretiva 2011/83/UE é uma das normas adotadas pela União Europeia para reforçar os direitos dos consumidores, notadamente no que se refere aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, como ocorre com as compras *online*, tendo sido alterada pela Diretiva 2024/825 para disponibilizar informações pré-contratuais claras e compreensíveis sobre durabilidade disponibilidade de atualizações e reparabilidade dos produtos (UE, 2024, p. 7).

9 O conceito de alegações ambientais inclui rótulos de produtos que apresentem uma

desempenho ambiental reconhecido, relevante e que possa ser comprovado (UE, 2024, p. 3). Assim, cita-se que:

> Exemplos de alegações ambientais genéricas incluem «respeitador do ambiente», «amigo do ambiente», «verde», «amigo da natureza», «ecológico», «ambientalmente correto», «respeitador do clima», «protege o ambiente», «respeitador do carbono», «energeticamente eficiente», «biodegradável», «biobaseado» ou declarações semelhantes que sugiram ou criem a impressão de um excelente desempenho ambiental. Tais alegações ambientais genéricas deverão ser proibidas quando não puder ser demonstrado um excelente desempenho ambiental reconhecido (UE, 2024, p. 3).

Outra prática considerada enganosa, e, por isso, proibida, consiste em fazer uma alegação ambiental sobre a totalidade das características de um produto ou empresa quando, na verdade, a afirmação apenas condiz com um aspecto específico (UE, 2024, p. 4). Evidencia-se, contudo, que a proibição não intenta vedar que o comerciante apresente alegações ambientais sobre seu negócio se essas informações poderem ser verificadas e estiverem integralmente corretas (Santa Cruz, 2025, p. 159).

A vedação também vale para benefícios irrelevantes, compartilhados por todos os produtos da mesma categoria, e para elementos visuais com alegações ambientais implícitas que induzem o consumidor em erro, como imagens de folhas verdes ou gotas de água na embalagem (UE, 2024, p. 2 e 10), bem como para rótulos com selos privados autodeclarados, sendo permitidos apenas os certificados baseados em um sistema de certificação oficial de terceiros, com regras públicas pautadas na transparência, ou fixados por autoridades públicas da União Europeia (UE, 2024, p. 2-3). Em relação a esta última, a supervisão objetiva do cumprimento de exigências mínimas será efetuada por um terceiro desinteressado, com qualificação e independência asseguradas por normas técnicas e procedimentos específicos (Santa Cruz, 2025, p. 156).

É proibida, também, a alegação de que um bem é "neutro em carbono", apenas com base na compensação de emissões realizada fora da cadeia de valor, sendo que o foco tem de ser especificamente na redução efetiva dessas emissões do próprio produto (UE, 2024, p. 4). Da mesma forma, vedam-se as afirmações sobre o futuro que não apresentem um plano de execução público, realista e com verificações regulares por um

comunicação comercial que sugira ou desenvolva a impressão de que aqueles bens têm impactos positivos ou nulos na natureza, assim como aqueles que indicam que são menos prejudiciais do que os concorrentes (UE, 2024, p. 3).

perito, que deve apresentar as conclusões de forma transparente e acessível aos consumidores (UE, 2024, p. 11).

Ademais, destaca-se a reforma nas diretivas anteriores, para incluir a exigência de informação, em caso de comparações baseadas em impactos ambientais entre produtos, da metodologia aplicada, dos produtos e provedores comparados e das medidas de manutenção para a atualização dos dados (Aguilar, 2025, p. 421). A comparação de produtos é, em suma, uma técnica de comercialização, mas, quando não considerados os termos supracitados, estar-se-á diante de uma omissão enganosa:

> La finalidad de esta obligación no parece ser otra que garantizar que los consumidores puedan tomar sus decisiones de consumo mejor informados cuando las mismas tengan su soporte en tales comparaciones, las cuales deberán ser claras y objetivas en el sentido de que se deben confrontar productos que cumplan la misma función, empleando un método común e hipótesis comunes, centrando la atención en todas aquellas características de los productos que sean fundamentales y verificables (Santa Cruz, 2025, p. 155-156).

A inclusão destas proibições na legislação permite às autoridades atuarem de forma preventiva, evitando análises probatórias mais extenuantes (Aguilar, 2025, p. 421), inclusive nos casos de obsolescência programada[10], abrangidos também pela Diretiva (UE) 2024/825. A obsolescência precoce programada consiste em uma estratégia de mercado para reduzir propositadamente a vida útil de um bem (Rossini; Naspolini, 2017, p. 4), "de modo que se torne prematuramente obsoleto ou não funcional após um determinado período ou uma determinada intensidade de utilização" (UE, 2024, p. 5).

Trata-se de uma tática das indústrias que se vale do desgaste das peças ou de evolução tecnológica para forçar a compra de novos modelos, tudo com o fito de amplificar o consumismo e movimentar o mercado (Rossini; Naspolini, 2017, p. 4), sem qualquer responsabilidade com os consumidores e o meio ambiente, haja vista que gera gastos elevados com compra de produtos e um desnecessário e preocupante uso de recursos, produção de resíduos e, também, emissão de gases de efeito estufa (UE, 2024, p. 5).

10 A obsolescência programada é uma prática de mercado em que as empresas planejam e programam, propositadamente, uma menor vida útil aos produtos, alterando os padrões de produção e consumo, ao abandonar a busca pela qualidade e durabilidade, a fim de prezar pela acelerada rotatividade (Rossini; Naspolini, 2017, p. 56).

Salientam-se os inúmeros avanços da Diretiva analisada, que ampliou outras normativas já existentes, abarcando o *greenwashing* e a obsolescência programada como prejuízos efetivos aos indivíduos e ao ambiente e que, portanto, deveriam ser regulamentados, de modo que, até 27 de março de 2026, os Estados Membros deveriam adotar e publicar as disposições essenciais para realizar o cumprimento da diretiva, informando a Comissão, e, até 27 de setembro de 2026, aplicar as disposições sobre as quais a Comissão, até 27 de setembro de 2031, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de análise da aplicação da diretiva (UE, 2024, p. 14), a fim de que correções possam ser providenciadas.

Investigado brevemente o conteúdo normativo da Diretiva (UE) 2024/825, notadamente as disposições relativas à proteção contra práticas comerciais que induzem a escolhas de consumo insustentáveis, cumpre, por fim, perscrutar quais as contribuições desta Diretiva para a conformação jurídica de uma justiça intergeracional, a partir da perspectiva da transição ecológica.

4 A diretiva (UE) 2024/825 como instrumento de justiça intergeracional

A crise climática constitui uma falha grave de justiça intergeracional, haja vista que as gerações atuais e anteriores lesaram e lesam o bem-estar, a saúde e a dignidade das crianças de hoje, assim como das que ainda nascerão (Bessant *et al.*, 2025, p. 2), de modo que os direitos das gerações vindouras demandam um dever geral de respeito e possibilitam juízos de inconstitucionalidade a normas que coloquem em risco tais garantias (Jacobsen, 2019, p. 201).

Como as futuras gerações não possuem representação política direta nos pleitos eleitorais contemporâneos, o processo legislativo transfere desproporcionalmente para o futuro os custos de adaptação e a escassez de recursos decorrentes do consumo exacerbado do presente. Segundo Jacobsen (2019, p. 201), a geração presente, responsável pelo controle do processo político atual, é, portanto, incapaz de respeitar e se atentar aos interesses das futuras gerações.

Dessa forma, deve-se adotar a noção de justiça relacional, a fim de definir quais deliberações e formulações de políticas são necessárias no presente para evitar injustiças e danos futuros (Bessant *et al.*, 2025, p. 2). Assim, a justiça intergeracional implica para a população atual o dever

de evitar que os indivíduos do futuro vivam em uma situação norteada por desigualdade intrageracional, sendo que o foco vem a ser a igualdade transgeracional (Jacobsen, 2019, p. 207).

Diante desse contexto, a regulação do consumo se destaca como um instrumento imprescindível para viabilizar a transição ecológica, por meio da substituição do modelo de economia linear por um padrão de economia circular focado na redução, reuso e reparação. Isso só será possível mediante um compromisso conjunto de toda a sociedade, incluindo as administrações públicas, as empresas e os cidadãos, os quais possuem um papel indispensável na separação de resíduos e na escolha de compra de produtos baseada em critérios sociais e ambientais (Garcia, 2022, p. 26-27).

A viabilidade dessa transição depende do empoderamento dos consumidores, para que suas escolhas de mercado promovam a demanda e a oferta de bens verdadeiramente sustentáveis. Portanto, é necessário que os indivíduos possam utilizar de seu direito de escolha de forma esclarecida, motivo pelo qual as empresas possuem o dever e a responsabilidade de prestar informações pertinentes, claras, completas e confiáveis (UE, 2024, p. 1).

Nesse sentido, tem-se como de suma importância o acesso à informação ambiental, posto que este se relaciona à própria liberdade das pessoas, já que apenas o indivíduo com informações e consciente acerca da realidade e dos problemas ambientais pode agir com autonomia e autodeterminação político-participativa, principalmente levando em consideração que a realidade atual é acompanhada de desinformações que circulam desordenadamente (Fensterseifer; Sarlet, 2020, p. 188), inclusive por meio do *greenwashing*.

O fenômeno do *greenwashing* se trata, na verdade, de uma problemática estrutural que implica negativamente nas políticas de sustentabilidade, na transparência dos mercados e, também, na capacidade de tomada de decisões bem-informadas e orientadas pelos cidadãos e consumidores (Aguilar, 2025, p. 414), razão pela qual foi amplamente abordado na normativa em estudo.

Da mesma forma, a regulamentação da obsolescência programada é outro grande objetivo da Diretiva (UE) 2024/825, posto que esta incide diretamente no consumismo e se opõe à preservação ambiental (Santa Cruz, 2025, p. 149), uma vez que envolve o planejamento deliberado de produtos com vida útil propositadamente reduzida, estimulando compras

repetidas, extração de matérias-primas e acúmulo de resíduos. Logo, assegurar a informação acerca desta prática empresarial desleal contribui diretamente para um consumo mais sustentável (UE, 2024, p. 5).

Regular o mercado consumidor torna-se, assim, uma ferramenta normativa primária para coibir esses abusos e redirecionar os padrões de produção e consumo para patamares compatíveis com a sustentabilidade de longo prazo, sendo que a Diretiva confere uma finalidade mediata ou indireta à proteção ambiental, já que esta depende das condutas adotadas pelos consumidores e pelas empresas, o que, segundo Santa Cruz (2025, p. 180):

> [...] puede confirmarse incluso de una lectura de la propia denominación que lleva la Directiva (UE) 2024/825: «empoderamiento de los consumidores para la "transición ecológica" mediante una mejor protección contra las prácticas desleales y mediante una mejor información», donde la transición alude a ese cambio de perspectiva que se espera alcanzar en materia de consumo: hacia un entorno de consumo y producción sostenibles. Todo lo cual va en línea con el ODS núm. 12, centrado en la producción y el consumo responsables.

Nesse viés, as contribuições da Diretiva (UE) 2024/825 são centrais para a conformação jurídica da justiça intergeracional. Ao alterar as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE, a norma europeia estabeleceu um arcabouço focado na proteção contra práticas desleais e no aprimoramento da informação para empoderar efetivamente os consumidores, com o fito de que estes se tornem capacitados para atuarem na transição ecológica.

Ao coibir juridicamente o *greenwashing* e a obsolescência programada, a Diretiva 2024/825 impede que agentes de mercado obtenham lucros adquiridos no presente mediante a manipulação dos consumidores e da destruição do patrimônio ecológico, cujos custos serão suportados por indivíduos que sequer nasceram ainda e pelo futuro de toda a humanidade.

Assim, a supracitada Diretiva representa um avanço de extrema importância no ordenamento jurídico europeu ao garantir a transparência informativa ao consumidor, por meio da exigência de requisitos relacionados à fabricação e durabilidade de produtos, assim como às alegações ambientais sustentadas pelas empresas, tudo com o intuito de assegurar a utilização de serviços e bens capazes de gerar o menor impacto possível social e ambientalmente, suprindo as necessidades da geração atual, sem prejudicar as das futuras gerações (Santa Cruz, 2025, p. 180-

181), nos moldes de um desenvolvimento sustentável, em que o lucro não deve ser colocado à frente da vida.

Conclui-se, portanto, que a Diretiva (UE) 2024/825 contribui de forma decisiva para a conformação jurídica da justiça intergeracional ao atuar como um instrumento regulatório indireto de tutela ambiental, promovendo o empoderamento informacional do consumidor para a transição ecológica. Ao proibir expressamente práticas comerciais desleais e ao exigir transparência informacional, rotulagem baseada em certificações públicas ou independentes e critérios rigorosos de durabilidade e reparabilidade, a normativa impede que os agentes de mercado obtenham lucros, no presente, mediante a manipulação do consumo e a degradação dos ecossistemas, cujos custos ecológicos e de escassez seriam desproporcionalmente transferidos às populações futuras.

5 Conclusão

A investigação realizada evidencia que a regulação do mercado de consumo constitui elemento indispensável para a efetivação da justiça intergeracional. Diante do *déficit* de representação política das gerações futuras no processo legislativo contemporâneo, os padrões insustentáveis de consumo e produção vigentes tendem a transferir desproporcionalmente para o futuro os custos ecológicos do presente.

Nesse cenário, a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a superação de barreiras comportamentais e informacionais que impedem escolhas de consumo genuinamente conscientes, razão pela qual a Diretiva (UE) 2024/825 representa um instrumento normativo relevante de transição ecológica ao introduzir vedações expressas a práticas comerciais desleais, como o *greenwashing* e a obsolescência programada precoce.

Ao promover o empoderamento informacional e a autonomia dos indivíduos, a normativa confere uma tutela mediata e indireta à proteção ambiental. A exigência de transparência, pautada em metodologias claras e verificáveis por terceiros independentes, assegura que a opção por produtos sustentáveis no mercado decorra de uma decisão esclarecida, e não de indução em erro por táticas de *marketing* ilícitas ou manipulação do consumidor.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a Diretiva (UE) 2024/825 contribui decisivamente para a conformação jurídica da justiça

intergeracional ao empoderar os consumidores, através da informação, para que estes atuem conscientes e efetivamente na transição ecológica. Embora enfrente limites intrínsecos por atuar mediante mecanismos indiretos de proteção ambiental, o regramento europeu estabelece um parâmetro regulatório e hermenêutico essencial para reorientar a produção e o consumo em direção a padrões equitativos e sustentáveis, reafirmando a responsabilidade normativa da geração presente em assegurar a continuidade e a dignidade das condições de vida no futuro.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. 1 ed. São Paulo: Elefante, 2019.

AGUILAR, Rafael Valentín-Pastrana. Más verde de lo que parece: la Directiva (UE) 2024/825 frente al 'greenwashing' corporativo. **Estudios de Deusto: Revista de Derecho Público**, v. 73, n. 2, p. 411-440, jul.-dez/2025. Disponível em: https://agora.edu.es/servlet/articulo?codigo=10519522. Acesso em: 29 set. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BESSANT, Judith; PROST, Audrey; WATTS, Rob. Intergenerational Climate Justice: Applying Theory to Policy in the Anthropocene. **Journal of Applied Youth Studies**, p. 1-16, set/2025. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s43151-025-00191-0. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

GARCIA, Ana Maria Carretero. Economía circular versus economía lineal. Propuestas normativas en España y Francia relativas al uso de envases y a la información dirigida al consumidor sobre cualidades ambientales de los productos. **Revista CESCO de Derecho de Consumo**, n. 42, p. 19-52, 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8474086. Acesso em: 29 set. 2026.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são

as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 197-211, mai.-ago/2019. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3353/2463. Acesso em: 29 set. 2026.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno.** 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e "proibição de excesso": espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 125, p. 397-438, jul./dez. 2022.

LIMA, Bárbara Santiago de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Constitucionalismo transformador e meio ambiente: a Opinião Consultiva 23/17 como marco intergeracional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 27, n. 3, p. 1-19, set.-dez. 2025. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/3028. Acesso em: 31 jul. 2026.

MILCHERT, Artur Bernardo; MELO, Milena Petters. A emergência global climática e o green new deal: reflexões acerca da justiça climática e das disposições do Acordo de Paris. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 1, e254, jan.-abr/2024. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29909. Acesso em: 11 set. 2026.

ONU. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

ROMERO, Thiago Giovani. Amicus curiae e obrigações Estatais na emergência climática: análise da OC-32 da Corte IDH. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 28 n. 144, p. 203-240, jan-abr/2026. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3302. Acesso em: 11 set. 2026.

ROSSINI, Valéria; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Obsolescência programada e meio ambiente: a geração de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-71, jan.-jun/2017. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/b618/a00eda1752b552862ff1fffc17b28e69bb72.pdf. Acesso em 29 set. 2026.

SANTA CRUZ, Romina Santillán. Directiva (UE) 2024/825 y empoderamiento de los consumidores para la transición ecológica: coordenadas e inminente transposición al derecho español. In: CEREZO, Alberto Hidalgo. **El nuevo derecho de consumo europeo:** Diez reformas para su modernización en la década de 2020. Madrid: BOE, p. 147-184, 2025.

SCHMIDT, João Pedro. **Mudanças climáticas:** por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1? 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2024.

UE. **Diretiva (UE) 2024/825**, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação. Jornal Oficial da União Europeia, 6 mar. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/825/oj. Acesso em: 29 set. 2026.

VARGAS-MERINO, Jorge Alberto; RIOS-LAMA, Cristian Armando; PANEZ-BENDEZÚ, Miguel Humberto. Sustainable Consumption: Conceptualization and Characterization of the Complexity of "Being" a Sustainable Consumer—A Systematic Review of the Scientific Literature. **Sustainability**, v. 15, n. 10, p. 1-23, mai/2023. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/15/10/8401. Acesso em: 29 set. 2026.

Capítulo 9

CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS: EM QUE MEDIDA O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO EXECUTA AS DETERMINAÇÕES DA CORTE IDH?

Luana Soares[1]
Maria Valentina de Moraes[2]

1 Introdução

A relação do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é ainda recente, tendo o Estado brasileiro ingressado no SIDH em 1992 e reconhecido a jurisdição da Corte IDH em 1998, apenas 10 anos após a redemocratização interna. É somente em 2006 que a primeira condenação brasileira é proferida pela Corte Interamericana, no caso Ximenes Lopes versus Brasil, somando o país, até o ano de 2026, vinte e uma condenações[3], as quais envolvem as mais diversas determinações

1 Graduanda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas "Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos" e "Espectros dos direitos fundamentais sociais", vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista PIBIC - CNPq da Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Estagiária no Tribunal de Justiça – Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí/RS. Endereço eletrônico: luanasoares29@outlook.com. Lattes ID: http://lattes.cnpq.br/6445749835235621. Orcid: 0009-0001-0802-3624.

2 Com Pós-Doutorado (com pesquisas realizadas junto ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law), Doutorado e Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul com Bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora. E-mail: mariavalentina@unisc.br.

3 São elas: Caso Ximenes Lopes (2006), Caso Escher e outros (2009), Caso Sétimo Garibaldi (2009), Caso Gomes Lund e outros (2010), Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Caso Favela Nova Brasília (2017), Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018), Caso Herzog e outros (2019), Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares (2020), Caso Barbosa de Souza e outros (2021), Caso Sales Pimenta (2022), Caso Tavares Pereira e outros (2023), Caso Honorato e outros (2023), Caso Leite de Souza e outros (2024), Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (2024), Caso Muniz da Silva e outros (2024), Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara (2024), Caso Da Silva e outros

Dentre as determinações estruturantes, muitos casos trazem medidas relacionadas ao Poder Legislativo, de forma direta, indicando a necessidade de modificações legislativas, de revogação de leis ou mesmo de criação destas. As sentenças estruturantes legislativas, vinculam, portanto, o legislador em seu compromisso com os direitos humanos, assumido com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, razão pela qual é essencial compreender se este vem implementando as determinações da Corte IDH em relação às suas funções típicas[4].

Frente a este contexto, questiona-se, portanto: em que medida o Poder Legislativo brasileiro vem cumprindo com as determinações da Corte IDH nas condenações brasileiras? Para responder o problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise geral sobre o papel do Poder Legislativo na execução das condenações do Brasil perante à Corte IDH para a análise específica da atuação do referido poder em projetos de lei relacionados com temas presentes nas sentenças interamericanas. Inicia-se, assim, pela análise da atividade legislativa no tocante às determinações da Corte em relação ao Estado brasileiro.

(2025), Caso Leite, Peres Crispim e outros (2025), Caso Hernández Norambuena (2025) e Caso Cley Mendes e outros (2025).

4 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

2 Da competência da Corte ao cumprimento das reparações legislativas determinadas nos casos contenciosos

Em 1992, através da publicação do Decreto n°. 678 (Brasil, 1992), o Brasil ratificou e incorporou internamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - ou Pacto de São José da Costa Rica, como é popularmente conhecida -, a qual criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo este um órgão judicial autônomo com jurisdição consultiva e contenciosa, esta última passível de reconhecimento expresso (Ramos, 2017).

Nesse sentido, foi apenas em 10 de dezembro de 1998, que o Estado brasileiro reconheceu tal jurisdição, por meio do Decreto Legislativo n°. 89 (Brasil, 1998), que contava com cláusula temporal condicionando que somente os fatos ocorridos após o reconhecimento poderiam ser julgados pelo órgão.

Assim, de acordo com o artigo 63 da Convenção, sendo o Brasil julgado pela Corte e havendo violação de direitos humanos, medidas de reparação podem ser determinadas pelo órgão internacional (Brasil, 1992). No caso do Estado não cumprir as decisões por vontade própria, poderá a Corte incluir os casos sem cumprimento em seu relatório anual apresentado à Assembleia Geral da Organização do Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil faz parte. Ainda, de acordo com Ramos (2017), o órgão também pode se utilizar de outro mecanismo de supervisão: o envio de relatórios, onde analisa o cumprimento das determinações e oportuniza que as vítimas, seus representantes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizem observações.

Isso posto, atualmente são vinte o número de casos brasileiros sentenciados na Corte, sendo dezenove condenações e uma absolvição. Dentre os casos, diversas são as medidas de reparação determinadas em cada sentença, mas em dez destes há medidas legislativas pendentes de cumprimento, as quais serão analisadas a seguir.

Inicialmente, importa destacar que os casos Nogueira de Carvalho e outro *vs.* Brasil (Corte IDH, 2006) e Escher e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2009), não farão parte da análise de medidas em razão de que o primeiro foi a única absolvição brasileira até o ano de 2026 e o segundo teve todas as suas determinações cumpridas e, dentre elas, não havia reparações de cunho legislativo.

Sendo assim, em que pese a diferença de aproximadamente 20 anos entre a primeira condenação brasileira (ocorrida em julho de 2006) até o presente momento de confecção deste trabalho, o Estado segue sendo alvo de determinações semelhantes, até mesmo pelo fato de que diversos casos julgados ocorreram na mesma época, como será analisado.

Acerca das determinações legislativas, conforme menciona Moraes e Leal, dentro desse grupo estão aquelas medidas estruturantes que "trazem alguma reparação de natureza legislativa, voltada para a criação, regulamentação, modificação ou revogação de alguma lei nacional visando à modificação de uma situação de violações de direitos humanos" (2024, p. 171). De forma crítica, há quem sustenta uma intromissão indevida da Corte Interamericana em funções que são de natureza interna de casa Estado, como a atividade legislativa, assegurada como independente e harmônica com os demais Poderes do Estado no artigo 2º da Constituição Federal.

Dentre deste contexto, como sustenta Morales Antoniazzi (2019, p. 58), a adoção de reparações integrais e voltadas ao cumprimento dos padrões fixados pela Corte IDH "y las convergencias con los órganos jurisdiccionales nacionales sirven de aval para analizar la tutela del orden público y el *ius commune* que ha construido la Corte IDH, junto con la CIDH". Importante destacar que o Estado brasileiro assumiu um compromisso de promoção e proteção dos direitos humanos que não isenta autores estatais.

No ponto, ao reconhecer e promulgar o Pacto, o Brasil se comprometeu a adequar suas normas internas a fim de tornar efetivos os direitos e liberdades por ele garantidos, como preceitua o artigo 2° do documento:

> Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno
>
> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (CADH, 1969).

Essa obrigação gera para o Estado o dever de adequar o seu ordenamento interno aos parâmetros interamericanos estabelecidos. Conforme sinaliza Nogueira Alcalá (2013), essa harmonização deve

abranger desde o texto constitucional até as normas administrativas mais elementares, de modo que todo o sistema jurídico estatal assegure e garanta a proteção integral dos direitos convencionais e de suas respectivas garantias. Embora não se constituam como a tipologia de determinação mais utilizada pela Corte, sua importância é inegável[5].

Em muitos casos, pode-se afirmar que as alterações na legislação buscam viabilizar a efetiva concretização dos direitos assegurados na CADH, atuando, frequentemente, como mecanismo de remoção de obstáculos legislativos para o devido cumprimento das determinações. As medidas estruturantes de natureza legislativa, ao serem cumpridas, alteram — por vezes de modo significativo — os ordenamentos jurídicos nacionais. Conforme evidencia Hernández Ávila (2021, p. 96), ao citar casos como *Olmedo Bustos y otros vs. Chile* ("Última Tentação de Cristo"), "en algunos casos se han eliminado o dejado sin efecto leyes relativas a la censura previa, colegiación obligatoria o de amnistía para graves violaciones a derechos humanos", além de modificações atinentes à pena de morte.

Tem-se, nas medidas legislativas, um caráter estratégico e essencial para o cumprimento das sentenças, impactando direta ou indiretamente, o grau de execução de uma decisão da Corte IDH. Como observa Hernández Ávila (2021, p. 97):

> las funciones política, ejecutiva, legislativa y judicial deben ser entendidas bajo un contexto de relación e interacción constante con los derechos humanos reconocidos en las constituciones estatales y los tratados internacionales suscritos por los Estados. Asimismo, debe ser assimilada una nueva visión de responsabilidad internacional que no se limite únicamente a las obligaciones asumidas entre Estados, sino que tome consideración las repercusiones directas sobre las personas sujetas a su jurisdicción, las cuales son en sí el objeto principal de protección.

É sob tal perspectiva que compreender o papel que o Poder Legislativo vem desempenhando no que se refere à sua função estatal típica

5 Em pesquisa na qual foi proposta a classificação de sentenças de natureza legislativa, Moraes e Leal (2024, p. 95), observam que: "As sentenças estruturantes classificadas como de natureza legislativa, por si só, quando analisadas de forma isolada, não representam uma quantidade expressiva no Sistema Interamericano, somando apenas 10,2% das decisões; contudo, vale ter presente que muitas das sentenças classificadas como estruturantes complexas trazem também determinações de ordem legislativa. Sendo assim, as sentenças enquadradas nesta primeira classificação demonstram a existência de problemas de ordem legal, não trazendo outras determinações no sentido de modificações estruturais ou que necessitam da criação de políticas públicas e capacitações de forma direta, ou mesmo medidas voltadas à educação em direitos humanos como um todo".

mostra-se relevante. Ao isolar a figura de cada um dos Poderes estatais no tocante a sua parcela de responsabilidade no cumprimento de deveres assumidos internacionalmente, é possível visualizar de forma mais clara, os obstáculos que ainda existem para um maior alinhamento do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Passa-se, então, à análise específica do cenário brasileiro.

3 A atividade legislativa: uma análise dos projetos de lei relacionados com as determinações da Corte IDH nos casos brasileiros

Apresentada a relação do Brasil com o Sistema Interamericano, é importante observar que o dever de adequação do direito nacional consta no artigo 2 da Convenção Americana, tendo o Estado brasileiro assumido seu compromisso com o SIDH por meio de sua adesão. Nesse sentido, ainda que internamente o Poder Legislativo não esteja vinculado às decisões judiciais, há que se observar que, para fins de direito internacional, o Estado é o sujeito internacional de direitos e será responsabilizado por seus atos e omissões, incluindo, em sua estrutura de Poder, o próprio Poder Legislativo.

Neste cenário, frente às condenações interamericanas brasileiras, já são três sentenças condenatórias em que resta determinado que o país atualize suas normas com fins de reparar o dano causado em relação ao desaparecimento forçado. Nesse sentido, nas sentenças proferidas nos Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") *vs.* Brasil (Corte IDH, 2010), Caso Leite de Souza e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2024a) e Caso Muniz da Silva e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2024b), uma medida se destaca: a ordem de que o Estado adeque seu ordenamento jurídico de modo a tipificar o crime de desaparecimento forçado.

Nessa senda, ao realizar uma pesquisa no Portal da Câmara dos Deputados acerca da existência de projetos de lei (PL) que visem acatar a determinação internacional, encontrou-se as seguintes propostas a partir do uso do termo "desaparecimento forçado": PL n°. 728/2025, PL n°. 182/2025, PL n°. 306/2025, PL n°. 1.969/2022, PL n°. 3.655/2023, PLS[6] n°. 245/2011, PL n°. 5.357/2025, PL n°. 6.240/2013, PL n°. 5.215/2020 e PL n°. 2.328/2023.

6 A sigla "PLS" significa "Projeto de Lei do Senado".

Em seguida, filtrando a pesquisa para destacar apenas aquelas proposições que guardem íntima relação com a medida proposta pela Corte, chegou-se ao PL nº. 728/2025, que retrata a pretensão de que se tipifique como crime o desaparecimento forçado, tratando-o como delito hediondo e imprescritível, inclusive apresentando qualificadoras para tal, como quando é praticado por organizações paramilitares. Como justificação para aprovação do projeto, o Deputado João Daniel (PT/SE) relembra o compromisso assumido internacionalmente, citando a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado - promulgada pelo Decreto nº. 8.767, em 11 de maio de 2016 - e a CADH em sua apresentação. No entanto, a medida aguarda aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde novembro de 2025 (Brasil, 2025a).

Em sintonia com a proposição destacada acima, verificou-se que mais três propostas foram apresentadas nas últimas duas décadas: PLS nº. 245/2011, PL nº. 6.240/2013 e PL nº. 5.215/2020, todos com a mesma intenção de classificar o crime de desaparecimento forçado e torná-lo imprescritível e hediondo. E, da mesma forma que o projeto mais atual, as medidas seguem em tramitação, aguardando análise e aprovação das Comissões na Câmara dos Deputados, o que acaba por postergar o cumprimento da determinação de reparação internacional.

Importa destacar a intenção de que também seja feita uma alteração na classificação do desaparecimento de pessoas, que hoje conta apenas como de forma voluntária ou involuntária. Desse modo, a partir da apresentação do PL nº. 306/2025, a Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), deseja que seja incluída a categoria do desaparecimento forçado, que ocorre quando há coação ou violência no ato. A proposição, que também deseja adesão de medidas diferentes para atendimento de cada tipo de desaparecimento, igualmente aguarda aprovação na CCJC (Brasil, 2025b) e, em que pese não se volte ao cumprimento específico da medida imposta pelo Tribunal Internacional, demonstra, em conjunto com os demais projetos, o interesse brasileiro em reconhecer a necessidade de atenção e não repetição do crime que lhe já lhe gerou três condenações interamericanas.

No mesmo sentido de repetição da ordem supramencionada, a determinação de adoção de medidas necessárias para garantir a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais se repete no julgamento dos Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil (Corte IDH, 2016), Caso Herzog e outros *vs.* Brasil (Corte

IDH, 2018) e Caso Leite, Peres Crispim e outros *vs.* Brasil (Corte IDH, 2025)[7]. Ressalta-se, aqui, que no que compete ao caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte IDH chamou a atenção do Estado em relação a prescrição do crime de escravidão, enquanto nos outros casos, relembrou o legado do regime autoritário ditatorial brasileiro.

Previamente, acerca do tema da Ditadura Militar enfrentada pelo Brasil durante os anos de 1964 a 1985, período em que praticados os fatos que resultaram nas condenações supracitadas, interessa apontar o PL nº. 127, de 2025, em que a Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - que foi apoiada, posteriormente, por outros deputados do mesmo partido - propõe a suspensão de remuneração e proventos de militares que estejam sendo alvo de investigação por violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade praticados durante tal período. A medida visa que os valores permaneçam suspensos até que haja decisão judicial definitiva e irrecorrível sobre as acusações, sendo que em caso de absolvição, o militar terá direito a pagamento retroativo dos valores suspensos, além de permitir a revisão da suspensão caso apresentados elementos suficientes para afastar indícios de autoria e materialidade dos delitos.

A propositura, que se justificou no compromisso internacional brasileiro estabelecido não apenas na CADH mas também no Estatuto de Roma (1998) e no Estatuto do Tribunal de Nuremberg (1945), aguarda, até o momento, designação de relator para ser analisada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) desde abril de 2025 (Brasil, 2025c)

Com a intenção de cumprir a determinação relacionada ao delito de escravidão, o Deputado Cabo Alberto Silva (PL/PB) apresentou o PL nº. 4.412 no ano de 2023, que tem como ementa a alteração do "art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de 'redução a condição análoga à de escravo' imprescritível" (Brasil, 2023a), justificando tal necessidade no dever de proteção da liberdade e dignidade humana, evidenciando compromissos nacionais e internacionais:

> na perspectiva de normas internacionais, a proibição da escravidão, nos dias de hoje, é norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos humanos, impondo aos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, esse tipo de conduta. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, em diversas oportunidades, ser

7 As datas indicadas entre parêntesis são dos anos de publicação das sentenças pela Corte IDH.

> inadmissível a incidência de prescrição na investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações a direitos humanos (Brasil, 2023a).

Ainda assim, a pretensão legislativa de permitir que o Estado, a qualquer tempo, dê início à persecução criminal desse delito, embora tenha sido apensada à outras propostas que tratam do delito de escravidão, permanece parada enquanto espera pela constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara de Deputados a quase três anos (Brasil, 2023a).

Já com relação às medidas estruturantes de declaração de imprescritibilidade de ações decorrentes de crimes contra a humanidade e crimes internacionais, determinadas nos outros dois casos supramencionados (Herzog e Leite, Peres Crispim), em que pese a existência de vários projetos de lei com intenção de identificar quais são os crimes contra a humanidade, como os PLs n°. 301/2007 e n°. 6.830/2006, poucas são as propostas que incluem a característica de imprescritibilidade para estes.

No tocante a estes dois projetos de lei, importa destacar que, em verdade, tratam-se da mesma proposta de medida. Isto porque, ainda na justificação da apresentação feita em 2007, o Deputado Dr. Rosinha (PT/PR) indica que se trata de uma reapresentação do projeto de 2006, que acabou sendo arquivado após dois anos de sua exposição (Brasil, 2006). Esta proposta, por exemplo, classifica as condutas que se caracterizam como delitos lesa humanidade e dispõe que, além do procedimento criminal de investigação, a pena desses crimes também se tornaria imprescritível. Contudo, a última movimentação e análise da medida foi feita em 2018, aguardando inclusão na pauta do Plenário desde então (Brasil, 2007).

Aliado a isso, com a justificativa de cooperar com o Tribunal Penal Internacional, em 2008, o Poder Executivo, representado pelos Ministros Paulo Vannuchi, Tarso Genro, Celso Amorim e pelo Advogado-Geral da União José Antonio Dias Toffoli, à época, apresentou o PL n°. 4.038, que, em seu artigo 11, prevê que os "crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra seriam imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança". A medida, que foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) cerca de um mês após apresentação, segue sem movimentação desde o ano de 2016, mesmo após apresentação de requerimento de urgência para sua análise (Brasil, 2008).

Não obstante, relevante indicar também a proposta n.º 4.850 (originária do PLS nº. 253 (Brasil, 2004a)) apresentada pelo então presidente do Senado Federal, Senador Renan Callheiros, no ano de 2005, que visava alterar disposições do Título VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade e desenvolvimento sexual, incluindo a declaração de imprescritibilidade de alguns destes, que também são considerados crimes contra a humanidade, conforme dispõe o Estatuto de Roma (que institui o Tribunal Penal Internacional) (Brasil, 2005). Todavia, antes de se tornar a Lei Ordinária nº. 12.015 de 2009, o projeto sofreu alterações e acabou por ser publicado sem a disposição sobre imprescritibilidade (Brasil, 2009).

No que se refere às medidas legislativas determinadas na sentença do Caso Favela Nova Brasília *vs.* Brasil (Corte IDH, 2017), todas levam ao mesmo assunto: necessidade de mitigação da letalidade policial. Nesse ínterim, o órgão estabelece que o Estado delegue a investigação de casos envolvendo mortes, torturas ou violência sexual praticados, supostamente, por agentes policiais, a um órgão independente da força pública envolvida no acidente, bem como facilite a participação formal e efetiva das vítimas e/ou seus familiares em tais averiguações.

Em sintonia é a determinação constante da sentença proferida no Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil (Corte IDH, 2023), quando exposto o requerimento de adequação jurídica acerca da competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos pela jurisprudência internacional. Preliminarmente, importa salientar que, ao pesquisar acerca de propostas legislativas que englobem o tema da letalidade policial, muitos são os projetos que tem como objetivo instituir políticas de uso de força e responsabilização, como o caso dos PLs nº. 6.668/2025, 3.475/2025, 5.516/2025, 4.698/2024, 4.867/2024, 273/2023 e 2.439/2015, em nada colaborando com a análise proposta, razão pela qual não serão minuciosamente apresentados.

No intuito de colaborar com o cumprimento das determinações internacionais relacionadas à averiguação dos delitos, o PL nº. 7.207, de 2025, apresentado pelo Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM), dispõe sobre procedimentos especiais a serem adotados em casos do tipo, indicando que o Ministério Público torne-se responsável pela condução do inquérito policial e que a investigação seja conduzida por órgão dissociado daquele envolvido na ocorrência[8]. Como justificativa para apresentação

8 Dispõe o projeto: "Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar

e aprovação do projeto, que aguarda parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o parlamentar reconhece o problema e destaca a necessidade urgente de adesão de medidas que visem minimizar uma das demandas democráticas do Brasil contemporâneo:

> assegurar que mortes e lesões corporais graves decorrentes de intervenção policial sejam investigadas de maneira efetivamente independente, técnica e imparcial, rompendo com o ciclo histórico de auto-investigação que tem produzido, reiteradamente, impunidade institucionalizada. [...]
>
> A motivação estrutural desta iniciativa decorre do reconhecimento de que a letalidade policial no Brasil não é fenômeno episódico, mas padrão recorrente, com forte concentração geográfica, racial e social (Brasil, 2025d, p. 02)

Igualmente, ao encontro das medidas está o PL nº. 6.669/2025, que coloca como passível de investigação pela Polícia Federal os crimes de homicídio e lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial A intenção é que, nas situações que envolverem grave violação de direitos humanos derivada de ação policial e quando constatada deficiência, omissão ou parcialidade nas investigações realizadas pela esfera estadual, atuará, subsidiariamente, a esfera federal. A segunda proposta legislativa do Deputado Amom também aguarda análise da CSPCCO (Brasil, 2025e).

Não obstante, outras propostas, que já foram arquivadas, como os PLs nº. 4.585/2001, 6.921/2013 e 3.362/2021, reclamavam alterações na competência adequada para processamento e julgamento de casos envolvendo atores militares. Nesse contexto, os projetos acima estabeleciam disposições para estender a competência da Justiça Militar (Brasil, 2013) e identificar competência para julgar crimes de tortura (Brasil, 2001) e sexuais praticados por tais agentes (Brasil, 2021).

acrescido do Art. 6º-A:

Art. 6º-A No caso de ocorrência policial que resulte em morte ou lesão corporal grave decorrente de intervenção de agente de segurança pública, deverão ser observados os seguintes procedimentos especiais:

I – a investigação criminal será conduzida, obrigatoriamente, por unidade policial especializada ou de correição externa, distinta e não subordinada à cadeia de comando hierárquica da corporação envolvida na intervenção;

II – a autoridade policial deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, que terá a prerrogativa de assumir a condução do inquérito ou designar acompanhamento contínuo por Promotor de Justiça com atribuição de controle externo da atividade policial e de direitos humanos; [...]" (Brasil, 2025d, p. 01)

Por outro lado, em que pese o avanço positivo destacado pela apresentação das medidas acima, também existem propostas que visam ratificar a competência militar, na intenção de manter o ciclo vicioso que já gerou três condenações internacionais ao Brasil. Nesse sentido, o PL n°. 2.039, de 2023, que não tramita desde maio do mesmo ano, deseja confirmar a atribuição da polícia judiciária militar de investigar crimes dolosos contra a vida que tenham sido cometidos por militares contra civis, destacando que qualquer mudança nesse assunto importaria na violação de princípios fundamentais como da segurança jurídica, da legalidade e do *non bis in idem,* por exemplo (Brasil, 2023b).

Ademais, relativamente aos casos em que como vítimas da letalidade policial figuram crianças e adolescentes, com a intenção de reduzir a violência e priorizar o julgamento, os Projetos de Lei n°. 3.873, de 2019 (Brasil, 2019a) e n°. 6.234, de 2023 (Brasil, 2023c), apresentam medidas a serem tomadas para assegurar a proteção dos direitos e da vida dos jovens, para que episódios como o Caso Favela Nova Brasília não se repitam e que os índices de vulnerabilidade juvenil diminuam ou mesmo sejam zerados.

Não obstante, alinhada à determinação de participação das vítimas, diretas ou indiretas, nas investigações, o PLS n°. 65/2016 abriu portas no âmbito legislativo com fim de efetivar o cumprimento da medida de reparação. Nessa senda, conforme Moraes e Leal (2024, p. 175), o projeto cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, e, "embora não garanta especificamente a participação das vítimas na investigação conduzida pela polícia e pelo Ministério Público, avança ao ter um título sobre a participação no processo penal e na investigação". Contudo, a proposta foi arquivada ao final da legislatura no Senado Federal em dezembro de 2022 e, portanto, nunca foi analisada pela Câmara dos Deputados (Brasil, 2016a).

Ainda no que compete ao direito das vítimas, outras três propostas foram apresentadas: o PL n°. 6.774/2016, que, entre várias disposições, pretendia criar a Política Nacional de Reparação Integral às Vítimas Torturadas e às Famílias de Vítimas do Estado Brasileiro e a Comissão Nacional da Verdade e Justiça para os Crimes do Estado Democrático a partir de 1988, mas acabou sendo arquivado em 2019 pela Mesa Diretora da Câmara (Brasil, 2016b); o PL n°. 3.503/2004, que define direitos das vítimas e cria o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), que aguarda criação de Comissão Temporária pela Mesa, para entrada na pauta do Plenário, desde dezembro de 2025 (Brasil,

2004b) e, não menos importante, o PL nº. 7.375/2014, que dispõe sobre indenização às vítimas de ações praticadas por agentes de segurança do Estado, tendo sua última movimentação feita a mais de dez anos (Brasil, 2014a).

Além do exposto, na publicação da supracitada sentença condenatória brasileira, a Corte IDH também requereu a uniformização da expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios de investigação, com fim de normatizar termos de atos provocados por ações policiais, salientando que os conceitos de "oposição" e/ou "resistência" à ação policial deveriam ser abolidos. Da pesquisa realizada acerca do cumprimento desta, apenas resultados negativos se destacam.

Do período compreendido entre 2014 e 2024, verifica-se que a intenção legislativa brasileira está mais inclinada para qualificar a prática de crimes de resistência e desobediência a ações policiais do que para abolir tais conceitos. Assim sendo, os PLs nº. 8.125/2014, 5.149/2019, 85/2020 e 2.437/2024 versam sobre alterações do Código Penal com a intenção de, respectivamente: criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial (Brasil, 2014b); inserir causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública (Brasil, 2019b); acrescentar tipos penais de resistência qualificada (Brasil, 2020a) e majorar as penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência (Brasil, 2024). No tocante à tramitação das propostas, ressalta-se que os PLs 8125 e 5149 foram apensados e aguardam parecer do Plenário, enquanto os PLs 85/2020 e 2437/2024, também apensados, esperam pela análise da CCJC.

Já no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes *vs.* Brasil, a Corte IDH (2024c) evidencia a necessidade de prevenção a atos de discriminação em processos de contratação, especialmente com relação ao acesso ao mercado de trabalho por mulheres afrodescendentes. Nessa senda, diversos são os projetos de lei que visam auxiliar na luta feminina pela mitigação da discriminação. No ponto, destaca-se o PL nº. 4.684/2025, que visa alterar a Lei nº. 14.133/2021 para instituir percentual mínimo de reservas de vagas para mulheres nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Brasil, 2025f).

Além deste, importante evidenciar, também, os PL nº. 7.202/2025 - para inclusão do Programa de Inclusão Produtiva de Mulheres Vítimas

de Violência como critério de desempate nas licitações (Brasil, 2025g); o PL n°. 379/2026 que propõe acerca da prevenção e combate à violência e às práticas discriminatórias de gênero no âmbito de órgãos públicos e empresas privadas com mais de cinquenta empregados (Brasil, 2026); o PL n°. 1.566/2025 que apresenta propostas de medidas para inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a cinquenta anos no mercado de trabalho (Brasil, 2025h); o PL n°. 699/2025 que pretende fomentar a proteção contra assédio e violência misóginos no ambiente de trabalho (Brasil, 2025i) e, por fim, o PL n°. 5.415/2020, que tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra omissões ou ações relativas à prática de racismo e discriminação, entre outros tipos de preconceito (Brasil, 2020b). Contudo, nenhuma destas foi concluída até o presente momento.

Diante do apresentado, embora a pesquisa tenha demonstrado a existência de várias proposituras relacionadas ao problema da discriminação contra mulheres no âmbito trabalhista, nenhuma dessas possui correlação especial com a medida de reparação internacional. Isso porque não há qualquer projeto que se refira especificamente com relação à prática de discriminação na fase de contratação, apenas com intenção de diminuir assédios e atos preconceituosos que podem ser praticados após a admissão da pessoa, bem como de fomentar a política de facilitação de acesso feminino ao mercado de trabalho.

Por fim, inova o Tribunal Interamericano ao dispor pela apresentação de relatório informativo da evolução de medida legislativa já em tramitação no país. Isso ocorre na sentença do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (Corte IDH, 2020), em que o interesse da Corte está em saber sobre o Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil (PLS) n°. 7.433/2017 (Brasil, 2017).

Assim sendo, salienta-se que o aludido projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em abril de 2017 e apensado ao PL n°. 4.266/2019, que trata sobre o mesmo tema. Todavia, ambos aguardam análise da CCJC desde dezembro de 2023, não demonstrando maiores passos na jornada de cumprimento da medida internacional determinada (Brasil, 2017; Brasil,2019c).

Além destes, existem outras duas propostas legislativas que pretendem regrar o comércio e a distribuição de fogos de artifício e explosivos no Brasil. No ponto, o PL n°. 5/2022, que precede de análise da CCJC junto com as supracitadas, dispõe sobre restrição de fabricação,

processamento, manuseio e demais atividades ligadas ao fornecimento de tais objetos, visando multar aqueles que descumprirem a proibição de produção e de uso de artefatos pirotécnicos que produzam estampidos (Brasil, 2022).

Ainda, o PL n°. 4.540/2025, inova ao desejar que seja obrigatória a discriminação, nas embalagens e nos próprios artefatos, dos níveis de ruído produzidos em decibéis (dB). Assim, a medida não visa limitar o uso ou restringir a atividade econômica, apenas preencher lacuna objetiva de informação ao consumidor e proteger bebês, crianças, animais, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista ou com transtorno de estresse pós-traumático de episódios de tensão desnecessários e prejudiciais à saúde para, de certa forma, atender ao dever de tutela pela vida e saúde disposto tanto em âmbito nacional quanto internacional (Brasil, 2025j).

Dessa forma, diante do que foi exposto, perfaz-se que o Brasil vem tentando cumprir com suas obrigações internacionais, mesmo que de forma morosa. A existência de variados projetos de lei tratando sobre temas que foram fixados nas determinações de reparação das sentenças condenatórias sofridas, demonstra que o Estado busca redimir-se dos fatos ocorridos.

Assim, considerando que nenhuma das propostas apresentadas teve sua tramitação concluída até então, as reparações seguem com pendência no cumprimento, algumas há mais de dez anos. Desse modo, importante que o país redobre a atenção e dê maior importância à satisfação dos compromissos interamericanos que firmou décadas atrás, fins de que torne as disposições formais em tutela material, efetivamente garantindo a proteção dos direitos humanos e a diminuição de condenações no Sistema Interamericano.

4 Conclusão

A análise da atuação do Poder Legislativo brasileiro ante as determinações reparatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia um panorama marcado pelo paradoxo entre a sensibilidade propositiva e a ineficácia deliberativa. Por um lado, verifica-se que o Legislativo não se mantém totalmente inerte aos temas objeto de condenação internacional, havendo a mobilização de parlamentares para a proposição de projetos de lei direcionados a matérias centrais, como a

tipificação do desaparecimento forçado, a imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos e a mitigação da letalidade policial.

Contudo, a persistência de entraves regimentais e a ausência de priorização política na pauta legislativa fazem com que a quase totalidade dessas iniciativas permaneça estagnada em comissões temáticas por anos ou seja arquivada sem a devida apreciação probatória, perpetuando o descumprimento das reparações estruturantes definidas nas sentenças interamericanas contra o Brasil.

Ainda, é possível observar que a atividade legislativa do Estado brasileiro por vezes caminha em sentido oposto aos parâmetros fixados pela jurisprudência interamericana. Enquanto a Corte IDH determina o afastamento de óbices processuais, a consolidação de órgãos independentes de investigação policial e a abolição de normas que favorecem a impunidade, proliferam-se propostas normativas destinadas a fortalecer prerrogativas da Justiça Militar e a recrudescer o tratamento penal em tipos como o crime de resistência. Essa ambivalência legislativa revela não apenas a falta de articulação institucional para o cumprimento sistemático das sentenças internacionais, mas também a persistência de um cenário em que a tutela dos direitos humanos enfrenta resistências.

Conclui-se, assim, que o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Brasil com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige um maior comprometimento do Poder Legislativo. Este deve assumir de forma consciente a sua parcela de responsabilidade estatal, compreendendo que a harmonização do ordenamento jurídico interno aos ditames interamericanos é essencial.

Somente mediante a criação de mecanismos institucionais que confiram prioridade e celeridade à tramitação dos projetos de lei vinculados às determinações da Corte IDH será possível transitar da mera intenção legislativa para a efetiva reparação material, assegurando a plena proteção dos direitos humanos no país.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados**. Decreto Legislativo n°. 89**, de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento,

de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 5**, de 2022. Dispõe sobre a restrição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2472876. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 85**, de 2020. Altera o art. 329, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236458. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 127**, de 2025. Dispõe sobre a suspensão da remuneração e proventos de militares investigados por violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, praticados durante o período da Ditadura Militar, até a prolação de decisão definitiva no processo judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482465. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 301**, de 2007. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 306**, de 2025. Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2483121. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 379**, de 2026. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência e às práticas discriminatórias de gênero no âmbito de órgãos públicos e empresas privadas com mais de cinquenta empregados e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2601267. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 699**, de 2025. Dispõe sobre medidas de prevenção, acolhimento e proteção contra assédio e violência misóginos no ambiente de trabalho, cria o Cadastro Nacional de Empresas Autuadas por Assédio e Violência Misóginos no Trabalho, o Certificado de Empresa Amiga da Mulher e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485513. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 728**, de 2025. Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485776. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 1.566**, de 2025. Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2495622. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 2.039**, de 2023.

Altera os Decretos-Leis nos 1.001 e 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969 –Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, para ratificar a competência da polícia judiciária militar para investigar crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2357573. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 2.537**, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2442874. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 3.362**, de 2021. Estabelece a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300875. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 3.503**, de 2004. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 3.873**, de 2019. Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210801. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 4.038**, de 2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/

fichadetramitacao?idProposicao=410747. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.266**, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2213736. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.412**, de 2023. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de "redução a condição análoga à de escravo" imprescritível. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386933. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.540**, de 2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminar, nas embalagens e nos artefatos de fogos de artifício e explosivos comercializados, os níveis de ruído produzidos em decibéis (dB), e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2560646. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.585**, de 2001. Concede à Justiça Comum competência para processar e julgar crimes de tortura praticados por militares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28148. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.684**, de 2025. Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para instituir percentual mínimo de reserva de vagas para mulheres nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, priorizando a contratação de vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2562604. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.850**, de 2005. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial do seu Título VI. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277008. Acesso em: 27

fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 5.149/2019**. Insere causa de aumento de pena no crime de desobediência, consistente na sua prática contra autoridade ou agente de segurança pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220938. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 5.215**, de 2020. Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265457. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 5.415**, de 2020. Tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266204. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 6.234**, de 2023. Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios e judiciais de natureza penal que tenham por objeto a apuração e a responsabilização de delitos que envolvam mortes violentas intencionais, inclusive na modalidade tentada, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, e sobre a instituição de sistema de monitoramento unificado dessas mortes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416731. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 6.240**, de 2013. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado

de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 6.669**, de 2025. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2599046. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 6.774**, de 2016. Estabelece regras, princípios e diretrizes para uma política de combate a tortura, combate aos maus tratos e abuso de autoridade, combate ao genocídio de jovens e outras populações vulneráveis por agentes privados e do Estado brasileiro; estabelece regras princípios e diretrizes para a criação de uma Política Nacional de Reparação Integral às Vítimas Torturadas e às Famílias de Vítimas do Estado Brasileiro; Cria a Comissão Nacional da Verdade e Justiça para os Crimes do Estado Democrático a partir de 1988; altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a revista e a revista intima de presos, familiares e usuários do sistema penitenciário; revoga o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 331, 350, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121924. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 6.830**, de 2006. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=319046. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 6.921**, de 2013. Altera a Lei no 8.457, de 4 de setembro de 1992, para estender a competência da Justiça Militar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/

fichadetramitacao?idProposicao=603920. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 7.202**, de 2025. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir o Programa de Inclusão Produtiva de Mulheres Vítimas de Violência como critério de desempate. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2599811. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 72.07**, de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer rito e competência diferenciados para a investigação de crimes resultantes de intervenção de agente de segurança pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2599816. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 7.375**, de 2014. Dispõe sobre indenização à vítima de ação praticada por agente de segurança do Estado, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611563. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 7.433**, de 2017. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n°. 8.125**, de 2014. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786903. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n°. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n°. 65**, de 2016. Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125010. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n°. 245**, de 2011. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para incluir o art. 149-A que trata do crime de - Desaparecimento forçado de pessoa -, para tipificar a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas; dispõe que na mesma pena incorre quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia; majora a pena de metade, se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100177. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n°. 253**, de 2004. Altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/70034. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n°. 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**: sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/

seriec_407_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes versus Brasil**: sentença de 07 de outubro de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros versus Brasil**: sentença de 06 de julho de 2009 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros versus Brasil**: sentença de 15 de março de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros versus Brasil**: sentença de 04 de julho de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite, Peres Crispim e outros versus Brasil**: sentença de 04 de julho de 2025 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_561_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso**

Muniz da Silva e outros versus Brasil: sentença de 14 de novembro de 2024 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil**: sentença de 28 de novembro de 2006 (exceções preliminares e mérito). San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil**: sentença de 16 de novembro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

HERNÁNDEZ ÁVILA, Emmer Antonio. Poder Legislativo y cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: a propósito de México. **Ciencia Juridica**, Guanajuato, v. 10, n.º 20, p. 92-112, 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil**: propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes. São Paulo, SP: Tirant to blanch, 2024.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. Interamericanización. Fundamentos e impactos. In: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (Coords.). **Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeu de Derechos Humanos. Transformando realidades**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Quéretaro, 2019. p. 57-97.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad: entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. **Anuario de Derecho**

Constitucional Latinoamericano, Bogotá, v. XIX, 511-553, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de San José da Costa Rica")**. São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Capítulo 10

DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL: O PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023 À LUZ DOS STANDARDS INTERAMERICANOS DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Dérique Soares Crestane[1]

1 Introdução

A vida social contemporânea é mediada por sistemas que inferem, classificam e decidem, e a decisão algorítmica deixou de ser exceção técnica para se tornar forma ordinária de distribuição de bens, de serviços e de oportunidades. O problema que daí resulta não é novo em substância, pois os sistemas de inteligência artificial são desenvolvidos com base em perfis ou estereótipos de pessoas reais, de maneira que reproduzem, no ambiente digital, discriminações estruturais historicamente presentes na sociedade. O que há de novo é a escala, a opacidade e a dificuldade de atribuir responsabilidade, três características que deslocam o problema do plano da conduta individual para o plano da arquitetura normativa[2].

1 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), modalidade I, com período de pesquisa, em Doutorado Sanduíche, no Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht, sob a orientação da Profa. Dra. Mariela Morales Antoniazzi, com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1933600559383294. E-mail: dscrestane@gmail.com.

2 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

A regulação da inteligência artificial em construção no Brasil situa-se, por isso, em um ponto de tensão. O legislador dispõe de margem de conformação para eleger os meios de proteção, e essa margem é pressuposto do seu ofício. Ela não é ilimitada, contudo, pois os direitos fundamentais impõem ao Estado deveres de proteção cujo descumprimento por insuficiência é juridicamente censurável. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) fixou standards mínimos em matéria de igualdade e não discriminação que alcançam o fenômeno da discriminação algorítmica e operam como parâmetro material de aferição da proteção devida.

Diante dessa tensão, questiona-se se o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, na forma aprovada pelo Senado Federal, oferece proteção suficiente contra a discriminação algorítmica à luz dos standards fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerado o dever estatal de proteção de direitos fundamentais. A pergunta é de suficiência, e não de existência. Não se indaga se o projeto trata da matéria, pois ele a trata em diversos dispositivos, e sim se o tratamento alcança o mínimo de proteção devido.

A resposta ao problema proposto será construída por meio de três objetivos específicos. O primeiro é expor a construção dogmática do dever de proteção estatal e da proibição de proteção insuficiente, dela extraindo critérios formais de aferição. O segundo é descrever a arquitetura normativa do projeto, com ênfase nos dispositivos que previnem, vedam ou reparam a discriminação algorítmica. O terceiro é converter os standards interamericanos em critérios materiais, aplicá-los aos dispositivos mapeados e propor, quanto aos pontos de insuficiência, ajustes de redação.

Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

A pesquisa emprega o método dedutivo, com procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. A dogmática alemã do dever de proteção e a sua recepção pela doutrina brasileira fornecem o quadro teórico. O texto legislativo examinado é o aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em março de 2025, cujos dispositivos são transcritos literalmente sempre que a sua redação constitui o objeto da análise, e os standards são tomados das decisões e opiniões consultivas em que a Corte os fixou.

A oportunidade da análise decorre do momento da tramitação. O projeto aguarda deliberação na Câmara dos Deputados, de sorte que o diagnóstico de insuficiência, se correto, ainda pode ser convertido em alteração de texto, e é com essa finalidade que as proposições da última seção são formuladas. A pesquisa não pretende substituir a deliberação parlamentar. Pelo contrário, pretende oferecer-lhe parâmetro, pois o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os standards por ela fixados na fundamentação das suas sentenças produzem efeitos *erga omnes*.

2 A construção dogmática do dever de proteção estatal e da proibição de proteção insuficiente

Os direitos fundamentais não se esgotam na função de defesa contra o Estado. A qualificação material desses direitos como normas objetivas estende o respectivo conteúdo por todos os ramos jurídicos e converte a Constituição em ordem fundamental da comunidade, do que resulta dupla dimensão, pois à posição subjetiva do titular soma-se ordem axiológica objetiva dotada de força de decisão fundamental. A diferença não é de grau, mas de função, dado que a dimensão objetiva vincula os três poderes como princípios e abre a possibilidade de colisão entre bens igualmente protegidos (Leal, 2007, p. 66-68).

A admissão desse caráter objetivo é historicamente datada e não decorre do texto constitucional, pois o seu desenvolvimento data da metade dos anos cinquenta e se vincula ao debate então imposto sobre os fundamentos do Direito na República Federal. Nenhum conteúdo novo se acrescenta, por essa via, aos direitos subjetivos de liberdade (Böckenförde, 1993, p. 104-105). Altera-se o modo de incidência, porque os direitos fundamentais passam a legitimar e a impulsionar as tarefas materiais que ao

Estado incumbem, sem que a face limitadora se neutralize (Böckenförde, 2000, p. 119).

O marco jurisprudencial da inflexão encontra-se no *Lüth-Urteil*, decisão de janeiro de 1958 sobre o boicote a um filme cujo diretor servira ao regime hitlerista. Assentou o Tribunal Constitucional Federal que a Lei Fundamental (*Grundgesetz*) não encerra ordem neutra. Esses direitos valem como direitos de defesa (*Abwehrrechte*) e como ordem de valores de caráter histórico e principiológico, de onde provém a eficácia de irradiação (*Ausstrahlungswirkung*), eficácia de irradiação que lhes permite orientar a interpretação do direito infraconstitucional como um todo (Leal, 2007, p. 64-66). Na formulação reproduzida por Kern (2019, p. 286), "a ordem de valores objetiva, que o capítulo dos direitos fundamentais erige, forma um sistema axiológico que obviamente influencia também o Direito Civil".

Da dimensão objetiva extraem-se consequências determinadas, e não cláusula genérica de proteção. Identificam-se o efeito irradiante, as garantias processuais exigidas nos procedimentos decisórios capazes de prejudicar direitos fundamentais, os princípios de organização e de procedimento impostos a instituições públicas e privadas e o dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*). Esse dever constitui a decorrência de maior relevo da qualificação objetiva, porque ao Estado incumbe protegê-los perante quem os ameace e criar as condições de que depende a sua garantia efetiva. O seu fundamento está no monopólio da força, e a incidência alcança todos os poderes estatais (Leal; Maas, 2021).

Daí não se segue dever indiferenciado. A repartição entre os poderes importa para a aferição, porque o modo de cumprimento exigível do legislador, a quem cabe eleger os meios de proteção, não é o mesmo exigível do julgador, que controla a escolha feita e não dispõe de competência para substituí-la. A projeção dos direitos fundamentais sobre as relações privadas tampouco significa vinculação direta dos particulares, uma vez que, nas relações que entre si mantêm, os sujeitos privados atuam em plano de igualdade e não lhes incumbe perseguir o interesse comum da coletividade (Singer, 2019, p. 273-274).

O argumento do poder social conserva, ainda assim, alguma procedência, porque a tutela que o legislador confere ao contratante mais frágil nunca se completa, conforme atestam os casos de agente comercial, de fiança, de pactos antenupciais e de antena parabólica, em todos eles observa-se uma hipossuficiência de ordem estrutural. A via intermediária tampouco resolve o problema do critério. Acolhida em julgados antigos,

a tese da eficácia indireta faz das cláusulas gerais privatísticas normas-ponte entre a Constituição e o Direito Civil (Fuchs, 2018, p. 226). Vaga e indeterminada, não oferece parâmetro com que se possa aferir até onde vai essa eficácia (SINGER, 2019, p. 276).

A resposta dogmática à assimetria não está na vinculação do particular, e sim na reconstrução da função dos direitos fundamentais. A função que exercem não é a de proibir intervenções, e sim a de ordenar proteção, com partida na lei e com o Estado por destinatário. Não vinculando a Constituição os particulares, ao legislador ela se dirige de modo direto (Singer, 2019, p. 275-276). Sujeitar terceiros dotados de poder, de modo imediato, aos direitos fundamentais transferiria ao particular encargos próprios do Estado, de sorte que a saída está em "uma gradativa obrigação de proteção por parte do Estado – mais precisamente, do legislador –, em favor dos direitos fundamentais dos menos poderosos" (Fuchs, 2018, p. 232).

A medida do cumprimento desse dever ganha forma na jurisprudência constitucional alemã sobre o aborto. Na primeira decisão firmou-se incumbir ao Estado a tutela da vida e da dignidade de cada pessoa, dever de proteção oponível, ali, inclusive à figura da própria mãe. A segunda decisão, de maio de 1993, introduziu a proibição de proteção insuficiente, o *Untermaßverbot*, a exigir do Estado providências bastantes e efetivas em favor do direito protegido. Daí o relevo que assume o legislador, primeiro encarregado da proteção e responsável por conferir se a legislação satisfaz o dever a ele imposto (Leal; Maas, 2021).

A insuficiência passa a ser juridicamente censurável, e o critério de aferição não pode ser o mesmo empregado na função de defesa. Adequação, necessidade e proporcionalidade são critérios talhados para as intervenções estatais e nada dizem quando esse direito opera como mandamento de proteção, de modo que a medida da proteção devida proviria da vedação da proteção deficiente, conforme referido por Singer (2019, p. 283-284). Duas objeções se opõem à transposição. Afastada a proporcionalidade, inexiste parâmetro de avaliação acessível ao juiz. Como a medida protetiva intervém na esfera do outro, retorna a proibição de excesso como critério mais apropriado.

Nesse quadro, a margem de conformação de que dispõe o legislador é pressuposto, e não exceção. Proteger o cidadão de modo amplo é faticamente impossível, de onde decorrem limites naturais à proteção e a margem necessária ao desempenho do dever, cujo conteúdo é determinado, porque

a liberdade de quem suporta a intervenção decorrente da medida protetiva vincula o próprio legislador (Singer, 2019, p. 284-285). Do mandato constitucional pelo qual o legislador deve buscar justiça e equilíbrio social não se extrai instituição de vinculação imediata, dispensada a lei interposta (Böckenförde, 2000, p. 37-38, 125).

Dessa construção extraem-se critérios formais de aferição da suficiência, que examinam o modo pelo qual o legislador cumpriu o dever, e não o acerto substantivo da solução eleita. Operam de forma cumulativa. Nenhum deles autoriza o julgador a eleger a medida de proteção que teria preferido, de maneira que a objeção de controlabilidade permanece respeitada. O que se controla é o percurso de conformação, verificável no próprio texto legislativo e nos instrumentos que ele institui. A ponderação é inerente a esse exame, dado que os princípios, mandamentos de otimização que são, admitem realização em graus diversos, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas do caso (Leal, 2007, p. 76-77).

O primeiro critério é o da mediação legislativa efetiva, porque a dimensão objetiva só adquire eficácia mediante concretização legislativa, e, quando o enunciado normativo obriga o Estado a determinada ação sem esclarecer se ao titular assiste direito subjetivo a essa prestação, tornam-se indispensáveis premissas adicionais, colhidas na interpretação teleológica (Alexy, 2015, p. 182-183). Verifica-se, por esse critério, se existe lei interposta e se ela alcança o âmbito de risco que se pretende proteger, observada a constitucionalidade tanto formal quanto material da norma infraconstitucional (Kern, 2019, p. 278).

O segundo critério afere a suficiência e a efetividade do instrumental protetivo, e não a sua existência nominal, sendo a incompletude o vício típico dessa dimensão, pois, confrontada com os casos concretos, a tutela legislada em favor do contratante mais frágil se revela sempre parcial (Singer, 2019, p. 274). O gatilho da aferição é a identificação de uma assimetria estrutural, e não a ocorrência isolada de lesão individual. A pergunta a formular é se o instrumental legislado alcança a desigualdade de posições que o justifica, ou apenas as suas manifestações pontuais.

O terceiro critério recai sobre a organização e o procedimento, porque proteger direitos fundamentais pressupõe instituições e órgãos especializados nessa tarefa, na compreensão de que a realização material desses direitos depende de procedimentos processuais seguros (Leal; Maas, 2021). Afere-se, por ele, se a medida legislativa instituiu as estruturas sem as quais os direitos que ela enuncia permanecem enunciados. O quarto

critério introduz a dimensão temporal, dado que a abertura estrutural da Constituição permite o ajuste dos seus conteúdos no tempo e sustenta o apelo ao legislador, técnica pela qual se admite que a lei ainda seja constitucional, embora venha a tornar-se inconstitucional por força de elementos espaciais ou temporais (Leal, 2007, p. 74-75).

O quinto critério volta-se aos destinatários da proteção. À jurisdição constitucional compete fiscalizar se os diversos grupos participam lealmente da interpretação constitucional, de modo que a decisão incorpore, pela via interpretativa, interesses de quem ficou fora do processo, exigindo-se dela extrema cautela ao avaliar a legitimidade daquilo que o legislador democrático decidiu (Häberle, 1997, p. 44-46). O grande desafio está na inclusão dos grupos em situação de vulnerabilidade, fragilizados no jogo democrático das leis, inclusão que abrange tanto a participação na formação da medida quanto a fruição dos direitos que ela enuncia (Leal, 2007, p. 193).

Os cinco critérios respondem ao modo de cumprimento do dever. Não dizem, porém, o quanto de proteção é devido, e a abertura própria das Constituições, que reclama concretização diante da realidade, deixa indeterminado o conteúdo material da proteção devida (Leal, 2007, p. 53). O parâmetro material da suficiência precisa ser buscado fora do texto legislativo sob exame e fora da dogmática que o avalia, no *corpus iuris interamericano*, cuja densidade normativa em matéria de igualdade e não discriminação permite converter a suficiência de proteção em exigência verificável.

3 A arquitetura normativa do projeto de lei nº 2.338/2023 em face da discriminação algorítmica

A tentativa mais ampla de regulamentar a utilização da inteligência artificial no Brasil consiste no Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, aprovado pelo Senado Federal e ora em tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto estabelece "normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial" e dispõe sobre o desenvolvimento, a implementação e o uso desses sistemas. A escolha dos três verbos é oportuna, uma vez que abrange as etapas de programação, de disponibilização no mercado e de consumo pelo usuário final. Ficam de fora, contudo, o uso exclusivamente particular e não econômico, a defesa nacional e a pesquisa anterior à colocação em circulação (Brasil, 2023).

Vinte fundamentos abrem o projeto, entre os quais a centralidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção de grupos vulneráveis. A centralidade da pessoa humana figura em primeiro lugar, o que marca mudança de prioridade do legislador diante do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que trouxeram a liberdade de expressão como fundamento principal. Dos dezessete princípios que os seguem, dois merecem leitura atenta, pois a não discriminação aparece qualificada como "não discriminação ilícita ou abusiva" e a transparência vem condicionada ao segredo comercial e industrial (Brasil, 2023).

A preocupação do legislador com a discriminação algorítmica fica evidente nas definições, a começar pela de discriminação, assim enunciada:

> Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais (BRASIL, 2023).

A discriminação indireta é a que ocorre quando "normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados" (Brasil, 2023). As definições são imprescindíveis à tutela do direito à igualdade, sobretudo quanto aos critérios não pensados pelo programador.

Os dois conceitos vêm qualificados, porém, e a qualificação é decisiva. O projeto não define discriminação, e sim "discriminação abusiva ou ilícita", exigindo, quanto à indireta, que a normativa, a prática ou o critério "seja abusivo ou ilícito" (Brasil, 2023). Ao elemento objetivo da desvantagem acrescenta-se, assim, elemento normativo autônomo. Produzir desvantagem a grupo determinado por critério aparentemente neutro não basta, por si, para atrair a incidência da Lei, cabendo a quem alega demonstrar o excesso ou a contrariedade ao direito.

Definições instrumentais sustentam o restante da arquitetura. A vulnerabilidade recebe definição própria, como "estado de assimetria agravada de informação ou de poder" que atinge pessoas ou grupos em razão de condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e etárias (Brasil, 2023). A fórmula importa a esta análise, porquanto desloca a vulnerabilidade do rol de categorias para a situação de assimetria, aproximando o texto legal do critério estrutural exposto na seção anterior.

Um catálogo de direitos é instituído em benefício das pessoas afetadas, e a sua distribuição em duas seções é o traço mais importante de toda a arquitetura. À pessoa ou grupo afetado, "independentemente do seu grau de risco", asseguram-se três direitos: informação quanto às interações com esses sistemas, inclusive sobre o caráter automatizado da interação; privacidade e proteção de dados pessoais; e não discriminação ilícita ou abusiva, com correção de vieses discriminatórios (BRASIL, 2023).

A proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade comparece no mesmo artigo. Os sistemas que "se destinem a grupos vulneráveis" deverão ser transparentes em todas as etapas do ciclo de vida e adotar linguagem apropriada à idade e à capacidade cognitiva (Brasil, 2023). Equivocada a escolha do legislador pelo verbo destinar, mantida na redação aprovada. O verbo transmite a ideia de que apenas os algoritmos planejados para esses grupos devem ser desenvolvidos de forma especial, o que não se verifica na prática, pois os sistemas são disponibilizados para acesso comum.

Os três direitos mais densos do catálogo estão reservados a outra seção. A pessoa ou grupo afetado por sistema de alto risco, e somente ela, tem direito à explicação sobre a decisão, a recomendação ou a previsão feitas pelo sistema, bem como direito de contestá-las e direito à revisão humana, "levando-se em conta o contexto, o risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico". A explicação será fornecida "respeitado o segredo comercial e industrial", nos termos de regulamento (Brasil, 2023). A distinção entre os três resultados tem consequências práticas, porque é na previsão que o perfil discriminatório se forma, e é na recomendação apenas aquiescida por um ser humano que ele se realiza sem deixar rastro de decisão automatizada.

O exercício do direito à explicação será gratuito e em linguagem acessível, observado prazo razoável. O prazo, que na redação originalmente apresentada era de quinze dias prorrogáveis, cedeu lugar a cláusula aberta remetida a regulamento. A supervisão humana comparece como medida, e não como direito de todos, e não será exigida caso a sua "implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional" (Brasil, 2023).

A abordagem baseada em risco organiza todo o restante, e o seu portão de entrada é frágil. Antes da introdução no mercado, o agente "poderá realizar avaliação preliminar" para determinar o grau de risco do sistema, processo simplificado de autoavaliação que o projeto trata como medida de boa prática, apta a gerar benefícios na dosimetria das sanções.

A faculdade é a regra, e o ônus de infirmá-la recai sobre o regulador, pois à autoridade competente resta determinar, de forma fundamentada, a reclassificação do sistema e a realização de avaliação de impacto algorítmico (Brasil, 2023).

A categoria do risco excessivo veda condutas, e é nela que a ausência mais chama atenção. São vedados os sistemas destinados a instigar comportamento danoso, a explorar vulnerabilidades da pessoa ou de grupos, a predizer o cometimento de crimes a partir de traços de personalidade e a facilitar material de abuso sexual de crianças e adolescentes, além das armas autônomas e, salvo hipóteses taxativas, da identificação biométrica em tempo real (Brasil, 2023). A pontuação universal por comportamento social é vedada apenas quando praticada pelo poder público e "de forma ilegítima ou desproporcional". A discriminação algorítmica não figura como hipótese autônoma de risco excessivo.

O alto risco é definido por lista de doze finalidades e contextos de uso, entre os quais a seleção de estudantes, o recrutamento e a avaliação de trabalhadores, o acesso a serviços essenciais, a administração da justiça, a definição de perfis em investigações e a gestão da imigração. São precisamente os contextos em que a discriminação algorítmica se documenta. Cada hipótese vem condicionada, no entanto, por fórmulas restritivas, como a exigência de risco relevante de ilicitude ou abusividade e de que o sistema seja determinante para o resultado (Brasil, 2023).

A discriminação reaparece, então, em função distinta. Caberá ao sistema nacional de regulação identificar novas hipóteses de alto risco com base em ao menos um critério, entre os quais o "alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo" e o fato de o sistema afetar significativamente pessoas de grupo vulnerável. O procedimento será precedido de participação social, cabendo às autoridades setoriais, "em caráter prevalente", estabelecer as listas (Brasil, 2023). O viés discriminatório opera, nesse desenho, como critério de classificação, e não como fundamento de vedação.

As medidas de governança concentram o instrumental de prevenção. Ao introduzir sistema de alto risco no mercado, o aplicador deve empregar ferramentas que permitam "apurar potenciais resultados discriminatórios ilícitos ou abusivos" e adotar "medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios", obrigação que recai igualmente sobre o desenvolvedor. A condicionante que fecha o dispositivo precisa ser notada, pois o dever existe "quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de

IA", e às autoridades setoriais compete definir as hipóteses de flexibilização ou dispensa (Brasil, 2023).

A avaliação de impacto algorítmico é o instrumento central de prevenção. Trata-se da análise do impacto sobre os direitos fundamentais, com apresentação de "medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos", e constitui "obrigação do desenvolvedor ou do aplicador" que introduzir sistema de alto risco no mercado. Remissões a regulamento condicionam, todavia, o seu alcance, pois cabe à autoridade setorial definir as hipóteses em que ela "será flexibilizada" (Brasil, 2023). O poder público, por sua vez, recebe deveres adicionais, entre os quais o de garantir ao cidadão explicação e revisão humanas e o de descontinuar o sistema biométrico na "impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos" (Brasil, 2023).

A reparação é remetida ao direito comum, com um reforço probatório relevante. A responsabilidade civil permanece sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, considerados o nível de autonomia do sistema e o seu grau de risco. O reforço está no dispositivo seguinte, que determina a inversão do ônus da prova "quando a vítima for hipossuficiente", assim como quando as características de funcionamento do sistema tornarem excessivamente oneroso provar os requisitos da responsabilidade civil (Brasil, 2023).

O eixo institucional fecha a arquitetura, e nele o verbo é o da faculdade. Os agentes poderão formular códigos de boas práticas e implementar programa de governança, que não constitui dever. O Poder Executivo está autorizado a estabelecer o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial, coordenado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a quem cabe zelar pelos direitos fundamentais afetados e realizar auditorias, garantido o "tratamento confidencial das informações". As sanções vão da advertência à multa de cinquenta milhões de reais por infração (Brasil, 2023).

A trajetória legislativa precisa ser registrada, porque no seu curso direitos foram perdidos. Quatro perdas são identificáveis na comparação entre a redação originalmente apresentada e a aprovada. A primeira é de titularidade, pois os direitos à explicação, à contestação e à determinação e participação humana eram assegurados a toda pessoa afetada e passaram a existir apenas perante sistemas de alto risco. A segunda é de conceito, uma vez que as definições de discriminação e de discriminação indireta

não traziam a qualificação da abusividade ou da ilicitude, que hoje integra o tipo legal (Brasil, 2023).

A terceira perda é de conteúdo informacional. Desapareceu o elenco de aspectos que deveriam acompanhar as informações prestadas ao usuário, entre os quais o papel dos humanos envolvidos na tomada de decisão e a categoria dos dados utilizados, hoje substituído por remissão a regulamento. O elenco suprimido já era insuficiente, de todo modo, na medida em que grande parte dos dados utilizados para inferências não se enquadra no conceito de dados pessoais da legislação vigente.

A quarta perda é a mais extensa, e atinge o núcleo da matéria. Suprimiram-se o direito ao tratamento justo e isonômico, que vedava expressamente a implementação de sistemas capazes de acarretar discriminação direta ou indireta, e a disciplina da contestação de inferências discriminatórias ou irrazoáveis, que alcançava as inferências "fundadas em dados inadequados ou abusivos", as "baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis" e as que não considerassem "de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos" (Brasil, 2023). Existia ali correspondência com as formas de discriminação algorítmica sustentadas por Tischbirek (2020), pois o primeiro inciso referia os dados coletados, o segundo o tratamento feito e o terceiro a sensibilidade normativa para a situação dos grupos vulneráveis. Com a supressão, o texto aprovado deixou de dispor sobre a etapa em que a discriminação algorítmica efetivamente se produz.

A arquitetura descrita distribui a proteção em camadas desiguais, e é essa desigualdade que o próximo passo precisa medir. O que vale para toda pessoa afetada reduz-se a informação, proteção de dados e não discriminação ilícita ou abusiva. O instrumental denso, que compreende explicação, contestação, revisão humana, avaliação de impacto algorítmico e medidas de mitigação de vieses, está condicionado à qualificação do sistema como de alto risco, qualificação que o projeto entrega à autoavaliação facultativa do agente e à regulamentação setorial. Resta aferir se essa distribuição satisfaz o mínimo de proteção devido, e o parâmetro dessa aferição é o *corpus iuris interamericano* em matéria de igualdade e não discriminação.

4 Os standards interamericanos de igualdade e não discriminação como critérios materiais de aferição da suficiência do projeto de lei nº 2.338/2023

Os critérios formais expostos na segunda seção dizem como o dever de proteção deve ser cumprido, e a arquitetura descrita na terceira seção mostra o que o legislador brasileiro escolheu fazer. Falta o parâmetro do quanto. Esse parâmetro provém do *corpus iuris interamericano* e ingressa no ordenamento interno por meio dos diálogos interjurisdicionais e do controle de convencionalidade, viabilizados pelas cláusulas de abertura dos §§2º e 3º do art. 5º da Constituição. Os standards fixados na fundamentação das sentenças produzem efeitos *erga omnes* e integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais, de que decorrem deveres de proteção ao poder público e deveres de observância aos particulares, relevantes à matéria algorítmica porquanto os agentes de desenvolvimento são privados (Crestane; Leal, 2024, p. 164-166).

A jurisprudência interamericana trata a igualdade e a não discriminação como princípio básico e geral de proteção que alcançou o caráter de *ius cogens*, de maneira que nenhum ato jurídico em conflito com ele é admissível (Corte IDH, 2003, p. 117). A igualdade é tomada como atributo inerente à dignidade, do que se extrai a vedação de criar entre seres humanos diferenças de tratamento que não correspondam à sua única e idêntica natureza (Corte IDH, 1984, p. 16).

Do princípio decorrem duas obrigações simultâneas. Há obrigação negativa que impede os Estados de inserir em seus ordenamentos legislações discriminatórias, e obrigação positiva que lhes impõe o dever de retirá-las, alcançando atos de qualquer dos Poderes e também os de terceiros praticados sob tolerância, permissão ou negligência do Estado (Corte IDH, 2003, p. 112-113). Devem, ainda, adotar medidas positivas que revertam as situações discriminatórias existentes, de onde decorre o "dever especial de proteção" quanto às atuações de terceiros que, "sob sua tolerância ou aquiescência", as favoreçam (Corte IDH, 2003, p. 118). A omissão diante da discriminação algorítmica é apta, por isso, a gerar responsabilização internacional (Crestane; Leal, 2024, p. 132).

Nem toda distinção configura discriminação. É legítima a que parta de pressupostos de fato substancialmente diferentes e expresse, de modo proporcionado, conexão fundamentada entre essas diferenças e os objetivos da norma, que não podem perseguir fins arbitrários ou caprichosos (Corte

IDH, 1984, p. 16). A fronteira é a proporcionalidade entre fins e meios. A diferença de trato é discriminatória quando não persegue fim legítimo e não guarda relação razoável de proporcionalidade com o meio utilizado (Corte IDH, 2014a, p. 80).

O regime muda quando a distinção emprega uma categoria protegida, dado que os critérios do art. 1.1 da Convenção aludem a características permanentes das pessoas, a grupos historicamente marginalizados e a critérios irrelevantes para a distribuição equitativa de bens. A presença de qualquer deles gera presunção de arbitrariedade. O rol não é taxativo, pois os tratados são instrumentos vivos, e a cláusula final do art. 1.1 deve ser interpretada pela alternativa mais favorável à tutela, em aplicação do princípio *pro persona* (Corte IDH, 2017, p. 35-36).

Presente a categoria protegida, surge dever de fundamentação rigorosa, de modo que o Estado tem de explicitar as razões da distinção em justificativa séria e exaustiva, standard fixado no *Caso Flor Freire vs. Ecuador*, de 2016, no qual a legislação militar equatoriana punia com gravidade acentuada a prática de ato sexual entre pessoas do mesmo sexo (Corte IDH, 2016a, p. 22, 39). O ônus probatório inverte-se. Cabe à autoridade demonstrar que a sua decisão não tinha propósito nem efeito discriminatório, e não à vítima demonstrar que tinha (Corte IDH, 2012, p. 43).

A intensidade do exame também varia conforme os motivos da diferença de trato. Impõe-se escrutínio estrito quando esteja em jogo uma das categorias protegidas, exame no qual se exige que o fim perseguido seja imperioso, que o meio escolhido seja necessário e insubstituível por alternativa menos lesiva, e que os benefícios da medida sejam claramente superiores às restrições que ela impõe. No *Caso I.V. vs. Bolivia*, de 2016, a Corte o descreveu como "*un escrutinio estricto que incorpora elementos especialmente exigentes en el análisis, esto es, que el trato diferente debe constituir una medida necesaria para alcanzar un objetivo convencionalmente imperioso*" (Corte IDH, 2016b, p. 80)[3].

O limiar de acionamento do exame é baixo, e isso importa à matéria algorítmica. Para comprovar que uma diferenciação de trato foi utilizada não é necessário que a decisão tenha se baseado fundamental e unicamente no critério protegido, bastando constatar que, de maneira explícita ou

3 "um escrutínio estrito que incorpora elementos especialmente exigentes na análise, isto é, que o tratamento diferente deve constituir uma medida necessária para alcançar um objetivo convencionalmente imperioso" (tradução nossa).

implícita, ele foi levado em conta até certo grau (Corte IDH, 2012, p. 35). É standard talhado, sem que a Corte o soubesse, para os sistemas preditivos, nos quais o critério protegido raramente comparece como variável declarada, surgindo antes por correlação com variáveis substitutas.

A discriminação indireta recebe tratamento expresso, pois a violação do direito à igualdade produz-se também no impacto desproporcional de normas, ações ou políticas que, ainda quando sejam ou pareçam ser neutras em sua formulação, produzam efeitos negativos para certos grupos vulneráveis (Corte IDH, 2012, p. 64). O critério de aferição é o efeito, e não o propósito. Quanto à origem étnica, a Corte foi explícita ao afirmar que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja de autoridades estatais, seja de particulares, pode restringir os direitos de uma pessoa a partir dessa característica (Corte IDH, 2014b, p. 71).

Os estereótipos são objeto de dever autônomo. A Corte rechaçou estereótipos de gênero incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, a respeito dos quais os Estados devem tomar medidas para erradicá-los, standard fixado no *Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala* e extensível aos demais grupos vulneráveis (Corte IDH, 2018b, p. 96). Como grande parte dos algoritmos é desenvolvida com base em perfis ou estereótipos de pessoas reais, afirma-se um "dever de controle estatal acerca dos estereótipos utilizados durante o processo de programação algorítmico" (CRESTANE; LEAL, 2024, p. 143).

A última camada do parâmetro é a da devida diligência. No *Caso González y otras vs. México*, a Corte decidiu que a sua não adoção gera responsabilidade internacional ao Estado, ainda que a conduta seja praticada por atores privados (Corte IDH, 2009, p. 68-69). No *Caso López Soto y otros vs. Venezuela* assentou que as medidas devem ser integrais, compreendendo marco jurídico adequado, aplicação efetiva, prevenção e fortalecimento das instituições (Corte IDH, 2018a, p. 47-48). No Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica acrescentou que as medidas legislativas não bastam por si (Corte IDH, 2022, p. 18).

Oito standards resultam dessa construção, na sistematização já realizada: o vínculo entre a igualdade e a natureza do ser humano, a impossibilidade de o Estado tolerar práticas discriminatórias, o combate aos fatores reais de desigualdade, o dever de fundamentação rigorosa, as múltiplas intensidades de violação, a presunção de discriminação quando o processo decisório considere, ainda que indiretamente, caractere protegido, a inversão do ônus da prova e o dever de erradicar estereótipos (Crestane;

Leal, 2024, p. 162). O que se acrescenta aqui é a conversão desses standards em critérios de aferição de uma medida legislativa determinada.

A conversão produz seis exigências dirigidas à medida legislativa. A primeira é a exigência de vedação, e não de mera classificação, pois do dever de não tolerar nem aquiescer decorre que a prática discriminatória seja proibida, sem se limitar a figurar como pressuposto de procedimento. A segunda é a exigência de aferição pelo efeito, de modo que a medida alcance o impacto desproporcional sobre grupos determinados ainda que o critério seja neutro na formulação e lícito na origem. A terceira é a exigência de justificação invertida: presente categoria protegida, cabe a quem decide demonstrar a ausência de propósito e de efeito discriminatório.

A quarta exigência é a de escrutínio graduado por categoria, e não por setor, de sorte que a intensidade do exame varie conforme o motivo da distinção, com fim imperioso e meio necessário quando presente caractere protegido. A quinta é a exigência de proteção estrutural, pela qual as medidas devem combater os fatores reais de desigualdade e erradicar estereótipos, sem se reduzir à reparação de lesões individuais consumadas. A sexta é a exigência de integralidade, pois marco jurídico adequado, aplicação efetiva, política de prevenção e fortalecimento institucional operam cumulativamente.

Aplicadas as seis exigências aos dispositivos mapeados, o diagnóstico é de conformidade parcial. A exigência de vedação encontra atendimento apenas fragmentário, uma vez que o art. 13 veda hipóteses taxativas sem contemplar a discriminação algorítmica como hipótese autônoma de risco excessivo, enquanto o art. 15, II, trata o viés discriminatório ilegal ou abusivo como critério de classificação de alto risco (Brasil, 2023). O standard exige que o Estado não tolere a prática. O projeto, no ponto, organiza a sua gestão.

A exigência de aferição pelo efeito encontra o obstáculo mais sério de toda a arquitetura. As definições do art. 4º, XI e XII, somente alcançam a discriminação e a discriminação indireta quando abusiva ou ilícita, de modo que o impacto desproporcional sobre grupo determinado, produzido por critério aparentemente neutro e por prática em si lícita, fica fora do tipo legal (Brasil, 2023). O standard interamericano é expresso em sentido contrário, pois alcança medidas que sejam ou pareçam ser neutras na formulação (Corte IDH, 2012, p. 64). A insuficiência, aqui, é conceitual, e não instrumental.

A exigência de justificação invertida apresenta resultado dividido. No plano reparatório há conformidade, pois o art. 37 determina a inversão do ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema tornarem excessivamente oneroso provar os requisitos da responsabilidade civil. No plano preventivo há insuficiência, pois o direito à explicação é devido apenas perante sistemas de alto risco e é prestado com ressalva do segredo comercial, o que mantém com o agente o controle sobre a informação de que a vítima precisaria para acionar a presunção (Brasil, 2023).

A exigência de escrutínio graduado por categoria não é atendida, e a razão é de técnica. O projeto graduou a proteção por contexto de uso, mediante a lista do art. 14, e não pela presença de caractere protegido no processo decisório, de sorte que um sistema que opere sobre origem étnica, deficiência ou orientação sexual fora das doze finalidades listadas permanece submetido apenas aos três direitos do art. 5º (Brasil, 2023). O standard da presunção pela consideração implícita fica, assim, sem dispositivo que o operacionalize, agravando-se o quadro pela faculdade da avaliação preliminar do art. 12.

A exigência de proteção estrutural recebe atendimento desigual, com conformidade nas medidas de governança do art. 18 e na avaliação de impacto algorítmico dos arts. 25 e 26, cujo objeto é precisamente o impacto sobre os direitos fundamentais. A conformidade é condicionada pela cláusula que restringe o dever de mitigação às hipóteses em que o risco decorra da aplicação do sistema e pelas competências setoriais de flexibilização (Brasil, 2023). A exigência de integralidade é a que mais se aproxima do standard, pois o projeto institui marco jurídico, prevê instituições e dispõe de arranjo sancionatório gradativo, faltando-lhe a aplicação efetiva, segundo elemento do standard de López Soto, visto que a densidade protetiva está diferida para a regulamentação setorial.

Quanto ao dever de erradicar estereótipos, o diagnóstico é de omissão. Nenhum dispositivo do projeto dirige-se aos estereótipos empregados na programação, embora o dever de controle estatal sobre eles alcance os perfis com que os sistemas são treinados (Crestane; Leal, 2024, p. 143). A supressão legislativa agrava a omissão, pois a disciplina da contestação de inferências discriminatórias era justamente o dispositivo que alcançava as inferências baseadas em métodos imprecisos e as que não consideravam a individualidade das pessoas.

Os pontos de insuficiência admitem correção por ajustes de redação pontuais. Propõe-se, quanto ao art. 4º, XI e XII, a supressão da expressão abusiva ou ilícita, de modo que a definição alcance a distinção cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o exercício de direitos em condições de igualdade, ressalvadas as diferenciações justificadas. Propõe-se, quanto ao art. 5º, o deslocamento do direito à explicação e do direito de contestação para o elenco devido independentemente do grau de risco, medida que realiza o standard da presunção pela consideração implícita do critério protegido e tem apoio no dever especial de proteção reconhecido no *Caso Guevara Díaz* (Corte IDH, 2022, p. 18).

Propõe-se, quanto ao §2º do art. 5º, a substituição da expressão que se destinem a grupos vulneráveis por redação que alcance os sistemas cujos resultados possam afetar esses grupos, pois a destinação é critério de projeto, enquanto o impacto é critério de efeito. Propõe-se, quanto ao art. 6º, §1º, que a ressalva do segredo seja acompanhada da obrigação de informar os critérios determinantes do resultado, e, quanto ao art. 12, que a avaliação preliminar deixe de ser faculdade sempre que o sistema se destine às finalidades do art. 14 ou processe caractere identificador de grupo vulnerável.

Propõe-se, quanto ao art. 13, o acréscimo de hipótese de risco excessivo para os sistemas que produzam impacto desproporcional sobre esses grupos sem justificação demonstrada, imperiosa e necessária, redação que transpõe o escrutínio estrito do *Caso I.V. vs. Bolivia* (Corte IDH, 2016b, p. 80) para o plano da vedação. A proposta tem apoio na posição, já sustentada, de que "o estabelecimento de 'grupos de risco' algorítmicos para a tomada de decisão" fica vedado pelo direito à igualdade (Crestane; Leal, 2024, p. 167). Propõe-se, quanto ao art. 15, que o viés discriminatório ilegal ou abusivo deixe de figurar como um entre dez critérios alternativos e passe a operar como critério vinculante de classificação.

Propõe-se, quanto ao art. 18, a supressão da cláusula que limita o dever de mitigar vieses às hipóteses em que o risco decorra da aplicação do sistema, vedada também a dispensa setorial dessa obrigação. Propõe-se, por fim, a reintrodução do dispositivo suprimido sobre contestação de inferências discriminatórias e o acréscimo, ao art. 25, de vedação à flexibilização da avaliação de impacto quando o sistema processar caractere protegido. Propõe-se, ainda, que a inversão do ônus da prova do art. 37 alcance a esfera administrativa, uma vez que o standard interamericano não distingue entre instâncias (Corte IDH, 2012, p. 43).

Respondido, assim, o problema de pesquisa: o Projeto de Lei nº 2.338/2023, na forma aprovada pelo Senado Federal, não oferece proteção suficiente contra a discriminação algorítmica à luz dos standards de igualdade e não discriminação fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A insuficiência não é global, e localizá-la é o que permite corrigi-la. Ela se concentra em cinco pontos: a qualificação das definições pela abusividade, a titularidade restrita dos direitos de explicação e contestação, a graduação por contexto de uso, a facultatividade da avaliação preliminar e a ausência de vedação da discriminação algorítmica como risco excessivo.

A margem de conformação do legislador não está desrespeitada por esse diagnóstico, e é preciso dizê-lo. Os critérios formais da segunda seção não autorizam substituir a escolha legislativa, e as proposições aqui formuladas não elegem a melhor política regulatória, matéria que permanece no espaço de decisão do Congresso Nacional. O que se afirma é mais estreito e mais vinculante. Há um mínimo de proteção devido, fixado em standards de eficácia *erga omnes*, e a medida em exame fica abaixo dele nos cinco pontos identificados.

5 Conclusão

O percurso desenvolvido permite responder ao problema proposto em sentido negativo quanto à suficiência. O Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, na forma aprovada pelo Senado Federal, não oferece proteção suficiente contra a discriminação algorítmica à luz dos standards de igualdade e não discriminação fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A insuficiência não é global, e essa delimitação importa, pois o projeto contém dispositivos que realizam os standards com precisão, ao lado de outros que ficam abaixo do mínimo devido.

A construção dogmática examinada na segunda seção autoriza essa forma de julgamento. O dever de proteção estatal é a mais importante decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, e o seu destinatário primeiro é o legislador, a quem cabe verificar se a legislação cumpre com o dever que lhe é imposto. Da proibição de proteção insuficiente não decorre, porém, autorização para que o julgador eleja a medida protetiva que teria preferido, pois a margem de conformação é pressuposto e não exceção. Daí a opção por critérios formais, que examinam o percurso de conformação, e não o acerto substantivo da escolha.

A arquitetura descrita na terceira seção distribui a proteção em camadas desiguais, uma vez que o instrumental denso fica condicionado à qualificação do sistema como de alto risco, qualificação que depende de avaliação preliminar facultativa e de regulamentação setorial. Quatro perdas ocorridas no curso do processo legislativo agravam o quadro. Direitos que eram devidos a toda pessoa afetada passaram a existir apenas perante sistemas de alto risco; as definições foram qualificadas pela abusividade ou ilicitude; desapareceu o elenco de aspectos que deveriam acompanhar a informação devida ao usuário; e foram suprimidos o direito ao tratamento justo e isonômico e a disciplina da contestação de inferências discriminatórias, esta a perda mais grave, por eliminar o único dispositivo que alcançava as etapas em que a discriminação algorítmica se produz.

Cinco pontos de insuficiência resultam da aplicação dos critérios materiais. São eles a qualificação das definições pela abusividade ou ilicitude, que deixa fora do tipo legal o impacto desproporcional produzido por critério neutro e lícito, a titularidade restrita dos direitos de explicação e de contestação, a graduação da proteção por contexto de uso em lugar da graduação pela presença de categoria protegida, a facultatividade da avaliação preliminar e a ausência de vedação da discriminação algorítmica como hipótese de risco excessivo. A esses pontos soma-se uma omissão, relativa ao dever de erradicação de estereótipos.

Os pontos de conformidade merecem registro. A inversão do ônus da prova em favor da vítima hipossuficiente realiza com precisão o standard probatório interamericano, e a avaliação de impacto algorítmico, prévia e contínua, é o instrumento do projeto que mais se aproxima do parâmetro. A arquitetura institucional satisfaz os dois primeiros elementos da exigência de integralidade, faltando-lhe a aplicação efetiva, diferida para a regulamentação setorial e para a *vacatio legis* de setecentos e trinta dias.

As proposições formuladas na última seção limitam-se a recompor o mínimo de proteção devido, e por isso são pontuais. As quatro mais relevantes são a supressão da qualificação da abusividade nas definições, o deslocamento dos direitos de explicação e de contestação para o elenco geral, a obrigatoriedade da avaliação preliminar e o acréscimo de hipótese de risco excessivo para o impacto desproporcional.

Três limites circunscrevem o alcance destas conclusões. A análise é jurídico-dogmática e não se apoia em evidência empírica sobre os sistemas em operação no país. A disciplina dos sistemas de propósito geral e generativa não foi descrita, de modo que a aferição não abrange a

integralidade da arquitetura. Por fim, o texto examinado é o aprovado pelo Senado Federal, e a tramitação na Câmara pode alterá-lo, hipótese em que os critérios aqui propostos permanecem aplicáveis, ainda que o diagnóstico tenha de ser refeito.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Tradução de Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia**. Tradução de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília: Senado Federal, 2023. Texto aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 235/25 (SF), apresentado em 17 mar. 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile**: sentencia de 24 de febrero de 2012. San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú**: sentencia de 20 de noviembre de 2014. San José da Costa Rica, 2014a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Ecuador**: sentencia de 31 de agosto de 2016. San José da Costa Rica, 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles y otras ("Campo Algodonero") vs. México**: sentencia de 16 de noviembre de 2009. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**: sentencia de 22 de junio de 2022. San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. vs. Bolivia:** sentencia de 30 de noviembre de 2016. San José da Costa Rica, 2016b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto y Otros vs. Venezuela**: sentencia de 26 de septiembre de 2018. San José da Costa Rica, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catríman y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile**: sentencia de 29 de mayo de 2014. San José da Costa Rica, 2014b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar y Otros vs. Guatemala**: sentencia de 9 de marzo de 2018. San José da Costa Rica, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-4/84**, de 19 de enero de 1984, solicitada por el gobierno de Costa Rica. Propuesta de modificación a la constitución política de Costa Rica relacionada con la naturalización. San José da Costa Rica, 1984. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03**, de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. San José da Costa Rica, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-24/17**, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 17 out. 2026.

CRESTANE, Dérique Soares; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Discriminação algorítmica e discriminação estrutural:** standards protetivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

FUCHS, Marie-Christine. O efeito irradiante dos direitos fundamentais e a autonomia do direito privado: a "decisão Lüth" e suas consequências. Tradução de Patrícia Cândido Alves Ferreira e Otávio Luiz Rodrigues Jr. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 16, n. 5, p. 221-232, 2018.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

KERN, Cristoph A. Direito civil e Constituição: um breve panorama alemão. Tradução de Márcio Flávio Mafra Leal. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 19, n. 6, p. 275-293, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. As implicações da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e do dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*) ao Direito Privado: uma leitura a partir de sua conformação pela doutrina e jurisprudência alemãs. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 26, n. 8, p. 33-60, 2021.

SINGER, Reinhard. Direitos fundamentais no direito privado como proibição de intervenção e mandado de proteção: do significado do princípio da proporcionalidade como critério avaliativo das violações dos direitos fundamentais. Tradução de João Carlos Mattlach Pinter. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 21, n. 6, p. 271-289, 2019.

TISCHBIREK, Alexander. Artificial Intelligence and Discrimination: Discriminating Against Discriminatory Systems. In: WISCHMEYER,

Thomas; RADEMACHER, Timo (editors). **Regulating Artificial Intelligence**. Cham: Springer, 2020, p. 103-122.

Capítulo 11

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERGERACIONAL: AS CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS FUTURAS GERAÇÕES

Rutieli Rabuske da Silva[1]
Thayná Garcia Machado[2]

1 Introdução

Não raro se questiona se as atuações da geração presente não poderão constituir, em dadas circunstâncias, uma violação dos direitos da geração futura. Soma-se a isso o fato de que os problemas hodiernos, muitos dos quais emergem do nosso próprio modo de vida, revelam-se complexos e permeados por diversos riscos, que, por vezes,

1 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS, onde foi bolsista e laureada, com coeficiente de rendimento de 9,59. Aprovada no 42º Exame da OAB. Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta", certificado pelo CNPq, coordenado pela professora Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, cujas atividades estão ligadas ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino Americana (ambos financiados pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP), vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Grupo de Estudos Governança e Inteligência Artificial da ESA (Escola Superior da Advocacia), coordenado pelas Moderadoras Dras. Paola Carrillo Valduga e Raquel de Nazareth Nessy Tulini; e Grupo de Estudos Direito Contratual: Técnicas e Aplicações para Advocacia da ESA (Escola Superior da Advocacia), coordenado pelo Moderador Dr. Alexandre Valente Selistre. E-mail: rutieli.rabuske@gmail.com.

2 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa FAPERGS. Bolsista PDTI no Projeto "Centro de Educação e Inovação em direitos humanos e políticas públicas", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 06/2025 - Programa Pesquisador Gaúcho – PqG e Fixação de Jovens Doutores, coordenado pela Prof.ª Dr.ª Maria Valentina de Moraes. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa ''Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Prof. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: thaynamachado.adv@gmail.com

nos fazem sentir em débito ou incrédulos quanto ao futuro que estamos deixando às gerações vindouras[3].

Diante desse contexto, surge a noção de justiça intergeracional, cujo conceito, apresentado pelo economista James Tobin em 1974, relaciona o uso sustentável dos recursais naturais à ideia de Justiça entre gerações. Trata-se, na realidade, de uma justiça que busca refletir, salvaguardar e promover a vida de todos os seres vivos, ganhando força, sobretudo, com o problema do esgotamento dos recursos que não são renováveis.

Partindo-se dessas premissas, o presente artigo tem como objetivo geral analisar de que maneira as Clínicas de Direitos Humanos podem contribuir para a elaboração de mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos das futuras gerações. Ademais, por intermédio deste estudo, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: de que forma as Clínicas de Direitos Humanos podem contribuir para a elaboração de mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos das futuras gerações?

Para respondê-lo, o artigo se subdivide em duas seções, as quais correspondem aos objetivos específicos. Assim, em um primeiro momento, estudar-se-á o conceito de justiça intergeracional e suas características, discorrendo-se acerca de sua nítida relação com as expressões "justiça" e "futuras gerações"; posteriormente, apresentar-se-ão as Clínicas de Direitos Humanos, para, a partir disso, discorrer sobre como essas clínicas podem contribuir para a elaboração de mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos das futuras gerações.

3 Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (intertemporale Freiheitssicherung) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

Com vistas à consecução desses objetivos, adota-se o método de abordagem dedutivo, porquanto a pesquisa parte da compreensão geral acerca da justiça intergeracional, para, então, analisar de que maneira as Clínicas de Direitos Humanos podem contribuir para a elaboração de mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos das futuras gerações.

No que diz respeito ao método de procedimento, utiliza-se o método analítico, por intermédio do qual busca-se identificar como as Clínicas de Direitos Humanos podem contribuir para a elaboração de mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos das futuras gerações. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, uma vez que todo estudo desenvolvido teve por base obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas sobre justiça intergeracional e Clínicas de Direitos Humanos.

É a partir desse arcabouço metodológico que se passa, a seguir, ao estudo do conceito de justiça intergeracional, de suas características e principais fundamentos jurídico.

2 Do conceito de justiça intergeracional às suas principais características e fundamentos jurídicos

Não raro se questiona se as atuações da geração presente não poderão constituir, em dadas circunstâncias, uma violação dos direitos da geração futura (Sequeira, 2017). Soma-se a isso o fato de que os problemas hodiernos, muitos dos quais emergem do nosso próprio modo de vida, revelam-se complexos e permeados por diversos riscos, que, por vezes, nos fazem sentir em débito ou incrédulos quanto ao futuro que estamos deixando às gerações vindouras (Jacobsen, 2019).

Diante desse contexto, surge a noção de justiça intergeracional, que suscita uma reflexão não apenas jurídica, mas também ética e política sobre a responsabilidade das gerações atuais frente às futuras (Souza; Itaborahy, 2025). Antes, porém, de adentrar no conceito de justiça intergeracional, revela-se necessário, neste ponto, trazer à tona a definição do próprio termo justiça.

Para um melhor entendimento do conceito, cabe fazer referência às concepções de justiça presente nos escritos legados por Platão, discípulo de Sócrates. Isso porque, dentre os pensadores da Antiguidade, este oferece uma visão que aproxima pontos de intersecção com a contemporaneidade (Rebêlo, 2026).

Logo, segundo referido filósofo, a definição de justiça é encontrada na pólis, isto é, na cidade-estado grega. Assim, sob essa ótica, tal conceito encontra-se imbricado na harmoniosa distribuição das funções da pólis, mediante o respeito aos valores sociais e os constitutivos da alma, quais sejam, a razão, a vontade e o apetite (Rebêlo, 2026).

Denota-se disso que, desde a Antiguidade, o conceito de justiça é parte integrante da reflexão jurídico-filosófica, constituindo-se, até os dias atuais, um dos conceitos mais complexos e mais difíceis de explicar (Sousa, 2007), uma vez que, do ponto de vista subjetivo, a justiça se traduz na atitude determinada pela vontade em reconhecer o outro como pessoa; enquanto, pelo prisma objetivo, constitui o critério determinante da moralidade no âmbito intersubjetivo e social (Santos, 2007).

Superada a compreensão acerca do conceito de justiça, evidencia-se que o entendimento conceitual de "justiça intergeracional[4]" é relativamente recente (Fabiani; Nodari, 2017), uma vez que a expressão fora apresentada pela primeira vez[5] pelo economista James Tobin, no ano de 1974, relacionando o uso dos recursos naturais à noção de Justiça entre gerações (1974, *apud* Mazon; Labruna; Issa, 2022).

Nessa mesma linha, Hans Jonas adverte que a justiça intergeracional se consubstancia em tema conectado à sobrevivência da própria humanidade, porquanto, no contexto do Antropoceno, a ação humana é capaz de comprometer a própria habitabilidade do planeta (Jonas, 2007), na medida em que as consequências de nossos atos não se limitam ao presente, pelo contrário, podem resultar em felicidade ou infelicidade das gerações futuras (Nogueira; Conti, 2018).

Tomando-se por base o progresso tecnológico e, considerando que a existência humana poderá restar comprometida no Antropoceno (Mazon; Labruna; Issa, 2022), tem-se, portanto, que a justiça intergeracional busca estabelecer quais são os compromissos e deveres que devem ser suportados pelas gerações presentes, em relação às passadas e às futuras, para que os direitos dessas duas últimas possam ser preservados. Parte-se,

4 Acentua-se, neste ponto, que a análise da justiça intergeracional prepondera no Direito Ambiental, haja vista que, nesse âmbito, vincula todas as decisões coletivas, de tal modo que os recursos naturais possam ser utilizados de forma a promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável para a geração presente, sem, contudo, comprometer o bem-estar e o acesso das gerações vindouras (Mazon; Labruna; Issa, 2022).

5 Nos primórdios a discussão em torno da terminologia aproximava-se mais da justiça equitativa entre as gerações do que da justiça intergeracional, pois englobava, para além dos elementos essenciais da natureza e dos recursos renováveis, os recursos não renováveis, os culturais e os sociais (Fabiani; Nodari, 2017).

assim, da premissa de que as futuras gerações, antes mesmo de existirem, e as passadas, mesmo depois de existirem, têm direitos fundamentais que devem ser respeitados pelas gerações atuais (Frizzo, 2024).

Isso posto, importa considerar que a justiça intergeracional não se confunde com simples transferências afetivas ou trocas culturais entre gerações. Ao revés, trata-se, antes, da construção de um regime normativo que garanta a preservação de bens, direitos e condições mínimas de existência às futuras gerações, a partir de um compromisso ético e jurídico assumido no presente (Gosseries, 2018). Sob esse enfoque, Lima e Leal (2025) ponderam que, por intermédio dessa justiça, se estabelece um vínculo normativo e ético entre as gerações, haja vista que ela exige que as ações presentes não prejudiquem a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades.

Destaca-se, todavia, que essa interpretação não implica a imposição de sacrifícios a serem duramente suportados pelas gerações presentes em favor das gerações futuras. Isso porque, tomando-se com referência a posição defendida por Joerg Chet Tremmel, esse modelo de justiça, analogicamente falando, é bem parecido com o que já ocorre no núcleo de um organismo familiar comum, uma vez que, normalmente, os pais, por mais que almejam o melhor para seus filhos, não costumam autoimpor-se sacrifícios para atingir tal objetivo; muito pelo contrário, conseguem levar uma vida com padrões satisfatórios de qualidade, sem que com isso sacrifiquem a qualidade de vida dos filhos (Ramos Júnior, 2011).

Isso posto, é possível inferir a partir dos entendimentos teóricos apresentados, que o ponto de partida para a justiça intergeracional reside na própria concepção de geração. Por "geração", entende-se "o conjunto de pessoas nascidas no mesmo período histórico, que recebem, assim, os mesmos estímulos socioculturais" (Mendes, 2016, p. 20).

Em contrapartida, as "gerações futuras" correspondem àqueles cujos membros ainda não existem, ou seja, que não estão vivos à época em que a referência é feita (Consani; Xavier, 2016). Consoante Arhelger e Göpel (2010 *apud* Ramos Júnior, 2011), no direito, o surgimento dessa expressão apareceu no contexto mundial em 1972, nas declarações e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo.

Porém, em sentido contrário do entendimento dos autores supraditos, há outro termo sinônimo da expressão "futuras gerações", já empregado quase trinta anos antes de Estocolmo, no texto de uma

declaração internacional: "gerações vindouras". Pode-se afirmar, então, que essa foi a primeira vez que preocupações com os futuros membros da humanidade começaram a se manifestar pelo mundo. Este termo "apareceu na Carta das Nações Unidas de 1945, três décadas antes da Conferência de Estocolmo, no preâmbulo da referida carta" (Ramos Júnior, 2011, p. 45).

No Brasil, as futuras gerações começam a receber menção implícita a partir de 1981, quando fora institucionalizada a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981). Somente em 1988, contudo, sua referência expressa aparece no ordenamento jurídico pátrio, quando a Carta Cidadã, a partir de sua promulgação, passou a inaugurar, em seu artigo 225, a relação jurídica intergeracional no Brasil, nos seguintes termos (Brasil, 1988):

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [grifo nosso]

Observa-se do texto constitucional colacionado que ele impõe um compromisso constitucional com a responsabilidade intergeracional e, consequentemente, com a justiça intergeracional, à medida que vincula não apenas o Estado, mas também a sociedade civil à proteção dos recursos naturais e da qualidade ambiental às futuras gerações (Souza; Itaborahy, 2025). Nesse sentido, para um futuro digno da humanidade, ou até mesmo para sua sobrevivência, é fundamental que haja uma ação global voltada ao combate dos problemas que surgiram do atual modelo de desenvolvimento (Monteiro, 2015).

Dito tudo isso, enfatiza-se que, embora esses marcos jurídicos no âmbito internacional e nacional tenham sido aqui mencionados quanto à expressão "futuras gerações", não se pretendeu aqui fazer uma reconstrução histórica do modo como a tal expressão tem sido positivada nos ordenamentos jurídicos. Ao contrário, buscou-se realizar uma discussão a respeito da relação desse termo com a justiça intergeracional.

Dando-se seguimento à pesquisa, frisa-se que a justiça intergeracional apresenta 04 (quatro) características basilares, quais sejam: (i) intertemporalidade geracional; (ii) ausência de reciprocidade entre gerações de indivíduos não contemporâneos; (iii) assimetria nas relações de poder entre as gerações; e (iv) transdisciplinariedade (Campos, 2020).

Dessarte, a primeira característica sustenta que a justiça entre gerações deve ser objeto de debate em um contexto temporal das relações humanas mensurada na não contemporaneidade. Ao passo que a segunda pugna pela impossibilidade de mútua cooperação entre os integrantes de uma mesma sociedade que pertencem a gerações não simultâneas (Campos, 2020).

No tocante à terceira característica da justiça intergeracional, evidencia-se que ela guarda relação com a onipotência das gerações presentes e a impotência das gerações passadas e futuras. Por fim, quanto à quarta e última característica, frisa-se que ela diz respeito ao transbordamento das discussões iniciadas no campo do desenvolvimento das políticas públicas, temática pertencente à filosofia política, que se estende às áreas da ética e do Direito, especialmente das ciências sociais aplicadas (Campos, 2020).

Verifica-se, portanto, de todas as considerações delineadas que a justiça intergeracional pode ser compreendida, grosso modo, como um tipo de preocupação, que busca refletir, proteger e promover a vida de todos os seres vivos, ganhando força, sobretudo, com o problema do esgotamento dos recursos que não são renováveis (Fabiani; Nodari, 2017). Além disso, consoante exposto, ela está presente em acordos e em convenções internacionais, inclusive, no texto constitucional de 1988, que permitiu a elevação do meio ambiente equilibrado a direito fundamental de novíssima geração (Sousa, 2022).

Desse modo, a questão da justiça intergeracional permanece sendo um tema relevante que precisa ser explorado e desenvolvido em qualquer discussão, porquanto essa forma de justiça apenas restará alcançada quando as oportunidades dos membros médios das futuras gerações, de satisfazer integralmente suas necessidades, forem melhores do que aquelas disponíveis aos membros médios das gerações predecessoras (Ramos Júnior, 2011).

3 As clínicas jurídicas de direitos humanos frente à proteção das futuras gerações

Delineada a justiça intergeracional e sua observância no artigo 225 da Constituição, impõe-se indagar por quais vias esse dever de longo prazo pode chegar aos espaços de decisão. Trata-se de uma questão de grande relevo porque, como visto, a relação entre gerações é marcada pela ausência de reciprocidade e pela assimetria de poder (Campos, 2020): quem ainda não existe, não pode litigar, votar, tampouco apresentar observações a um

tribunal ou instituição. Daí a necessidade de atores que, no presente, levem à arena jurídica os interesses das gerações vindouras.

Nesse cenário, destacam-se as Clínicas de Direitos Humanos. A metodologia clínica surgiu como crítica ao ensino jurídico baseado quase exclusivamente na transmissão de conhecimento teórico, sem experiência prática (Schiocchet; Paris, Tidre, 2023). Na leitura de Torres (2013, p. 2-3), a educação legal clínica é um esquema de ensino-aprendizagem que integra o saber teórico às competências de análise, comunicação e persuasão próprias da advocacia, com uma dupla missão: formar o estudante e prestar serviços jurídicos. Na América Latina, a atividade se desenvolve sob a coordenação de advogados-professores, chamados supervisores, e se volta a casos reais de pessoas e comunidades menos favorecidas, e não a situações meramente hipotéticas (Torres, 2013, p. 3-4).

No Brasil, as primeiras clínicas jurídicas surgiram a partir dos anos 2000, com destaque para a área de direitos humanos, e sua expansão é estimulada tanto pela regulação do ensino jurídico (Resolução CNE/CES n. 5/2018) quanto pela repercussão de casos de litigância estratégica em cortes constitucionais e internacionais (Scchiocchet; Paris; Tidre, 2023, p. 152). Diferentemente dos escritórios-modelo e dos núcleos de prática jurídica, voltados sobretudo a atendimentos individuais e demandas repetitivas, as clínicas buscam causas complexas e de impacto social, utilizando-se de estratégias que não se esgotam no processo judicial, como a prática do *advocacy,* fiscalização de políticas públicas e a comunicação e popularização do saber, e atribuem protagonismo aos estudantes na escolha dos casos e na proposição de soluções (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p. 152-153).

É nesse repertório que se insere a litigância estratégica. Embora não haja conceito único, as definições convergem na ideia de selecionar e conduzir casos capazes de produzir efeitos sobre políticas públicas, legislação e sociedade civil, superando a dimensão individual em favor de causas coletivas e de alto impacto (Torres, 2013, p. 4-5). Nesse sentido, por não buscar apenas uma sentença favorável a um cliente, mas sim os efeitos do caso paradigmático sobre a coletividade, quais sejam: a alteração de um entendimento judicial, a construção de precedentes, a mudança legislativa, a mobilização da opinião pública e o fortalecimento do controle social sobre o poder público, a litigância estratégica se afasta da advocacia tradicional (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p.152-153). Cumpre distinguir, ainda, a litigância estratégica do litígio estrutural: a primeira enfatiza a escolha

do caso e das estratégicas capazes de produzir um resultado replicável; o segundo busca medidas estruturais de longo prazo para problemas sistêmicos. As duas se interconectam, pois litigar estrategicamente a partir de um caso paradigmático permite enfrentar problemas estruturais e pode conduzi-los à Corte IDH (Leal; Vargas, 2025).

Um dos instrumentos processuais dessa atuação é o *amicus curiae*, terceiro admitido a intervir em razão de sua pertinência temática, com função de fornecer informações para que o tribunal tenha o máximo de subsídios sobre a matéria (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p.155). A nível internacional, tratando-se da Corte Interamericana de Direitos Humanos, lógica semelhante opera nos procedimentos, os quais são abertos ao encaminhamento de observações escritas de qualquer interessado. Ao analisar as manifestações apresentadas no âmbito da Opinião Consultiva n.º 32/25, Romero (2026) conclui que o *amicus curiae* é instrumento eficaz para incluir perspectivas técnicas e sociais, amplificar a voz de comunidades marginalizadas e influenciar decisões que reforçam as obrigações climáticas dos Estados. No plano interno, a abertura do processo a terceiros, por meio de *amici curiae* e audiências públicas, é apontada como traço dos litígios estruturais que reforça a legitimidade democrática e a efetividade das decisões (Leal; Vargas, 2025).

Essa forma de atuação não é estranha ao sistema interamericano. A literatura latino-americana tem associado a trajetória das clínicas ao processo de interamericanização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os DESCA (Garzón Vargas, 2023), e destacado o trabalho colaborativo, participativo e experiencial como ferramenta de articulação da Rede Latino-Americana de Clínicas Jurídicas de Interesse Público (Pérez-Rivera; Torres; Bregaglio-Lazarte, 2023). Bogdandy e Urueña (2021, p. 137) vão além ao tratarem sobre um direito comum interamericano, incluindo entre os integrantes da comunidade de prática as clínicas de faculdades de Direito que apresentam *amicus curiae*, ao lado de organizações não governamentais, organizações de base, tribunais nacionais, acadêmicos e membros do próprio sistema interamericano.

Nesse cenário, a justiça intergeracional, conforme exposto na seção anterior, caracteriza-se pela intertemporalidade, pela ausência de reciprocidade, pela assimetria de poder entre as gerações e pela transdisciplinaridade (Campos, 2020). Se, como sustenta Frizzo (2024), as futuras gerações têm direitos fundamentais que devem ser respeitados antes mesmo de existirem, a pergunta que se impõe é quem os invoca.

A litigância estratégica clínica responde a essa lacuna por um motivo estrutural: ela não depende de um cliente determinado. Por orienta-se aos efeitos coletivos do caso, e não à vitória individual (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p. 154), acomoda-se a interesses difusos e de titularidade futura. A ideia de que litigar estrategicamente não significa apenas ganhar causas, mas tornar efetivos os direitos (Torres, 2013, p.6), é especialmente adequada a um campo em que o resultado se mede em padrões normativos duradouros, como precedentes, standards e políticas, e não em reparações imediatas. Os litígios de feição estrutural, por sua vez, caracterizam-se por medidas de natureza prospectiva, orientadas ao futuro e à alteração de estruturas sociais, econômicas ou culturais (Leal; Vargas, 2025), traço que os aproxima da intertemporalidade própria da justiça intergeracional.

A segunda aproximação diz respeito à transdisciplinaridade. As questões intergeracionais, como o clima, os recursos naturais e a tecnologia, exigem dados científicos, projeções e análise de riscos que extrapolam o repertório estritamente jurídico. Entre os parâmetros utilizados por Schiocchet, Paris e Tidre (2023, p. 150) para avaliar a atuação das clínicas está justamente a interdisciplinaridade, e a metodologia clínica tende a incorporar saberes não jurídicos e canais de comunicação com a sociedade (Schiocchet; Paris; Tidre, 2023, p. 153).

A terceira aproximação é de ordem temporal e formativa. Ao concluírem, Schiocchet, Paris e Tidre (2023, p. 164) observam que a litigância estratégica clínica contribui para preparar as próximas gerações de operadores do Direito como instrumentos de transformação social. Há, assim, uma dupla dimensão geracional: no presente, as clínicas levam a juízo interesses de gerações que ainda não existem; ao mesmo tempo, formam os juristas que, no futuro, terão de aplicar os padrões produzidos. Essa continuidade entre litigar e formar é um traço próprio do método clínico.

Resta o problema da legitimidade. Torres Villarreal (2013, p. 10-11) registra, a propósito do caso de Santa Cruz del Islote, que o trabalho clínico não busca substituir a comunidade, mas apoiá-la: a estratégia jurídica foi apresentada aos moradores, que a avalizaram, e a ação popular foi subscrita por seus membros. Quando o interesse protegido é o das gerações futuras, não há comunidade presente que possa avalizar a estratégia por elas. Duas saídas podem ser extraídas desse cenário. A primeira é ancorar a atuação em normas que já impõem o dever intergeracional, como o art. 225 da Constituição de 1988, que obriga o Poder Público e a coletividade a

preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). A segunda é articular-se com os grupos que já vivem os efeitos intertemporais do problema, como crianças, jovens e comunidades vulnerabilizadas. Não por acaso, o pedido de opinião consultiva que deu origem à OC-32 reservou uma seção às obrigações diferenciadas dos Estados quanto aos direitos das crianças e das novas gerações (PUC/PR, 2023).

A função consultiva da Corte IDH oferece um cenário privilegiado para esse tipo de atuação, pois discutem-se o conteúdo e o alcance de obrigações estatais de forma abstrata e prospectiva, sem vítimas individualizadas. A OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela Colômbia sobre meio ambiente e direitos humanos, estabeleceu parâmetros sobre a relação entre a proteção ambiental e os direitos convencionais (Corte IDH, 2017) e, conforme já mencionado, vem sendo lida pela literatura como marco intergeracional. Entre as clínicas brasileiras, apenas a Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos apresentou observações escritas nessa opinião, elaboradas por integrantes ligados à UnB, à UEA e à UFPA (Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, 2017, p. 1, 4-5). O memorial trata do meio ambiente marinho do Grande Caribe e, ao concluir que os Estados devem mitigar os efeitos das mudanças climáticas, afirma o dever de garantir o direito à vida das gerações presentes e também das futuras, para assegurar o desenvolvimento sustentável (Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, 2017, p. 14). Defende, ainda, que o direito ao meio ambiente seja reconhecido como direito humano autônomo, de titularidade ampla, que alcança os interesses das futuras gerações (Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, 2017, p. 35).

A OC-32/25 aprofundou esse caminho. Solicitada por Chile e Colômbia em 9 de janeiro de 2023, foi adotada em 29 de maio de 2025 e notificada em 3 de julho do mesmo ano, depois de a Corte receber mais de 260 observações escritas, apresentadas por mais de 600 atores (Corte IDH, 2025a, 2025b). O pedido incluiu perguntas específicas sobre as obrigações diferenciadas dos Estados em relação às crianças e às novas gerações, e o parecer destaca o princípio da equidade intergeracional (Corte IDH, 2025a).

Cinco memoriais brasileiros, apresentados por clínicas e núcleos universitários, tratam das gerações futuras em suas respostas ao pedido. A Clínica de Direitos Humanos da UFMG liga as gerações futuras à

responsabilidade empresarial pela crise climática e sustenta que o dever estatal de informar, apoiado nos Princípios de Maastricht e no art. 3.1 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, é pré-requisito da equidade intergeracional (UFMG, 2023, p. 5, par. 29; p. 15, par. 90-91). A Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas do CEUB e o Grupo GERN da UnB defendem que o art. 19 da Convenção Americana protege também as futuras gerações, pois os impactos climáticos presentes restringem direitos no futuro (CEUB, 2023, p. 11, item 13). A Clínica de Litigância Estratégica e Interesse Público, de Recife, propõe que a Corte atualize o "projeto de vida" para incluir a equidade intergeracional (UNICAP, 2023, p. 3, item I). A Clínica de Direito Internacional da PUCPR invoca decisões da ONU e o processo consultivo perante a Corte Internacional de Justiça sobre a proteção das gerações presentes e futuras, além do princípio da responsabilidade entre gerações (PUCPR, 2023, p. 14-15, itens 3.3 e 3.3.1). Já o Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, com o PPGDC-UFF, defende a "climatização" do bloco de convencionalidade e recorda a diretriz da Comissão Interamericana segundo a qual crianças e adolescentes têm direito a viver em um planeta igual ou melhor ao de seus antepassados (UFRJ, 2023, p. 8, par. 5; p. 184, par. 498).

Lidas em conjunto, as peças permitem identificar três mecanismos pelos quais as clínicas podem contribuir para a proteção das futuras gerações. O primeiro é a mediação pelos direitos da criança: as clínicas da UFMG, do CEUB/UnB, de Recife e da UFRJ partem de crianças e adolescentes, sujeitos já existentes, para projetar a proteção no tempo (UFMG, 2023, p. 5; CEUB, 2023, p. 11; UNICAP, 2023, p. 3; UFRJ, 2023, p. 184). O segundo é a articulação entre fontes internacionais e nacionais: as peças combinam a Convenção Americana, a Declaração de Estocolmo e a Agenda 21 com precedentes como o caso Neubauer, da Corte Constitucional alemã, e uma decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia (UNICAP, 2023, p. 6; UFRJ, 2023, p. 34-35; CEUB, 2023, p. 15). O terceiro é a produção de subsídios técnicos, com dados do IPCC e a exigência de avaliação intertemporal em estudos de impacto e consultas prévias (PUCPR, 2023, p. 17; UFRJ, 2023, p. 8, 197), o que atende ao parâmetro de interdisciplinaridade descrito por Schiocchet, Paris e Tidre (2023).

Resta o efeito sistêmico. Como lembram Schiocchet, Paris e Tidre (2023, p. 151) a propósito da ADPF 442, não é possível mensurar o peso discursivo de cada intervenção na decisão final do tribunal, e a mesma

cautela vale aqui. Contudo, ao confluírem com as demais observações, as manifestações contribuem para formar o acervo a partir do qual a Corte produz padrões que, por meio do controle de convencionalidade, projetam-se sobre os ordenamentos nacionais, efeito que a própria clínica de Recife destaca ao tratar da relevância do parecer (UNICAP, 2023). Para Bogdandy e Urueña (2021, p. 135-136), o controle de convencionalidade transforma cada juiz nacional em juiz interamericano, de modo que os padrões da Corte IDH passam a ser aplicados, potencialmente, por milhares de autoridades nacionais. Nesse diálogo, a reciprocidade é a marca: os julgados nacionais também são considerados pelos magistrados interamericanos (Leal; Vargas, 2025).

A atuação das clínicas enfrenta, contudo, limites. O primeiro é a legitimidade, já examinada: sem comunidade que avalize a estratégia, a representação das futuras gerações depende de ancoragem normativa e de articulação com os grupos afetados. O segundo é de ordem institucional: Schiocchet, Paris e Tidre (2023, p. 163) apontam como condicionantes a qualificação docente em metodologia clínica, a institucionalização universitária, a disponibilidade de recursos e a dedicação discente. O terceiro é a densidade argumentativa, que varia entre as peças: em algumas, a referência às futuras gerações funciona como princípio orientador, como a responsabilidade entre gerações da PUCPR (PUCPR, 2023, p. 15); outras formulam teses próprias, como a extensão temporal do art. 19 (CEUB, 2023, p. 11) e a atualização do projeto de vida (UNICAP, 2023, p. 3). Definir o conteúdo de obrigações específicas em favor de quem ainda não nasceu é um passo que as clínicas ainda podem consolidar.

4 Conclusão

O presente artigo teve por objetivo analisar de que maneira as Clínicas de Direitos Humanos podem contribuir para a elaboração de mecanismos jurídicos voltados à proteção dos direitos das futuras gerações. Partiu-se da justiça intergeracional, cujas características, a intertemporalidade, a ausência de reciprocidade, a assimetria de poder e a transdisciplinaridade, revelam que o desafio central não é apenas reconhecer direitos a quem ainda não existe, mas encontrar quem os invoque no presente.

Constatou-se que as clínicas reúnem atributos adequados a essa tarefa. A litigância estratégica, por orientar-se aos efeitos coletivos e normativos dos casos, e não ao interesse de um cliente determinado,

acomoda interesses de titularidade futura. A interdisciplinaridade permite incorporar o conhecimento científico que as questões intergeracionais exigem. E o vínculo entre litigar e formar faz das clínicas, ao mesmo tempo, porta-vozes de interesses vindouros e formadoras dos juristas que aplicarão os padrões produzidos.

A análise das manifestações apresentadas à Corte IDH na OC-32/25 por cinco clínicas e núcleos universitários brasileiros evidenciou três mecanismos: a mediação pelos direitos da criança; a articulação entre fontes internacionais e nacionais; e a produção de subsídios técnicos. Por meio do *amicus curiae*, essas contribuições integram o acervo de que a Corte dispõe para fixar parâmetros que, pelo controle de convencionalidade, alcançam os ordenamentos nacionais. Já na OC-23/17, a Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos havia associado o direito ao meio ambiente aos interesses das futuras gerações.

Reconhecem-se, porém, limites: a legitimidade para falar em nome de quem não existe, as condições institucionais das clínicas, a densidade desigual do argumento intergeracional entre as peças examinadas e a impossibilidade de mensurar a influência de cada manifestação sobre o parecer.

Respondendo, assim, ao problema de pesquisa, conclui-se que as Clínicas de Direitos Humanos contribuem para a proteção das futuras gerações ao dar voz técnica e jurídica a esses interesses em foros de decisão, ao conectar o dever constitucional intergeracional aos padrões interamericanos e ao formar operadores do Direito aptos a aplicá-los. Como agenda de pesquisa, sugere-se ampliar o conjunto de memoriais analisados e acompanhar a incorporação da OC-32/25 pelos tribunais brasileiros por meio do controle de convencionalidade.

Referências

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidades de práctica y constitucionalismo transformador en América Latina. *In*: BOGDANDY, Armin von (coord.). **Transformaciones del derecho público: fenómenos internacionales, supranacionales y nacionales.** [Querétaro]: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2021. (Colección IECEQ). p. 127-147.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

CAMPOS, André Santos. "Justiça Intergeracional". *In:* MARQUES, António; CAMPOS, André Santos (coords). **Dicionário de Filosofia Moral e Política** (2020), 2.ª série. Lisboa: Instituto de Filosofia da Nova, Disponível em: http://www.dicionariofmp-ifilnova.pt/ justica-intergeracional. Acesso em: 9 set. 2026.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (CEUB). Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas; UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB). Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (GERN). **Memorial de amicus curiae**: solicitação de parecer consultivo sobre a emergência climática e os direitos humanos. Organização: Carina Costa de Oliveira e Nitish Monebhurrun. Brasília, 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSANI, Cristina Foroni; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Considerações a respeito da relação entre justiça intergeracional, democracia e sustentabilidade. NOMOS - **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v.36, n.1, p.145-164, jan./jun.2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017**: medio ambiente y derechos humanos. Série A, n. 23. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Parecer Consultivo OC-32/25, de 29 de maio de 2025**: emergência climática e direitos humanos. San José: Corte IDH, 2025a. Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html. Acesso em: 11 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Comunicado de imprensa CP-48/2025:** notificação do Parecer Consultivo 32 de 2025 sobre emergência climática e direitos humanos. San José: Corte IDH, 2025b. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/

comunicados/cp_48_2025_POR.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

FABIANI, Cristian; NODARI, Paulo César. O paradigma tecnocrático e a justiça intergeracional. *In:* NODARI, Paulo César; CALGARO, Cleide; SÍVERES, Luiz (org.). **Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica**. Caxias do Sul: Educs, 2017. p. 13-31.

FRIZZO, Fábio André. **Justiça intergeracional: uma fundamentação à luz da teoria ética da responsabilidade em Hans Jonas**. 2024. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Caxias do Sul, 2024. Disponível em: https://repositorio.ucs.br. Acesso em: 9 set. 2026.

GARZÓN VARGAS, Joaquín. Las clínicas jurídicas y la interamericanización de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales (DESCA): dos historias encontradas para un derecho pertinente y multidisciplinar. *In*: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; BEJARANO MARTÍNEZ, Carolina; GARZÓN VARGAS, Joaquín (ed.). **El derecho constitucional común latinoamericano de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**: la contribución de las clínicas jurídicas. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2023. p. 23-48.

GOSSERIES, Axel. Desafios sobre Justiça Intergeracional. **Future Forum**, Lisboa, 1. ed., p.14, 2018.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 2, p. 197-211, Maio-Agosto, 2019 - ISSN 2238-0604.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. São Paulo: Contraponto, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Litígios estruturais na jurisdição constitucional brasileira: um estudo à luz do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano (ICCAL). **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 59, e20255903, 2025. DOI: 10.22187/rfd2025n59a3.

LIMA, Bárbara Santiago de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Constitucionalismo transformador e meio ambiente: a Opinião Consultiva 23/17 como marco intergeracional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 27, n. 3, p. e05, set./dez. 2025

LUCAS, Doglas Cesar; SCHNEIDER, Eliete Vanessa; MIRANDA, Gabriela da Silva. DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA ENTRE TEMPOS E GERAÇÕES: O FUTURO RECLAMA UM ESTATUTO DE PROTEÇÃO. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 33, p. 405–436, 2021. DOI: 10.35356/argumenta.v0i33.349. Disponível em: https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/349. Acesso em: 9 set. 2026.

MAZON, Cassiano; LABRUNA, Felipe; ISSA, Rafael Hamze. Justiça Intergeracional Climática e a Filosofia do Direito: fundamentos éticos e jurídicos. **Revista Videre**, *[S. l.]*, v. 14, n. 30, p. 420–434, 2023. DOI: 10.30612/videre.v14i30.16686. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/16686. Acesso em: 10 set. 2026.

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional: uma perspetiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

MONTEIRO, Isabella. Desenvolvimento Sustentável: a evolução teórica, o abismo com a prática e o princípio de responsabilidade. **Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**. n. 2, v. 1, março/julho. 2015.

NOGUEIRA, Jozélia; CONTI, José Maurício. Planejamento de Longo Prazo e a Justiça Intergeracional. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 4, n. 7, p. 217–232, 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.0007.13. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/255. Acesso em: 9 set. 2026.

PÉREZ-RIVERA, Héctor; TORRES-VILLARREAL, María Lucía; BREGAGLIO-LAZARTE, Renata. El trabajo colaborativo, participativo y experiencial: herramientas para la existencia de la Red Latinoamericana de Clínicas Jurídicas de Interés Público. *In*: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; BEJARANO MARTÍNEZ, Carolina; GARZÓN VARGAS, Joaquín (ed.). **El derecho constitucional común latinoamericano de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**: la contribución de las clínicas jurídicas. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2023. p. 95-115.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR). Clínica de Direito Internacional. **Manifestação na qualidade de amicus curiae**: Parecer Consultivo OC-02/23 solicitado pela República da Colômbia e República do Chile. Supervisão: Eduardo

Biacchi Gomes. Curitiba, out. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 16 set. 2026.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. **Amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2011. 403 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2011.

REDE AMAZÔNICA DE CLÍNICAS DE DIREITOS HUMANOS. **Observações escritas:** solicitação de Opinião Consultiva realizada pelo Estado da Colômbia para a interpretação dos artigos 1.1, 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente aos impactos de grandes projetos no meio ambiente marinho, especificamente na Região do Grande Caribe. [*S. l.*]: Universidade de Brasília; Universidade do Estado do Amazonas; Universidade Federal do Pará, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/25_rede_amazo.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. **Teoria geral do direito e da justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2026. E-book. p.4. ISBN 9788584939503.

ROMERO, Thiago Giovani. Amicus curiae e obrigações estatais na emergência climática: análise da OC-32 da Corte IDH. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 28, n. 144, p. 203-240, 2026. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2026v28e144-3302. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3302. Acesso em: 7 set. 2026.

SANTOS, Manoel. Considerações sobre a Justiça. **Teocomunicação**, *[S. l.]*, v. 36, n. 154, 2007. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/article/view/1760. Acesso em: 9 set. 2026.

SCHIOCCHET, Taysa; PARIS, Mariana Silvino; TIDRE, Juliane Ferreira. Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 15, n. 1, p. 148-165, jan./abr. 2023. DOI: 10.4013/rechtd.2023.151.08.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos sem sujeitos? In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coords.). **Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 19-40.

SOUSA, Lucas Melo Rodrigues de. O Fundamento e o Exercício Intergeracional dos Direitos Humanos e Fundametais. **Revista Espaço Livre**, *[S. l.]*, v. 16, n. 31, p. 130–150, 2022. Disponível em: https://redelp.net/index.php/rel/article/view/180. Acesso em: 9 set. 2026.

SOUZA, Raul Rodrigues de; ITABORAHY, Marina Quirino. Justiça intergeracional e os direitos das gerações futuras: desafios e caminhos jurídicos para a sustentabilidade. *In*: **XI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG E X JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, 11., 2025, Manhuaçu. Centro Universitário UNIFACIG, 2025.

TORRES VILLARREAL, María Lucía. Educación legal clínica, trabajo ProBono y litigio estratégico: el diseño de una trilogía para la protección del interés público y social. *In*: LONDOÑO TORO, Beatriz (ed.). **Litigio estratégico en Colombia**: casos paradigmáticos del Grupo de Acciones Públicas, 2009-2013. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2013. p. 1-13.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP). Clínica De Litigância Estratégica e Interesse Público. **Contribuições escritas à solicitação de opinião consultiva sobre emergência climática e direitos humanos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Coordenação: Manoel Carlos Uchôa de Oliveira. Recife, 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 29 set. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Clínica de Direitos Humanos. **Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais em relação à Opinião Consultiva solicitada pela República da Colômbia e pela República do Chile**. Coordenação: Juliana Cesario Alvim Gomes. Belo Horizonte, 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 28 set. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. Clínica Interamericana de Direitos Humanos. **Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como *amicus curiae* no Parecer Consultivo "Emergência Climática e Direitos Humanos", solicitado pelo Chile e Colômbia**. Com a participação da Clínica de DESCA do LEICLA/PPGDC-UFF. Coordenação: Siddharta Legale. Rio de Janeiro, 12 dez. 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/4_nucleo_uni_riodejaneiro.pdf. Acesso em: 02 out. 2026.

Capítulo 12

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E TECNOLOGIAS INTEROPERÁVEIS: APOIO À DECISÃO JUDICIAL E SUSTENTABILIDADE DO SUS À LUZ DO TEMA 1.234

Anderson Carlos Bosa[1]
Larissa Alchieri de Moraes[2]

1 Introdução

O presente artigo tem como tema a judicialização da saúde e as tecnologias interoperáveis como instrumentos de apoio para a tomada de decisões judiciais que visem à sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como referência o julgamento do Tema 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O recorte parte de um breve exame dos fundamentos, das causas e dos efeitos da judicialização da saúde para, em seguida, analisar tecnologias e instrumentos capazes de apoiar decisões judiciais mais coerentes com as políticas públicas do SUS e com a sustentabilidade dessas políticas[3].

1 Advogado. Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2336-4344. E-mail: andersonn.bosa@gmail.com.

2 Graduanda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisa: Teoria da essencialidade (WESENTLICHKEITSTHEORIE) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH - Proposta de parâmetros de controle vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, com bolsa PROBIC. Endereço eletrônico: larissaalchieri1@mx2.unisc.br; currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/0418906957053630.

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de

Diante disso, o objetivo do trabalho é analisar o fenômeno da judicialização da saúde e examinar em que medida tecnologias interoperáveis podem contribuir para decisões judiciais mais qualificadas, coerentes com as políticas públicas do SUS e compatíveis com sua sustentabilidade. A partir desse objetivo, questiona-se: em que medida a incorporação de tecnologias interoperáveis pode contribuir para qualificar as decisões judiciais em saúde, promovendo maior coerência com as políticas públicas do SUS e com a sustentabilidade dessas políticas?

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A investigação toma como base fontes bibliográficas com ênfase na judicialização da saúde, na sustentabilidade do SUS, na interoperabilidade de sistemas e no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.366.243, correspondente ao Tema 1.234 do STF.

Inicialmente, no primeiro capítulo, examinam-se breves aspectos relacionados à judicialização da saúde, as características do direito à saúde que viabilizam sua exigibilidade judicial, algumas causas da expansão do fenômeno e seus principais efeitos sobre as políticas públicas e a sustentabilidade do SUS. Posteriormente, no segundo capítulo, analisam-se a interoperabilidade de sistemas, os instrumentos tecnológicos da área da saúde capazes de apoiar a tomada de decisões, seus benefícios e limites, bem como o julgamento do Tema 1.234 e a plataforma nacional de demandas de saúde nele prevista. Ao final, responde-se, de maneira objetiva, ao problema de pesquisa.

2 Judicialização da saúde: breves aspectos e repercussões para o SUS

Ao tratar do direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 196, que sua efetivação constitui dever do Estado,

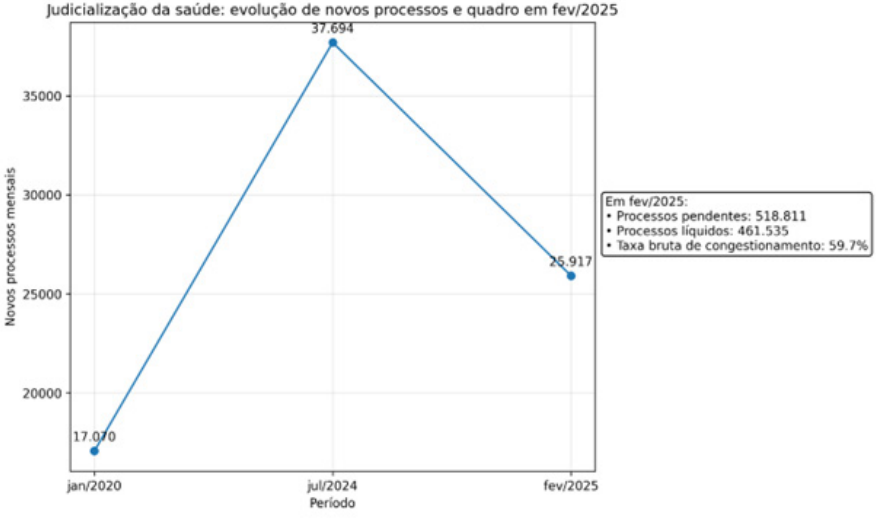
Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

enquanto os arts. 197 e 198 vinculam sua realização a uma organização pública regulada e descentralizada, desenho também disciplinado pela Lei n. 8.080/1990 (Brasil, 1988, arts. 196-198; Brasil, 1990, arts. 5º-9º).

Configura-se como um direito com uma dimensão subjetiva que permite ao titular exigir proteção quando a Administração descumpre uma obrigação jurídica, enquanto a sua dimensão objetiva evidencia que a prestação integra uma política com critérios sanitários e recursos destinados à coletividade (Dallari, 2009, p. 14-29). Sua justiciabilidade, todavia, não corresponde a um direito irrestrito a qualquer tecnologia prescrita, mas à possibilidade de controlar omissões, falhas de execução e negativas incompatíveis com a ordem jurídica a que pertence (Barroso, 2008, p. 322-333).

A expansão quantitativa demonstra que a judicialização passou a integrar de modo permanente a governança da saúde. No recorte de saúde pública do painel do Conselho Nacional de Justiça, os novos processos mensais passaram de 17.070, em janeiro de 2020, para 37.694 no pico de julho de 2024; em fevereiro de 2025, foram registrados 25.917 novos casos. Na mesma data, havia 518.811 processos pendentes, dos quais 461.535 eram considerados líquidos, com taxa bruta de congestionamento de 59,7% (CNJ, 2025, s.p.). Para melhor visualização destes números, observa-se o gráfico a seguir

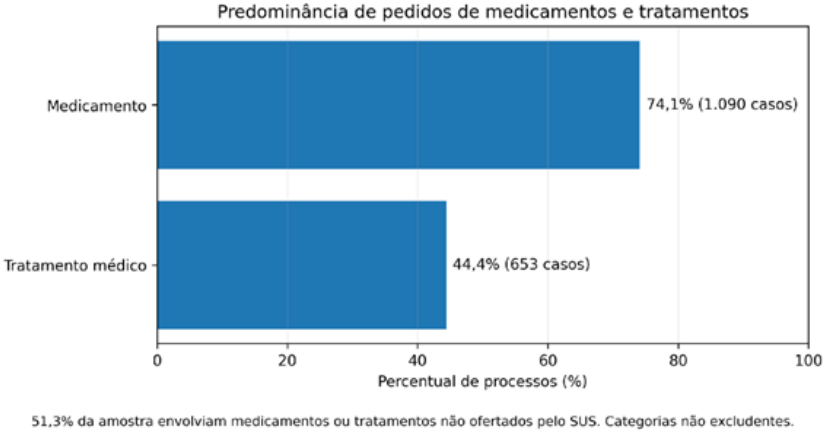
Gráfico 1 - Evolução dos novos processos de saúde pública e panorama em fevereiro de 2025



Fonte: elaboração dos autores com base em CNJ (2025).

Diagnóstico sobre a judicialização da saúde realizado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNJ) e m parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), apresentou estudo que combinou dados do DataJus referente ao período de Agosto de 2024 a julho de 2025, minerando uma amostra reopresentativa de 1.992 processos de primeiro grau. No recorte da saúde pública, a mineração de 1.472 processos mostrou que 1.090 casos, equivalentes a 74,1% da amostra, continham pedido de medicamento, enquanto 653, ou 44,4%, incluíam tratamento médico. Como um mesmo processo podia conter mais de um pedido, os percentuais não são excludentes. Além disso, 51,3% da amostra envolvia medicamentos ou tratamentos não ofertados pelo SUS, resultado que situa parcela expressiva do litígio na fronteira da incorporação tecnológica, e não apenas em falhas de abastecimento de itens já padronizados (CNJ; PNUD, 2025, p. 17).

Gráfico 2 - Tipos de pedido na judicialização da saúde pública (amostra de 1.472 processos)



Fonte: elaboração dos autores com base em CNJ e PNUD (2025, p. 17)[4].

O mesmo diagnóstico reforça a função do NatJus como tecnologia de apoio. Nas entrevistas, magistrados de Varas da Fazenda Pública o qualificaram como instrumento essencial e racionalizador, especialmente por fornecer a base de Medicina Baseada em Evidências necessária para distinguir tratamentos com comprovação científica daqueles de caráter experimental. A implementação, contudo, enfrenta resistência de julgadores que percebem a informação técnica como limitação ao livre convencimento

4 Os percentuais não são excludentes.

e situações em que decisões apoiadas pelo NatJus são reformadas em segundo grau sob a crítica de que o núcleo funcionaria como uma "terceira instância". O achado confirma que a disponibilidade de informação técnica não produz, por si só, uniformidade: sua contribuição depende da integração do parecer à motivação e da compreensão institucional de que o suporte especializado não substitui a função jurisdicional (CNJ; PNUD, 2025, p. 17).

No plano financeiro, o Tribunal de Contas da União identificou a judicialização como risco à sustentabilidade do SUS e registrou que as despesas da União com determinações judiciais cresceram de R$ 845 milhões, em 2014, para R$ 2,04 bilhões, em 2021. O relatório relacionou esse crescimento à indefinição de responsabilidades, à ausência de planejamento e a ineficiências na prestação de serviços (TCU, 2022, p. 128-133).

Entre as causas do crescimento encontram-se a força normativa da Constituição, o acesso à justiça, a capacidade coercitiva do processo individual, a evolução das tecnologias médicas e a diferença entre o ritmo da inovação e os procedimentos de incorporação (Barroso, 2008, p. 324-338). Também contribuem a insuficiência de serviços e a descentralização do SUS, que distribui responsabilidades entre diferentes níveis de gestão (Vasconcelos, 2021, p. 936-943).

Há, ainda, uma dimensão informacional, pois o autor pode ingressar em juízo com laudo e prescrição produzidos na relação clínica individual, enquanto a decisão depende também de informações sobre alternativas, evidências e percurso administrativo. O apoio técnico pode ampliar a base informacional disponível ao julgador e reduzir a dependência dos elementos apresentados unilateralmente (Forster; Dagash; Silva, 2020, p. 55-61). Como a judicialização envolve instituições interdependentes, o compartilhamento de informações constitui forma relevante de colaboração entre gestão e sistema de justiça (Vasconcelos, 2021, p. 936-943).

Quando a prestação já integra a política pública ou a negativa administrativa não observa o desenho do SUS, a intervenção judicial pode concretizar o direito e restaurar a legalidade, sem autorizar a substituição genérica da Administração (STF, 2010, p. 70-85). Os impactos negativos surgem quando a tutela é formada sem consideração suficiente das alternativas, da evidência científica e dos critérios de incorporação (Barroso, 2008, p. 328-338). Aquisições e despesas determinadas sem planejamento

prévio também integram os fatores de risco à sustentabilidade identificados no sistema de saúde (TCU, 2022, p. 128-133).

A partir dessa arquitetura, o princípio da sustentabilidade oferece um norte para a análise da proteção da política de saúde do próprio SUS, desde que não seja reduzido à contenção de despesas. Em sentido constitucional amplo, esse princípio encontra-se diretamente interligado ao princípio da eficiência, exigindo que o bem-estar presente, que inclui o direito à saúde, seja promovido sem inviabilizar suas condições futuras (Freitas, 2012, p. 39-42).

A aplicação dessa lógica ao direito à saúde envolve a preservação do acesso universal e equitativo, a continuidade das políticas e a utilização responsável dos recursos. Sua dimensão econômica permanece vinculada à dimensão social e à necessidade de manutenção das condições de bem-estar ao longo do tempo (Canotilho, 2010, p. 8-10).

Essa perspectiva não transforma o princípio da sustentabilidade em fundamento genérico para negar prestações, pois alegações orçamentárias abstratas são insuficientes, assim como a gravidade da doença, isoladamente considerada, não demonstra que toda tecnologia prescrita deva ser fornecida (Barroso, 2008, p. 329-338). A partir disso, no Tema 6, o STF estruturou a concessão excepcional de medicamentos não incorporados a partir de requisitos cumulativos e determinou o controle da legalidade da negativa administrativa, sem incursão no mérito legítimo da Administração (STF, 2024b, p. 378-379).

A qualificação decisória torna-se, assim, condição comum à proteção individual e à sustentabilidade do próprio direito à saúde para as gerações presentes e futuras. Ao exigir análise da negativa, das alternativas e da instrução técnica, o STF reforça a necessidade de reconstruir informações relevantes antes de deferir excepcionalmente uma prestação não incorporada (STF, 2024b, p. 378-379). Nesse ponto, tecnologias interoperáveis podem reduzir a fragmentação informacional sem substituir o julgador, conforme será examinado a seguir.

3 Tecnologias interoperáveis de saúde e o julgamento do tema 1.234 do STF

Denota-se que os sistemas digitais registram fatos clínicos e administrativos, mas o valor decisório desses registros depende de sua transformação em informação contextualizada. Diante disso, a

interoperabilidade exige mais do que conectividade, correspondendo à capacidade de sistemas independentes trocarem, compreenderem e utilizarem informações para executar processos comuns, abrangendo dimensões técnicas, semânticas e organizacionais (Sá-Soares, 2009, p. 51-64).

Interoperar não significa concentrar todos os registros em uma única base. A Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), principal instrumento de interoperabilidade existente na área da saúde, é disciplinada como plataforma nacional destinada ao intercâmbio de dados de saúde, administrativos, financeiros e cadastrais provenientes de diferentes bases, com governança, segurança e auditabilidade (Brasil, 2025a).

A RNDS ocupa, portanto, a camada de intercâmbio de informações recebidas segundo modelos padronizados e submetidas à governança compartilhada. O Decreto n. 12.560/2025 vincula o tratamento desses dados à assistência, à vigilância, à gestão, à pesquisa e à execução de políticas públicas, além de exigir segurança, privacidade, transparência, minimização e auditabilidade (Brasil, 2025a). Para a jurisdição, sua relevância potencial está em permitir acesso autorizado a registros capazes de esclarecer o percurso assistencial, sem presumir que toda informação esteja completa ou centralizada.

Na camada da regulação, o Modelo de Informação da Regulação Assistencial (MIRA) padroniza informações sobre o procedimento, a urgência, a prioridade e a situação do pedido (Brasil, 2023a). A Portaria GM/MS n. 6.656/2025 tornou obrigatório o envio periódico desses registros à RNDS, admitindo sua origem no SISREG, no e-SUS Regulação e em sistemas próprios integrados (Brasil, 2025b). O e-SUS Regulação organiza ofertas, agendas e solicitações e permite ao regulador autorizar, devolver, negar ou manter o pedido pendente (Brasil, 2024a, p. 20-24 e 69-75). Em outro nível, o SUS Digital Gestor apresenta indicadores de solicitações, filas e tempos de espera destinados à gestão (Brasil, s.d.). Em conjunto, essas ferramentas podem esclarecer ao Judiciário o requerimento, seu percurso, a resposta administrativa e o contexto territorial.

No âmbito judicial, os Núcleos de Apoio Técnico e o e-NatJus oferecem acesso a conhecimento especializado. O e-NatJus centraliza notas e pareceres técnicos relacionados a medicamentos, tratamentos, exames e insumos de saúde (CNJ, 2026, s.p.). O apoio técnico amplia a base informacional e reduz a dependência da prescrição unilateral (Forster; Dagash; Silva, 2020, p. 55-61). Sua utilidade, contudo, permanece

condicionada aos documentos disponíveis e à individualização da análise, pois a insuficiência de informações clínicas pode limitar a conclusão do parecer (Pereira, 2023, p. 48-49 e 70). A ferramenta apoia a decisão, mas não a substitui nem transforma a nota técnica em prova absoluta.

Quadro 1 - Camadas tecnológicas e possíveis contribuições à decisão judicial

Instrumento ou camada	Função predominante	Contribuição possível à decisão judicial	Limite principal
RNDS	Intercâmbio padronizado de dados de saúde entre sistemas.	Acesso autorizado ao histórico assistencial e a registros relevantes para o caso.	Cobertura, qualidade, atualização e compatibilidade semântica dos dados.
MIRA, SISREG e e-SUS Regulação	Registro e organização da solicitação, prioridade e situação.	Comprovação do requerimento, do tempo de espera, da resposta e do motivo administrativo.	Heterogeneidade local e preenchimento incompleto.
SUS Digital Gestor	Apresentação de indicadores de oferta, filas e desempenho.	Contextualização territorial e sistêmica da controvérsia.	Dados agregados não substituem a análise individual.
NATJus e e-NatJus	Produção e disponibilização de suporte técnico baseado em evidências.	Comparação entre prescrição, alternativas do SUS, benefícios, riscos e evidência.	Dependência dos documentos e risco de notas genéricas.
Plataforma Nacional do Tema 1.234	Articulação de informações administrativas e judiciais sobre medicamentos.	Identificação do fluxo, do ente responsável, do custeio, da resposta e do acompanhamento.	Implementação progressiva, governança e escopo restrito a medicamentos.

Fonte: elaboração dos autores com base em Brasil (2023a; 2024a; 2025a; 2025b; s.d.), CNJ (2026) e STF (2024a).

O respectivo mapeamento não visa abarcar todos os sistemas digitais relacionados ao SUS; trata-se de amostragem que demonstra que não existe uma tecnologia única capaz de colaborar com a judicialização da saúde e com a sustentabilidade do SUS. As ferramentas formam camadas com funções distintas e sua utilidade depende da controvérsia em saúde analisada. Por exemplo, em pedido de medicamento não incorporado, interessam negativa, alternativa terapêutica, evidência e custeio; em discussão sobre fila, o foco pode recair sobre prioridade, tempo de espera, oferta e isonomia. Dito isto, a interoperabilidade deve ser orientada pelo problema jurídico, e não pela consulta indiscriminada a todas as bases.

Essas condições delimitam o alcance do Tema 1.234, no qual o STF determinou uma organização nacional de informações e fluxos para demandas de medicamentos e vinculou a resposta judicial ao exame da atuação administrativa. O RE 1.366.243/SC discutiu competência, responsabilidade e custeio nas demandas por medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados ao SUS. Diante da repercussão federativa e orçamentária, o relator, Gilmar Mendes, instituiu Comissão Especial com representantes dos entes federativos, do sistema de justiça e de órgãos técnicos. Após 23 sessões autocompositivas, foram construídas soluções sobre competência, financiamento, ressarcimento, preços e organização do fluxo, posteriormente homologadas de forma parcial pelo Plenário, com preservação de mecanismos de supervisão sobre a implementação (STF, 2024a, p. 37-74 e 92-153).

O julgamento não afastou a responsabilidade solidária constitucional, mas procurou transformá-la em responsabilidades operacionais verificáveis. Foram definidos critérios de competência, regras de custeio e compensação e parâmetros para a aquisição de medicamentos judicializados. Nesse arranjo, o STF determinou a criação de uma plataforma nacional destinada a centralizar informações relativas às demandas administrativas e judiciais. O ingresso deverá ocorrer por prescrição eletrônica certificada; os fluxos deverão diferenciar medicamentos incorporados e não incorporados; e o sistema deverá identificar o ente responsável, permitir consultas e acompanhar pacientes beneficiários de decisões judiciais (STF, 2024a, p. 6-8 e 37-138).

O Tema 1.234 também previu acompanhamento clínico pelo serviço responsável pela prescrição, com relatórios periódicos sobre evolução e alterações terapêuticas, observada a proteção dos dados sensíveis (STF, 2024a, p. 6-8 e 135-138).

A implementação foi concebida de forma progressiva. Em dezembro de 2024, o STF informou que a equipe técnica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia iniciado a construção do sistema e que seriam realizados testes externos com médicos em Goiás antes da expansão nacional (STF, 2024c, s.p.). Os elementos centrais do julgamento e da plataforma são sistematizados no Quadro 2.

Quadro 2 - Síntese analítica do Tema 1.234 e da Plataforma Nacional de Demandas de Saúde

Eixo de análise	Síntese do Tema 1.234	Interoperabilidade e sustentabilidade
Objeto e alcance	O RE 1.366.243/SC discutiu competência, responsabilidade e custeio em ações sobre medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados ao SUS (STF, 2024a, p. 37-74).	A controvérsia evidencia a fragmentação das responsabilidades federativas e a necessidade de coordenar a resposta administrativa e judicial (STF, 2024a, p. 37-74).
Construção da decisão	A solução foi desenvolvida em Comissão Especial, com representantes dos entes federativos, do sistema de justiça e de órgãos técnicos, após 23 sessões autocompositivas. Os acordos foram parcialmente homologados pelo Plenário, com supervisão da implementação (STF, 2024a, p. 37-74 e 92-153).	A construção compartilhada expressa a dimensão organizacional da interoperabilidade (Sá-Soares, 2009, p. 51-64). Ao articular instituições e responsabilidades, favorece a coordenação necessária à sustentabilidade do SUS (STF, 2024a, p. 37-74).
Competência, custeio e preços	Foram definidos critérios de competência, regras de custeio e ressarcimento e parâmetros de preço para a aquisição de medicamentos judicializados (STF, 2024a, p. 6-11 e 37-130).	A definição prévia de responsabilidades reduz conflitos, aumenta a previsibilidade financeira e permite executar a tutela individual com menor desorganização orçamentária (STF, 2024a, p. 37-130).
Finalidade da plataforma	A plataforma nacional deverá centralizar informações das demandas administrativas e judiciais, compartilhar dados com o Judiciário, diferenciar fluxos e identificar o ente responsável pelo custeio e fornecimento (STF, 2024a, p. 6-8 e 37-138).	A ferramenta conecta etapas antes fragmentadas e torna o percurso da demanda consultável e rastreável, operando como infraestrutura de interoperabilidade entre Administração, entes federativos e Judiciário (STF, 2024a, p. 6-8 e 80-81).
Fluxo previsto	1) ingresso por prescrição eletrônica certificada; 2) identificação do medicamento e diferenciação entre incorporado e não incorporado; 3) organização da análise e da resposta administrativa; 4) compartilhamento das informações com o Judiciário; 5) identificação do ente responsável; 6) acompanhamento do cumprimento e do paciente (STF, 2024a, p. 6-8 e 135-138).	A sequência favorece decisões baseadas no histórico do pedido e nos critérios da política pública, além de permitir o controle posterior dos atos e dos gastos (STF, 2024a, p. 6-11 e 80-81).

Eixo de análise	Síntese do Tema 1.234	Interoperabilidade e sustentabilidade
Acompanhamento clínico e dados sensíveis	O serviço responsável pela prescrição deverá acompanhar o paciente e apresentar relatórios periódicos sobre evolução clínica e alterações terapêuticas, com proteção dos dados sensíveis (STF, 2024a, p. 6-8 e 135-138).	O monitoramento permite verificar a continuidade e a efetividade do tratamento, enquanto a proteção de dados condiciona a legitimidade do compartilhamento informacional (STF, 2024a, p. 6-8 e 135-138).
Implementação e limites	A implementação é progressiva. Em dezembro de 2024, a equipe técnica do TRF4 havia iniciado o desenvolvimento e preparava testes externos antes da expansão nacional (STF, 2024c, s.p.).	A efetividade depende de governança, de registros utilizáveis e da preservação da análise humana, pois o suporte técnico não substitui a decisão e pode ser limitado pelos documentos disponíveis (Brasil, 2025a; Pereira, 2023, p. 48-49 e 70).

Fonte: elaboração dos autores com base em STF (2024a; 2024c), Sá-Soares (2009), Brasil (2025a) e Pereira (2023).

O Tema 6 foi concluído em articulação com o Tema 1.234, razão pela qual ambos devem ser compreendidos de forma complementar (STF, 2024a, p. 37-74; STF, 2024b, p. 376-379).

Ao concluir o RE 566.471/RN, o STF estabeleceu que o fornecimento judicial de medicamento não incorporado constitui exceção e depende de requisitos cumulativos, entre eles, a negativa administrativa, a inexistência de substituto, a evidência de eficácia e segurança, a imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira. Sob pena de nulidade, o magistrado deve examinar o ato de não incorporação ou a negativa à luz do caso concreto, da legislação e da política do SUS, consultar o NATJus ou outra fonte de expertise e não decidir unicamente com base na prescrição do autor. O eixo decisório alcança, assim, a legalidade do procedimento e dos motivos administrativos (STF, 2024b, p. 378-379). Essa articulação é delimitada no Quadro 3.

Quadro 3 - Delimitação do Tema 6 e sua articulação com o Tema 1.234

Eixo de análise	Delimitação do Tema 6	Articulação com o Tema 1.234
Objeto	O RE 566.471/RN examina o fornecimento judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas do SUS (STF, 2024b, p. 376-379).	O Tema 6 define as condições materiais e probatórias para a concessão excepcional; o Tema 1.234 organiza competência, custeio e fluxo informacional da demanda (STF, 2024a, p. 6-11; STF, 2024b, p. 378-379).
Regra geral	A ausência do medicamento nas listas do SUS impede, como regra, o fornecimento judicial; a concessão constitui exceção (STF, 2024b, p. 378-379).	A plataforma do Tema 1.234 deverá identificar a situação de incorporação da tecnologia e direcionar o fluxo correspondente (STF, 2024a, p. 6-8 e 135-138).
Requisitos cumulativos	Negativa administrativa; ilegalidade da não incorporação, inexistência de pedido ou mora; inexistência de substituto; evidência de eficácia e segurança; imprescindibilidade clínica; e incapacidade financeira (STF, 2024b, p. 378-379).	A interoperabilidade pode reunir a negativa, as alternativas terapêuticas, o histórico do tratamento e os elementos técnicos necessários à aplicação desses requisitos, sem substituir o ônus probatório nem a avaliação judicial (STF, 2024a, p. 6-8; STF, 2024b, p. 378-379).
Dever do magistrado	Sob pena de nulidade, o magistrado deve analisar o ato de não incorporação ou a negativa à luz do caso concreto, da legislação e da política do SUS, consultar o NATJus ou outra fonte de expertise e não decidir apenas com base na prescrição do autor (STF, 2024b, p. 378-379).	O compartilhamento estruturado de informações previsto no Tema 1.234 fornece suporte para o controle da legalidade do procedimento e dos motivos administrativos (STF, 2024a, p. 6-8 e 80-81).
Sustentabilidade	A tese procura compatibilizar a tutela individual com evidências, alternativas existentes no SUS e controle da legalidade, evitando concessões ou negativas automáticas (STF, 2024b, p. 378-379).	A leitura conjunta qualifica a cognição judicial e oferece uma arquitetura institucional de informação, responsabilidade e custeio, ampliando coerência, planejamento e rastreabilidade (STF, 2024a, p. 6-11; STF, 2024b, p. 378-379).

Fonte: elaboração dos autores com base em STF (2024a; 2024b).

A primeira contribuição possível das tecnologias interoperáveis é ampliar a instrução e tornar visível o percurso administrativo da

decisão. A plataforma do Tema 1.234 deverá reunir informações prévias ao ajuizamento, compartilhá-las com o Judiciário e identificar fluxos e responsabilidades (STF, 2024a, p. 6-8 e 80-81). Essa integração permite comparar diagnóstico, tratamentos anteriores, alternativa ofertada, pedido, resposta, protocolo e fundamento técnico.

A segunda contribuição consiste em promover coerência com a política pública sem produzir padronização cega. Desde a STA 175, o STF distingue prestação já oferecida, tratamento diverso e tecnologia não incorporada, demonstrando que o contexto da política integra a análise judicial (STF, 2010, p. 70-85). No Tema 6, a concessão excepcional passou a depender de critérios relativos à negativa, às alternativas terapêuticas, à evidência e à imprescindibilidade clínica (STF, 2024b, p. 378-379).

Por fim, a terceira contribuição conecta coordenação federativa, planejamento e sustentabilidade, pois o Tema 1.234 prevê identificação do ente responsável, parâmetros de custeio e ressarcimento, limites de preço e acompanhamento do paciente, procurando organizar efeitos antes distribuídos de forma fragmentada (STF, 2024a, p. 6-11 e 37-130). Essa organização mostra-se relevante, uma vez que a judicialização e seus impactos financeiros aparecem entre os riscos à sustentabilidade identificados pelo TCU, especialmente quando associados à falta de planejamento e à indefinição de responsabilidades (TCU, 2022, p. 128-133).

4 Conclusão

A análise desenvolvida no primeiro capítulo permitiu compreender que a judicialização da saúde está relacionada à natureza exigível desse direito fundamental e à possibilidade de intervenção jurisdicional diante de omissões, falhas de execução ou negativas incompatíveis com o ordenamento jurídico. Entretanto, a quantidade expressiva de ações e os recursos mobilizados para o cumprimento das decisões evidenciam efeitos que ultrapassam o interesse individual discutido em cada processo, alcançando a organização administrativa, o planejamento e o financiamento do sistema público de saúde. Nesse cenário, a sustentabilidade não pode ser compreendida apenas como redução de despesas, mas como a preservação das condições necessárias para que o direito à saúde continue sendo concretizado de maneira universal, equitativa e contínua, tanto no presente quanto no futuro.

No segundo capítulo, constatou-se que a interoperabilidade resulta da articulação entre diferentes estruturas tecnológicas, e não da adoção de uma plataforma isolada. A Rede Nacional de Dados em Saúde possibilita o compartilhamento padronizado de informações provenientes de sistemas distintos. O Modelo de Informação da Regulação Assistencial e os sistemas de regulação organizam os registros relacionados à solicitação, à prioridade, à tramitação e à resposta administrativa. O SUS Digital Gestor reúne indicadores destinados ao acompanhamento e ao planejamento da política pública, enquanto o e-NatJus disponibiliza subsídios técnicos para a apreciação das demandas judiciais. Trata-se, portanto, de instrumentos que exercem funções complementares e cuja relevância depende das características da controvérsia, da qualidade dos registros e da possibilidade de individualização das informações relativas ao caso concreto.

A partir dessas premissas, a resposta ao problema de pesquisa indica que as tecnologias interoperáveis podem contribuir para a qualificação das decisões judiciais quando permitem reconstituir, de forma organizada, o percurso da demanda. Isso envolve a identificação do requerimento formulado, da manifestação administrativa, dos tratamentos anteriormente utilizados, das alternativas oferecidas pelo SUS, dos fundamentos técnicos empregados e das responsabilidades atribuídas aos entes federativos. O Tema 6 estabeleceu parâmetros para a concessão excepcional de medicamentos não incorporados e reforçou o dever de análise concreta da negativa administrativa, mediante instrução técnica adequada e sem que a decisão se apoie exclusivamente na prescrição apresentada pelo autor. O Tema 1.234, por sua vez, ampliou essa perspectiva ao estruturar um modelo nacional de circulação de informações, distribuição de competências, custeio, ressarcimento e acompanhamento das demandas relacionadas a medicamentos.

A relação entre interoperabilidade e sustentabilidade do SUS decorre, assim, da integração entre informação qualificada, coordenação federativa e planejamento público. A plataforma prevista no Tema 1.234 possui potencial para conferir maior rastreabilidade ao percurso administrativo e judicial, identificar previamente o ente responsável pela prestação e acompanhar os efeitos clínicos e financeiros do tratamento concedido. Todavia, esses resultados não decorrem automaticamente da criação de uma infraestrutura tecnológica. Sua concretização depende da implementação efetiva do sistema, da atualização e confiabilidade dos dados, de regras adequadas de governança e da preservação da responsabilidade dos agentes encarregados de interpretar as informações

e decidir. As ferramentas tecnológicas devem fornecer suporte à atividade jurisdicional, sem substituir a avaliação humana ou transformar resultados técnicos em respostas incontestáveis.

Conclui-se, portanto, que a incorporação de tecnologias interoperáveis pode qualificar a judicialização da saúde ao converter registros antes fragmentados em informações organizadas, verificáveis e úteis à fundamentação de decisões individualizadas. Sua contribuição para a sustentabilidade do SUS está na possibilidade de examinar a necessidade específica do paciente em conjunto com as evidências disponíveis, o histórico administrativo, as alternativas terapêuticas, a repartição das responsabilidades federativas e os efeitos da decisão sobre a continuidade da política pública. Não se propõe a substituição do julgador por sistemas digitais, tampouco a utilização automática de protocolos como obstáculos ao acesso à saúde. O que se busca é ampliar a base informacional da decisão, permitindo que a tutela individual seja concedida ou recusada mediante fundamentos controláveis, coerentes com a organização do SUS e comprometidos com a preservação intertemporal do direito à saúde.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista de Direito da Procuradoria Gera**l, Rio de Janeiro, n. 63, p. 320-344, 2008. Disponível em: https://www.pge.rj.gov.br/sites/default/files/publicacao-2026-07/18-parecer-sno2007-luis-roberto-barroso.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 12.560**, de 23 de julho de 2025. Dispõe sobre a Rede Nacional de Dados em Saúde e sobre as Plataformas SUS Digital e regulamenta os arts. 47 e 47-A da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12560.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Conjunta SAES/SEIDIGI n. 3**, de 18 de abril de 2023. Institui o Modelo de Informação da Regulação Assistencial. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/legislacao/portaria-conjunta-saes-seidigi-no-3-de-18-de-abril-de-2023. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 6.656**, de 7 de março de 2025. Estabelece a obrigatoriedade e a periodicidade de envio de dados de Regulação Assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025b. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?data=10/03/2025&jornal=515&pagina=85. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Departamento de Regulação Assistencial e Controle. **Manual do e-SUS Regulação**. Versão 1.0. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/drac/regulacao-do-acesso/sistemas-de-informacao/manuais-dos-sistemas/e-sus-regulacao-manual-de-implementacao. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **SUS Digital Gestor**: perguntas frequentes. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [s.d.]. Disponível em: https://webatendimento.saude.gov.br/faq/susdigitalgestor. Acesso em: 10 set. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos - **Polytechnical Studies Review**, Lisboa, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas Processuais de Direito à Saúde**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/. Acesso em: 10 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema e-NatJus.** Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/. Acesso em: 10 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Diagnóstico da judicialização da saúde pública e suplementar**: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2025. 21 p. ISBN 978-65-5972-227-3.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 9-34, nov. 2008/fev. 2009. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128. Acesso em: 10 set. 2026.

FORSTER, João Paulo K.; DAGASH, Najwa; SILVA, Paula Franciele da. O direito à saúde e a dispensação judicial de medicamentos no Brasil: a ferramenta e-NatJus. **Revista Derecho y Salud**, ano 4, n. 4, p. 51-63, 2020. DOI: https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)04. Acesso em: 10 set. 2026.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PEREIRA, Sylvia Patrícia Dantas. Contribuição dos pareceres do NATJUS/RN no desfecho dos processos judiciais que solicitam medicamentos ao Estado do Rio Grande do Norte. 2023. 91 f. **Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva)** - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/60561. Acesso em: 10 set. 2026.

SÁ-SOARES, Delfina. Interoperabilidade entre sistemas de informação na Administração Pública. 2009. **Tese (Doutorado em Tecnologias e Sistemas de Informação)** - Universidade do Minho, Guimarães, 2009. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/10539. Acesso em: 10 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Agravo regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 17 mar. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, 30 abr. 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255. Acesso em: 10 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 1.366.243/SC**. Tema 1.234 da repercussão geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 13 set. 2024a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6297550. Acesso em: 10 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 566.471/RN**. Tema 6 da repercussão geral. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 20 set. 2024b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078. Acesso em: 10 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF abre nova etapa para implementação de plataforma nacional de demanda de medicamentos**. Brasília, DF, 30 dez. 2024c. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-abre-nova-etapa-para-implementacao-de-plataforma-nacional-de-demanda-de-medicamentos/. Acesso em: 10 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal 2022.** Brasília, DF: TCU, 2022. Disponível em: https://www.tcu.gov.br/livraria_digital/index.php/lista-de-alto-risco-da-administracao-publica-federal. Acesso em: 10 set. 2026.

VASCONCELOS, Natália Pires de. Entre justiça e gestão: colaboração interinstitucional na judicialização da saúde. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 923-949, jul./ago. 2021. DOI: https://doi.org/10.1590/0034-761220200121. Acesso em: 10 set. 2026.

Capítulo 13

O CASO RAMOS DURAND E OUTROS VS. PERU E A EVOLUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Maira Carolina Petry[1]
Nathália de Castro Hernandez[2]

1 Introdução

A justiciabilidade do direito à saúde perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é entendimento consolidado atualmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sendo que desde o reconhecimento da autonomia desse direito, ocorrida com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), já foram julgados dezenove casos em que algum Estado foi condenado pela

1 Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (2023). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023), com bolsa integral PROUNI e com bolsa de Iniciação Científica pelo CNPq (2022). Integrante do grupo de pesquisa ‘’Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, e do grupo de estudos ‘’Espectros dos direitos fundamentais sociais”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Colaboradora no projeto de pesquisa ‘’A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade”. Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: mairacarolinapetry@hotmail.com.

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com Bolsa CAPES, modalidade II. Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (2018) Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: https://lattes.cnpq.br/5050564912450631. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-8328-636X. E-mail: advnathaliahernandez24@gmail.com.

violação do direito à saúde de algum cidadão. Nesse viés, observa-se que além de confirmar a possibilidade de judicialização do direito à saúde, os casos analisados pela Corte IDH sobre a temática têm fixado standards de protetivos, no sentido de estabelecer parâmetros a serem seguidos pelos Estados quando da prestação da assistência em saúde à sua população[3].

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo examinar, a partir dos casos em que foi reconhecida a justiciabilidade direta e autônoma do direito à saúde, julgados entre 2018 e 2025, quais standards protetivos foram fixados na última condenação pela violação ao direito à saúde, qual seja, o caso Ramos Durand e outros vs. Peru (2025), verificando se foram estabelecidos padrões inovadores em relação aos demais casos. Nesse caminho, almeja-se responder o seguinte problema de pesquisa: os *standards* protetivos fixados pela Corte IDH no caso Ramos Durand e outros vs. Peru (2025) apresentam alguma inovação em relação aos parâmetros fixados nas demais decisões que reconheceram a justiciabilidade direta do direito à saúde e a sua violação?

A partir deste questionamento, o estudo irá se estruturar com base em dois principais tópicos: no primeiro, se estudará o direito à saúde na jurisprudência da Corte IDH, com ênfase nos casos em que houve a justiciabilidade direta; e no segundo, se analisará o caso Ramos Durand e outros vs. Peru (2025), pesquisando se no caso foram fixados standards

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

inovadores sobre o direito à saúde, em relação aos demais casos julgados anteriormente.

A relevância da presente pesquisa mostra-se pela necessidade de identificar se, além de reafirmar padrões já estabelecidos em decisões anteriores, a Corte IDH tem fixado *standards* protetivos ao direito à saúde que representem uma evolução à jurisprudência já firmada no que diz respeito às obrigações dos Estados no que se refere à prestação de serviços de saúde à população, no intuito de prevenir futuras violações.

2 Direito à saúde e a Corte IDH

O direito à saúde, hoje salvaguardado de forma direta e autônoma pela Corte IDH, está previsto expressamente no Protocolo de San Salvador, e, implicitamente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), esta dispondo sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), dentre os quais encontra-se o direito à saúde, apenas no artigo 26, o qual sequer menciona quais os direitos estão abarcados por esta definição, tratando, tão somente, da sua progressividade.

No entanto, em que pese atualmente seja incontroversa a autonomia do direito à saúde, este não era o entendimento da Corte IDH até a decisão paradigmática proferida no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), visto que até então, a sua salvaguarda se dava, principalmente, de forma indireta através dos demais direitos civis e políticos previstos na CADH, como o direito à vida. Dessa forma, verifica-se que, "antes de acolher a justiciabilidade autônoma do direito à saúde na jurisprudência interamericana, a Corte IDH inseriu a proteção dos DESCA nas obrigações decorrentes da garantia ao direito à vida e à integridade pessoal" (Mudrovitsch, 2023, p. 93).

A salvaguarda indireta do direito à saúde pode ser observada nos casos Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (2004), Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), Ximenes Lopes e outros vs. Brasil (2006), Albán Cornejo e outros vs. Equador (2007), Furlan e familiares vs. Argentina (2012), Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) vs. Costa Rica (2012), Suárez Peralta vs. Equador (2013), e Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015) (Mudrovitsch, 2023, p. 94-95).

A respeito da proteção indireta do direito à saúde:

> constata-se que, até 2018 [...], a Corte Interamericana protegia o direito à saúde a partir de uma interpretação mais ampla da Convenção

> Americana à luz da indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, em face de um direito civil ou político que indiretamente repercutia na tutela do direito à saúde. (Maas; Daroit, 2019, p. 26)

Os casos supramencionados possuem grande importância, não somente pela proteção exercida ao direito à saúde, ainda que de forma indireta, mas também porque fazem parte da transformação do entendimento dos juízes da Corte IDH, que em cada um desses casos foi aprimorando a discussão acerca da justiciabilidade direta dos DESCA, o que culminou no julgamento do caso Lagos del Campo vs. Peru (2017), primeira oportunidade em que foi reconhecida a autonomia de um direito social, e, na sentença do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), primeiro caso em que protegeu-se o direito à saúde de forma direta, sem o inter-relacionar com outro direito.

A partir da interpretação da CADH e dos demais protocolos adicionais, somados à jurisprudência formada ao longo dos anos, no caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), a Corte IDH proferiu uma decisão paradigmática, que inauguraria uma nova fase não somente em seu entendimento, mas também na proteção de direitos humanos a nível interamericano. Nesse viés, Bosa e Maas (2023) examinam a análise feita no caso:

> levando em conta as previsões genéricas do direito à saúde pela CADH e pela necessidade da realização de uma proteção mais ampla e objetiva de tal direito – que, como visto, é pressuposto imediato dos demais direitos –, a Corte IDH, cumprindo os princípios e finalidades propostos pelo corpus iuris interamericano, passou a dar uma interpretação mais abrangente ao direito à saúde, promovendo sua tutela autônoma com fundamento nos artigos 1 (garantir e respeitar direitos), 26 (remissão à Carta da Organização dos Estados Americanos) e 29 (proibição na limitação interpretativa de direitos), todos da CADH; pelo previsto pela Convenção de Viena em seu artigo 31; nas previsões normativas internas de cada Estado; assim como, em todo o aparato do corpus iuris internacional do direito à saúde aplicado em cada caso concreto (Bosa; Maas, 2023, p. 13).

Dessa maneira, "a Corte Interamericana vem progressivamente atuando de forma a ampliar a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais com uma leitura mais aberta e inovadora da legislação vigente" (Maas; Daroit, 2019, p. 28), e, além de ampliar a proteção aos DESCA, em especial o direito à saúde, a Corte de San José tem ampliado os standards a serem observados pelos Estados parte.

Observa-se, ademais, que:

> o reconhecimento da justiciabilidade direta do direito à saúde pelo artigo 26 da CADH ocorrida com o caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018) é fruto da construção desse entendimento, que perpassa pelas sentenças proferidas nos casos anteriormente retratados e pela apresentação de votos concorrentes em alguns desses casos pelo juiz da Corte IDH Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poiso (Maas; Petry, 2026, p. 6-7).

Em conclusão, desde o reconhecimento da sua autonomia, foram julgados dezenove casos em que foi considerado violado o direito à saúde previsto no artigo 26 da CADH: Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), Hernández vs. Argentina (2019), Guachalá Chimbó e outros vs. Equador (2021), Buzos Miskitos vs. Honduras (2021), Vera Rojas e outros vs. Chile (2021), Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), Britez Arce e outros vs. Argentina (2022), Rodriguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023), Habitantes de La Oroya vs. Peru (2023), Beatriz e outros vs. El Salvador (2024), Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024) e Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile (2024); Guevara Rodríguez e outros vs. Venezuela (2025); Ascencio Rosario e outros vs. México (2025); Hernández Norambuena vs. Brasil (2025); Puracal e outros vs. Nicarágua (2025); e Ramos Durand e outros vs. Peru (2025).

Conforme se verifica, o caso Ramos Durand e outros vs. Peru (2025) foi o último julgado pela Corte IDH, em que houve a condenação do Estado pela violação do direito à saúde, previsto no artigo 26 da CADH. Assim, feitas as breves considerações acerca da justiciabilidade do direito à saúde perante a corte, passa-se à análise da jurisprudência selecionada.

3 O caso Ramos Durand e outros vs. Peru

Celia Edith Ramos Durand vivia no Peru e entrou em contato com profissionais de saúde no contexto do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar. Segundo os elementos considerados no processo, profissionais de saúde realizaram visitas e exerceram pressão para convencê-la a se submeter a uma ligadura de trompas (Corte IDH, 2025).

Em 3 de julho de 1997, Celia Ramos foi submetida ao procedimento de anticoncepção cirúrgica. Durante a intervenção ocorreram complicações

médicas e ela foi posteriormente transferida para uma unidade de saúde em Piura, onde permaneceu internada em estado grave até seu falecimento em julho de 1997. O contexto no qual ocorreu a intervenção é essencial para a compreensão jurídica do caso (Corte IDH, 2025).

Não se tratava simplesmente de uma decisão isolada de determinado profissional de saúde. O procedimento ocorreu dentro de um programa nacional de saúde reprodutiva. A própria Comissão Interamericana havia apontado que o programa possuía metas relacionadas às mulheres em idade fértil, com especial incidência sobre mulheres em situação de pobreza ou pertencentes a comunidades indígenas (Corte IDH, 2025).

Essa circunstância modifica profundamente a análise jurídica. A pergunta deixa de ser apenas se determinado médico agiu corretamente. Passa-se a perguntar se o próprio sistema público de saúde foi organizado de forma compatível com os direitos fundamentais das pessoas atendidas. Um dos principais aspectos da decisão diz respeito ao consentimento informado.

O Estado apresentou um documento denominado "*Solicitud y Autorización de Atención para la Prevención Quirúrgica del Riesgo Reproductivo*", utilizado para sustentar a existência de consentimento prévio da vítima. Entretanto, o Tribunal concluiu que a mera existência da assinatura não era suficiente para demonstrar um consentimento livre, pleno, prévio e informado (Corte IDH, 2025).

A sentença considerou que não havia sido demonstrado que Celia Ramos tivesse recebido informações adequadas sobre o procedimento, tais como finalidade, método, duração provável, benefícios, riscos, possíveis efeitos desfavoráveis, alternativas e consequências da intervenção. A Corte também considerou relevante o contexto de pressão exercida por profissionais de saúde (Corte IDH, 2025). Esse entendimento possui enorme relevância para o Direito da Saúde. O consentimento informado não pode ser reduzido à existência de um formulário assinado.

O documento é apenas um elemento probatório de um processo mais amplo de comunicação entre profissional e paciente. O consentimento juridicamente válido exige que a pessoa tenha condições concretas de compreender a intervenção e decidir livremente sobre ela. Assim, pode-se estabelecer uma distinção entre: consentimento formal: assinatura de documento, e consentimento material: processo efetivo de informação, compreensão e decisão autônoma. Ramos Durand fortalece a segunda concepção (Corte IDH, 2025).

Essa abordagem também encontra antecedente no Caso Poblete Vilches vs. Chile, no qual a Corte reconheceu a relação entre direito à saúde, acesso à informação e consentimento informado (Corte IDH 2018). A importância de Ramos Durand está, portanto, menos na criação absoluta de um novo direito e mais no aprofundamento de uma construção jurisprudencial anterior.

A partir dessa compreensão, o Tribunal entendeu que o consentimento informado constitui elemento fundamental do direito à saúde e que sua ausência, especialmente em procedimentos relacionados à saúde sexual e reprodutiva, pode resultar na violação simultânea de diversos direitos protegidos pela Convenção Americana. (Corte IDH, 2025). A Corte já havia desenvolvido esse entendimento em sua jurisprudência anterior, mas, no caso Ramos Durand, aprofundou sua aplicação ao contexto de uma política pública de saúde reprodutiva e às condições concretas de vulnerabilidade da paciente.

Nesse sentido, considerou que a situação de Celia Ramos não poderia ser analisada de maneira isolada da realidade social na qual estava inserida. A vítima era uma mulher em situação de vulnerabilidade econômica e estava submetida a uma relação assimétrica de poder diante dos profissionais de saúde. Ainda destacou que o Estado deve adotar medidas especiais para garantir que pessoas em condições de vulnerabilidade possam compreender as informações médicas que lhes são fornecidas e exercer sua autonomia de maneira efetiva (Corte IDH, 2025).

A decisão também reconheceu que a vulnerabilidade existente no caso possuía uma dimensão de gênero e socioeconômica. A política de saúde reprodutiva implementada pelo Estado peruano atingia especialmente mulheres em idade fértil, com incidência significativa sobre mulheres pobres e integrantes de comunidades indígenas. A Comissão Interamericana havia sustentado que o programa possuía metas relacionadas à redução da natalidade e que tais metas poderiam produzir incentivos ou pressões indevidas sobre determinadas mulheres (Corte IDH, 2025).

Essa questão é especialmente importante para o Direito da Saúde porque demonstra que uma política pública pode possuir uma finalidade formalmente relacionada à promoção da saúde e, ainda assim, ser executada de maneira incompatível com os direitos humanos. O planejamento familiar, o acesso a métodos contraceptivos pode constituir objetivos legítimos de uma política de saúde. Entretanto, esses objetivos

não autorizam o Estado ou seus agentes a substituir a vontade da pessoa atendida (Corte IDH, 2025).

A Corte, portanto, estabeleceu uma distinção fundamental entre o acesso à saúde reprodutiva e o controle estatal sobre a reprodução. A promoção da saúde reprodutiva deve ampliar as possibilidades de escolha das pessoas, e não restringi-las. Uma política de planejamento familiar compatível com os direitos humanos deve oferecer informação, alternativas e assistência médica adequada, permitindo que cada pessoa decida livremente se deseja utilizar determinado método contraceptivo (Corte IDH, 2025).

Quando o sistema de saúde transforma uma política de planejamento familiar em mecanismo de pressão para a realização de procedimentos permanentes, ocorre uma inversão da própria finalidade da política de saúde, pois o serviço que deveria ampliar a autonomia passa a restringi-la (Corte IDH, 2025).

A partir dessa perspectiva, a Corte concluiu que a esterilização realizada em Celia Ramos não poderia ser considerada resultado de uma decisão autônoma. A ausência de um consentimento verdadeiramente livre e informado, associada às pressões exercidas pelos profissionais de saúde e ao contexto de vulnerabilidade da vítima, levou o Tribunal a reconhecer que ela foi submetida a uma esterilização forçada (Corte IDH, 2025)

A intervenção atingiu diretamente sua autonomia corporal e reprodutiva e representou uma interferência grave em sua vida privada, em sua integridade pessoal e em seu direito à saúde (Corte IDH, 2025). A própria Corte registrou, em seu comunicado oficial, que o Estado peruano foi responsabilizado internacionalmente pela esterilização forçada e pela posterior morte de Celia Edith Ramos Durand.

Outro elemento relevante da decisão diz respeito às condições em que o procedimento médico foi realizado. Segundo os fatores apresentados no processo, a intervenção ocorreu em um local que não contava com todos os meios necessários para realizar o procedimento de maneira segura. A questão estava também relacionada à qualidade da assistência prestada e ao dever do Estado de garantir que os serviços de saúde disponham de condições adequadas para a realização dos procedimentos oferecidos à população (Corte IDH, 2025).

A Corte também examinou as consequências médicas decorrentes da intervenção. Após a cirurgia realizada em 3 de julho de 1997, Celia Ramos apresentou complicações e foi transferida para uma unidade de

saúde em Piura, onde permaneceu em estado grave até falecer em 24 de julho de 1997. Foi considerada a relação entre a intervenção realizada, as complicações posteriores e a morte da vítima dentro do conjunto de circunstâncias submetidas à sua apreciação (Corte IDH, 2025). A informação oficial da Corte confirma que o Estado peruano foi declarado responsável pela esterilização forçada e pela posterior morte de Celia Ramos.

Houve o reconhecimento, portanto, da responsabilidade do Peru também pela falta de devida diligência e pela demora injustificada na investigação dos acontecimentos. Esse aspecto possui importância para o Direito da Saúde porque demonstra que a proteção do paciente não termina no momento em que ocorre a intervenção médica (Corte IDH, 2025).

Quando há suspeita de violação de direitos no âmbito de um serviço de saúde, o Estado possui o dever de investigar os fatos de maneira séria, independente e diligente. A existência de mecanismos de investigação e responsabilização também funciona como instrumento de prevenção, pois contribui para evitar que práticas inadequadas permaneçam sem consequências e sejam repetidas no futuro (Corte IDH, 2025).

A Corte reconheceu, como consequência dos fatos, a violação de diversos direitos de Celia Edith Ramos Durand, incluindo os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à vida privada, ao acesso à informação, à família, à igualdade perante a lei e à saúde. A decisão também reconheceu violações em relação às filhas, à mãe e ao esposo da vítima, especialmente no que se refere à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da família e à proteção judicial, além dos direitos das crianças das filhas menores de Celia Ramos (Corte IDH, 2025).

A amplitude dos direitos consagrados demonstra que a Corte não tratou o episódio simplesmente como um erro médico. A esterilização sem consentimento adequado atingiu diferentes dimensões da dignidade humana. Houve uma interferência sobre o corpo da vítima, sobre sua capacidade reprodutiva, sobre sua liberdade de escolha e sobre sua vida familiar. Ao mesmo tempo, resultou uma falha do sistema estatal em fornecer informação adequada, garantir assistência segura e investigar posteriormente os acontecimentos.

Um dos aspectos mais relevantes da sentença para o Direito da Saúde está nas medidas de reparação e de não repetição determinadas pela Corte. O Tribunal não se limitou a estabelecer indenizações para os familiares da

vítima. Considerando o caráter estrutural das violações, determinou que o Estado peruano adotasse medidas destinadas a modificar aspectos do funcionamento dos serviços de saúde sexual e reprodutiva (Corte IDH, 2025).

A Corte determinou, entre outras providências, a adoção de medidas relacionadas ao consentimento informado, à revisão e divulgação de protocolos, à informação dos pacientes, à capacitação dos profissionais de saúde e à criação de mecanismos de denúncia (Corte IDH, 2025).

Ademais, requereu a implementação de uma política pública nacional integral de saúde sexual e reprodutiva. Essa política deve incorporar garantias relacionadas ao consentimento informado, à perspectiva de gênero, à interseccionalidade e à não discriminação, além de prever capacitação obrigatória e contínua para profissionais e estudantes da área da saúde (Corte IDH, 2025). Essa determinação constitui um dos principais avanços do caso.

A Corte passa a tratar a prevenção da violação não apenas como uma obrigação genérica de comportamento dos profissionais, mas como uma responsabilidade institucional do Estado. O Estado deve criar condições para que o consentimento informado seja efetivamente respeitado na prática. Isso envolve legislação, regulamentação, protocolos, formação profissional, mecanismos de controle e canais acessíveis para reclamações e denúncias (Corte IDH, 2025).

Assim, a principal inovação do caso não está necessariamente na criação de um direito completamente novo. O avanço está na integração e no aprofundamento de direitos que já vinham sendo desenvolvidos pela jurisprudência interamericana. A Corte reúne autonomia reprodutiva, consentimento informado, direito à informação, direito à saúde, igualdade, não discriminação, gênero e interseccionalidade e os utiliza para avaliar não apenas uma conduta médica individual, mas também a maneira como o Estado organizou sua política de saúde reprodutiva.

4 Caso Ramos Durand e a evolução dos precedentes interamericanos

A compreensão da relevância do Caso Ramos Durand e outros vs. Peru exige sua análise em conjunto com a trajetória jurisprudencial anteriormente construída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de saúde, autonomia corporal e direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse percurso, a Corte passou a reconhecer a autonomia reprodutiva, o consentimento informado, o acesso à informação em saúde, a proteção contra práticas discriminatórias e os deveres estatais de regulamentação e fiscalização.

Assim, o estudo comparativo com casos como Artavia Murillo vs. Costa Rica, I.V. vs. Bolívia, Poblete Vilches vs. Chile e Rodríguez Pacheco vs. Venezuela permite identificar com maior precisão aquilo que Ramos Durand mantém, aprofunda e acrescenta à jurisprudência interamericana, especialmente no que se refere à dimensão estrutural do direito à saúde.

Ainda, a escolha desses casos justifica-se por seu caráter paradigmático em relação ao caso principal analisado, Ramos Durand e outros vs. Peru. Cada precedente contribuiu para a construção da proteção da autonomia reprodutiva, do consentimento informado e do direito à saúde, permitindo identificar como Ramos Durand retoma e aprofunda esses entendimentos, especialmente em sua dimensão estrutural.

4.1 Artavia Murillo vs. Costa Rica (2012)

Em Artavia Murillo, a Corte protegeu a autonomia reprodutiva e o acesso a técnicas de reprodução assistida, relacionando saúde sexual, vida privada, família e autonomia. O foco estava na possibilidade de exercer a liberdade reprodutiva (Corte IDH, 2012). Ramos Durand acrescenta a dimensão da proteção contra a interferência coercitiva na capacidade reprodutiva.

4.2 I.V. vs. Bolívia (2016)

I.V. constitui precedente particularmente próximo porque envolveu esterilização sem consentimento adequado e o direito à autonomia reprodutiva.

A contribuição de Ramos Durand não está, portanto, em inaugurar a proteção do consentimento informado em procedimentos reprodutivos. O avanço está na ampliação de sua dimensão estrutural (Corte IDH, 2016).

A questão deixa de ser somente: "houve consentimento?" e passa também a ser: "o sistema de saúde estava organizado para garantir que o consentimento fosse efetivamente livre e informado?" Essa segunda pergunta conduz diretamente à formulação de políticas públicas.

4.3 Poblete Vilches vs. Chile (2018)

Poblete Vilches possui importância especial porque consolidou a proteção autônoma do direito à saúde pelo artigo 26 da Convenção Americana e relacionou esse direito ao acesso à informação e ao consentimento informado. Ramos Durand aplica essa construção a um campo particularmente sensível: a saúde sexual e reprodutiva (Corte IDH, 2018).

A saúde, portanto, passa a ser compreendida não apenas como acesso ao tratamento, mas como participação do paciente nas decisões relacionadas ao seu próprio corpo (Corte IDH, 2018).

4.4 Rodríguez Pacheco vs. Venezuela (2023)

Rodríguez Pacheco desenvolveu a relação entre saúde, gênero, violência obstétrica e dever estatal de regular e fiscalizar serviços médicos (Corte IDH, 2023). Ramos Durand amplia essa lógica para a esfera da anticoncepção definitiva. A mulher não deve ser protegida somente contra negligência ou violência durante o parto. Sua autonomia deve ser respeitada também quando decide sobre contracepção, esterilização e demais intervenções relacionadas à reprodução.

QUADRO COMPARATIVO DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL		
Caso	**Principal dimensão**	**Contribuição para Ramos Durand**
Artavia Murillo vs. Costa Rica	Autonomia reprodutiva e saúde sexual.	Proteção da decisão sobre reprodução.
I.V. vs. Bolívia	Consentimento informado e esterilização.	Proteção da autonomia em procedimentos reprodutivos.
Poblete Vilches vs. Chile	Direito autônomo à saúde.	Consolidação do artigo 26 e da qualidade da assistência.
Rodríguez Pacheco vs. Venezuela	Saúde, gênero e violência obstétrica.	Dever de regular e fiscalizar serviços de saúde.
Ramos Durand vs. Peru	Consentimento, saúde reprodutiva e políticas pública.	Integra autonomia, informação, não discriminação, gênero, interseccionalidade e deveres estruturais do sistema de saúde

Fonte da tabela: Elaboração própria, com base na análise dos casos julgados pela Corte IDH referente ao direito da saúde nos anos de 2018 a 2025.

A análise realizada demonstra que o caso Ramos Durand não rompe com os precedentes anteriores, mas representa seu aprofundamento ao integrar autonomia reprodutiva, consentimento informado, direito à saúde, igualdade e não discriminação. Seu principal avanço está na dimensão estrutural da decisão, ao exigir do Estado não apenas a reparação da violação, mas também medidas preventivas e políticas públicas capazes de garantir uma assistência em saúde baseada na dignidade, na liberdade de escolha e na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive das futuras gerações.

5 Conclusão

A análise do caso Ramos Durand e outros vs. Peru permite concluir que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem consolidando uma compreensão cada vez mais ampla e substancial do direito à saúde, afastando-se de uma concepção limitada ao simples acesso a serviços médicos. A partir do reconhecimento de sua justiciabilidade direta e autônoma, a saúde passou a ser compreendida em conexão com a dignidade humana, a autonomia, a igualdade, o acesso à informação e a proteção contra práticas discriminatórias.

Nesse contexto, o caso Ramos Durand representa importante avanço na evolução dos *standards* protetivos estabelecidos pela Corte IDH. Embora diversos elementos da decisão já estivessem presentes em precedentes anteriores, como Artavia Murillo, I.V. e Poblete Vilches, o Tribunal aprofundou a compreensão de que o consentimento informado não pode ser reduzido à assinatura de um documento, exigindo efetiva informação, compreensão e liberdade de decisão.

O posicionamento adotado no caso demonstra, ainda, que a responsabilidade estatal no âmbito do direito à saúde não se limita à atuação direta de médicos e demais profissionais. Cabe ao Estado estruturar, regulamentar, fiscalizar e aperfeiçoar os serviços de saúde de maneira que os direitos dos pacientes sejam efetivamente assegurados. Por essa razão, as medidas de reparação determinadas pela Corte assumem caráter estrutural, alcançando protocolos, capacitação profissional, mecanismos de denúncia e políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva.

Outro aspecto relevante consiste na consideração da vulnerabilidade sob uma perspectiva de gênero e socioeconômica. A Corte reconhece que determinadas políticas de saúde podem atingir de maneira desproporcional

mulheres pobres e pertencentes a grupos vulneráveis, razão pela qual a proteção do direito à saúde deve observar a igualdade material, a não discriminação e a interseccionalidade.

Diante disso, conclui-se que os *standards* estabelecidos em Ramos Durand apresentam inovação principalmente pelo seu caráter integrador e estrutural. A Corte não criou isoladamente um novo direito, mas reuniu e aprofundou construções jurisprudenciais anteriores, articulando direito à saúde, consentimento informado, autonomia reprodutiva, acesso à informação, igualdade, gênero, não discriminação e interseccionalidade. A principal contribuição do caso, portanto, está em deslocar a análise da responsabilidade estatal de uma perspectiva exclusivamente individual para uma dimensão institucional.

Referências

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na corte interamericana de direitos humanos: Uma breve análise jurisprudencial. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 11, n. 21, p. e13508, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in Vitro") Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C No. 257. San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. vs. Bolívia.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 329. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_ing.pdf. Acesso em: 03 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349**.** San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 04 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco y otra Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares,

Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2023. Serie C No. 504. San José: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_504_esp.pdf. Acesso em: 04 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramos Durand y otros Vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de2025. Serie C No. 579**.** San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_579_esp.pdf. Acesso em: 05 out. 2026.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 20, p. 13-31, 2019.

MAAS, Rosana Helena; PETRY, Maira Carolina. A violação do direito à saúde como consequência da violação ao direito ao meio ambiente: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. e576, 2026.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 91–102, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i3.1195.

Capítulo 14

O DIREITO AO CUIDADO E OS DESAFIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO MEIO RURAL

Jaíne Y Castro[1]
Rosana Helena Maas[2]

1 Introdução

O cuidado constitui dimensão essencial à vida e à dignidade humana, estando presente nas diferentes etapas da existência e envolvendo tanto a necessidade de receber cuidados quanto a possibilidade de cuidar e exercer o autocuidado, uma realidade que ganha contornos particulares e desafiadores quando observada a partir das especificidades dos espaços rurais[3].

1 Mestranda do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Especialista em Processo Civil Contemporâneo e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, bem como do grupo de pesquisa "Espectros dos direitos fundamentais sociais" (CNPQ) coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista CAPES – modalidade II. Advogada. E-mail: ycastrojaine15@gmail.com

2 Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais". Advogada. E-mail: rosanamaas@unisc.br

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (intertemporale Freiheitssicherung) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos standards protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital

Deste modo, pretende-se analisar, no presente trabalho, a formação histórica da provisão do cuidado no meio rural, naturalizada como encargo privado das famílias e, no interior destas, atribuída às mulheres. O cuidado, no meio rural, possui particularidades, como as dificuldades de mobilidade e a menor disponibilidade de serviços públicos que repercutem diretamente nas possibilidades de cuidar e ser cuidado, impondo desafios às famílias e à própria atuação estatal.

A partir de recentes marcos legais, em destaque, a Política Nacional de Cuidados, Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, o direito ao cuidado ultrapassa a esfera privada e familiar, atribuindo ao Estado o dever de criar condições para que esta prerrogativa seja assegurada de forma equitativa.

Introduzida a temática, a pesquisa pretende responder o seguinte questionamento: em que medida as particularidades do meio rural foram levadas em consideração na Política Nacional de Cuidados? Para isso, tem-se como objetivo geral perscrutar de que modo estas especificidades constituem desafios à adoção do direito ao cuidado, considerando a Lei nº 15.069/2024. Para dar conta desta tarefa, o método de abordagem usado é o dedutivo, o de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Inicialmente, verificam-se as desigualdades do meio rural e o que podem interferir no acesso às políticas de cuidado. Na sequência, aborda-se o cuidado como direito fundamental, seu atributo de dever estatal e a Política Nacional de Cuidados.

Para cumprir tal propósito, o estudo encontra-se estruturado em duas seções: inicialmente, examina-se a formação histórica da divisão sexual do trabalho na agricultura familiar e as barreiras estruturais do campo, como a precariedade de infraestrutura, a mobilidade reduzida e a sobrecarga das mulheres, que interferem diretamente no acesso às políticas de cuidado. Na sequência, aborda-se o cuidado como um direito fundamental inseparável da dignidade humana e do dever de proteção estatal, analisando criticamente as ações da Política Nacional de Cuidados

14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

frente à complexidade das demandas e das desigualdades inerentes ao meio rural.

A relevância deste estudo reside na urgência de visibilizar as particularidades das populações do campo no âmbito das agendas públicas de proteção social. Ao debater a Política Nacional de Cuidados diante da realidade rural, a pesquisa contribui para o avanço dos debates teóricos que apontam a necessidade de diretrizes institucionais capazes de alcançar de forma equitativa as mulheres e famílias que sustentam a vida no campo.

2 O cuidado no meio rural

A análise do direito ao cuidado no meio rural exige compreender historicamente a divisão sexual do trabalho e a atribuição às mulheres das responsabilidades relacionadas à reprodução e ao cuidado, bem como as especificidades que atravessam a organização do trabalho e a provisão dos cuidados nesses espaços. Nesse sentido, entender a realidade na propriedade rural permite identificar desafios à implementação do direito ao cuidado de forma equitativa.

Quanto aos marcos históricos da agricultura familiar no Brasil, a produção de alimentos para subsistência já era realizada antes da colonização, especialmente pelos povos indígenas. Posteriormente, com a chegada dos portugueses, os povos indígenas foram os primeiros a fornecer alimentos aos colonizadores (Iaciuk; Bueno, 2025).

Após o estabelecimento da colonização e a constituição da família tradicional (patriarcal) brasileira, "iniciou-se com a solidificação da base econômica e legal da Colônia, marcada pelo direito canônico e pelo respaldo da Igreja Católica, ligada ao latifúndio e à escravidão" (Alves, 2013, p. 276). As famílias herdaram a cultura portuguesa, fundamentada no direito paterno e no poder patriarcal, centrado na ideia do homem como chefe de família e na submissão e reclusão da mulher. A Igreja, vinculada ao Estado português, buscava controlar as populações coloniais, estabelecendo regras morais, principalmente em relação às mulheres. Nesse contexto, Del Priore (1994) informava que a Igreja atribuía à mulher, sobretudo à mãe, a responsabilidade pelo trabalho desenvolvido no espaço doméstico e pela formação e manutenção da estrutura familiar.

Já no capitalismo, a distinção entre homens e mulheres nos espaços de produção e reprodução tornou-se mais evidente. Neste período, o novo modo de vida capitalista e a diferenciação entre campo e cidade deram

origem a uma nova divisão do trabalho e, consequentemente, à divisão sexual do trabalho, principalmente no que diz respeito à separação do espaço de produção do espaço do lar. Assim, consolidou-se a ideia de que o espaço privado e doméstico seria próprio das mulheres, associado à maternidade e às capacidades femininas de cuidado, enquanto discursos médicos passaram a utilizar diferenças biológicas para sustentar a suposta fragilidade e inferioridade feminina em relação aos homens (Alves, 2013).

Posteriormente, no século XIX, a vinda de imigrantes europeus esteve relacionada à substituição do trabalho escravo e à ocupação de áreas destinadas à produção agrícola. Nesse contexto, a agricultura familiar assumiu relevância na organização de diversas comunidades rurais (Aguiar *et al.,* 2017; Hernández, 2017).

Os imigrantes europeus se instalaram em diferentes regiões do país, mas, principalmente, na região sul, onde começaram sua vida cultivando alimentos e criando as colônias; e, assim, gerou-se uma forte base de produtores agrícolas familiares (Hernández, 2017).

A agricultura familiar compreende os produtores que se enquadram nos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente quanto à prática de atividades no meio rural, à utilização predominante de mão de obra da própria família e à exploração de área não superior a quatro módulos fiscais[4], nos termos do artigo 3º (Brasil, 2006).

O conceito de agricultura familiar também é definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) como:

> [...] a) gestão da unidade produtiva e os investimentos nela realizados são feitos por indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou casamento; b) a maior parte do trabalho é igualmente fornecida pelos membros da família, c) a propriedade dos meios de produção (embora nem sempre a terra) pertence à família e é em seu interior que se realiza sua transmissão em caso de faleci- mento ou aposentadoria dos responsáveis pela unidade produtiva. (INCRA/FAO, 1996, p. 4).

4 O módulo fiscal constitui uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, cujo valor é estabelecido para cada município, considerando as características da exploração agrícola predominante e outros fatores previstos na legislação. Trata-se de parâmetro utilizado para a classificação dos imóveis rurais e para a definição de critérios relacionados à atividade rural, conforme disposto na Lei nº 4504/1964, artigo 50, § 2º.

Nesse contexto, as tarefas necessárias à manutenção da unidade familiar e da produção agrícola não se encontram rigidamente separadas, de modo que o trabalho doméstico, o trabalho produtivo e as atividades de cuidado frequentemente se sobrepõem. Essa dinâmica possui especial relevância para a compreensão da realidade das mulheres rurais.

No âmbito das propriedades rurais, o trabalho das mulheres esteve historicamente associado à produção de subsistência e às atividades domésticas, sendo frequentemente invisibilizado ou pouco reconhecido na organização da unidade produtiva (Paulilo, 1979). Apesar disso, sua atuação ultrapassa o espaço doméstico, contribuindo diretamente para a manutenção da família e para o desenvolvimento das atividades produtivas. Desse modo, o trabalho das mulheres rurais assume papel relevante tanto na reprodução da vida familiar quanto na própria dinâmica econômica da unidade produtiva.

Além disso, conforme Paulilo (1979), a separação dos tipos de trabalho das mulheres rurais era definida, em: trabalho doméstico (atividades de lavar e passar roupa, cozinhar, lavar a louça, arrumar a casa, costurar e cuidar das crianças); trabalho produtivo dentro do lar (cuidados com a horta e com os animais domésticos); e trabalho produtivo fora do lar (atividades realizadas na roça).

Essa divisão do trabalho realizado pela classe feminina rural não se restringe às atividades domésticas, mas se articula diretamente com a manutenção da unidade familiar e da própria produção agrícola. Dessa forma, atividades que poderiam ser compreendidas separadamente como trabalho doméstico, produtivo e de cuidado, encontram-se, no meio rural, profundamente interligadas.

> Como responsáveis pelos cuidados das plantas e dos animais, além dos cuidados com os humanos, elas se defrontam com uma jornada ainda mais intensa de trabalho cotidiano. Os cuidados na unidade familiar exigem atenção e dedicação constante das mulheres, impossibilitando, inclusive, que permaneçam muitas horas fora da unidade familiar. Observamos situações em que as mulheres têm que retornar antes de atividades na comunidade para suprir as necessidades de cuidados de familiares, das plantas e dos animais (Herrera; Moreira, 2026, p. 14).

Nota-se que o trabalho das mulheres rurais ultrapassa o espaço doméstico e se distribui entre diferentes atividades necessárias à reprodução da família e à manutenção da unidade produtiva.

Além da sobreposição entre as atividades produtivas, domésticas e de cuidado, a realidade das famílias rurais é marcada pela limitada disponibilidade de serviços públicos e privados capazes de compartilhar a provisão dos cuidados. Na ausência ou insuficiência dos serviços públicos e privados, a responsabilidade tende a permanecer no âmbito familiar, recaindo especialmente sobre as mulheres e abrangendo não apenas o cuidado com filhos e companheiros, mas também com pais e netos, ainda que residam em domicílios distintos, conforme Gutiérrez (2007, p. 18):

> Las necesidades de cuidados son cumplidas cada vez con mayores dificultades por las familias, esto es por las mujeres, cuando no puede ser cubiertas a través de servicios proporcionados por el mercado o provistos por el Estado. El trabajo de cuidados supone en nuestros países no sólo cuidar de los hijos y de la pareja, también puede implicar el cuidado de los padres y de los nietos que viven en la misma viviendo en viviendas separadas.

A insuficiência de serviços de cuidado, portanto, ainda mais, desloca para as famílias a responsabilidade pela provisão cotidiana dessas atividades, intensificando a sobrecarga das mulheres. No meio rural, essa responsabilização é agravada pelas próprias características territoriais desses espaços.

A realidade rural é marcada por obstáculos territoriais que dificultam o acesso aos serviços de cuidado, especialmente em razão dos problemas de mobilidade, da falta de transporte, das enormes distâncias e das más condições das estradas. Somam-se a esses fatores a falta de confiança nos serviços de cuidado e a supervalorização dos cuidados realizados no interior das famílias, associada à transmissão cultural de práticas e saberes, da qual também podem surgir formas de resistência (Beltran, 2025). Nesse contexto, a delegação dos cuidados a serviços ou pessoas externas à família pode encontrar maior resistência, reforçando a responsabilização das mulheres pela sua provisão.

Somam-se a esses obstáculos a insuficiência de serviços e de infraestrutura básica, especialmente no que se refere ao acesso à água potável, transporte, educação, saúde e serviços destinados às diferentes necessidades de cuidado. Essas limitações tornam-se particularmente relevantes para as mulheres rurais, indígenas e afrodescendentes, sobre as quais, tradicionalmente, recaem maiores responsabilidades pelo trabalho não remunerado de cuidado (Beltran, 2025). Ainda, conforme Beltran (2025, p. 260) são necessárias mais intervenções culturais que, respeitando

usos e costumes, consigam promover uma maior igualdade para as mulheres rurais:

> Luego entonces, se requieren más intervenciones culturales que, respetuosas de usos y costumbres, logren incidir en una mayor igualdad para las mujeres y una mejor distribución de las cargas del trabajo no remunerado y de su reconocimiento.

Ademais, a insuficiência de serviços não constitui uma característica isolada, mas representa uma das dificuldades estruturais dos territórios rurais. Conforme Beltran, "las zonas rurales se caracterizan por una débil cobertura de servicios de todo tipo: banca, hospitales, escuelas, parques, deportivos, etcétera" (2025, p. 260).

Diante desse cenário, parte significativa das necessidades de cuidado poderia ser compartilhada por meio da oferta de serviços públicos e comunitários. Entretanto, a menor presença institucional e a limitada disponibilidade de serviços nas áreas rurais fazem com que a responsabilidade pelo cuidado permaneça concentrada nas famílias e, sobretudo, nas mulheres.

Essa realidade é corroborada por relatos que demonstram como a ausência de rede de apoio impacta diretamente a rotina das mulheres. Conforme Herrera e Moreira (2025, p. 13), em depoimentos de agricultoras do Oeste de Santa Catarina:

> A presença ínfima de instituições públicas de apoio ou realização do trabalho de cuidados nos territórios, assim como é incipiente a oferta destes serviços no mercado local, principalmente no que se refere aos cuidados com idosos/as e pessoas com deficiências. De fato, a oferta de creches, hospitais, casas de repousos, dentre outras instituições, é bastante limitada no meio rural o que faz com que o provimento do trabalho de cuidados seja desempenhado eminentemente no âmbito familiar pelas mulheres, inclusive extrapolando para o âmbito da comunidade, uma vez que o envelhecimento da população rural é uma realidade e é comum ver mulheres auxiliando nos cuidados de idosos/as ou deficientes de outras famílias das suas localidades.

Ainda, para Herrera e Moreira (2025), a população rural, ao permanecer em seus territórios, fica circunscrita às possibilidades do entorno, que majoritariamente envolvem cuidados exercidos por outras mulheres da família ou da comunidade. A saída das juventudes do campo também é um elemento de tensão, visto que geralmente são as filhas jovens mulheres que dão suporte às mulheres adultas nos trabalhos domésticos e de cuidados.

Importante ressaltar que dos 203 milhões de brasileiros contabilizados pelo Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 25,5 milhões residem em áreas rurais, correspondendo a 14,3% da população brasileira. Essa população está inserida, em grande medida, em pequenas unidades produtivas, que, segundo dados divulgados pela Universidade de São Paulo (USP, 2024), aproximadamente 77% dos produtores agropecuários são responsáveis por gerar renda para cerca de 70% das pessoas que vivem no campo.

No meio rural, portanto, a insuficiência da oferta estatal e comunitária de serviços de cuidado, associada às dificuldades de mobilidade e às desigualdades territoriais, contribui para que a provisão do cuidado permaneça concentrada no âmbito familiar, especialmente sobre as mulheres. Esse cenário evidencia que a concretização do cuidado não depende apenas do reconhecimento formal de sua importância, mas também da existência de condições materiais e institucionais que permitam sua provisão de forma corresponsável. É nesse contexto que se insere a necessidade de compreender o direito ao cuidado como direito fundamental e dever estatal, perscrutando a Política Nacional de Cuidados como instrumento de sua concretização.

3 A Política Nacional de Cuidados no meio rural: desafios à concretização do direito ao cuidado

As desigualdades que atravessam a provisão do cuidado no meio rural evidenciam que sua concretização não pode permanecer restrita à esfera familiar ou depender exclusivamente das condições individuais de cada família. Nesse contexto, o reconhecimento do cuidado como direito fundamental impõe ao Estado o dever de criar condições para sua efetivação.

Conforme Pautassi (2007, p. 18), o cuidado é um direito humano e "comprende el derecho a cuidar, a ser cuidado y al autocuidado". O cuidado como direito desloca, portanto, sua provisão de uma responsabilidade exclusivamente privada e familiar para uma perspectiva de corresponsabilidade social.

Segundo Pautassi (2023), o direito humano ao cuidado constitui uma obrigação social que deve ser equitativamente distribuída, exigindo a corresponsabilidade do Estado na provisão de serviços, recursos e infraestrutura. Essa perspectiva também redefine as fronteiras entre o

público, o privado e o comunitário, bem como contribui para o exercício da autonomia, especialmente das mulheres, ao assegurar o direito de cuidar, ser cuidado e exercer o autocuidado sem assimetrias de poder ou discriminação.

No Brasil, embora a expressão "direito ao cuidado" não esteja expressamente prevista no texto constitucional, seu reconhecimento como direito fundamental[5] pode ser extraído do conjunto de direitos e princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
>
> III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Maas e Matievicz (2025, p. 3) afirmam que o direito ao cuidado "é um princípio fundamental que torna possível a garantia da dignidade humana, constante na Constituição Federal de 1988 e prevista pela Política Nacional de Cuidados na Lei 15.069/2024". Do mesmo modo, Silva, Fonseca e Costa Silva (2025) sustentam que, embora não esteja formalmente previsto no texto constitucional, integra seu bloco de constitucionalidade, nos termos do artigo 5º, § 2º.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2021), o direito ao cuidado pressupõe a atuação estatal na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas orientadas pelos princípios da igualdade, da não discriminação e da progressividade, de modo a assegurar o acesso ao cuidado de forma contínua, universal e inclusiva.

Conforme Maas e Leal (2022), o dever de proteção estatal (*Schutzpflicht des Staates*) atribui ao Poder Público a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais e de assegurar as condições necessárias à sua concretização. Assim, sendo o direito ao cuidado um direito fundamental, o Estado deve adotar ações para atuar na sua efetivação.

Como dimensão prestacional do direito ao cuidado existente no Brasil pode-se listar a oferta de creches, os serviços de saúde e assistência

5 Os direitos fundamentais, correspondem aos direitos da pessoa humana reconhecidos e positivados na ordem constitucional de determinado Estado, constituindo posições jurídicas dotadas de especial proteção e destinadas à garantia da dignidade da pessoa humana e à limitação e orientação da atuação do poder público (Sarlet, 2023).

social, os programas de apoio às pessoas idosas e com deficiência, bem como políticas de proteção social e de conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares. A efetividade dessas medidas, contudo, depende não apenas de sua existência formal, mas das condições concretas de acesso pela população.

O dever de atuação estatal foi reforçado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC 31/2025, com adoção em 12 de junho de 2025, em que fortaleceu o direito ao cuidado e estabeleceu parâmetros às obrigações dos Estados para sua garantia e efetividade (Corte IDH, 2025).

No âmbito nacional brasileiro, este dever já havia sido expressamente incorporado quando da publicação da Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. Em seu artigo 1º, a lei estabeleceu que o direito de cuidado compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado. O artigo 2º, por sua vez, atribuiu ao Estado o dever de implementar a política em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Já o artigo 3º determinou que sua implementação ocorra de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados (Brasil, 2024).

A própria Lei nº 15.069/2024 estabeleceu que a efetivação do direito ao cuidado é atravessada por múltiplas desigualdades. Nos termos do artigo 5º, inciso V, dispõe que essas desigualdades correspondem às "sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais" (Brasil, 2024). Entre esses critérios, a dimensão territorial assume especial relevância para a análise da população rural, uma vez que as condições de acesso aos serviços e às políticas de cuidado não se distribuem de forma homogênea entre os diferentes espaços.

Essa perspectiva também se manifesta na definição dos públicos prioritários da Política Nacional de Cuidados. O artigo 8º estabelece como públicos prioritários, entre outros, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitem de assistência, apoio ou auxílio, além de trabalhadoras e trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado. O § 1º do dispositivo determina, ainda, que as múltiplas desigualdades sejam consideradas na definição desses públicos (Brasil, 2024).

A conjugação desses dispositivos permite compreender que a implementação da Política Nacional de Cuidados deve considerar as condições territoriais em que vivem seus públicos prioritários. Assim, no meio rural, as particularidades relacionadas à distância dos equipamentos públicos, à mobilidade, à distribuição dos serviços e às formas de organização do trabalho e da vida familiar podem produzir obstáculos específicos ao acesso e à provisão do cuidado.

Posteriormente a Política Nacional de Cuidados, foi publicado o Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025, estabelecendo a execução transversal e intersetorial do Plano Nacional de Cuidados. Essa estrutura foi operacionalizada pelas diretrizes estabelecidas na Portaria Interministerial do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDS/Mulheres/MDHC) nº 35, de 11 de dezembro de 2025.

Nas diretrizes oriundas da Política Nacional de Cuidados foi possível verificar cinco ações que visam ser adotadas até o ano de 2027 para o meio rural, sendo elas: apoiar a estruturação de Quintais Produtivos de Mulheres Rurais; promover o acesso à água de qualidade em escolas rurais e para famílias rurais de baixa renda sem acesso adequado à água para consumo humano e produção de alimentos, por meio de tecnologias sociais; espaços de monitoria e recreação infantil ofertados nas atividades coletivas de Assistência Técnica e Extensão Rural, beneficiando mulheres cuidadoras; ações de Mutirões de Documentação da Trabalhadora Rural com espaços de monitoria e recreação infantil; ações visando a construção de estratégias de socialização do trabalho de cuidados para organizações produtivas de mulheres rurais (Brasil, 2025).

As ações previstas representam importante avanço ao reconhecer necessidades específicas da população rural, especialmente das mulheres rurais. Contudo, quando confrontadas com as desigualdades anteriormente identificadas, mostram-se insuficientes para abranger a complexidade da provisão do cuidado nesses territórios. Embora contemplem medidas relacionadas à água, à alimentação, ao apoio às mulheres cuidadoras, à documentação e à socialização do trabalho de cuidados, permanecem limitadas diante de obstáculos como a distância dos equipamentos públicos, conforme destacado anteriormente, as dificuldades de mobilidade e transporte e a reduzida oferta de serviços de saúde, assistência social e atendimento às pessoas idosas e com deficiência.

Essa limitação também deve ser analisada à luz das desigualdades de gênero que historicamente marcam a distribuição das responsabilidades de cuidado no meio rural. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em seu artigo 14, reconhece a contribuição das mulheres que vivem em zonas rurais para a sobrevivência econômica de suas famílias, inclusive por meio de seu trabalho nos setores não monetários da economia (Pautassi, 2024). Nesse contexto, a efetividade do direito ao cuidado exige que as políticas públicas não apenas ampliem a oferta de serviços, mas também considerem as formas pelas quais o trabalho e as responsabilidades de cuidado são distribuídos social e familiarmente.

Como ressalta Paurassi (2016, p. 40), a compreensão do cuidado como direito universal não se limita à ampliação da oferta de serviços, devendo alcançar também as responsabilidades, os arranjos familiares e sociais e o reconhecimento do trabalho de cuidado:

> La consideración del cuidado como un derecho universal que incluya a todos y a todas, en su potestad de reclamar el derecho a ser cuidado, a cuidar y a cuidarse (autocuidado), significa que no se trata solo de impulsar acciones que aumentan la oferta de servicios reproductivos (educativos, de primera infancia, salud, culturales, seguridad social), fundamentales sin duda, sino que transversalmente se aborden las responsabilidades, permisos legales, arreglos familiares y societales: inversión pero también reconocimiento.

A partir dessa perspectiva, a efetividade da Política Nacional de Cuidados não pode ser aferida apenas pela existência de ações destinadas à população rural. É necessário verificar se essas medidas são capazes de enfrentar as condições que dificultam o acesso e a provisão do cuidado nesses territórios. No meio rural, essa questão adquire particular relevância, pois a distância dos equipamentos públicos, a precariedade da mobilidade e as características das atividades produtivas podem fazer com que uma política formalmente universal alcance de maneira desigual seus destinatários.

Além disso, parte das políticas de proteção relacionadas ao cuidado permanece tradicionalmente vinculada às relações formais de trabalho, o que pode deixar à margem trabalhadores informais, autônomos e trabalhadores rurais. Conforme Pautassi (2018, p. 722), "al amparar sólo a trabajadoras formales, queda un importante número de trabajadoras y trabajadores informales, cuenta propia, trabajadores rurales por fuera de este tipo de protecciones".

Assim, as particularidades do meio rural constituem obstáculos à realização do direito ao cuidado não em razão da condição rural em si, mas quando as políticas públicas não consideram as desigualdades territoriais, sociais, econômicas e laborais que caracterizam esses espaços. Embora a Política Nacional de Cuidados represente avanço ao reconhecer ações específicas para a população rural, sua concretização do direito ao cuidado depende de uma implementação capaz de adequar a oferta de cuidado às condições concretas de vida, trabalho, mobilidade e organização familiar existentes no campo.

4 Conclusão

A análise desenvolvida neste estudo permitiu compreender que o cuidado, historicamente atribuído às famílias e, dentro delas, sobretudo às mulheres, assume contornos particulares no meio rural. A sobreposição entre trabalho produtivo, doméstico e de cuidado, somada às dificuldades de mobilidade, às distâncias e à limitada oferta de serviços públicos, contribui para manter a provisão dos cuidados concentrada no âmbito familiar. Nesse cenário, as mulheres rurais permanecem especialmente sobrecarregadas, o que evidencia que as desigualdades territoriais também interferem na possibilidade de cuidar, ser cuidado e exercer o autocuidado.

A partir dessa realidade, o reconhecimento do cuidado como direito fundamental e como responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, sociedade e setor privado representa uma mudança paradigmática indispensável. A Política Nacional de Cuidados introduziu a dimensão do "território" entre os fatores de desigualdade estrutural na Lei nº 15.069/2024 e contemplou diretrizes para ações governamentais, tais como: o apoio a quintais produtivos, o acesso à água por tecnologias sociais, espaços de recreação infantil em atividades de extensão rural e mutirões de documentação voltados às trabalhadoras rurais.

Contudo, as particularidades do meio rural foram consideradas na norma de forma incipiente e pontual. Pois, barreiras como as grandes distâncias geográficas, a precariedade das vias de circulação, a mobilidade reduzida e a escassez crônica de equipamentos públicos de saúde, educação e assistência de longa permanência continuam a desamparar essa população.

Dessa forma, tais especificidades ainda não foram integralmente absorvidas de modo a estruturar uma rede pública capilarizada de proteção social. Consequentemente, as condições inerentes ao meio rural acabam

por se converter em óbices reais à efetividade do direito ao cuidado, demonstrando que a Política Nacional de Cuidados precisa avançar de maneira equitativa, as famílias que sustentam a vida nos territórios rurais.

Referências

AGUIAR, C. *et al*. Análise das características da agricultura familiar no município de Erval Velho, SC. **Revista UNOESC e Ciência**, Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 15-24, 2017. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/12884/pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço de reprodução da família. **Trab. Educ. Saúde,** Rio de Janeiro, v. 11 n. 2, p. 271-289, maio/ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462013000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 23 ago. 2026.

BELTRÁN. Marta Clara Ferreyra. Sobre la (imperiosa) necesidad de un Sistema Nacional de Cuidados: hacia un horizonte ético y de derechos humanos. *In:* VARGAS, Marycarmen Color; VILLA, Mónica Isabel Páez (orgs.). **El Derecho Humano a Los Cuidados:** una agenda en construcción. 1. ed. México: Suprema Corte de Justiça da Nação, 2025, p. 223-270. Disponível em: https://bibliotecadigital.scjn.gob.mx/colecciones-libros/derechos-humanos/000304988. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.562**, de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, e dispõe sobre a governança e a elaboração do Plano Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12562.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF,1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.069**, de 23 de dezembro de 2024**.** Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. **Portaria Interministerial MDS/MM/MDHC nº 35, de 2025.** Estipula as diretrizes operacionais, eixos estratégicos e instrumentos de monitoramento para a implementação do Plano Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-mds/mmulheres/mdhc-n-35-de-11-de-dezembro-de-2025-675175343. Acesso em: 17 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-31/25**, de 2025. Solicitada por la República Argentina. El derecho al cuidado y su interrelación con otros derechos. San José, Costa Rica: 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/. Acesso em: 11 set. 2026.

COSTA, L. C. de O. *et al*. **O cuidado como direito:** Contribuições para o debate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Dialética, 2024.

DEL PRIORE, Mary Lucy Murray. Brasil colonial: um caso de famílias no feminino plural. **Revista Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 91, p. 69-75, nov. 1994. Disponível em: https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/878. Acesso em: 02 set. 2026.

GUTIÉRREZ, María Alicia. **Género, familias y trabajo**: rupturas y continuidades: desafíos para la investigación política. Buenos Aires: Clacso, 2007.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina**: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. Bahia: EDUFBA, 2017.

HERRERA, Karolyna Marin; MOREIRA, Sarah Luiza de Souza. Trabalho de cuidados no cotidiano das mulheres rurais. **Aceno - Revista de Antropologia do Centro-Oeste**, *[s.l]*, v. 12, n. 30, p. 39-56, 2026. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/19965. Acesso em: 01 set. 2026.

IACIUK, Glaucia; BUENO, Nayara Cristina. Trabalho doméstico e de cuidado no campo: da invisibilidade à ajuda. **Revista Ser Social**, Brasília, v. 28, n. 58, p. 348-364, jan./jun. 2026. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/53651. Acesso em: 23 ago. 2026.

INCRA/FAO. **Perfil da Agricultura Familiar no Brasil**: dossiê estatístico. Brasília, 1996.

CENSO Demográfico 2022: população por situação do domicílio. *In:* **IBGE.** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html. Acesso em: 23 set. 2026.

RAMOS, Reginaldo. No país, agricultura familiar representa 77% dos produtores e apenas 23% da renda agrícola. **Jornal da USP**, São Paulo, 2024, 19 nov. 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/no-pais-agricultura-familiar-representa-77-dos-produtores-e-apenas-23-da-renda-agricola/. Acesso em: 23 set. 2026.

MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e "proibição de excesso": espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, *[s.l.]*, v. 125, dez. 2022. Disponível em:

https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768. Acesso em: 23 set. 2026.

MAAS, Rosana Helena; MATIEVICZ, Gabriel Henrique. Direito ao Cuidado: Um Olhar em face da Lei 15.069/2024. *In:* XXI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 21.; Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, 16, 2025, Santa Cruz do Sul. **Anais Eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2025. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/25153. Acesso em: 01 set. 2026.

ONU. Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para sua implementação. **ONU Mulheres Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/rumo-a-construcao-de-sistemas-integrais-de-cuidados-na-america-latina-e-no-caribe-elementos-para-sua-implementacao/. Acesso em: 23 ago. 2026.

PAULILO, Maria Ignez. **O trabalho da mulher no meio rural**. 1976. Dissertação (Ciências Sociais Aplicadas). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1976. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/000719487. Acesso em: 09 set. 2026.

PAUTASSI, Laura. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos.** Chile: CEPAL, 2007.

PAUTASSI, Laura. Del "boom" del cuidado al ejercicio de derechos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 35-42, 2016.

PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho. Un camino virtuoso, un desafío inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, México, tomo LXVIII, n. 272, p. 717-742, set./dez. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.22201/fder.24488933e.2018.272-2.67588. Acesso em: 09 set. 2026.

PAUTASSI, Laura. **O direito ao cuidado:** da conquista ao seu exercício efetivo. Cidade do México: Fundação Friedrich Ebert no México, 2023. Disponível em:

https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mexiko/20144.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

PAUTASSI, Laura. Regressando ao futuro: a interdependência do direito à seguridade social e do direito ao cuidado. *In:* GONZÁLEZ, Diana Carvallo (coord.) **O direito à seguridade social e as responsabilidades de cuidado**. 1. ed. México: Tirant lo Blanch, 2024. p. 1-36.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

Capítulo 15

PROTEÇÃO DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA DA GUATEMALA: A DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E A RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NA AMÉRICA LATINA

Eliziane Fardin de Vargas[1]
Maria Valentina de Moraes[2]

1 Introdução

A América Latina atravessa um momento de particular tensão democrática. O avanço de governos que desafiam instituições e o enfraquecimento progressivo do Estado de Direito revelam que a democracia não pode ser tratada apenas como um dado político conjuntural, mas exige ancoragem normativa robusta e mecanismos institucionais capazes de protegê-la e renová-la. Nesse cenário, o Sistema Interamericano

1 Pós-doutoranda (bolsista) vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa CAPES no âmbito do Programa Aurora – Continuidade da Trajetória de Mães Cientistas, Edital CAPES nº 16/2026, Processo nº 88887.342060/2026-00. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I e bolsa CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, com período de doutorado sanduíche na Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires (Argentina). Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II e bolsa PROUNI, respectivamente. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa «Jurisdição Constitucional Aberta» (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7125626353321424. Orcid: http://orcid.org/0000-0002-3192-659X. E-mail: elizianefardin@hotmail.com / elizianefvargas@mx2.unisc.br.

2 Com Pós-Doutorado (com pesquisas realizadas junto ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law), Doutorado e Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul com Bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2400734786644430. E-mail: mariavalentina@unisc.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8298-5645.

de Direitos Humanos (SIDH) emerge como espaço privilegiado de construção de *standards* jurídicos democráticos com vocação regional[3].

É nesse contexto que o presente artigo se insere. A pesquisa investiga a possível construção do entendimento da democracia enquanto direito humano pelo SIDH, com enfoque na função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como vetor de resiliência democrática na América Latina. Mais do que um instrumento de interpretação pontual, a função consultiva tem demonstrado capacidade de irradiar parâmetros normativos com força estruturante sobre os ordenamentos constitucionais dos Estados da região.

Em vista disso, o problema de pesquisa que orienta o estudo é o seguinte: A partir da função consultiva da Corte IDH, a solicitação de opinião consultiva formulada pela Guatemala, ao discutir a democracia enquanto direito humano e dever institucional dos Estados latino-americanos, evidencia discussões sobre grupos em situação de vulnerabilidade?

A hipótese sustentada é de que a função consultiva atua como instrumento de densificação normativa, permitindo a expansão do conteúdo jurídico da democracia descrito no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ao mesmo tempo em que irradia parâmetros interpretativos capazes de fortalecer a estabilidade institucional nos países da região. Essa construção não se dá no vácuo, mas sim, dialoga com o

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

constitucionalismo latino-americano e com os processos de abertura dos ordenamentos nacionais ao direito interamericano, especialmente por meio do controle de convencionalidade.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica, com atenção à produção doutrinária interamericana e às fontes primárias do SIDH, em especial as opiniões consultivas da Corte IDH e os instrumentos normativos pertinentes.

O estudo desenvolve-se em dois eixos complementares. No primeiro, examina-se a função consultiva da Corte IDH e seu papel na construção interpretativa da democracia como direito humano e dever institucional do Estado a partir da CADH, tomando a solicitação formulada pela Guatemala como caso estruturante da análise. No segundo, analisa-se a projeção dessa possível construção no constitucionalismo latino-americano, especialmente no que se refere à circulação de parâmetros interpretativos e à promoção da resiliência democrática.

Como resultado preliminar, é possível observar que a função consultiva da Corte IDH não se limita a um papel interpretativo isolado, mas atua como mecanismo estruturante de produção normativa, contribuindo para a consolidação da democracia como direito humano e para o fortalecimento da resiliência democrática na América Latina. O artigo pretende, assim, oferecer uma leitura integrada entre direito internacional dos direitos humanos e constitucionalismo regional, evidenciando o papel das opiniões consultivas na transformação dos padrões jurídicos democráticos.

2 A função consultiva da Corte IDH e a construção da democracia como direito humano e dever do Estado

Embora grande parte da doutrina privilegie a análise da função jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), este estudo parte da premissa de que a função consultiva, exercida paralelamente àquela, possui relevância própria e produz impacto significativo na conformação dos parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos.

Essa relevância se torna particularmente evidente diante de temas cuja definição jurídica ainda está em construção — como é o caso da democracia enquanto direito humano —, nos quais a via consultiva

permite à Corte IDH antecipar entendimentos e repelir eventuais violações concretas e oferecer, de forma preventiva, parâmetros interpretativos vinculados à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Convenção). É precisamente essa potencialidade que a solicitação de Opinião Consultiva (OC) apresentada pela Guatemala, examinada adiante, torna possível investigar em profundidade.

No âmbito do SIDH, o artigo 64 da CADH disciplina a competência consultiva da Corte IDH e autoriza a emissão das OC's. Tal competência possui amplo alcance, pois permite à Corte IDH interpretar não apenas a própria Convenção, mas também outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (OEA, 1969).

Com base nesse dispositivo, especialmente a partir da OC 01/1982[4], a Corte IDH passou a conferir interpretação extensiva à sua competência consultiva, de modo a assegurar, da forma mais eficaz possível, os objetivos do sistema regional de proteção (Corte IDH, 1982). Essa compreensão se traduz, em especial, na garantia e no respeito aos direitos humanos das pessoas submetidas à jurisdição dos Estados americanos, bem como no apoio a esses Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais na matéria (Nikken, 2001).

Essa compreensão é reforçada, no plano institucional brasileiro, pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 168, de 23 de março de 2026, que instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Ao reconhecer as OC's da Corte IDH, ao lado das decisões contenciosas, como integrantes do *corpus iuris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a normativa evidencia que a função consultiva configura importante mecanismo de emissão de diretrizes interpretativas para a aplicação da CADH e para a conformação da estrutura organizacional interna do Estado aos compromissos internacionais assumidos (CNJ, 2026). É justamente essa força conformadora do *corpus iuris* que confere à OC sobre democracia, ora em tramitação perante a Corte IDH, como se examinará adiante, potencial para irradiar efeitos concretos sobre a arquitetura institucional dos Estados-membros da OEA.

4 A Opinião Consultiva OC 01/1982 constitui marco relevante na conformação da competência consultiva da Corte IDH, ao estabelecer que a expressão "outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos", constante do art. 64.1 da CADH, deve ser interpretada de maneira ampla. Nessa perspectiva, a Corte IDH afirmou que sua função consultiva não se limita à interpretação da Convenção Americana, tampouco aos tratados formalmente adotados no âmbito interamericano, abrangendo também outros instrumentos internacionais que versem sobre a proteção dos direitos humanos e incidam sobre os Estados americanos (Corte IDH, 1982. p. 14).

No que tange à legitimidade para solicitar uma OC à Corte IDH, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) quanto qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) poderão requerer sua emissão, ainda que, no caso do Estado, este não tenha ratificado a CADH ou não tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte IDH (Moraes; Leal, 2024).

Ainda quanto ao acesso à jurisdição consultiva[5], observa-se que o Regimento Interno da Corte IDH não atribui legitimidade a indivíduos nem à própria Corte IDH para formular solicitações de OC. Uma vez instaurado o procedimento, contudo, a eventual desistência do Estado solicitante não vincula a Corte IDH — conforme precedente cunhado na OC 15/1997 —, assim como se admite a possibilidade de reformulação das perguntas apresentadas, conforme já reconhecido em sua OC 07/1986 (Legale, 2020).

Desse modo, a função consultiva da Corte IDH distingue-se da competência contenciosa por desenvolver-se em plano abstrato, voltado à interpretação da CADH e de outros tratados internacionais de direitos humanos, independentemente da análise de fatos ou controvérsias específicas. Conquanto desprovidas de efeito vinculante em sentido formal, assim como ocorre com as sentenças proferidas em casos contenciosos, as OC's desempenham relevante função orientadora, pedagógica e preventiva, ao estabelecer parâmetros interpretativos sobre a compatibilidade entre normas e práticas internas e as obrigações convencionais assumidas no âmbito interamericano (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

Essa força não-vinculante, todavia, não equivale à ausência de efeitos jurídicos. Por meio da doutrina da *res interpretata*, as OC's irradiam, em relação aos Estados que não integraram a solicitação consultiva, efeitos análogos aos das sentenças interamericanas, impondo-lhes o dever de considerar tais entendimentos na formulação, interpretação e aplicação de suas práticas internas relacionadas aos direitos humanos envolvidos (Nikken, 2001).

Essa leitura é aprofundada na OC 21/2014, na medida em que tal manifestação evidencia a possibilidade de as opiniões consultivas

5 Pedro Nikken, ex-presidente da Corte IDH, defende a natureza jurisdicional da função consultiva da Corte IDH, ao afirmar que "cuando la Corte responde una consulta, ejerce una función jurisdiccional, en los términos contemplados en la Convención Americana y en el Estatuto de la misma Corte.[…] al ejercer, sea en el campo contencioso, sea en el consultivo, la función de "aplicar o interpretar" el Pacto de San José, la Corte actúa como un órgano jurisdiccional y sus decisiones tienen naturaleza jurisdiccional" (Nikken, 2001, p. 171).

funcionarem como parâmetros de controle de convencionalidade. Inclusive, ao fixarem critérios interpretativos sobre o alcance das obrigações interamericanas, as OC's não apenas orientam a atuação dos Estados, mas também vinculam a própria Corte IDH à coerência de sua jurisprudência consultiva, reforçando sua autoridade normativa no SIDH (Olsen, 2020). Inclusive, em alguns países do SIDH, como Costa Rica e Argentina, a jurisprudência nacional já passou a utilizar as manifestações consultivas da Corte IDH como parâmetro decisório, reconhecendo a obrigatoriedade de observância dos entendimentos interamericanos pelos juízes e tribunais internos (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

As opiniões consultivas, por seu potencial de orientar a atuação estatal em temas sensíveis, podem oferecer parâmetros relevantes para a preservação da democracia no âmbito regional, especialmente considerando as situações de tensão e deterioração das instituições democráticas registradas nos Estados latino-americanos nos últimos anos.[6]

É nesse contexto que se insere a solicitação formulada pela República da Guatemala, protocolada em 06 de dezembro de 2024 e identificada no SIDH como OC-33. O pedido justifica-se pela centralidade atribuída pela CADH à democracia como condição para a proteção dos direitos humanos e busca esclarecer os deveres estatais de sua promoção, preservação e defesa no sistema interamericano (Guatemala, 2024).

Com fundamento no artigo 64.1 da CADH, em sua solicitação, a Guatemala pergunta à Corte IDH se os Estados americanos têm o dever de garantir e promover a democracia, propondo três formas possíveis de fundamentar juridicamente esse dever: por se tratar a democracia de um direito humano autônomo, protegido pela CADH; por constituir condição necessária ao exercício efetivo dos demais direitos convencionais; ou por ambas as razões conjuntamente (Guatemala, 2024).

A partir dessa questão central, o Estado formula perguntas subsidiárias em duas frentes complementares. Caso se reconheça a democracia como direito autônomo, questiona-se o alcance dessa proteção e as medidas necessárias para sua proteção, sua titularidade individual, coletiva ou ambas e a possibilidade de restrições legítimas por parte dos Estados (Guatemala, 2024). Caso a obrigação estatal decorra, em vez

6 Nesse sentido, a solicitação da Guatemala cita, como exemplos de instabilidade democrática na região, as crises políticas na Nicarágua (2018) e na Bolívia (2019), ambas objeto de resoluções da OEA; a crise social no Chile (2022), sobre a qual a CIDH relatou uso excessivo da força estatal; e as próprias eleições gerais guatemaltecas de 2023, alvo da Resolução CIDH n. 03/2023 por riscos ao Estado de Direito. (Corte IDH, 2024, p. 04).

disso, da democracia como forma de organização política, indaga-se sobre as medidas concretas exigidas dos Estados para sua promoção e defesa, tais como a independência dos órgãos eleitorais, a paridade de gênero na representação política, o papel dos partidos políticos no sistema democrático e os limites ao discurso de ódio e à desinformação em contextos eleitorais, sem prejuízo da liberdade de expressão (Guatemala, 2024).

Em atenção ao artigo 73.3 do Regimento da Corte IDH, o procedimento consultivo abriu-se à apresentação de observações escritas por Estados-membros da OEA, órgãos do sistema interamericano, organismos internacionais, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil. Também como parte desse procedimento, a Corte IDH realizou, nos dias 17,18, 19 e 20 de março de 2026, no âmbito do seu 187º Período Ordinário de Sessões, audiência pública na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, ocasião em que representantes de Estados, acadêmicos, organismos internacionais e entidades da sociedade civil apresentaram argumentos para subsidiar a futura opinião da Corte IDH (Guatemala, 2024).

Ainda que a OC n. 33 permaneça pendente de deliberação e do parecer final, a arquitetura da consulta formulada pela Guatemala já permite antever o potencial interpretativo da futura manifestação da Corte IDH. Seja qual for a resposta adotada — democracia como direito humano autônomo, como condição sistêmica para o exercício dos demais direitos convencionais, ou sob ambas as perspectivas —, a opinião consultiva deverá integrar-se ao *corpus iuris* interamericano com força de *res interpretata*, vinculando a atuação dos Estados-membros da OEA e oferecendo parâmetros concretos para a preservação da democracia como direito humano e dever institucional do Estado na região. É esse potencial interpretativo que o próximo capítulo passa a explorar, examinando de que modo a resiliência democrática latino-americana pode ser fortalecida a partir da atuação consultiva da Corte IDH, com foco na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, a partir dos elementos que compõem a solicitação.

3 Resiliência democrática e constitucionalismo latino-americano: um olhar para os grupos em situação de vulnerabilidade

Em 06 de dezembro de 2024 o Estado da Guatemala apresentou, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitação de

parecer consultivo relativa à democracia e direitos humanos, articulando a necessidade de alinhamento entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os artigos 44, 46 e 149 da Constituição Política da República da Guatemala[7]. O pedido inicia apresentando o contexto e a motivação existentes, destacando o cenário de instabilidade democrática vivido pelo país e por países da região nos últimos anos.

Assim, para o Estado, há evidente "necessidade e utilidade do desenvolvimento e consolidação de normas interamericanas, que desempenham papel crucial na promoção da democracia e na proteção dos direitos políticos reconhecidos no corpus iuris interamericano" (Guatemala, 2024, p. 3). O papel consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já explorado, é essencial, no contexto apresentado, para o estabelecimento de uma proteção multinível de direitos humanos que reconheça, também, a democracia como um importante instrumento de garantia de direitos. Como destaca a solicitação, é imperioso que se reconheça a democracia para além do seu papel de garantidora de direitos políticos, compreendendo-a como um mecanismo de garantia de própria dignidade (Guatemala, 2024).

Destacam-se na manifestação alguns cenários de instabilidade política que reforçam a importância do pronunciamento da Corte IDH, como a crise política na República da Nicarágua, ocorrida em 2018, sobre a qual existiram diferentes posicionamentos internacionais e a emissão de uma resolução da OEA sobre a situação do país; a crise política ocorrida em 2019 no Estado Plurinacional da Bolívia, também objeto de manifestação da OEA sobre a necessidade de estabelecimento de um processo eleitoral com garantias democráticas à população; e, ainda, a crise social e política vivida pela República do Chile em 2022, que desencadeou, após uma série de manifestações, um processo de reforma constitucional que foi objeto

7 Dispõe a solicitação sobre a redação dos artigos referidos: Artigo 44 - "Direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos e garantias conferidos pela Constituição não excluem outros que, embora não expressamente nela declarados, são inerentes à pessoa humana. O interesse social prevalece sobre o interesse privado. Quaisquer leis e disposições governamentais ou outras que diminuam, restrinjam ou distorçam os direitos garantidos pela Constituição serão nulas e sem efeito ipso jure"; Artigo 46 - "Preeminência do Direito Internacional. Fica estabelecido o princípio geral de que, em matéria de direitos humanos, os tratados e convenções aceitos e ratificados pela Guatemala prevalecem sobre o direito interno"; e, por fim, o artigo 149 – "A Guatemala regulará suas relações com outros Estados de acordo com os princípios, regras e práticas internacionais com o objetivo de contribuir para a manutenção da paz e da liberdade, para o respeito e a defesa dos direitos humanos, para o fortalecimento dos processos democráticos e das instituições internacionais que garantam o benefício mútuo e equitativo entre os Estados" (Guatemala, 2024).

de manifestação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Guatemala, 2024).

De mesmo modo, o cenário vivenciado pelo próprio Estado foi objeto de manifestação da Comissão Interamericana com a Resolução n.º 03/2023, na qual foram manifestadas preocupações sobre os "graves riscos ao Estado de Direito na Guatemala", levando à determinação de diversas recomendações ao país (Guatemala, 2024, p. 5). Há que se destacar que todo esse cenário de instabilidade democrática, como bem destaca e critica Burgorgue-Larsen (2014, p. 110), é característico da América Latina, uma vez que a violência é algo inerente à história da região, com guerrilhas, contraguerrilhas, terrorismo de Estado e guerras civis, somando-se a esse cenário "los horrores generados por la política de los Estados Unidos de América en lo que ellos han considerado por mucho tempo como su 'patio trasero'".

Como salienta Bogdandy (2019), os países da região se veem frente a desafios como a pobreza generalizada da região latino-americana, exclusão social, desigualdade extrema e fragilidade de instituições nacionais, que marcam o processo de criação e tentativa de estabilização dos Estados. Os desafios enfrentados ao longo das décadas têm como resultado os processos atuais de instabilidade democrática narrados – e que são objeto de destaque na solicitação de opinião consultiva – demonstrando a dificuldade de superação de elementos históricos de fragilidade.

Em mesma linha, Gargarella (2019) identifica as democracias defeituosas a partir de seis características principais que afetam o funcionamento adequado das organizações políticas eleitas periodicamente. São elas: a desigualdade própria de países da América Latina, marcada como a região mais desigual do mundo, que se manifesta em diferentes esferas sociais, gera problemas econômicos, subordinação social e também exclusão política; uma dissonância democrática decorrente das tensões entre as altas expectativas e demandas democráticas e as limitadas oportunidades de decisão e controle que o sistema representativo oferece; e a concentração de poder político e econômico nas democracias latino-americanas e o hiperpresidencialismo que se firmou como a expressão máxima das desigualdades políticas presentes no sistema.

Também, o problema da "sala de máquinas" identificado pela má gestão de direitos sociais, econômicos e culturais apesar de sua progressista inserção nas constituições dos países latino-americanos, gerando um descompasso entre sua previsão e os mecanismos organizacionais estatais; o

perfeccionismo moral que se ampara em valores morais ou corretos a serem seguidos, que aparece de mãos dadas com o conservadorismo político, especialmente em regimes autoritários; e, por fim, a violência política e social presente em altos níveis (Gargarella, 2019).

Esse contexto marca também a criação do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a criação dos primeiros documentos que o sustentam, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pode-se afirmar, portanto, que uma dupla perspectiva marcou a criação do documento: de um lado, foram evidenciadas as violações de direitos humanos e como os regimes que violavam liberdades democráticas poderiam configurar-se como uma ameaça à paz na região; de outro, para os adeptos da corrente não intervencionista, instigar a OEA a atuar possuía relação direta com a suposta violação dominicana do princípio de não intervenção (Viana Garcés, 2008).

Com a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os movimentos de redemocratização e abandono dos períodos ditatoriais por vários países, o tema passa a ser, como consequência, objeto de decisões da Corte Interamericana e de constante preocupação com o constante monitoramento da situação dos países pela Comissão Interamericana em diferentes resoluções e manifestações oficiais do órgão. Nesse contexto, destaca Legale:

> o "ciclo de casos hondurenhos", formado pelos Velasquez Rodrigues vs Honduras (1988), Fairen Garbi vs. Honduras (1989), Godínez Cruz vs. Honduras (1989), até por esse contexto político, é uma metonímia não só que viria a ser outros casos da própria Corte IDH na década de 90 e 2000, mas se revelam muito representativos do que se vivia à época na América Latina como um todo (Legale, 2020, p. 322).

A questão democrática também foi objeto de um dos casos emblemáticos da Corte de San José sobre o período ditatorial, tendo o órgão destacado, no caso Gelman vs. Uruguai, que um regime democrático não representa uma garantia de proteção de postulados internacionais e de direitos humanos, incluídos os da Carta Democrática Interamericana. Neste contexto:

> la legitimación democrática de determinados hechos o actos en una sociedad está limitada por las normas y obligaciones internacionales de protección de los derechos humanos reconocidos en tratados como la Convención Americana, de modo que la existencia de un verdadero régimen democrático está determinada por sus características tanto

> formales como sustanciales, por lo que, particularmente en casos de graves violaciones a las normas del Derecho Internacional de los Derechos, la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de mayorías (Corte IDH. 2011, p. 69).

Na solicitação, são indicados também documentos essenciais que compõem o corpus iuris interamericano, sendo eles a Carta Democrática que assegura um direito à democracia, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que trata a democracia como uma condição indispensável para o exercício de direitos, a Declaração Americana que elenca o desenvolvimento democrático, resgatando ainda as manifestações da Corte IDH na Opinião Consultiva n.º 8/87 (Guatemala, 2024).

A partir destes elementos iniciais referidos, é apresentado como questionamento principal: "Os Estados são obrigados a garantir e promover a democracia como um direito humano protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como um meio para o desenvolvimento social, político e econômico e o exercício efetivo dos direitos humanos; ou sob ambas as suposições?" (Guatemala, 2024, p. 9). Além do questionamento principal são apresentados também questionamentos em dois sub-blocos: (a) Democracia como direito humano[8] e (b) Democracia como organização social e política[9].

8 São os questionamentos: "Reconhecendo a autonomia do direito humano à democracia, qual é seu escopo de proteção à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Da mesma forma, questiona-se se, diante da violação do direito humano à democracia, isso teria efeitos pluriofensivos em relação a outros direitos contidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Portanto, o que paderes (*sic)* os Estados devem implementar medidas para garantir, respeitar e promover o direito humano à democracia? Quanto ao seu exercício, o direito humano à democracia, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é suscetível de proteção no nível individual ou coletivo, ou em ambos os níveis? No mesmo sentido, se o direito à democracia é suscetível de proteção em sua esfera coletiva, à luz do artigo 1 da Carta Democrática Interamericana, uma sociedade ou um povo pode ser considerado vítima da violação do direito à democracia? À luz do direito internacional e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que permite medidas estatais que restrinjam direitos somente se forem necessárias em uma sociedade democrática, é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que os Estados implementem medidas ou ações que restrinjam o direito humano à democracia? Se sim, com quais orçamentos?" (Guatemala, 2024, p. 10).

9 São os questionamentos: "À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a defesa e a promoção da democracia constituem uma obrigação para os Estados? Se o acima exposto for verdade, que medidas afirmativas os Estados são obrigados a implementar para promover e garantir a democracia? E para promover a democracia, é obrigação dos Estados garantir a paridade de gênero nas candidaturas e cargos públicos à luz dos artigos 23 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Além disso, o ensino obrigatório dos direitos humanos em todos os níveis educacionais, com o objetivo de consolidar a democracia, é compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos? No âmbito das obrigações dos

Chama atenção, contudo, que em nenhum dos questionamentos apresentados, ou mesmo dos argumentos trazidos na manifestação como um todo, há qualquer referência à vulnerabilidade ou à relação que possa ser estabelecida com a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade com a democracia e os mecanismos de proteção da dignidade. Como define Nash Rojas (2015, p. 130), muitas práticas de marginalização que afetam grupos vulneráveis são marcadas por fortes "componentes culturales que sitúan a un grupo en una condición de subordinación que obliga al Estado a tomar medidas efectivas de corrección en pos de una condición de igualdad no meramente formal, sino sustantiva o material".

Contudo, há breve referência, ao destacar elementos da jurisprudência interamericana, aos grupos minoritários. Discutindo o cenário de erosão democrática, indica a solicitação que há uma dimensão coletiva que "se refere aos direitos que pertencem a grupos de pessoas como comunidades, povos indígenas, minorias étnicas ou culturais, entre outros" (Guatemala, 2024, p. 24). Assim, segundo o pedido, o Estado da Guatemala busca com a manifestação que a Corte Interamericana se pronuncie "sobre se o direito à democracia é um direito humano protegido pela Convenção e se tem uma dimensão puramente individual ou se pode ser coletivo, protegendo grupos de pessoas ou minorias e inclusive sociedades, estabelecendo a segurança

Estados de garantir a democracia, todos os órgãos eleitorais, permanentes ou temporários, de natureza judicial ou administrativa, têm o direito de garantir a independência judicial ou administrativa? Neste sentido, o que padrões os Estados devem adotar medidas para garantir a independência dos órgãos eleitorais na promoção e defesa de um sistema democrático? E no contexto específico dos processos eleitorais, é uma obrigação dos Estados implementar ações para garantir maior proteção aos órgãos eleitorais e seus funcionários? No contexto específico das instituições eleitorais, podem as manifestações públicas, as publicações nas redes sociais e nos meios de comunicação com conteúdo inexato ou que incitem a impedir a alternância no exercício do poder, materializar um impacto na independência dos órgãos eleitorais? E, visando não violar a liberdade de manifestação e a liberdade de expressão dos cidadãos, que ações os Estados devem implementar para garantir os direitos daqueles que integram os órgãos eleitorais, conforme constam nos artigos 1, 5, 8 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Além disso, o que padres os Estados devem implementar medidas para prevenir a violência, o discurso de ódio ou a desinformação nas redes sociais e na mídia no contexto de processos eleitorais diretamente relacionados e do sistema democrático de um país? Além disso, a questão é: Qual é a importância e o papel dos partidos políticos em um sistema democrático? Portanto, quais são as obrigações dos Estados para garantir o regime plural de partidos políticos? À luz da interpretação conjunta dos artigos 16 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que padres os Estados devem adotar medidas para proteger os partidos políticos como veículos para o exercício de direitos? Na mesma linha, que normas devem observar as autoridades administrativas ou judiciais dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para garantir o direito de livre associação das pessoas nos processos de inscrição e cancelamento de partidos políticos? E finalmente, um sistema democrático sem partidos políticos ou, na sua falta, um sistema de partido único é compatível com o conteúdo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?" (Guatemala, 2024, p. 11).

jurídica sobre o alcance desse direito" (Guatemala, 2024, p. 28). Não há, para além destas definições, maiores debates sobre a vulnerabilidade ou sobre particularidades dos grupos a serem protegidos.

Faz-se necessário articular, portanto, os elementos democráticos e a relação dos mecanismos democráticos presentes na solicitação apresentada, sobretudo considerando as interlocuções da democracia com a efetivação da dignidade. Como destaca Abramovich (2009) é possível que muitas práticas aparentemente neutras do Estado gerem também efeitos discriminatórios que devem ser atacados, o que, em um contexto de instabilidade democrática, se potencializa e precisa ser considerado.

Como destaca Nash Rojas (2009) em relação a muitos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade dependendo do contexto de cada região – como, por exemplo, a situação de mulheres, indígenas e crianças em regiões de conflitos armados, de pessoas pobres em contextos de deslocamentos forçados, de grupos socialmente excluídos em situações de violência policial – mais de um elemento cultural relevante está presente, o que invisibiliza as violações ou mesmo acaba por justificá-las. As discussões sobre vulnerabilidade em um cenário que questiona o papel e as obrigações estatais em relação à democracia e proteção de direitos humanos são essenciais para que sejam incluídas diferentes perspectivas que contemplem também as necessidades de grupos em situação de vulnerabilidade.

Articular a defesa e a proteção democrática como um meio para o desenvolvimento social, político e econômico e o exercício efetivo dos direitos humanos, com a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade é o caminho para que, de fato, sejam incorporados padrões de proteção que assegurem a efetividade dos direitos também de grupos em situação de vulnerabilidade.

4 Conclusão

A consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos perpassou por diferentes cenários de instabilidade democrática na região latino-americana, enfrentando, desde sua criação, efeitos decorrentes das características dos Estados, fortemente marcados por elementos de desigualdade, instabilidade institucional e política e rompimentos democráticos. A instabilidade democrática, contudo, não é algo que se restringiu ao passado do SIDH, estando a atuação da OEA, da Corte

Interamericana e da Comissão Interamericana também relacionadas com os casos sobre o tema levados ao sistema multinível de proteção.

No ano de 2024, frente aos diversos eventos que marcaram países da América Latina e o contexto vivenciado pelo próprio país, a República da Guatemala apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitação de parecer consultivo sobre democracia, sendo objeto da presente pesquisa o seguinte questionamento: a partir da função consultiva da Corte IDH, a solicitação de opinião consultiva formulada pela Guatemala, ao discutir a democracia enquanto direito humano e dever institucional dos Estados latino-americanos, evidencia discussões sobre grupos em situação de vulnerabilidade?

Respondendo ao problema de pesquisa proposto, é possível afirmar que, apesar da referência à noção de minoria e as breves referências a grupos vulneráveis, a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade não foi preocupação significativa da solicitação apresentada, não constando nos questionamentos diretamente apresentados elementos que envolvam a proteção de direitos de grupos vulneráveis. Além disto, nos argumentos apresentados não há também discussões ou aprofundamentos sobre particularidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e desafios democráticos que envolvam os direitos desses grupos.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los padrones estructurales: nuevos enfoques y clássicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. **SUR – Revista Internacional de derechos humanos**, [s.l.], v. 6, n.º 11, 7-39, dez. 2009.

BOGDANDY, Armin von. O Mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, p. 232-252, 2019.

BURGORGUE-LARSEN, L. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Interamericana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Talca, ano 12, nº. 1, p. 105-161, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 168**, de 23 de março de 2026. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Brasília, DF: Conselho Nacional

de Justiça, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf. Acesso em: 02 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay: sentencia de 24 de febrero de 2011 (Fondo y Reparaciones).** San Jose da Costa Rica, 2011. Disponível em: https://www.corteidh. or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 01 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC 01/82**, de 24 de setembro de 1982. "Outros tratados" objeto da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, Costa Rica: Corte IDH, 1982. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf. Acesso em: 01 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitação de Opinião Consultiva sobre democracia e sua proteção perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, apresentada pela República da Guatemala (OC-33). San José: Corte IDH, 06 dez. 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2025_por.pdf. Acesso em: 03 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convocatória para audiência pública sobre o pedido de parecer consultivo OC-33 apresentado pela República da Guatemala sobre a democracia e sua proteção perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília, DF, 21 jan. 2026. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/asuntos/solicitud_21_01_2026_por.pdf. Acesso em: 03 jul. 2026.

GARGARELLA, Roberto. La revisión judicial em democracias defectuosas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 153-169, ago. 2019.

GUATEMALA. Governo da República. **Solicitação de Parecer Consultivo sobre a Democracia e sua proteção perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 6 dez. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1074848299. Acesso em: 9 jun. 2026.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma "Corte" Pedro Nikken? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Ciudad de México, v. XX, p. 315-349, 2020.

NASH ROJAS, Claudio. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna "Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia". In: BAZÁN, Victor. **Justicia constitucional y derechos fundamentales La proteccion de los derechos sociales. Las sentencias estructurales**. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 125-143.

NIKKEN, Pedro. La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado et al. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI**: memoria del seminario. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001. p. 161-184.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Deferência e pluralismo no Ius Constitutionale Commune Latino-Americano**: diálogos judiciais sobre direitos humanos. 2020. 482 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/00008c/00008ca5.pdf. Acesso em: 02 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIANA GARCÉS, Andrée. Sistema europeo y americano de protección de derechos humanos: coincidencias, fraccionamientos temporales y mutuas influencias. *In*: REVENGA SÁNCHEZ, Miguel; VIANA GARCÉS, Andrée (org.). **Tendencias jurisprudenciales de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. p. 65-108.

Capítulo 16

VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO, PROTEÇÃO INTERNACIONAL E DEVIDA DILIGÊNCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE DA EXPANSÃO DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA LEI MODELO INTERAMERICANA DA OEA

Eliziane Fardin de Vargas[1]
Rutieli Rabuske da Silva[2]

1 Introdução

A violência de gênero é um fenômeno complexo, histórico e multifatorial, que afeta mulheres em diferentes contextos sociais, sendo perpetuada por relações de poder desiguais entre os gêneros. Trata-se, deveras, de um tipo de violência que se caracteriza por qualquer ato de agressão física – coerção sexual, relações sexuais forçadas, maus-

1 Pós-doutoranda (bolsista) vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa CAPES no âmbito do Programa Aurora – Continuidade da Trajetória de Mães Cientistas, Edital CAPES nº 16/2026, Processo nº 88887.342060/2026-00. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I e bolsa CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, com período de doutorado sanduíche na Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires (Argentina). Mestre (2022) e graduada (2020) em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II e bolsa PROUNI, respectivamente. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional Aberta" (UNISC), vinculado ao CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7125626353321424. Orcid: http://orcid.org/0000-0002-3192-659X. E-mail: elizianefardin@hotmail.com / elizianefvargas@mx2.unisc.br.

2 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS, onde foi bolsista e laureada, com coeficiente de rendimento de 9,59. Aprovada no 42 Exame da OAB. Integrante do Grupo de Pesquisa «Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Grupo de Estudos Governança e Inteligência Artificial da ESA (Escola Superior da Advocacia), coordenado pelas Moderadoras Dras. Paola Carrillo Valduga e Raquel de Nazareth Nessy Tulini; e Grupo de Estudos Direito Contratual: Técnicas e Aplicações para Advocacia da ESA (Escola Superior da Advocacia), coordenado pelo Moderador Dr. Alexandre Valente Selistre. E-mail: rutieli.rabuske@gmail.com.

tratos psicológicos e controle de comportamento –, que resulte em danos físicos ou emocionais, cometido com abuso de poder de uma pessoa contra outra, em uma relação permeada pela desigualdade e pela assimetria de gênero[3].

Nesse contexto, a Convenção de Belém do Pará, reconhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 9 de junho de 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), conceitua claramente a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

De igual modo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, define a violência de gênero como "qualquer ato que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, inclusive ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada" (ONU, 1993, p. 2).

Diante destas definições, ao se observar a temática na era digital, constata-se que a violência contra a mulher transpassou fronteiras à medida que a globalização avançou e o meio digital se expandiu. A internet, dessarte, consolidou-se como um espaço de comunicação, colaboração

3 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa "A 'teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais' (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um "constitucionalismo transformador", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto "'Teoria da essencialidade' (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

e interação, porém, apesar de seus benefícios, também passou a abrigar novas formas de violência, cujos efeitos não foram inicialmente previstos.

Isso se deve ao fato de que, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de engajamento e expressão, o ambiente virtual também intensifica as possibilidades de exposição e violência contra grupos vulnerabilizados. E como desdobramento desse cenário, novas formas de violência de gênero vêm surgindo, dentre as quais se destaca a violência digital, que consiste em um conjunto de comportamentos abusivos, agressivos ou prejudiciais direcionados a indivíduos com base no gênero, mediante o uso de plataformas digitais, redes sociais e tecnologias da informação.

Em âmbito nacional, observa-se que, não obstante a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) represente um dos mais relevantes instrumentos jurídicos no enfrentamento à violência contra a mulher, desde sua promulgação, a sociedade passou por transformações profundas, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos. Assim, apesar dos avanços, o seu arcabouço jurídico, voltado preponderantemente à violência de gênero, ainda se mostra insuficiente e fragmentado para compreender e responder, de forma sistemática, às dinâmicas pelas quais as violências se estruturam na dimensão digital.

É justamente em virtude disso, que a Lei Modelo Interamericana da OEA surge como importante instrumento normativo, pois, dentre seus objetivos, está o de orientar países das Américas na criação e aprimoramento de legislações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência digital de gênero.

Nessa conjectura, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: Em que medida a inexistência de previsão específica da violência digital de gênero na Lei Maria da Penha, compromete o dever estatal de devida diligência, e de que forma os parâmetros da Lei Modelo Interamericana da OEA podem subsidiar a expansão dessa norma para garantir a proteção das mulheres no ciberespaço?

O objetivo geral consiste em analisar como a inexistência de previsão específica da violência digital de gênero na Lei Maria da Penha, compromete o dever estatal de devida diligência, verificando como os parâmetros da Lei Modelo Interamericana da OEA podem subsidiar a expansão dessa norma para a proteção dos direitos humanos das mulheres no ciberespaço.

Como objetivos específicos, busca-se: 1) compreender o conceito de violência de gênero no Direito Internacional, a partir das diretrizes da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW, e sua difusão no ambiente digital; 2) examinar, sob a perspectiva do dever de diligência, em que medida a inexistência de previsão específica da violência digital de gênero na Lei Maria da Penha compromete esse dever; 3) e discutir de que forma os parâmetros da Lei Modelo Interamericana da OEA podem subsidiar a expansão dessa norma para garantir a proteção das mulheres no ciberespaço.

No que tange à metodologia, o estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo de referenciais teóricos e normativos gerais, especialmente no âmbito internacional, em direção à análise da legislação nacional. Adota-se, ainda, o método de procedimento analítico, que possibilita o exame crítico dos institutos jurídicos envolvidos, valendo-se, como técnicas de pesquisa, da bibliográfica e da análise documental.

Por fim, ressalta-se que a temática abordada ao decorrer deste estudo apresenta elevada relevância acadêmica e social, sobretudo diante da crescente incidência da violência digital de gênero. Nesse sentido, pretende-se contribuir para as reflexões sobre a expansão interpretativa da Lei Maria da Penha, por meio dos parâmetros estabelecidos pela Lei Modelo Interamericana da OEA, uma vez que tal violência se constitui como violação dos direitos humanos das mulheres.

2 Violência de gênero no direito internacional: delimitação conceitual e expansão ao âmbito digital a partir da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW

Antes de discorre-se acerca do conceito de violência de gênero a partir das diretrizes da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), é preciso distinguir sexo de gênero, porquanto são, hodiernamente, expressões erroneamente associadas.

Dessa diferenciação, é possível inferir-se que "enquanto o sexo é biológico, o gênero é cultural e será pautado pelos padrões autorizados por cada cultura aos corpos femininos e masculinos, ganhando caráter de normatividade" (Teperman; Garrafa; Iaconelli, 2020, p. 88).

Desse modo, a noção de gênero não é só algo que nasce com o indivíduo, mas também de uma concepção construída pela sociedade em que ele se encontra (Pertille; Braz, 2024, p. 4). Assim, segundo Joan Scott

(1995 *apud* Padilha; Goulart, 2025, p. 4), o gênero não se resume, portanto, a uma classificação biológica, mas a um sistema social que atribui papéis, significados e valores às diferenças percebidas entre homens e mulheres.

Partindo-se, então, da distinção apresentada, evidencia-se que a violência de gênero, tida como um fenômeno histórico, complexo e multifatorial (Saffioti, 2016, p. 49-55), afeta mulheres em diferentes contextos sociais, sendo perpetuada por relações de poder desiguais entre os gêneros (Santos *et al.*, 2025, p. 1).

Trata-se, efetivamente, de um tipo de violência que se caracteriza por qualquer ato de agressão física – coerção sexual, relações sexuais forçadas, maus-tratos psicológicos e controle de comportamento –, que resulte em danos físicos ou emocionais, cometido com abuso de poder de uma pessoa contra outra, em uma relação permeada pela desigualdade e pela assimetria de gênero (Njaine *et al.*, 2014, p. 12).

Por conseguinte, pode-se afirmar que a violência contra as mulheres constitui a principal forma de violência de gênero, sendo reiteradamente praticada na sociedade em razão das desigualdades estruturais associadas a essa condição (Izidório; Santos, 2024, p. 4). Logo, a violência de gênero indica o contexto no qual o homem atua como aquele que agride, domina, disciplina e intimida mulheres (Teles; Melo, 2017, p. 15).

Sob esse enfoque, no âmbito das Américas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 e promulgada no Brasil em 1996, reafirma o princípio da não discriminação e estabelece a obrigação dos Estados de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Tavares et al., 2026, p. 18).

A Convenção define a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Organização dos Estados Americanos, 1994, p.98).

Dessarte, ao incorporar essas diferentes dimensões e reconhecer sua ocorrência em múltiplos contextos, esse instrumento consolida uma abordagem abrangente da violência de gênero (Tavares *et al.*, 2026, p. 8), haja vista que em seus dispositivos positiva a proteção de forma contextualizada. Dessa forma, por meio dos artigos 2º, 7º e 8º, a mencionada Convenção define o âmbito de sua aplicação e os deveres dos Estados (Organização dos Estados Americanos, 1994, p. 98-101).

Dito isso, cabe ponderar, especialmente, quanto às disposições abarcadas pelos artigos 7º e 8º, que essas possuem uma relevância salutar quanto à temática aqui abordada, ao passo que no art. 7º há previsão expressa acerca do dever estatal de diligência[4]. Por seu turno, o art. 8º amplia o alcance da obrigação estatal ao incluir medidas específicas e progressivas, como a capacitação de agentes públicos, a promoção de mudanças culturais e a criação de serviços especializados (Neves; Oliveira, 2025, p. 238).

Em seguimento, adverte-se que, para além da Convenção de Belém do Pará, existem outros instrumentos que versam sobre a violência de gênero, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que ganhou notoriedade por reconhecer a vulnerabilidade das mulheres por razões específicas relacionadas ao gênero (Silva, 2025, p. 31).

Nos termos de seu preâmbulo a CEDAW prevê:

> [...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (CEDAW, 1979, p. 1).

Ademais, a CEDAW conceitua a violência de gênero como "qualquer ato que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, inclusive ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada" (ONU, 1992, p. 98).

O documento, ainda, reconhece a necessidade de modificar padrões tradicionais que propagam a desigualdade. Além disso, obriga os Estados-Partes a promover ações e mecanismos para implementar suas diretrizes, com a finalidade de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, sejam em ambientes públicos ou privados, abrangendo diversas situações do cotidiano (CEDAW, 1979, p.3).

Também, dispõe que os Estados devem condenar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, adequando suas legislações e promovendo ações para incluí-las e protegê-las contra qualquer instituição ou indivíduo

4 Conceito jurídico que impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficientes nos âmbitos administrativo, educacional, legislativo e judicial, a fim de prevenir e combater a violência estrutural (Neves; Oliveira, 2025, p. 238).

que violem seus direitos (CEDAW, 1979, p. 2-3). Logo, busca-se com isso assegurar a igualdade de gênero, eliminando, em todos os contextos – sociais, políticos, públicos ou privados –, práticas discriminatórias e prejudiciais ao desenvolvimento das mulheres, eliminando preconceitos relacionados aos estereótipos de gênero (Silva, 2025, p. 36).

Note-se, pois, que ambas as Convenções são instrumentos normativos fundamentais à defesa dos direitos das mulheres, não só por obrigarem os Estados-Partes a assegurar uma vida livre de violência e discriminação, mas, para além disso, por reconhecerem a violência contra mulheres como uma violação a direitos humanos, ampliando os debates em torno da temática (Viella; Silva, 2023, p. 11).

Ademais, cumpre destacar que essas Convenções tiveram um papel importante na criação da Lei Maria da Penha, assim como a submissão do caso de Maria da Penha à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica (Amaral, 2025, p. 10).

Diante disso, ao observar a temática da violência de gênero na era digital, constata-se que essa violência transpassou fronteiras à medida que a globalização avançou e o meio digital se expandiu (Norte Filho *et al.*, 2024, p. 3). A internet consolidou-se como um espaço de comunicação, colaboração e interação, porém, apesar de seus benefícios, também passou a abrigar novas formas de violência, cujos efeitos não foram inicialmente previstos (Bastos, 2024, p. 11).

Pode-se dizer que isso se deve ao fato de que, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de engajamento e expressão, o ambiente virtual também intensifica as possibilidades de exposição e violência contra grupos vulnerabilizados (Neves; Oliveira, 2025, p. 234).

Em decorrência desse cenário, novas formas de violência de gênero vêm surgindo, dentre as quais se destaca a violência digital, que consiste em um conjunto de comportamentos abusivos, agressivos ou prejudiciais direcionados a indivíduos com base no gênero, mediante o uso de plataformas digitais, redes sociais e tecnologias da informação (ONU Mulheres, 2023).

Por conseguinte, a modalidade digital expande os meios e os contextos em que essas ofensas se materializam, maculando múltiplos direitos humanos e fundamentais de mulheres (ONU Mulheres, 2023). À luz dessa realidade, convém destacar que, no âmbito do Direito Internacional, alguns instrumentos relevantes de proteção às mulheres

– embora não mencionem expressamente a violência digital – contêm garantias suficientes, sob uma perspectiva pró-pessoa, para assegurar amparo abrangente às vítimas desse tipo de violência (SEGIB; PNUD; IIPEVCM, 2025).

Com efeito, a já mencionada Convenção de Belém do Pará reconhece, conforme dissertado, a responsabilidade internacional dos Estados por omissão, especialmente quando deixam de agir diante de violências praticadas por particulares, como frequentemente ocorre no ambiente digital (Neves; Oliveira, 2025, p. 237). Destacam-se, ainda, as Recomendações Gerais n.º 19 e n.º 35 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Tais recomendações reconhecem a violência contra as mulheres como forma de discriminação e violação de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de prevenir, investigar, punir e reparar tais condutas em todos os espaços, inclusive no meio digital. De igual modo, as Recomendações n.º 33, sobre acesso à justiça, e n.º 28, acerca das obrigações dos Estados Partes, reforçam a necessidade de medidas integrais e interseccionais para o enfrentamento dessas violações (CEDAW, 1979).

No plano interno, observa-se que, não obstante a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) represente um dos mais relevantes instrumentos jurídicos no enfrentamento da violência contra a mulher (Alves *et al.*, 2025, p. 11), desde sua promulgação a sociedade passou por transformações profundas, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos (Farias; Araújo Neto, 2025, p. 305).

Assim, apesar dos avanços, tal arcabouço jurídico, voltado preponderantemente à violência de gênero, ainda se mostra insuficiente e fragmentado para compreender e responder, de forma sistemática, às dinâmicas pelas quais as violências delineiam-se no âmbito digital (Tavares *et al.*, 2026, p. 9).

À vista disso, na próxima seção, passar-se-á a examinar, sob a ótica da devida diligência, as limitações da Lei Maria da Penha frente à violência digital.

3 A inexistência de previsão específica na Lei Maria da Penha à luz do dever estatal de devida diligência no enfrentamento da violência digital de gênero

Conforme mencionado na seção anterior, desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a sociedade brasileira passou por profundas transformações. Diante disso, a violência contra a mulher, que outrora se concentrava preponderantemente no âmbito doméstico e familiar, passou a manifestar-se em outros contextos, refletindo as mudanças socioculturais e tecnológicas vivenciadas ao longo dos últimos anos (Farias; Araújo Neto, 2025, p. 305).

Hodiernamente, as mulheres enfrentam agressões que transcendem os limites de seus lares, como a violência digital, a qual, embora recorrente, ainda não encontra tratamento normativo específico na legislação vigente (Farias; Araújo Neto, 2025, p. 305), uma vez que a Lei Maria da Penha permanece circunscrita às relações domésticas e familiares (Tavares *et al.*, 2026, p. 10). Além disso, outros fatores, juntos, estimulam o criminoso digital, a exemplo da deficiência no âmbito investigativo e o suposto anonimato (Leão *et al.*, 2021, p. 9).

No que concerne à ausência de tratamento específico na legislação vigente, a Lei Maria da Penha não contempla de forma expressa a violência digital de gênero, pois, em sua redação original, não a inclui expressamente, concentrando-se mais na física, psicológica e moral no ambiente doméstico tradicional (Farias; Araújo Neto, 2025, p. 309).

Isso evidencia, portanto, a necessidade de atualização interpretativa e normativa, devendo a regulamentação ser mais detalhada, de modo a abordar diretamente as formas de violência digital e exigir responsabilidades mais claras das plataformas online para a proteção das vítimas (Roberts, 2019 *apud* Setenta, 2024, p. 181).

À vista disso, é imperativo que a Lei Maria da Penha trate essa temática com um olhar ampliado, visando, sobretudo, reconhecer e analisar as diversas formas de violência que se manifestam para além do ambiente doméstico, pois somente por meio de novos tipos de violência no escopo da legislação, será possível garantir a integralidade dos direitos das mulheres, assegurando que sejam devidamente protegidas e amparadas pelo Estado em qualquer contexto (Farias; Araújo Neto, 2025, p. 306).

Em prosseguimento, no que diz respeito à circunscrição da Lei Maria da Penha às relações domésticas e familiares, cumpre esclarecer que,

nos termos da aludida norma, a caracterização da violência doméstica depende da existência de vínculo entre agressor e vítima, como nos casos, por exemplo, envolvendo companheiros, ex-companheiros ou familiares (Tavares *et al.*, 2026, p. 10).

Nesse sentido, a proteção jurídica, com os múltiplos mecanismos previstos na lei – desde questões processuais penais até sanções pela violação das medidas protetivas –, alcança apenas algumas relações específicas. Logo, as formas de violências de gênero que ocorrem fora do ambiente doméstico, como as mediadas no âmbito digital, não asseguram às vítimas acesso a instrumentos importantes previstos nessa lei, como as medidas protetivas de urgência (Tavares *et al.*, 2026, p. 10).

No que tange à deficiência no âmbito investigativo, pode-se afirmar que esta encontra-se estritamente vinculada à falta de conhecimento ou capacitação das autoridades responsáveis pelo combate aos crimes digitais, o que pode gerar, como consequência, respostas inadequadas e criar uma aparente sensação de impunidade, desencorajando as mulheres a denunciarem (Batista, 2023, p. 18).

Assim, tendo em vista que o enfrentamento da violência digital no país apresenta desafios crescentes, torna-se crucial ampliar a capacitação dos agentes públicos para lidar com evidências digitais, reforçando a necessidade de investimentos em treinamentos específicos e em ferramentas que possibilitem rastrear crimes digitais com maior eficácia (Rivelli, 2025, p. 64).

Por fim, quanto ao anonimato, evidencia-se que esse contexto também reconfigura as condições para o seu exercício e para a coordenação de ações hostis, ampliando a exposição das vítimas e, frequentemente, dificultando a responsabilização dos agressores (Tavares *et al.*, 2026, p. 6).

Desse modo, verifica-se a necessidade de cooperação entre empresas de tecnologia, plataformas digitais e o sistema de justiça, a fim de garantir que as violências ocorridas no ambiente virtual sejam investigadas de maneira eficaz e que os agressores sejam responsabilizados, independentemente das barreiras tecnológicas (Norte Filho *et al.*, 2024, p. 11).

Em suma, denota-se das considerações realizadas, que, ainda que tenham sido dados passos importantes no combate à violência contra as mulheres, é imperativo que a legislação brasileira continue evoluindo para enfrentar os desafios impostos pela era digital, assegurando, assim, a dignidade e a segurança das mulheres no ambiente virtual (Lima, 2025, p. 15).

Logo, mostra-se imprescindível uma revisão legislativa, que abarque e reconheça a diversidade de violências que as mulheres enfrentam em diferentes contextos (Farias; Araújo Neto, 2025, p. 307), uma vez que o Direito deve se adequar à nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja, disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta (Fiorillo; Conte, 2016, p. 17).

Salienta-se, ademais, que, diante da inexistência de norma específica na Lei Maria da Penha que verse sobre a violência digital de gênero, bem como dos fatos que estimulam o criminoso digital, o Brasil, por ser signatário da Convenção de Belém do Pará, tem o dever de agir com devida diligência para erradicar a violência contra a mulher, haja vista que, conforme abordado, há previsão expressa no art. 7º da referida Convenção (Organização dos Estados Americanos, 1994, p. 101).

Dessarte, ao se manter omisso quanto à temática, o Estado brasileiro transgride essa disposição, porquanto não adota medidas eficientes nos âmbitos administrativo, educacional, legislativo e judicial, a fim de prevenir e combater essa violência (Neves; Oliveira, 2025, p. 237).

Outrossim, verifica-se que esse cenário também enseja a violação das disposições do art. 8º da Convenção de Belém do Pará, o qual estabelece que o Estado deve incluir medidas específicas e progressivas, como a capacitação de agentes públicos, a fim de reforçar o entendimento de que o combate à violência de gênero – inclusive digital – demanda ações estruturais e integradas (Organização dos Estados Americanos, 1994, p. 101).

Nessa perspectiva, a ausência de marcos legais direcionados ao enfrentamento da violência digital de gênero pode configurar violação direta aos compromissos internacionalmente assumidos , podendo levar a responsabilização internacional do Estado brasileiro nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destacam a necessidade da criação de protocolos específicos e legislação que reconheça violência digital como uma violação autônoma e interseccional dos direitos humanos (Neves; Oliveira, 2025, p. 238).

Portanto, é justamente em razão disso, que se objetiva demonstrar, por intermédio desta pesquisa, que a Lei Modelo Interamericana da OEA constitui um importante instrumento normativo, na medida em que, dentre seus objetivos, está o de orientar países das Américas na criação e aprimoramento de legislações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência digital de gênero (CAOP Informa, 2026).

Assim, na próxima e última seção, busca-se discutir de que forma os parâmetros da referida Lei Modelo podem subsidiar a expansão da Lei Maria da Penha para garantir a proteção das mulheres no ciberespaço.

4 A Lei Modelo Interamericana da OEA como fundamento à expansão interpretativa da Lei Maria da Penha

Em um contexto regional e global marcado pelo avanço contínuo da violência digital contra as mulheres, a Lei Modelo Interamericana da OEA revela-se uma ferramenta para orientar uma resposta integral, normativa e com enfoque multissetorial na proteção dos direitos humanos das mulheres (CAOP Informa, 2026).

Aprovada, no XXII Encontro da CEVI, pelo Comitê de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará –, a Lei Modelo tem como objetivo orientar países das Américas na criação e aprimoramento de legislações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa forma de violência de gênero (CAOP Informa, 2026).

Reunindo 45 páginas, cinco capítulos e 68 artigos, disponíveis em espanhol e inglês, a Lei Modelo Interamericana da OEA detalha definições, responsabilidades estatais, diretrizes para processos judiciais e disposições gerais (Organização dos Estados Americanos, 2025).

Logo, ao observar-se suas disposições é possível inferir que seus parâmetros podem subsidiar a expansão da Lei Maria da Penha, ao passo que oferece diretrizes normativas e institucionais mais atualizadas e abrangentes, capazes de adaptar a proteção jurídica às dinâmicas do ambiente digital, uma vez que reconhece a violência digital de gênero, definindo-a expressamente em sua redação (Organização dos Estados Americanos, 2025).

Também amplia o conceito de violência para além do contexto doméstico; reconhece que a violência digital contra mulheres constitui uma violação de direitos humanos e uma continuidade das desigualdades de gênero; prevê deveres de devida diligência estatal; dispõe sobre a responsabilização de plataformas digitais e intermediários; incentiva a elaboração de políticas públicas integradas; e adota uma abordagem interseccional (Organização dos Estados Americanos, 2025).

Quanto ao reconhecimento expresso da violência digital de gênero, a Lei Modelo define essa forma de violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, realizada por meio de tecnologias digitais, que cause danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais, econômicos ou políticos. Dentre as condutas abrangidas, por exemplo, estão o assédio online, a desinformação de gênero, a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, a perseguição digital e ataques coordenados para silenciar mulheres (CAOP Informa, 2026).

Outro ponto central do documento é que ele amplia o conceito de violência para além do âmbito doméstico, ao prever que tal violência pode ocorrer "em espaços privados, dentro de qualquer relação interpessoal, incluindo relações familiares, de natureza sexual, de parceiro ou ex-parceiro, independentemente de o agressor ter partilhado a mesma residência com a mulher" (Organização dos Estados Americanos, 2025, p.1).

No tocante à consagração da violência digital contra mulheres como violação de direitos humanos e continuidade das desigualdades de gênero já existentes – agora ampliadas pelo uso de tecnologias –, a Lei Modelo destaca que essas práticas ocorrem em aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais e outras ferramentas tecnológicas, causando impactos na dignidade, reputação, segurança e participação pública das mulheres (CAOP Informa, 2026).

De mais a mais, reitera-se que a legislação em comento estabelece deveres claros de devida diligência estatal, à medida em que exige dos Estados-Partes ações que:

> Previnam, investiguem, punam e remediem todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as cometidas, instigadas, agravadas e mediadas pelo uso de tecnologias digitais, e que esse dever implica a adoção de marcos regulatórios atualizados, políticas públicas abrangentes, mecanismos urgentes de proteção, recursos judiciais e administrativos eficazes, bem como garantias de não repetição que abordem as causas estruturais da violência (Organização dos Estados Americanos, 2025, p. 3).

Posto tudo isso, é importante enfatizar que, embora não possua força normativa obrigatória, a Lei Modelo Interamericana da OEA tem por desígnio, como já discorrido, orientar os Estados na adaptação de seus marcos legais (Tavares *et al.*, 2026, p. 18). Assim, com caráter orientador, essa Lei visa harmonizar padrões jurídicos e fortalecer a cooperação internacional, diante de um fenômeno que transcende as fronteiras geográficas (CAOP Informa, 2026), de modo que, no contexto brasileiro,

ao servir como parâmetro interpretativo, tal instrumento possibilita uma releitura e eventual atualização da Lei Maria da Penha, expandindo sua incidência para o ciberespaço.

Destarte, conclui-se, portanto, que seus parâmetros se revelam como fundamento para a expansão interpretativa dessa norma, de modo a assegurar a proteção dos direitos humanos das mulheres no ciberespaço.

5 Conclusão

A pesquisa demonstrou que, apesar da evolução normativa, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta ainda dificuldades no combata à violência digital de gênero, sobretudo em virtude da inexistência de previsão específica na Lei Maria da Penha de disposições que atendam, de forma sistemática, às dinâmicas pelas quais tais práticas se estruturam na dimensão digital.

Diante disso, tal cenário, compromete, como visto, substancialmente o dever estatal de diligência, ao passo que limita a capacidade do Estado em prevenir, investigar e sancionar adequadamente essas novas formas de violência. À vista desse panorama, observou-se que os parâmetros da Lei Modelo Interamericana da OEA, embora desprovidos de força vinculante, emergem como instrumento normativo apto a orientar a expansão interpretativa da Lei Maria da Penha

Portanto, ao propiciar uma releitura da Lei n.º 11.340/2006 em consonância com as diretrizes da Lei Modelo, contribui-se para o fortalecimento de uma resposta jurídica mais abrangente, eficaz e alinhada à proteção integral dos direitos humanos das mulheres no ciberespaço.

Referências

ALVES, Gabriela da Conceição Alves e; NAVARRO, Pillar Monteiro; COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da. A efetividade da lei Maria da Penha no sistema jurídico brasileiro: entre a proteção legal e a persistência da violência de gênero: The effectiveness of the Maria da Penha law in the Brazilian legal system: between legal protection and the persistence of gender-based violence. RCMOS. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1550. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1550. Acesso em: 26 set. 2026.

AMARAL, Ana Beatriz Teófilo. **A aplicação da convenção de Belém do Pará no Brasil: uma análise através da implementação da Lei Maria da Penha**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17765. Acesso em: 20 set. 2026.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet: o machismo no ambiente digital**. 2024. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/19987. Acesso em: 20 set. 2026.

BATISTA, Liéberty Abreu. **A violência de gênero na era digital: um olhar sobre os aspectos jurídicos, desafios e potencialidades da delegacia da mulher em mossoró/rn**. 2023. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH, Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, Mossoró/RN, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/items/90cdb96b-990b-40c4-9aaa-a4990113dd66/full. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. L**ei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

CAOP INFORMA. **Lei Modelo Interamericana propõe diretrizes para combater a violência digital contra mulheres nas Américas**. 31 mar. 2026. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Lei-Modelo-Interamericana-propoe-diretrizes-para-combater-violencia-digital-contra. Acesso em: 25 set. 2026.

FARIAS, Lílian Ellen Silva de; ARAÚJO NETO, Félix. **Ampliação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: uma análise da necessidade de inclusão de outras formas de violência contra a mulher além do âmbito doméstico e familiar**. Repositório Iberojur, 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IZIDÓRIO, Nayle do Carmo Barbosa; SANTOS, Aline de Oliveira. A violência de gênero sob a perspectiva do espaço virtual e a luta pela defesa dos direitos das mulheres. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. e3250, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n2-086. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/3250. Acesso em: 29 set. 2026.

LIMA, Vladiana Gamiz de. Violência virtual contra as mulheres: um problema social e jurídico em ascensão. **Revista FT**, v. 29, n. 142, jan. 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/violencia-virtual-contra-as-mulheres-um-problema-social-e-juridico-em-ascensao/#_ftn1. Acesso em: 25 set. 2026.

LEÃO, Paulo Sérgio Remígio; VEIGA, Bruna Cristina dos Santos; BUSHTSKY, Magaly; ALMEIDA, Adriana Conrado de; FONSECA, Rosana Anita da Silva; SILVA, Diogo Severino Ramos da. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA REALIDADE CRUEL NA ERA DIGITAL. **Revista DCS**, [S. l.], v. 18, n. 64, 2021.

NJAINE, Kathie; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; RODRIGUES, Ana Maria Mújica; GOMES, Romeu; DELZIOVO, Carmem Regina. **Violência e perspectiva relacional de gênero**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

NEVES, Luciana Sabbatine; OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de. A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico-constitucional e interseccional. **Revista ProVítima**, Brasília, v. 3, n. 3, p. 149-168, out./dez. 2025. DOI: doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.149.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; SOUZA, Diana de Lima; CONSIGLIO, Yashmim Mourão; RIBEIRO, João Vitor Neves dos Santos; GONÇALVES, Bianca Camara Cordeiro Gonçalves; ROSÁRIO JUNIOR, Berlando Gonçalves Esteves do; SIMAS, Danielle Costa de Souza. Proteção legal contra crimes virtuais: o enfrentamento da violência digital contra mulheres. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 17, n. 10, p. e11922, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-344. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11922. Acesso em: 26 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração**

sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Proclamada pela Resolução 48/104 da Assembleia Geral, de 20 de dezembro de 1993. Nova York: Nações Unidas, 1993. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/eliminationvaw.pdf . Acesso em: 01 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará"**. Belém do Pará: OEA, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; ONU MULHERES. **Ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da Convenção de Belém do Pará: uma aliança entre a Organização dos Estados Americanos e ONU Mulheres no âmbito da Iniciativa Spotlight na América Latina**. [S.l.]: OEA; ONU Mulheres, [2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cim/docs/Cyberviolence-Spotlight-PT.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero**. [Tradução: Ministério das Mulheres]. Washington, DC: OEA/MESECVI, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/internacional/lei-modelo-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-digital-de-genero-contra-as-mulheres. Acesso em: 25 set. 2026.

PADILHA, Bruno Barcelos Franco; GOULART, Líbia Kicela. Violência digital de gênero: a ascensão dos crimes cibernéticos contra as mulheres: Digital. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 1, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i1.2025.1075.

PERTILLE, Thais Silveira; BRAZ, Daniel Meuren. Conceito de violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). **Revista Jurídica da OAB/SC**, Florianópolis (SC), v. 4, p. e050, 2024. DOI: 10.37497/rev.jur.oab-sc.v4i00.50.

RIVELLI, Fabio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 3, pág. 56-71, fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, 2016.

SANTOS, Luma Azevedo dos; SILVA, Marta Brandão da; OLIVEIRA, Nicole Viana. DIREITO DAS MULHERES NA ERA DIGITAL: OS

REFLEXOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – REVENGE PORN. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 1966–1982, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19026.

SILVA, Mikaelle Aparecida Gomes da. **A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): Um estudo das denúncias ao Comitê (2006–2024) frente à hipervulnerabilidade feminina**. 2025. 83 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. DOI http://doi.org/10.14393/ufu.di.2025.5159. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/46290. Acesso em: 30 mai. 2026.

SECRETARIA-GERAL IBERO-AMERICANA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; INICIATIVA IBERO-AMERICANA PARA PREVENIR E ELIMINAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Prevenir a violência digital contra as mulheres na Ibero-América**. [Madri]: SEGIB/PNUD/IIPEVCM, 2025. Disponível em: https://segib.org/wp-content/uploads/2025/11/ViolenciaDigitalContraMujeres-PT.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

SETENTA, Aline Maron. VIOLÊNCIAS DIGITAIS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO. **Diké - Revista Jurídica**, v. 23, n. 26, p. 172-187, 18 nov. 2024. Disponível em: https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4433. Acesso em: 26 set. 2026.

TAVARES, Clarice; VILELA, Catharina; VALENTE, Mariana; MASSARO, Heloisa; CAMPAGNUCCI, Fernanda; SANTOS, Isabelle. **Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil**. InternetLab, São Paulo: 2026. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2026/04/Os-caminhos-de-combate-a-violencia-digital-contra-mulheres-e-meninas-no-Brasil.pdf. Acesso em: Acesso em: 26 set. 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de**. O que é a violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. Grupo Autêntica, 2020. E-book. ISBN 9786588239803.

VIELLA, Milena Cristina da Csoat; SILVA, Juvêncio Borges. Violência contra a mulher: um direito humano em constante violação. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 6, p. e2265, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n6-081.

A coletânea “Jurisdição Constitucional Aberta” propõe uma análise contemporânea sobre a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia, com destaque para o diálogo entre a ordem constitucional brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em um cenário de transformações sociais, ambientais e tecnológicas, a obra examina os deveres estatais de proteção, a justiça intergeracional e a garantia dos direitos de grupos em situação de vulnerabilidade. Os capítulos articulam temas como capacidade contributiva e proteção das futuras gerações, democracia e sustentabilidade ambiental, litigância climática, direitos territoriais indígenas e consumo sustentável. O direito ao cuidado ocupa lugar central nas reflexões, tanto na jurisprudência interamericana quanto nos desafios de sua concretização no meio rural. A coletânea também aborda a proteção da população LGBTQIAPN+, o cumprimento das sentenças interamericanas pelo Poder Legislativo e a atuação das clínicas de direitos humanos na defesa das futuras gerações. As análises alcançam, ainda, a regulação da inteligência artificial à luz da igualdade e da não discriminação, a judicialização da saúde e o uso de tecnologias interoperáveis, a sustentabilidade do SUS e a evolução do direito à saúde no Sistema Interamericano. Completam esse percurso as discussões sobre democracia como direito humano, resiliência democrática na América Latina e enfrentamento da violência digital de gênero. Com contribuições de pesquisadoras e pesquisadores comprometidos com a efetividade dos direitos humanos, a obra evidencia a importância de uma jurisdição aberta ao diálogo entre instituições, à pluralidade social e aos parâmetros internacionais de proteção. Ao aproximar desafios presentes e responsabilidades com o futuro, reafirma o compromisso do constitucionalismo com o cuidado, a justiça socioambiental e a construção de uma sociedade democrática e inclusiva.

ISBN 978-656135346-5

9 786561 353465

EDITORA
ILUSTRAÇÃO